



Universidade
Estadual de
Londrina

MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL

ERIKA MAEOKA

**O ACESSO À JUSTIÇA E OS DESAFIOS À
IMPLEMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Londrina

2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ERIKA MAEOKA

**O ACESSO À JUSTIÇA E OS DESAFIOS À
IMPLEMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Dissertação apresentada ao Curso de
Mestrado em Direito Negocial da
Universidade Estadual de Londrina, como
requisito parcial à obtenção do título de
Mestre.**

**Orientador: Professor Dr. Cláudio Ladeira
de Oliveira**

Londrina

2009

ERIKA MAEOKA

**O ACESSO À JUSTIÇA E OS DESAFIOS À
IMPLEMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Dissertação apresentada ao Curso de
Mestrado em Direito Negocial da
Universidade Estadual de Londrina, como
requisito parcial à obtenção do título de
Mestre.**

COMISSÃO EXAMINADORA

**Professor Dr. André de Carvalho Ramos
Universidade de São Paulo - USP**

**Professor Dr. Cláudio Ladeira de Oliveira
Universidade Estadual de Londrina - UEL**

**Professor Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina - UEL**

Londrina, 25 de setembro de 2009

Aos meus queridos pais Satori e Pedro

AGRADECIMENTOS

A Deus por iluminar o meu caminho nos momentos mais difíceis.

Ao meu estimado orientador Professor Dr. Cláudio Ladeira de Oliveira, pelo seu comprometimento acadêmico, pela oportunidade, pelos preciosos ensinamentos e pelas pertinentes críticas no decorrer da elaboração desta dissertação.

A todos os Professores e Colegas do Curso de Mestrado.

Ao Secretário do Curso Francisco Carlos Navarro pela sua eficiência e dedicação no desempenho do seu trabalho.

Aos aquilatados Alunos, Professores e Colaboradores do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade Estadual de Londrina. Em especial à querida Professora Ms. Helena Aranda Barroso a quem considero minha “mãe acadêmica”. Ao prezado Professor Dr. André de Carvalho Ramos pela imensa colaboração prestada ao grupo no decorrer desses anos, que contribuíram para as valiosas reflexões sobre o presente trabalho. Aos acadêmicos e hoje amigos Vitor Geromel, Natália Sacchi Santos e Julia Rossi de Carvalho Sponchiado pelas produtivas discussões, pelo intercâmbio de idéias e pela imensa amizade!

Às amigas queridas de longa data Cláudia Cristina Ferreira e Elizabeth Harumi Nabeshima pelos conselhos certos e pela motivação!

À minha família em especial à minha queridíssima mãe pelo apoio incondicional de sempre!

*"Antes de ser concretizada, uma
idéia tem uma estranha semelhança
com a utopia". Jean-Paul Sartre*

MAEOKA, Erika. **O Acesso à Justiça e os Desafios à Implementação das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2009. 209f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) Universidade Estadual de Londrina.

RESUMO

Propõe-se analisar o alcance dos propósitos da justiça internacional à luz do princípio do acesso à justiça e as suas limitações. Para tanto, enfatiza-se o papel da jurisdição internacional na promoção do acesso à justiça, que decorre do exercício da função supletiva em relação à jurisdição doméstica, que dá ensejo ao princípio da subsidiariedade. Analisa-se, especificamente, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual se destaca as contribuições da justiça internacional na proteção dos direitos humanos, bem como se pontua as restrições do sistema no tocante aos limites na implementação das sentenças internacionais. Discorre-se sobre a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, com a pretensão de indicar em que circunstância as Instâncias Internacionais operam e quais os fatores que levam a condenação dos Estados. Verifica-se o padrão de reparação adotado pelo Sistema Interamericano e enfatiza-se a potencialidade de transformação que proporciona esse modelo, em vista da possibilidade de impulsionar a erradicação dos focos de violação por meio da exigência da garantia de não-repetição. Por outro lado, salienta-se por intermédio da leitura das supervisões de cumprimento de sentença o inadimplemento pelos Estados signatários de seus compromissos internacionais, e dentre as dificuldades no momento da exigibilidade das sentenças da Corte, ressalta-se que a satisfação das obrigações não-pecuniárias enfrenta maiores restrições. Destaca-se que essa negligência acaba retirando a capacidade de introduzir mudanças internas originária das decisões internacionais. Averiguam-se quais as restrições enfrentadas no momento da implementação das decisões internacionais, da qual se destaca a alegação de coisa julgada e a ausência de mecanismos internos de execução desses julgados. Conclui-se que a Corte Interamericana exerce um papel importante na promoção do acesso à justiça, contudo resta o desafio em forjar soluções para a maior efetividade de suas decisões.

Palavras-chave: acesso à justiça; justiça internacional; direitos humanos; Corte Interamericana; sentença internacional

MAEOKA, Erika. **The Access to Justice and the implementation challenges of Inter-American Court of Human Rights' sentences.** 2009. 209f. Dissertation (Master in Business Law) Universidade Estadual de Londrina.

ABSTRACT

This dissertation proposes to examine the scope of the purposes of international justice to the principle of access to justice and its limitations. Thus, it emphasizes the role of the international jurisdiction in promoting access to justice, which arises from the exercise of its functions in relation to domestic jurisdiction, which leads to the principle of subsidiarity. Is analyzed specifically the role of the Inter-American Court of Human Rights of which highlights the contributions of international justice in the protection of human rights, and punctuates the restrictions on the limits in the implementation of international judgments. Talks about the international responsibility of the State on human rights violations with the intention to indicate that fact in international bodies operative modes and the factors that lead to conviction of the States. Verifies the standard adopted by the Inter-American system to repair human rights violations and emphasize the potential for transformation that gives this model, in view of the possibility of advancing the eradication of outbreaks of violations by the warrant requirement of non-repetition. By the other hand, it is pointed out through reading the verifications of compliance with the default decision by the signatory States of their international commitments, and of the difficulties when the enforceability of judgments of the Court, emphasized that the non-pecuniary obligations faces greater accomplishment restrictions. It is detected that negligence removing the ability to make internal changes from the international decisions. It was found which constraints are faced at the implementation of international decisions, which stands out the claim of *res judicata* and lack of internal mechanisms for implementing the trial. It is concluded that the Inter-American Court has an important role in promoting access to justice, however the challenge remains to forge solutions to the greater effectiveness of their decisions.

Key-words: access to the justice; internacional justice; human rights; Interamerican Court; internacional sentence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados da América

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. O ACESSO À JUSTIÇA E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	15
2.1. O Acesso à Justiça e o Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos.....	16
2.2. O Acesso à Justiça e a Convenção Americana de Direitos Humanos.....	27
2.3. O Acesso à Justiça e os Obstáculos Normativos e de Efetividade.....	35
2.3.1. Aspectos Normativos.....	37
2.3.2. Aspectos de Efetividade.....	40
2.4. O Acesso à Justiça: a Distinção entre o art. 8 e o art. 25 da Convenção Americana.....	44
2.5. A Concretização do Acesso à Justiça e a Contribuição da Justiça Internacional.....	48
3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	55
3.1. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Poder Legislativo.....	57
3.1.1. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Obrigação de Adotar Disposições Internas.....	60
3.1.2. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Obrigação de Revogar Disposições Contrárias às Convenções Internacionais.....	62
3.1.3. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Obrigação de não Editar Normas Contrárias às Convenções Internacionais.....	64
3.1.4. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Obrigação de Regulamentar à Implementação das Decisões Internacionais.....	66
3.2. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Poder Executivo.....	68
3.2.1. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e os Atos Contrários às Convenções Internacionais.....	70

3.2.2. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e os Atos de Terceiros.....	73
3.3. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Poder Judiciário.....	78
3.3.1. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Decisão Contrária às Convenções Internacionais.....	79
3.3.2. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Razoável Duração do Processo.....	81
3.4. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e o Descumprimento de Sentença Internacional.....	85
3.5. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e os Desafios à Atuação do Poder Judiciário Nacional na Promoção dos Direitos Humanos.....	87
4. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS SENTENÇAS INTERNACIONAIS.....	96
4.1. A Sentença Internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	97
4.2. A Sentença Internacional e as Modalidades de Reparação.....	99
4.2.1. Aspectos Relevantes das Reparações no Sistema Interamericano.....	104
4.2.2. A Dimensão Preventiva das Reparações e a Garantia da Não-repetição.....	113
4.3 A Análise da Supervisão do Cumprimento da Sentença Internacional.....	118
4.4. O Cumprimento da Sentença Internacional e a Fixação do Conteúdo Reparatório.....	127
4.5. A Sentença Internacional: desafios e perspectivas.....	131
5. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A IMPLEMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS INTERNACIONAIS.....	135
5.1. A Sentença Internacional e o Obstáculo da Coisa Julgada Nacional.....	137
5.2. A Sentença Internacional Frente ao Interesse do Terceiro Prejudicado.....	144
5.3. A Sentença Nacional Posterior Contrária e a Coisa Julgada Internacional.....	154
5.4. As Causas do Conflito entre Sentença Internacional e a Coisa Julgada Nacional.....	157
5.5. Propostas de Sistematização.....	161
5.5.1. A Previsão Expressa da Eficácia da Sentença Internacional Frente à Coisa Julgada Nacional.....	161

5.5.2. A Previsão de Mecanismos Internos de Desconstituição da Coisa Julgada Nacional Frente às Sentenças Internacionais.....	163
5.5.3. A Implementação da Sentença Internacional e a Preservação do Interesse do Terceiro Prejudicado.....	164
5.6. O Processo de Execução Judicial das Sentencias Internacionais.....	169
5.7 Propostas de Sistematização da Execução Judicial da Sentença Internacional no Âmbito Brasileiro.....	174
5.7.1. A Execução Judicial das Obrigações de Pagar Quantia Certa.....	174
5.7.2. A Execução Judicial das Obrigações Não-Pecuniárias	177
5.7.3. A Execução Judicial de Sentença Internacional: limites e possibilidades.....	179
5.8. As Propostas Legislativas de Implementação da Sentença Internacional no Âmbito Brasileiro.....	184
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	191
7. REFERÊNCIAS.....	195

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da transcendência da proteção do indivíduo para o cenário internacional, o sistema de salvaguarda não se limita mais à circunscrição de um Estado. Por isso, é preciso lembrar que há, além dessa esfera interna, o sistema jurisdicional internacional e, dentro desta estrutura, está disposta uma ramificação do Direito Internacional que postula a proteção internacional dos direitos humanos, por intermédio de uma jurisdição atribuída às Cortes Internacionais.

O fortalecimento da internacionalização dos Direitos Humanos, pela perspectiva do acesso à justiça, representa, para os indivíduos que enfrentam as limitações do aparato judicial no âmbito interno dos respectivos Estados, uma nova via para assegurar suas pretensões. Por conseguinte, nas circunstâncias em que a justiça interna não logra êxito na proteção dos Direitos Humanos, surge para os indivíduos a possibilidade de se socorrer da instância internacional. Depreende-se que a jurisdição internacional desempenha o papel fundamental em promover o acesso aos Tribunais, onde este é negado pela jurisdição doméstica.

A potencialidade da litigância internacional como instrumento de acesso à justiça, depende da efetividade da atuação das Cortes Internacionais em impor a responsabilização dos Estados pela violação de Direitos Humanos. A eficácia da justiça internacional das Cortes somente cumprirá o seu papel de promover o respeito aos direitos humanos no momento em que as suas decisões sejam cumpridas pelos Estados-parte. Contudo, o que se verifica é que nem sempre os Estados condenados submetem-se de boa-fé às determinações dos Tribunais Internacionais e cumprem espontaneamente as respectivas sentenças.

No âmbito do Continente Americano, a jurisdição internacional é exercida pela Corte Interamericana, que tem a sua competência delimitada para julgar a responsabilidade internacional pela violação de direitos humanos dos Estados que aceitaram a jurisdição do referido Tribunal. Observa-se que, no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, as limitações decorrem da constante negligência dos Estados em cumprir as decisões proferidas pela Corte.

Nesse contexto, faz-se necessário o estudo da efetividade do propósito das Cortes Internacionais que é alcançado por intermédio da responsabilização dos Estados

que violam os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos que se materializam mediante condenação exarada pelas sentenças internacionais.

Para esclarecer a atuação da jurisdição internacional e a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos humanos, faz-se imprescindível a explanação do processo de internacionalização que demonstrará os fundamentos e a relevância da proteção internacional dos direitos humanos sob a perspectiva do acesso à justiça.

A provocação da Corte decorre da responsabilidade internacional, de modo que os comentários sobre os diversos aspectos dessa responsabilidade, que repercutirão diretamente nos conteúdos das sentenças internacionais, tornam-se importantes no contexto da temática apresentada.

A leitura da estrutura das sentenças da Corte Interamericana em matéria de reparação permite vislumbrar a potencialidade da litigância internacional. Nota-se que a condenação impõe aos Estados várias obrigações que vão além da pecuniária que têm o alcance de impor as intervenções necessárias para corrigir as distorções internas que toleram a violação dos direitos humanos.

Os resultados da supervisão de cumprimento das sentenças da Corte registram quais são as dificuldades na plena satisfação das decisões. Analisa-se o conteúdo dessas resoluções e pretende-se demonstrar o inadimplemento dos Estados-parte e investigar quais são os principais entraves que impedem a satisfação das sentenças da Corte. Esse déficit significa o ponto de fragilidade que retira a potencialidade da litigância internacional de modo a limitar o acesso à justiça internacional, que impõe um desafio para proteção dos direitos humanos.

Destarte, no contexto do presente trabalho, examinam-se as propostas de melhorar a exigibilidade das sentenças internacionais. A doutrina menciona a viabilidade de alcançar a concretização das decisões dessa natureza por meio da adoção de Protocolo Adicional e a previsão de mecanismos internos de implementação, sobre as quais a atribuição pode recair sob o Poder Executivo, o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário.

Delimita-se esta investigação à análise da execução da sentença da Corte Interamericana com ênfase na atuação do Poder Judiciário. Assim sendo, averigua-se como essas sentença têm sido recepcionadas pelos Estados, como funciona o processo implementação das sentenças internacionais e quais são os embaraços encontrados no momento de satisfazer essas decisões.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As limitações do acesso à justiça podem decorrer tanto de uma legislação que restringem as garantias judiciais como pela ausência de mecanismos que permitem a adequada salvaguarda. A atribuição da justiça internacional consiste em atuar nessas circunstâncias em que o aparato judicial nacional mostra-se insuficiente.

Para os Estados que ratificaram os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos nasce a obrigação de amoldar a sua legislação interna aos termos estipulados nas Convenções de modo a permitir o amplo acesso à justiça em consonância com os compromissos internacionais assumido pelos Estados, sob pena de serem condenados internacionalmente.

A falta de compatibilidade entre os Tratados Internacionais e a legislação doméstica gera a responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. Por conseguinte, quando existe incompatibilidade da legislação doméstica em relação aos Tratados Internacionais, surge para as Instâncias Internacionais a possibilidade de questionamento da conduta do Estado, e em caso de procedência, emerge a prerrogativa de determinar a adequação das normas internas aos parâmetros internacionais.

Para melhor compreensão do papel da jurisdição internacional pela lente do acesso à justiça, deve-se recordar o marco histórico que registrou a debilidade da ordem jurídica doméstica na defesa dos direitos humanos, que foi o ponto de partida para reflexões sobre a necessidade de reforçar essa proteção por meio de outros instrumentos. A partir da necessidade de uma ordem jurídica que amparasse o indivíduo no momento em que a justiça interna mostra-se falha é que a sociedade internacional reconheceu a importância de estruturar a ordem jurídica internacional como instrumento complementar.

Portanto, nota-se que a origem do fortalecimento da internacionalização dos Direitos Humanos foi impulsionada pela constatação da ausência de amparo dos indivíduos perante o Estado. É sob essa perspectiva que importa salientar a inter-relação entre o estudo do acesso à justiça e a proteção internacional dos direitos humanos.

2.1. O Acesso à Justiça e o Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos

Recorda-se que a elevação do anteparo dos direitos humanos para o plano internacional teve seu início na segunda metade do século XIX e terminou com a Segunda Guerra Mundial. As raízes dos referidos direitos estão basicamente relacionadas com o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado.¹

À época da Segunda Guerra, na Alemanha nazista, imperava o Totalitarismo, que conforme Lafer “representa uma proposta de organização da sociedade que almeja a dominação total dos indivíduos”.² Para atingir essa meta é implementado “o processo de ruptura com a tradição, pois não se trata de um regime autocrático, que em contraposição dicotômica a um regime democrático busca restringir ou abolir as liberdades públicas e as garantias individuais”. Esse sistema “não se confunde nem com a tirania, nem com o despotismo, nem com as diversas modalidades de autoritarismo”, visto que os desígnios desse regime revelam-se pelo esforço em eliminar, “de maneira historicamente inédita, a própria espontaneidade – a mais genérica e elementar manifestação da liberdade humana”. Assim, para alcançar este objetivo, impõe “o isolamento destrutivo da possibilidade de uma vida pública – que requer a ação conjunta com outros homens – e a desolação, que impede a vida privada”.³

A violência do nazismo resultou em 18 milhões de pessoas que foram enviadas aos campos de concentração, sendo que 11 milhões não sobreviveram e contabilizam-se que nesse universo 6 milhões eram judeus.⁴ Registra-se que “em face do regime de terror, passa a imperar a lógica da destruição, na qual as pessoas são consideradas descartáveis, em razão de não-pertinência a determinada raça: a chamada raça ariana”.⁵

Nesse período não existiam mecanismos jurídicos que pudessem resguardar as vítimas do genocídio diante dos ilimitados abusos do Estado nazista. A insuficiência da ordem jurídica interna foi incapaz de conferir salvaguarda às vítimas do holocausto, que se torna visível nas considerações de Arendt⁶, que delimitam bem a dramática

¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 49.

² LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 117.

³ LAFER, loc. cit.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 92.

⁵ PIOVESAN, loc. cit.

⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 329.

situação dos indivíduos que foram expulsos de determinada comunidade ao inferir que “a calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião” que são as “fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades”, mas o flagelo desses indivíduos está no “fato de já não pertencerem a qualquer comunidade”.⁷

Para Arendt⁸, “a situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los”. Pontua que “só no último estágio de um longo processo o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecerem absolutamente ‘supérfluos’, se não se puder encontrar ninguém para ‘reclamá-los’, as suas vidas podem correr perigo”.⁹

Bobbio¹⁰, em alusão à proteção dos direitos humanos, menciona que “o problema, bem entendido, não nasceu hoje”. Visto que a proteção esteve presente, “pelo menos desde o início da era moderna, através da difusão das doutrinas jusnaturalistas, primeiro, e das declarações dos direitos do Homem, incluídas nas Constituições dos Estados liberais, depois, o problema acompanha o nascimento, o desenvolvimento, a afirmação, numa parte cada vez mais ampla do mundo, do Estado de direito”. Todavia, destaca-se o fortalecimento da internacionalização, pois “é também verdade que somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”. Portanto, embora a proteção dos direitos humanos não tenha as suas origens no marco histórico da Segunda Guerra, esse período registra o momento em que a sociedade internacional passou a mostrar preocupação com o tema.

Passou-se a entender que a proteção dos Direitos Humanos deve transcender os limites jurisdicionais dos Estados. Nesse sentido, Piovesan¹¹ assinala que o referido direito “não deve se restringir, confinar-se às muralhas, à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse da comunidade internacional”.

⁷ ARENDT, loc. cit.

⁸ ARENDT, loc. cit.

⁹ ARENDT, loc. cit.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 49.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Texto baseado nas notas taquigráficas proferidas no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília – DF.

As inomináveis atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial despertaram a consciência da humanidade para a necessidade de refrear esses assassinatos em massa e de preocupar-se com a regulamentação dos Direitos Humanos, por meio do qual surgiu o processo de fortalecimento da internacionalização desses direitos.

Por meio da Conferência realizada em São Francisco em 25 de abril e 26 de junho de 1945, foi redigida a Carta das Nações Unidas, que contou com representantes de 50 Estados presentes, da qual resultou a criação da Organização das Nações Unidas, sendo que as suas atividades tiveram início oficialmente em 24 de outubro de 1945.¹²

Além disso, foi elaborada a Declaração Universal, que veio em resposta às ilimitadas truculências praticadas durante a Segunda Guerra, consagrando valores universais como um novo paradigma a serem observados pelos Estados. Por conseguinte, esta Declaração inseriu novos contornos e significados para os Direitos Humanos na esfera internacional, que são delimitadas por Piovesan:

[...] a Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos humanos.¹³

Foi nesse período que, com a Declaração Universal de 1948, os direitos humanos transcenderam para o cenário internacional. Portanto, a partir desse momento histórico a questão da proteção dos indivíduos, passou a ser de interesse de toda a Sociedade Internacional, que constitui umas das grandes conquistas na defesa dos direitos humanos. A elevação desses direitos para a esfera internacional permitiu ao indivíduo adquirir a capacidade internacional e a soberania dos Estados sofreu uma relativização, da qual decorre uma importante mudança, que subordina os Estados a

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Disponível em: <http://www.un.org.br/ONU/Textos.php?Texto=onu_01.html>. Acesso em: 30 ago. 2004.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 149.

respeitar os parâmetros mínimos de proteção do ser humano estipulados nos Tratados Internacionais, sob pena de responsabilização internacional.

Com a disseminação da defesa do indivíduo em escala internacional, entende Piovesan¹⁴ que “no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos”. Portanto, “é como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos”.¹⁵

O reconhecimento da capacidade internacional do indivíduo perfaz uma conquista que elevou o ser humano à posição central dentro do contexto jurídico internacional, lugar onde antes não tinha assento.¹⁶ Essa inovação representa a abertura para as vítimas interporem suas denúncias contra os seus próprios Estados, e submetê-los ao julgamento pela violação aos preceitos fundamentais perante um Organismo Internacional, conquista esta que na conceituação metafórica de Trindade¹⁷ representa: “la estrella más luminosa en el firmamento de los derechos humanos”.

Antes deste marco histórico, o monopólio da jurisdição pertencia aos Estados e não havia uma ordem jurídica que pudesse contrapor à soberania das Nações, portanto, não existia um mecanismo que pudesse conter mesmo as atrocidades mais descomuns praticadas pelos Estados contra os seus nacionais. Por isso, esse acontecimento significa a construção de direitos onde não havia direitos. A partir do reconhecimento dos Direitos Humanos pela esfera internacional, nenhum indivíduo ficaria sem ao menos um ordenamento jurídico que o protegesse. Por consequência, diante do abuso dos governantes, a pessoa estaria amparada pelas normas do Direito Internacional.

A possibilidade de interpor reclamações contra as violações praticadas pelos Estados veio a restringir as arbitrariedades e os abusos cometidos, pois o objetivo da internacionalização dos direitos humanos tem como meta, “la salvaguarda de la persona frente al ejercicio arbitrario del poder público” visto que “es el objetivo primordial de la protección internacional de los derechos humanos”.¹⁸

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.11.

¹⁵ PIOVESAN, loc. cit.

¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los Tribunales Internacionales de derechos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 551.

¹⁷ TRINDADE, op. cit., p. 616.

¹⁸ CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144, párr. 213.

Constata Trindade¹⁹ que “a própria articulação da noção de competência no âmbito do Direito Internacional despertou a consciência para a necessidade de proscrever as manifestações do poder arbitrário e restringir as faculdades discricionárias dos Estados.”

Deve-se lembrar que o entendimento que sustentava a soberania absoluta do Estado legitimou as inominadas barbáries, sem que nenhuma responsabilidade pudesse ser atribuída ao Estado violador. Motivo pelo qual, sob a proteção de sua soberania, o Estado poderia submeter os seus nacionais a qualquer tipo de arbitrariedade, sem sofrer com isso nenhuma consequência.

A reprovação da concepção de soberania que vigorava à época das barbáries é salientada por Trindade²⁰ pois entende que “a idéia da soberania estatal absoluta, que levou à irresponsabilidade e à pretendida onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o tempo inteiramente infundada”. A necessidade de redefinição do conceito leva Trindade²¹ a observar que “a soberania estatal, devidamente delimitada, passou a referir-se, no presente contexto, à habilitação do Estado para participar do ordenamento jurídico internacional, em conformidade com as normas deste último”.

Lima Júnior²² destaca a importância da relativização da soberania e os efeitos decorrentes desta restrição ao considerar que “um dos períodos mais trágicos da história da humanidade” serviu “para emprestar consciência de que a soberania estatal não pode ser unguida à condição ilimitada”. Assim, esclarece que “em termos práticos, isso vem a significar que o Estado não pode tratar seus cidadãos da forma que quiser, sem vir a sofrer responsabilização no âmbito internacional”.²³

Para Mello²⁴, a limitação da soberania constitui uma das características próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois é ele que “diminui a área de atuação da soberania do estado”. Por consequência, “os direitos humanos deixam de pertencer à jurisdição doméstica ou ao domínio reservado dos estados”.

¹⁹ TRINDADE, op. cit., p. 544.

²⁰ TRINDADE, loc. cit.

²¹ TRINDADE, loc. cit.

²² LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto. **Os direitos humanos, econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 26.

²³ LIMA JÚNIOR, loc. cit.

²⁴ MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. ampl., vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 741.

A transcendência dos direitos humanos do plano interno para o internacional, além de exercer a importante função paradigmática²⁵, atribui aos Organismos gestores dos Direitos Humanos a competência para manifestar sobre a violação dos direitos humanos. Deste modo, estas Organizações passaram a veicular as diretrizes e a procederem o monitoramento, bem como receber denúncias em caso de transgressão aos ditamos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A explanação sobre os objetivos da jurisdição internacional permite compreender o papel que exercem as Instâncias Internacionais no contexto da proteção dos direitos humanos. Por conseguinte, conforme os esclarecimentos de Ramírez, essa jurisdição serve a múltiplos propósitos. Tem como pretensão restabelecer a ordem jurídica vulnerada pela violação cometida, ao promover condições de paz e justiça que possibilite o fluxo natural das relações sociais, sob a idéia da *justicia pacis fundamentaum* e satisfazer os direitos e interesses legítimos daqueles que foram lesados pela conduta antijurídica.²⁶

É pertinente ainda observar que a internacionalização dos direitos humanos deve-se a outros fatores indicados por Ramos como “adquirir legitimidade política na arena internacional e distanciar-se de passados ditatoriais e de constante violação de direitos humanos.”²⁷ Explica-se também por veicular o estabelecimento de “*diálogo entre os povos*”.²⁸ Existe, igualmente, a motivação econômica, tanto dos países desenvolvidos como dos subdesenvolvidos, o primeiro defende a internacionalização pretendendo o respeito aos *stardad* mínimos dos direitos dos investidores e o segundo vêm na internacionalização a possibilidade de exigir mudanças consideráveis em outros seguimentos do direito internacional com o Direito do Comércio Internacional ou Direito Internacional Econômico.²⁹ Outra razão deve-se a atuação da sociedade civil organizada, que há tempo perceberam que os tratados internacionais de direitos humanos servem de instrumentos para alcançar objetivos no plano legislativo

²⁵ Sob esse aspecto, basta uma leitura concomitante da Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais datadas de 1966, com a Constituição Federal de 1988, para perceber a grande similitude quanto ao rol dos direitos fundamentais. Um exemplo recente da função paradigmática dos Direitos Humanos Internacionalizados é a recente Emenda Constitucional nº 45, que introduziu o princípio da duração razoável do processo, tendo como fonte os julgados das Cortes Internacionais. Nota-se que existem vários julgados na Corte Européia de Direitos Humanos adotando esse princípio.

²⁶ RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte interamericana de derechos humanos en materia de reparaciones. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 6.

²⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 62.

²⁸ RAMOS, op. cit. p. 63.

²⁹ RAMOS, op. cit. p. 64.

intangíveis internamente.³⁰ Ademais, deve-se observar que a indignação à vista do desrespeito aos direitos humanos básicos também revela-se como causa da internacionalização, o que é chamada de ‘mobilização da vergonha’ e o exercício do ‘poder do embaraço’, na qual organizações não-governamentais, mormente de países desenvolvidos, buscam como meta inserir na agenda política local temas relacionados com a proteção de direitos humanos em outros Estados o que acaba influenciando a internacionalização da temática.³¹

Além das mudanças na ordem global, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, concomitantemente, deu-se também nos âmbitos regionais. Na esfera do Continente Americano, foi estruturado o Sistema Interamericano no contexto da Organização dos Estados da América. Esta organização foi constituída pela Carta da OEA firmada por 21 nações em 1948 e elaboraram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi o primeiro instrumento internacional de proteção dos direitos humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica foi o primeiro documento firmado, no qual se consolidou a proteção dos direitos humanos civis e políticos, e mais tarde por meio de um protocolo adicional, pelo Tratado de São Salvador, foi normatizada a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, que constituem os Tratados mais relevantes de proteção dos Direitos Humanos do Sistema Interamericano.

Esse sistema ainda contempla outros documentos que tratam de determinados direitos que requerem uma proteção mais específica. Portanto, com base nessa necessidade foram elaborados vários Tratados, como o Protocolo adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Relativos à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Americana para Prevenir e Sancionar a Tortura, a Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção Americana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a Convenção Americana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Regimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão.

³⁰ RAMOS, op. cit. p. 65-66.

³¹RAMOS, op. cit. p. 67.

A Organização dos Estados da América desenvolveu um sistema de proteção dos direitos humanos composto por dois órgãos de fiscalização: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão é regida pelas normas da Carta da OEA, pela Convenção Americana e conforme o art. 53 da referida Carta é um organismo dotado de autonomia no contexto da Organização dos Estados da América.³²

O órgão tem como atribuição promover a observância e a defesa dos direitos humanos no âmbito territorial de todos os Estados pertencentes à OEA, independentemente de serem ou não partes na Convenção, de acordo com o art. 41 da Convenção Americana. A atuação da Comissão tem como base a Carta da OEA, art. 112, a Convenção Americana, seu Estatuto e seu Regulamento, e a sua jurisdição e supervisão no tocante à observância e proteção dos direitos humanos abrangem todos os Estados-membros da OEA. Assim sendo, é possível supervisionar e atribuir a responsabilização pela violação dos direitos humanos previstos na Convenção mesmo que os Estados não tenham ratificado a Convenção Americana.³³

A Corte Interamericana é o órgão responsável pelo julgamento das violações aos pactos internacionais no âmbito dos países membros da Organização dos Estados da América, portanto é dotada de função contenciosa, que engloba o recebimento e o trâmite de casos individuais de violação de direitos humanos e exerce uma função consultiva³⁴, além disso, somente vinculam os Estado que aceitaram submeter-se à sua jurisdição.³⁵

O procedimento contencioso junto à Corte tem início após o decurso do prazo estabelecido pela Comissão Interamericana se o Estado não houver cumprido com as recomendações apontadas no relatório previsto no art. 51 da Convenção Americana. Conforme a interpretação desse dispositivo da Convenção, na verdade, a menos que o Estado decida por cumprir as recomendações e resolver o caso, com a adoção do relatório a Comissão pode decidir sobre a remessa do caso para a Corte. Entretanto, para

³² GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 61.

³³ GALLI, DULITZKY, op. cit. p. 62.

³⁴ GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 85.

³⁵ O Estado Brasileiro reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998.

que a denúncia seja encaminhada é necessário que o Estado processado aceite a jurisdição, caso contrário a demanda continua tramitando perante a Comissão e não existe a possibilidade de ser enviado para a Corte.³⁶

O significado da proteção regional interamericana dos direitos humanos é assinalado por Piovesan³⁷ ao postular que “simboliza a consolidação de um ‘constitucionalismo regional’, que objetiva salvaguardar direitos humanos fundamentais no plano interamericano”. Entende que a Convenção Americana representa um verdadeiro “código latino-americano de direitos humanos”, tendo em vista que foi aceito por 25 Estados, que traduz “a força de um consenso a respeito de direitos básicos a serem garantidos na região latinoamericana”.³⁸

Cabe explicar em que circunstâncias a justiça internacional operam. Assim, o acesso à justiça internacional exige que os fatos sejam primeiro discutidos na justiça local. Portanto, a jurisdição internacional somente é chamada quando houver o prévio esgotamento dos recursos internos, que significa que antes de levar os casos aos Tribunais Internacionais é preciso buscar a solução na seara doméstica e não tendo êxito os recursos internos, torna-se invocável a justiça internacional. Logo, somente após a comprovação da insuficiência da ordem jurídica interna abre-se a possibilidade de recorrer às instâncias internacionais, visto que a justiça internacional é complementar à justiça interna e atua de modo subsidiário.

Conforme esclarece Lesdema,³⁹ o Sistema Internacional de Proteção opera “sólo después de haber hecho uso de los recursos jurisdiccionales locales, sin haber obtenido un remedio para la violación que se alega”. Isto expressa que, “el sistema interamericano de protección de los derechos humanos es subsidiario, en el sentido de que debe permitir, en primer lugar, que el propio Estado pueda adoptar las medidas correctivas que sean necesarias”.⁴⁰

³⁶ GALLI, KRSTICEVIC, DULITZKY, loc. cit.

³⁷ PIOVESAN, Flávia. **A justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas**. Disponível em: <www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-1.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2007.

³⁸ PIOVESAN, loc. cit.

³⁹ LESDEMA, Hector Faúndez. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: **XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos**, IIDH, San José, Costa Rica 9 al 20 de julio de 2007, p. 1.

⁴⁰ LESDEMA, loc. cit.

Contudo, salienta Lesdema que a regra do prévio esgotamento dos recursos internos implica:

[...] una obligación paralela para los Estados, en cuanto supone la existencia de un aparato judicial que funcione, y que contempla recursos apropiados para proteger a las personas en el ejercicio de sus derechos humanos, es la inexistencia de recursos internos efectivos lo que coloca la víctima en estado de indefensión, y lo que justifica la protección internacional.⁴¹

Toro Huerta atenta para os desafios do Poder Judiciário diante da obrigação primária de proteção dos direitos humanos ao esclarecer que:

[...] en el ámbito de los derechos humanos, los jueces, como garantes de tales derechos en el orden interno, desempeñan una misión fundamental de garantía y control de los poderes públicos. Asimismo, en tanto agentes del Estado, los jueces nacionales son la pieza clave en la aplicación de la regla de previo agotamiento de los recursos internos al ser los derechos humanos reconocidos en el ámbito internacional antes de que un caso se presente ante una instancia internacional; en este sentido, los jueces son en gran medida los operadores primarios del principio de subsidiariedad propio del DIDH.⁴²

Como assinala Trindade:

[...] a regra do prévio esgotamento dos recursos internos dá testemunho da interação entre o direito internacional e o direito interno no presente contexto de proteção; os recursos internos formam parte integral da própria proteção internacional dos direitos humanos, recaindo a ênfase na capacidade de tais recursos de remediar a situação impugnada e reparar os danos causados, e não no processo mecânico de esgotamento.⁴³

⁴¹ LESDEMA, loc. cit.

⁴² TORO HUERTA, Mauricio Ivan del. La apertura constitucional al derecho internacional de los derechos humanos en la era de la mundialización y sus consecuencias en la práctica judicial. In: **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Nueva Serie Año XXXVIII, número 112, Enero-Abril, Año 2005, p. 329-330.

⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos**. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio**. Vol., I. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p.19.

A atuação subsidiária da justiça internacional e o dever primário dos Estados em promover o resguardo dos direitos humanos tornam-se claras quando menciona Abregú que mesmo sendo o Direito Internacional que impõe às diretrizes aos Estados signatários:

[...] será el derecho local el que decidirá, en la práctica, la vigencia de un derecho. En este sentido, no debe ignorarse que sólo la efectiva protección en el ámbito interno puede asegurar la vigencia de los derechos internacionalmente reconocidos: la distancia entre los órganos internacionales de protección y el individuo cuyos derechos ha sido indebidamente restringidos, la escasa cantidad de casos que llegan a la esfera internacional y los valores republicanos que explican el principio de economía procesal, son sólo algunos ejemplos de la necesidad de una mayor inmediatez en la protección de los derechos.⁴⁴

Portanto, a apreciação dos casos levados às Cortes Internacionais depende da observância do princípio da subsidiariedade que conforme Ramos⁴⁵ “significa apenas que o próprio Estado, primeiramente por meio de seus recursos internos, deve assegurar o respeito aos direitos humanos”. Somente “após, no fracasso de tais meios internos, pode a vítima aceder aos mecanismos internacionais”⁴⁶ que remete ao requisito do prévio esgotamento das vias judiciais internas para a interposição das demandas internacionais. Como sugere Piovesan⁴⁷ “a sistemática internacional só pode ser invocada quando o Estado se mostrar omissos ou falho na tarefa de proteger os direitos fundamentais.”

Por conseguinte, unicamente nos casos em que existam restrições perante a jurisdição doméstica⁴⁸ torna-se possível a interposição das ações internacionais.

⁴⁴ ABREGÚ, Martín. La aplicación del Derecho Internacional de los Derechos Humanos por los tribunales locales: una introducción. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p.6.

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 118-119.

⁴⁶ RAMOS, loc. cit.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 282.

⁴⁸ Importa esclarecer que a ineficiência da justiça doméstica era tão drástica que historicamente, a regra do prévio esgotamento dos recursos internos tinha uma escassa aplicação. Isso porque, de um modo geral as denúncias de violação massiva e sistemática, geralmente, dava-se em circunstâncias em que os recursos internos eram ineficazes para solucionar a violação, dado ao contexto da ditadura, de modo que havia problemas estruturais de falta de independência dos sistemas judiciais, para encarar os casos de violação de direitos humanos. Faltavam os elementos básicos de um devido processo legal e havia continuamente fortes pressões sobre os juízes e advogados nesses tipos de causas. A regra geral do prévio esgotamento dos recursos internos, na maioria das vezes não tinha aplicabilidade, visto que na prática a Comissão regularmente aplicava as exceções à referida regra. Essa situação mudou nos anos noventa, pois a regra do esgotamento dos recursos internos adquiriu, na prática, maior vigor que no passado. Isso tem ocorrido como consequência do decréscimo das violações massivas e em razão das reformas judiciais

Incumbe observar que esses obstáculos são as limitações ao princípio do acesso à justiça que são corrigidos por intermédio da atuação das Instâncias Internacionais, que evidenciam a relação direta entre a razão da existência das Cortes Internacionais e o acesso à justiça. Destarte, verifica-se que a jurisdição internacional constitui uma via pela qual é suprimida a deficiência da ordem jurídica interna na promoção dos Direitos Humanos.

2.2. O Acesso à Justiça e a Convenção Americana de Direitos Humanos

O acesso à justiça não está somente consagrado nas disposições constitucionais e legais internas. Igualmente, encontra-se previsto nos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. No Sistema Interamericano, verifica-se que o princípio está relacionado na Convenção Americana nos artigos 8 e 25.

A gênese do direito a um recurso efetivo ante os Tribunais nacionais foi uma contribuição da delegação latinoamericana.⁴⁹ A previsão original do direito a um recurso efetivo ante os juízes ou tribunais nacionais competentes na Declaração Americana (artigo XVIII) foi transplantada para a Declaração Universal (artigo 8) e, esta última, para as Convenções Européia e Americana sobre Direitos Humanos (artigos 13 e 25, respectivamente), assim como para o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (artigo 2 (3)).⁵⁰ O artigo 8 da Declaração Universal, e as disposições correspondentes nos tratados de direitos humanos vigentes, como o artigo 25 da Convenção Americana, estabelecem o dever do Estado de prover os recursos internos adequados e eficazes.⁵¹

Como menciona Cançado Trindade⁵², esse dever constitui um pilar básico não somente de tais Tratados, como do próprio Estado de Direito em uma sociedade

em vários países. Todavia, existe uma cifra não desprezível de caso em que se aplicam as exceções. Em conexão com esta matéria, é interessante observar como se tem diversificado a gama de problemas que analisa a Comissão no marco da nação de um devido processo. Nesse sentido, passa-se do tratamento de problemas de falta de um devido processo em ditaduras a revisão de um conjunto de temáticas, como exemplo, o retardo judicial e a liberdade provisória. In: GONZÁLEZ M. Felipe. La OEA y los derechos humanos después del advenimiento de los gobiernos civiles: expectativas (in) satisfechas. In: GONZÁLEZ M. Felipe. **Litigio y activismo en derechos humanos**. Vol I. Academy on Human Rights and Humanitarian Law, 2006.

⁴⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derecho Internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia**. México: Porrúa, 2007, p. 657.

⁵⁰ TRINDADE, loc. cit.

⁵¹ TRINDADE, op. cit. p. 658

⁵² TRINDADE, loc. cit.

democrática, e sua aplicação correta tem o sentido de aperfeiçoar a administração da justiça material e não somente formal em nível nacional.

Para Ventura Robles⁵³ o acesso à justiça expressa a “posibilidad de toda persona, independientemente de su condición económica o de otra naturaleza, de acudir al sistema previsto para la resolución de conflictos y vindicación de los derechos protegidos de los cuales es titular”. Isto traduz que, pode-se entender a ação, diante de uma controvérsia ou a necessidade de esclarecimento de um fato, como a possibilidade de socorrer-se dos meios previstos pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais para solucionar a respectiva questão.⁵⁴

Cançado Trindade⁵⁵ postula que “el derecho de acceso a la justicia, dotado de contenido jurídico propio”, expressa, “*lato sensu*, el derecho a obtener justicia. Configúrase, así, en suma, como el derecho a la propia *realización* de la justicia”.

Cintra, Grinover e Dinamarco esclarecem a inter-relação entre a justiça das decisões e o acesso à justiça ao aludirem que:

[...] seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte no processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso à ordem jurídica justa*.⁵⁶

Essas considerações, mormente, são relevantes para compreender o papel da justiça internacional, que opera nos casos em que, salvo as exceções, já houve a atuação da jurisdição interna. Para as Cortes Internacionais o acesso à justiça não se revela apenas como o acesso formal, mas o verdadeiro acesso significa que a decisão deve ser revestida de justiça.

⁵³ VENTURA ROBLES, Manuel E. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de acceso a la justicia e impunidad**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/issues/democracy/costarica/docs/PonenciaMventura.doc>>. Acesso em: 02 fev. 2008.

⁵⁴ VENTURA ROBLES, op. cit.

⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derecho Internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia**. México: Porrúa, 2007, p. 653. (grifos do autor)

⁵⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33. (grifo dos autores)

Para Cintra, Grinover e Dinamarco⁵⁷ o “*acceso à justiça* não se identifica, pois, com a mera *admissão ao processo*, ou possibilidade de ingresso em juízo”. Sob essa perspectiva a Comissão Interamericana⁵⁸ menciona que o direito internacional dos direitos humanos “ha desarrollado estándares sobre el derecho a contar con recursos judiciales y de otra índole que resulten idóneos y efectivos para reclamar por la vulneración de los derechos fundamentales”.

Esses estandartes desenvolvidos passam a exigir dos Estados não só o compromisso negativo de não impedir o acesso aos recursos, mas, igualmente, a obrigação positiva de organizar o aparato institucional para que todos os indivíduos possam aceder aos recursos. Para tanto, impõe-se ao Estado o dever de remover os obstáculos normativos, sociais ou econômicos que impedem ou limitam a possibilidade de concreto acesso à justiça.⁵⁹

O fundamento albergado na Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece a obrigatoriedade da proteção efetiva dos direitos humanos, está previsto em seu art. 1.1 que estabelece:

[...]los estados-parte nesta Convención comprometen-se a respetar los derechos e libertades nela reconocidos e a garantir seu libre e pleno ejercicio a toda persona que esteja sujeta à sua jurisdicción, sem discriminación alguna, por motivo de raza, cor, sexo, idioma, religión, opiniones políticas ou de cualquier naturaleza, origen nacional ou social, posición económica, nacimiento ou cualquier otra condición social.

Os dispositivos que prevêm o acesso à justiça em caso de violação de Direitos Humanos são os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. Sobre o primeiro artigo, comenta Ventura Robles que:

[...] esta disposición es clara y según ella, los Estados no deben interponer trabas a las personas que acudan a los jueces o a los tribunales en busca de que sus derechos sean protegidos o determinados. Consecuentemente, cualquier norma o medida estatal, en el orden interno, que dificulte de cualquier manera, uno de ellos puede ser la imposición de costos, el acceso de los individuos a los tribunales y que no esté justificado por necesidades razonables de la propia

⁵⁷ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, loc. cit. (grifo dos autores).

⁵⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales**. Estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos, 2007, p. 7-8.

⁵⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, op. cit. p. 8.

administración de justicia, debe entenderse como contraria a la citada normal convencional.⁶⁰

A Corte define a abrangência da aplicabilidade do artigo 8º da Convenção ao postular que embora o citado dispositivo titula-se “garantías judiciais” considera que:

[...] su aplicación no se limita a los recursos judiciales en sentido estricto, ‘sino al conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales’ a efecto de que las personas puedan defenderse adecuadamente ante cualquier acto emanado del Estado que puede afectar su derechos.⁶¹

Ao sopesar as circunstâncias do Caso Cantos, a Corte estabeleceu que os Estados têm como parte de suas obrigações gerais, o dever positivo de garantia em relação aos indivíduos submetidos a sua jurisdição. Isso pressupõe que o Estado precisa:

[...] tomar todas las medidas necesarias para remover los obstáculos que puedan existir para que los individuos puedan disfrutar de los derechos que la Convención reconoce. Por consiguiente, la tolerancia del Estado a circunstancias o condiciones que impidan a los individuos acceder a los recursos internos adecuados para proteger sus derechos, constituye una violación del artículo 1.1 de la Convención.⁶²

A Corte⁶³ manifesta que o artigo 8.1 da Convenção consagra o direito de acesso à justiça, por isso em cumprimento a esta disposição é vedado ao Estado interpor obstáculos às pessoas que recorrem aos juízes e tribunais em busca da proteção ou da determinação de seus direitos. Importa compreender que qualquer norma ou medida de ordem interna que determine o pagamento de custas ou dificulte de qualquer outro modo o acesso dos indivíduos aos tribunais, que não é justificável em razão da própria necessidade da administração da justiça, devem ser entendidas como contrária ao preceituado no dispositivo citado.⁶⁴

A Convenção prevê que as pessoas sob a jurisdição do Estado devem ter acesso “a un recurso sencillo y rápido o a cualquier otro recurso efectivo ante jueces o

⁶⁰ VENTURA ROBLES, op. cit.

⁶¹ CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C n. 74, párr. 4.

⁶² Cf. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, supra nota 5, párr. 151; Excepciones al agotamiento de los recursos internos (arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos) Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A n. 11, párr. 34.

⁶³ CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97, párr. 50.

⁶⁴ CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97, párr. 50.

tribunales competentes, que las ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales”.⁶⁵ Portanto, o artigo 25.1 da Convenção Americana, segundo as considerações de Ventura Robles:

[...] establece la obligación positiva del Estado de conceder a todas las personas bajo su jurisdicción, un recurso judicial efectivo contra actos violatorios de sus derechos fundamentales, derechos fundamentales que pueden estar reconocidos en la Convención Americana o por la propia ley interna.⁶⁶

Pela perspectiva da Corte, a controvérsia entre as partes deve ser analisada por dois postulados relacionados com a efetividade do recurso: a) se a presumida vítima teria acesso a um recurso; e b) se o tribunal competente teria as faculdades necessárias para restituir à presumida vítima o gozo de seus direitos, em caso de confirmação da violação. A primeira circunstância refere-se à “acessibilidade do recurso” e a segunda à “efetividade do recurso”.⁶⁷

Para cumprir com as exigências de acesso à justiça, define a Corte que o Estado deve:

[...] establecer en el ordenamiento jurídico interno un recurso efectivo en los términos de la Convención, los Estados deben promover recursos accesibles a toda persona para la protección de sus derechos. Si una determinada acción es el recurso destinado por la ley para obtener la restitución del derecho que se considera violado, toda persona que sea titular de dicho derecho debe tener la posibilidad real de interponerlo.⁶⁸

Essa possibilidade de real interposição, conforme assinala a Corte está condicionada à existência do recurso, pois:

[...] no basta con que esté previsto por la Constitución o la ley o con que sea formalmente admisible, sino que se requiere que sea realmente idóneo para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla. No pueden considerarse efectivos aquellos recursos que, por las condiciones generales del país o incluso por las circunstancias particulares de un caso dado, resulten ilusorios.⁶⁹

⁶⁵ CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184, párr. 102.

⁶⁶ VENTURA ROBLES, op. cit.

⁶⁷ CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184, párr. 103.

⁶⁸ CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184, párr. 106.

⁶⁹ CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C n. 74, párrafo 136, p. 56. Ver también, **Caso del Tribunal Constitucional**,

Por conseguinte, julga que:

[...] los recursos son ilusorios cuando se demuestra su inutilidad en la práctica, el Poder Judicial carece de la independencia necesaria para decidir con imparcialidad o faltan los medios para ejecutar las decisiones que se dictan en ellos. A esto puede agregarse la denegación de justicia, el retardo injustificado en la decisión y el impedimento del acceso del presunto lesionado al recurso judicial.⁷⁰

Deve-se recordar ainda que, a efetividade dos recursos exige a observância da duração razoável. Nesse sentido, manifesta que o:

[...] acceso a la justicia tiene relación con la efectividad de los recursos, ya que no es posible afirmar que un recurso existente dentro del ordenamiento jurídico de un Estado, mediante el cual no se resuelve el litigio planteado por una demora injustificada en el procedimiento, pueda ser considerado como un recurso efectivo.⁷¹

Releva esclarecer que, a Corte⁷² assinalou, em reiteradas oportunidades, que a garantia do recurso efetivo constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito, no contexto de uma sociedade democrática no sentido atribuído pela Convenção, e que para que o Estado cumpra esse postulado do artigo Convencional, não basta que os recursos existam formalmente, mas se exige que os mesmos possuam efetividade.⁷³

Isso, em outras palavras, expressa que esses recursos devem permitir ao indivíduo a possibilidade real de interpor um recurso que seja simples e rápido. O que leva a concluir-se que qualquer norma ou medida que impeça ou dificulte o uso dos recursos pertinentes configura a violação do direito ao acesso à justiça, sob a modalidade consagrada no artigo 25 da Convenção Americana.⁷⁴

supra nota 8, párr. 89; e Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos), supra nota 83, párr. 23.

⁷⁰ CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C n. 74, párrafo 137.

⁷¹ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, párr. 88.

⁷² CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97, párr. 52.

⁷³ CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97, párr. 52.

⁷⁴ CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97, párr. 52.

Portanto, segundo Cançado Trindade⁷⁵ a disposição do artigo 25 da Convenção encontra-se intimamente vinculada à obrigação geral dos Estados, igualmente previstos nos tratados de direitos humanos, de respeitar os direitos nestes previstos, e assegurar o livre e pleno exercício dos mesmos a todas as pessoas sobre suas respectivas jurisdições.⁷⁶ Encontra-se ademais vinculada às garantias do devido processo legal (artigo 8 da Convenção), na medida em que assegura o acesso à justiça. Desse modo, mediante a consagração do direito a um recurso efetivo junto aos juízes e tribunais nacionais competentes, das garantias do devido processo e da obrigação geral de garantia dos direitos protegidos, a Convenção Americana (artigo 25, 8 e 1(1)), e outros tratados de direitos humanos, atribuem funções de proteção ao direito interno dos Estados-parte.⁷⁷

Em relação aos artigos 8.1 e 25, vale destacar ainda que, a Corte Interamericana na interpretação desses artigos recorda que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem por fim proporcionar ao indivíduo meios de proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente frente ao Estado.⁷⁸ Na jurisdição internacional as partes e a matéria da controvérsia são por definição, distintas das da jurisdição interna.⁷⁹ Ao estabelecer se o Estado é responsável internacionalmente pela alegada violação aos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, o aspecto substancial da controvérsia ante a Corte não é se no âmbito interno foi emitida sentenças ou resoluções administrativas, ou se foi aplicada ou não determinadas disposições de direito interno, em relação às violações que se alegam, foram cometidas em prejuízo das presumidas vítimas dos fatos, mas verifica-se se os processos internos permitiram que lhes fossem garantidos um verdadeiro acesso à justiça, conforme os estandartes previstos na Convenção Americana, para determinar os direitos que estavam em controvérsia.⁸⁰

⁷⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derecho Internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia**. México: Porrúa, 2007, p. 658.

⁷⁶ TRINDADE, loc. cit.

⁷⁷ TRINDADE, loc. cit.

⁷⁸ CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C n. 158, párr. 107.

⁷⁹ CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C n. 158, párr. 107.

⁸⁰ CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C n. 158, párr. 107.

A verificação do acesso à justiça no contexto da Convenção Americana de Direitos Humanos converge com a assertiva de Bedin⁸¹ que entende que “a legislação internacional tem também a preocupação de garantir a proteção do direito de acesso à Justiça”. Comenta que “apesar de não entrar em detalhes, como ocorre com as ordens jurídicas internas, as organizações internacionais são unânimes em reconhecer o direito de acesso à Justiça como um dos mais importantes direitos humanos”.⁸² Além disso, em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte, aponta que “na verdade, percebe-se que este direito é um dos instrumentos vitais das sociedades democráticas”.⁸³

A notabilidade do respeito ao princípio do acesso à justiça, como medida para diagnosticar o grau de democracia alcançada em determinadas sociedades, é enfatizada por Bedin ao postular que:

[...] nos países em que este direito não for respeitado, todo o sistema de direitos e garantias fundamentais não poderá ser sustentado. É que onde o direito de acesso à Justiça não for respeitado não há como assegurar o funcionamento do sistema democrático e nem estabelecer o controle do poder e tampouco apurar as eventuais ilegalidades praticadas pelo Estado. Neste sentido, o direito de acesso à Justiça constitui-se uma garantia fundamental dos demais direitos e o alicerce da democracia moderna.⁸⁴

Sob esse aspecto, sublinha-se que a leitura da jurisprudência da Corte Interamericana bem reflete a relação entre as limitações do acesso à justiça e o déficit democrático. Cita-se, por exemplo, a intensificação dos julgados em face do Estado Venezuelano,⁸⁵ bem como a resistência desse mesmo Estado em acatar as decisões da Corte.⁸⁶ Por outro lado, nota-se que, após o período em que vigorava o regime ditatorial

⁸¹BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e acesso à justiça: aspectos nacionais e internacionais. In: Menezes, Wagner (Coord.). **O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek**. Ijuí: Unijui, 2004, p. 202.

⁸²BEDIN, loc. cit.

⁸³BEDIN, loc. cit.

⁸⁴BEDIN, loc. cit.

⁸⁵ Ver: CORTE IDH. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C n. 182; CORTE IDH. **Caso Ríos y otros vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C n. 194; e CORTE IDH. **Caso Perozo y otros vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C n. 195.

⁸⁶Ver a decisão da Corte Venezuelana que julgou inexecutável a sentença da Corte: REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. Magistrado Ponente: Arcadio Delgado Rosales. **Expediente n° 08-1572**. 9 de diciembre de 2008.

da era Fujimori no Peru, o nível de cumprimento das decisões mostra-se mais eficiente.⁸⁷

Albéfaro assinala os parâmetros exigidos para alcançar o real acesso à justiça em consonância com as concepções internacionais, ao mencionar que:

[...] o verdadeiro acesso à justiça, como visto na jurisprudência da Corte, somente terá lugar se o Estado possibilitar ao indivíduo, violado em um direito fundamental, o exercício judicial rápido e eficaz, tal como preconiza o art. 25.1 da Convenção. Na esteira desse pensamento, o processo haverá de ser desenvolvido de acordo com as regras que estabelecem as garantias processuais e o prazo razoável constantes do art. 8.1 daquele mesmo diploma legal.⁸⁸

Portanto, tendo em vista o papel do Sistema Interamericano, que indica as deficiências da ordem jurídica doméstica, a jurisdição interna deve buscar a compatibilidade com a jurisdição internacional na promoção do acesso à justiça, sob pena de sofrer contínuas demandas na órbita internacional.

2.3. O Acesso à Justiça e os Obstáculos Normativos e de Efetividade

O efetivo acesso à justiça pressupõe que os procedimentos obedeçam ao preenchimento de determinadas exigências que são ressaltadas nas considerações de Fix-Zamudio⁸⁹ que indicam as diretrizes necessárias para que os procedimentos sejam compatíveis com o princípio do acesso à justiça.⁹⁰ Para tanto, entende que exige o imperativo da “celeridad, la economía procesal; amplias facultades para el juzgador,

⁸⁷ Ver as decisões internas que impõe o cumprimento das decisões da Corte Interamericana: PERU. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA REPÚBLICA. SALA PENAL ESPECIAL. **Casos Barrios Altos, La Cantuta y sótanos SIE**. Expediente n. AV 19-2001, del siete de abril de 2009 e CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009. Nesses casos, ineditamente, o Estado Peruano cumpriu o dever de justiça interna que é a reparação menos observada nas sentenças da Corte. PERÚ. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Resolución del Tribunal Constitucional**. Exp. n° 00972-2008-PA/TC. Lima, 3 de setiembre de 2008. Verifica-se que, contrariando o teor dessa sentença, que determinou o cumprimento da sentença da Corte Interamericana frente à alegação de coisa julgada, em momento anterior, nos Casos Loayza Tamayo e Castillo Paez os Tribunais Peruanos acataram a alegação de coisa julgada e entendeu que a sentença internacional não era passível de cumprimento. In: CIDH. **Segundo Informe Sobre la Situación de los Derechos Humanos en el Perú**. Ser.L/V/II.106. Doc. 59 rev. 2 junio 2000, Capítulo III, nota n° 3 e 5.

⁸⁸ ALBÉFARO, José Roberto Gomes. Efetividade e Acesso à Justiça na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Anais do XIV do Congresso Nacional do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 13.

⁸⁹ FIX ZAMUDIO, Hector. **La protección jurídica y procesal de los derechos humanos ante las jurisdicciones nacionales**. Ciudad do México: Civitas, 1982, p. 49

⁹⁰ FIX ZAMUDIO, loc. cit.

incluyendo la de suplir los errores y deficiencias del demandante, así como en la aportación de elementos de convicción”.⁹¹ Além disso, enumera que requer “un sistema flexible de medidas cautelares, y especialmente, puesto que los anteriores elementos podemos encontrarlos con más o menos fuerza en otros sectores del enjuiciamiento”.⁹² Destaca que os efeitos “del fallo protector sean esencialmente preventivos y reparadores”, o que significa dizer que, um sistema de proteção, deve evitar a violação atual ou iminente dos direitos fundamentais, e em todo o caso, possibilitar a restituição do gozo desses direitos afetados, visto que com exceção de alguns direitos de natureza patrimonial, os demais direitos que se referem à liberdade e à dignidade do indivíduos não podem ser substituídos por equivalentes.⁹³ Por fim, salienta que as sentenças judiciais que outorgam a tutela devem ser medidas enérgicas e de rápida execução.⁹⁴

A exigência da concreta promoção do acesso à justiça remete aos comentários de Bidart Campos, para quem:

[...] el derecho internacional de los derechos humanos y su recíproca jurisdicción supraestatal exige a los estados miembros del sistema alcanzar el ‘resultado’ de la efectividad de los derechos, con la paralela obligación de prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones, lo que autoriza a hablar de ‘obligaciones de resultado’ y no de ‘obligaciones de medios’. A su modo, se inserta internacionalmente el derecho a la jurisdicción, o a la acción procesal como derecho humanos, o el derecho a la tutela eficaz.⁹⁵

Vistos os postulados necessários para que o procedimento de garantia seja compatível com o imperativo da concreta proteção dos direitos fundamentais, salienta-se que a limitação do acesso à justiça pode decorrer de embaraços normativos ou em razão de aspectos da efetividade. O primeiro obstáculo advém da ausência de mecanismos apropriados de defesa dos direitos humanos em consonâncias com as exigências dos Tratados e das Convenções Internacionais. O segundo decorre das circunstâncias em que existem instrumentos adequados de proteção, contudo a utilização desse recurso é inapropriada por contrariar os princípios que devem reger a proteção dos direitos humanos em juízo. Por isso, conforme observa Courtis⁹⁶ a Corte

⁹¹ FIX ZAMUDIO, loc. cit.

⁹² FIX ZAMUDIO, loc. cit.

⁹³ FIX ZAMUDIO, loc. cit.

⁹⁴ FIX ZAMUDIO, loc. cit.

⁹⁵ BIDART CAMPOS, German J. Hierarquía y prelación de normas en un sistema internacional de derechos humanos. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio** -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 460.

Interamericana vem desenvolvendo dois aspectos distintos de fatores que ensejam a responsabilidade internacional, que é o aspecto normativo e o aspecto da efetividade.⁹⁷

2.3.1. Aspectos Normativos

O aspecto normativo está relacionado com a idoneidade do recurso. Em consonância com o entendimento adotado pela Corte, essa aptidão recursal significa “su capacidad ‘para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla’, y su posibilidad de ‘dar resultados o respuestas a las violaciones de derechos humanos’”.⁹⁸ Assim, Coutis⁹⁹ salienta que o recurso “debe ofrecer la posibilidad de plantear como objeto la violación de un derecho humano y de obtener *remedios adecuados* frente a esas violaciones”.

A constatação das limitações normativas leva a Corte a sustentar, em reiteradas ocasiões, que todo Estado signatário da Convenção deve adotar todas as medidas para que os postulados estabelecidos na Convenção sejam efetivamente cumpridos em seu ordenamento jurídico interno, tal como determina o artigo 2 da Convenção.¹⁰⁰ Igualmente, tem afirmado que os Estados devem adotar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limitam ou violem um direito fundamental, e suprimir medidas e práticas que restrinjam ou vulnerem um direito fundamental.¹⁰¹ Expõe que a obrigação contida no artigo 2 da Convenção advém do reconhecimento de uma norma consuetudinária que prescreve que, quando um Estado celebra uma convenção internacional, deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações internacionais assumidas.¹⁰²

Destarte, procede-se a leitura do empenho da Corte Interamericana na interpretação do acesso à justiça pela perspectiva da justiça internacional, ao julgar as circunstâncias em que os instrumentos de proteção mostraram-se insuficientes.

⁹⁶ COURTIS, Chistian. El derecho a un recurso rápido, sencillo y efectivo frente a afectaciones colectivas de derechos humanos. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década.** Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 497.

⁹⁷ A enumeração dos Casos tem como propósito tão-somente indicar como a Corte Interamericana vem aplicando e interpretando o artigo 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁹⁸ COURTIS, loc. cit.

⁹⁹ COURTIS, loc. cit. (grifos do autor)

¹⁰⁰ CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184, párr. 132.

¹⁰¹ CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184, párr. 132.

¹⁰² CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184, párr. 132.

A verificação da jurisprudência da Corte¹⁰³ revela as circunstâncias em que ocorre esse déficit normativo que impede o real acesso à justiça. Sob essa perspectiva normativa, nota-se que no Caso *Yatama vs. Nicarágua*¹⁰⁴, foi averiguada a ausência de um mecanismo processual para impugnar a decisão do Conselho Supremo Eleitoral Nicaraguense.¹⁰⁵ As deficiências dos recursos em matéria eleitoral, igualmente, foram questionadas no Caso *Castañeda Gutman vs. México*¹⁰⁶, pois foi verificada a ausência de um mecanismo judicial para questionar os direitos políticos nas circunstâncias específicas desse caso.¹⁰⁷ O Caso *Claude Reyes vs. Chile*¹⁰⁸ foi levado à apreciação da Corte em razão da ausência de um recurso adequado para resolver a controvérsia sobre a

¹⁰³ As jurisprudências foram selecionadas, na medida do possível, levando-se em considerações os casos que não envolviam matéria penal em razão da linha de pesquisa.

¹⁰⁴ Ver: CORTE IDH. **Caso Yatama vs. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C n. 127.

¹⁰⁵ Observa-se que não havia nenhum recurso judicial adequado contra a sentença que adotou o Conselho Supremo Eleitoral. A ausência de um recurso judicial apropriado leva à inviabilidade de questionamento e à revisão desta decisão nas situações em que tenha sido adotada sem as observâncias das devidas garantias do processo eleitoral, previstas na Lei Eleitoral e nem das garantias mínimas previstas no artigo 8.1 da Convenção, aplicáveis ao presente processo. Mesmo nas circunstâncias em que a Constituição da Nicarágua tenha estabelecido, que as resoluções do Conselho Supremo Eleitoral em matéria eleitoral não são suscetíveis de recursos ordinários ou extraordinários, segundo a Corte esta afirmativa não pode significar que o citado conselho não deva estar submetido ao controle judicial, como estão os demais Poderes do Estado, pois as exigências derivadas do princípio da independência dos Poderes do Estado são compatíveis com a necessidade de consagrar recursos ou mecanismos para proteger os direitos humanos. Independentemente da regulamentação que cada Estado tenha atribuído ao organismo eleitoral, explica a Corte que este deve estar condicionado a algum controle jurisdicional, que permita determinar se seus atos estão sendo adotados ao amparo dos direitos e das garantias mínimas previstas na Convenção Americana, assim como as estabelecidas em sua própria legislação, que sejam compatíveis com o respeito às funções que são próprias dos mencionados organismos em matéria eleitoral. Pontua que esse controle é indispensável quando os organismos superiores eleitorais, como o Conselho Supremo Eleitoral na Nicarágua, possuem amplas atribuições, que excedem as meras faculdades administrativas, visto que se não forem adequadamente controlados, corre-se o risco de serem utilizados para favorecer determinadas finalidades partidárias. Por isso, a Corte postulou que o Estado da Nicarágua deve elaborar mecanismos judiciais pertinentes para impugnar as decisões do Conselho. In: CORTE IDH. **Caso Yatama vs. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C n. 127, párr. 173 ao 175.

¹⁰⁶ Ver: CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184.

¹⁰⁷ Na época dos fatos não havia no México nenhum procedimento efetivo que possibilitasse às pessoas questionar a constitucionalidade da regulamentação legal que disciplina o direito político a ser eleito, que está previsto tanto na Constituição Política, como na Convenção Americana. Em razão disso, a Corte conclui que o Estado não ofereceu à presumida vítima um recurso idôneo para reclamar a alegada violação de seu direito político a ser eleito e, portanto, violou o artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo do Senhor Castañeda Gutman. A comprovação da inexistência de um recurso efetivo foi o fato gerador da violação da Convenção pelo Estado. Portanto, em razão do descumprimento do seu dever de adotar disposições de direito interno para fazer efetivos os direitos estabelecidos na Convenção, nos termos do artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, o Estado Mexicano foi condenado. CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184, párr. 131 ao 133.

¹⁰⁸ Ver: CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C n. 151.

denegação de informações de interesse público pela Administração.¹⁰⁹ Para contestar o Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname¹¹⁰ vários dispositivos internos foram apresentados pelo Estado como mecanismos efetivos de proteção aos direitos ora violados. Por conseguinte, no intuito de verificar se a legislação interna do Suriname é compatível com a Convenção Americana, a Corte examinou as normas internas relacionadas à matéria, que levou à conclusão de que nenhuma delas efetivamente é capaz de proteger o direito de propriedade das Comunidades Indígenas ou Tribais.¹¹¹

¹⁰⁹ Ao julgar esse caso, a Corte entendeu que o Estado deve garantir, ante o indeferimento dos dados sob o controle estatal, um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita que se determine se o ato de denegação produz vulneração ao direito de solicitar informação e, em caso positivo, que se ordene ao organismo correspondente a entrega da informação requerida. A base convencional para a determinação da Corte está disposta nos artigos 2 e 25.2 b) da Convenção, que impõe aos Estado signatários da Convenção o dever de disponibilizar um recurso judicial e, caso seja constatada a deficiência, o Estado tem a obrigação de estabelecê-lo. A Corte considera que no presente caso o Estado do Chile não cumpriu o dispositivo convencional, que determina a garantia de um recurso judicial efetivo que permite resolver a questão em consonância com o artigo 8.1 da Convenção e que viabilize a solução de mérito da controvérsia sobre a solicitação de informação sob o controle do Estado, o que significa dizer que o Tribunal local deveria manifestar se o Comitê de Inversão Estrangeira deveria ou não dar acesso à informação solicitada. Portanto, a Corte Interamericana concluiu que o Estado violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo, em prejuízo de Claude Reyes, Arturo Logton Guerrero y Sebastián Cox Urrejola, ao não garantir um recurso simples, rápido e efetivo que pudesse ampará-los diante da atuação estatal, que alegavam como violador de seus respectivos direitos de acesso à informação sob o controle estatal. In: CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C n. 151, párr. 137 ao pár. 142

¹¹⁰ Ver, CORTE IDH. **Caso del Pueblo Saramaka. vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C n. 172.

¹¹¹ Ao analisar a legislação do Código Civil do Suriname, a Corte considerou que o recurso judicial disponível conforme o Código Civil do Estado é inadequado e ineficaz quanto à finalidade de reparar as supostas violações ao direito de propriedade comunal dos membros do povo Saramaka. Primeiro, o procedimento presumidamente só está disponível para as pessoas individuais que reclamam a violação de seus direitos individuais à propriedade privada. O povo Saramaka, como entidade coletiva, cuja personalidade jurídica não está reconhecida pelo Estado, não pode utilizar o referido recurso na qualidade de comunidade para afirmar o direito à propriedade comunal de seus integrantes. Segundo, o direito à propriedade comunal dos membros do povo Saramaka não está reconhecido pelo Estado, por isso um mecanismo judicial que exige que se demonstre a violação de um direito reconhecido pelo Estado não seria um recurso adequado para esse tipo de reclamação. Portanto, a Corte concluiu que as disposições do Código Civil de Suriname não proporcionam uma via adequada e efetiva contra atos que violem o direito à propriedade comunal dos integrantes do povo Saramaka.

O Estado também argumentou que o Decreto de Explotación Minera proporciona uma defesa adequada e efetiva que as presumidas vítimas não invocaram. A Corte reitera que este decreto somente permite apelar perante o Poder Judiciário se o possuidor de um direito de exploração mineral é um “demandante legítimo” ou “terceiro” não chegam a um acordo sobre o montante da indenização solicitada. Não obstante, para qualificar como “demandante legítimo” ou “terceiro”, salienta a Corte que, a pessoa em questão deve ser titular de um direito ou interesse registrável emitido pelo Estado. Por isso, o aparente recurso estabelecido conforme o Decreto de Explotación Minera é inadequado e ineficaz no presente caso, dado que os membros do povo Saramaka não têm o título sobre seu território tradicional ou sobre alguma parte dele. Portanto, não pode ser qualificado como “demandante legítimo” ou “terceiro”, conforme exige o Decreto de Explotación Minera. O Estado alegou que o artigo 41.1 b da Lei de Gestión Florestal permite os membros dos povos tribais que interponham demandas escritas ao Presidente de Suriname nos casos em que não se respeitem seus presumidos direitos consuetudinários das aldeias e dos assentamentos, assim como as parcelas agrícolas. Os integrantes do povo Saramaka interpuseram pelo menos duas reclamações junto ao Presidente de Suriname e até esta data não receberam nenhuma resposta

Embora o Caso Maria da Penha vs. Brasil¹¹² não fosse sido levado à apreciação da Corte, observa-se que a Comissão Interamericana verificou que a legislação brasileira não estava em consonância com a Convenção de Belém do Pará. Visto que, não existia à época, no ordenamento jurídico brasileiro, um mecanismo apropriado de proteção à mulher. Essa carência normativa ensejou a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro em razão da ausência de mecanismos especificados de proteção da mulher contra a violência doméstica, que acarretava o impedimento do acesso à justiça das mulheres vítimas desse tipo de violência.

Por conseguinte, a investigação dos aspectos normativos pontua as deficiências na elaboração dos instrumentos processuais necessários à concreta proteção dos direitos humanos. As jurisprudências analisadas demonstram como a Corte Interamericana vem corrigindo os déficits normativos dos Estados-parte das Convenções Internacionais, de modo a assegurar a real proteção dos direitos humanos, que é vulnerado em razão da ausência de mecanismos internos de salvaguarda.

2.3.2. Aspectos de Efetividade

As limitações provenientes dos obstáculos de efetividade decorrem da própria deficiência dos Tribunais em aplicar a legislação existente que, a princípio, mostra-se compatível com as Convenções Internacionais, mas que no caso em análise não cumpriu devidamente o seu papel de proteção efetiva aos direitos humanos.

Como esclarece Courtis¹¹³, o segundo aspecto de efetividade está relacionado com as condições políticas e institucionais que permitem que um recurso previsto normativamente possa cumprir com o seu objetivo ou obter o resultado para o qual foi concebido.¹¹⁴ Sob essa perspectiva, entende-se que “un recurso no es efectivo cuando es

oficial do Gabinete do Presidente. Esta circunstância põe em dúvida a eficácia do citado procedimento. Em todo o caso, a demanda interposta ante o Presidente não satisfaz o requisito exigido pelo artigo 25 da Convenção que postula a obrigação de proporcionar recursos judiciais adequados e efetivos para as supostas vítimas de violação do direito à propriedade comunal dos membros dos povos indígenas e tribais. Concluiu a Corte que o Estado violou o direito à proteção judicial reconhecido no artigo 25 da Convenção, em relação aos artigos 21 e 1.1 do referido instrumento, visto que as disposições internas antes mencionadas não proporcionaram os recursos legais adequados e eficazes para proteger os membros do povo Saramaka contra atos que violem seu direito de propriedade. In: CORTE IDH. **Caso del Pueblo Saramaka. vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C n. 172, párr. 179 ao 185.

¹¹²Ver: CIDH. **Informe de Fondo, nº 54/01, Maria da Penha Fernandes (Brasil)**, 16 de abril de 2001.

¹¹³ COURTIS, op. cit., p. 497.

¹¹⁴ COURTIS, loc. cit.

‘ilusorio’, demasiado gravoso para la víctima, o cuando el Estado no haya asegurado su ‘debida aplicación’ (...) por parte de sus autoridades judiciales”.¹¹⁵

Assim, examina-se a atuação da Corte Interamericana na interpretação do acesso à justiça pela perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao julgar as circunstâncias em que os instrumentos de proteção, embora suficientes, não foram adequadamente utilizados.

Observa-se que no Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru,¹¹⁶ ao avaliar a adequação da prestação jurisdicional, a Corte analisou as formalidades legais adotadas no processo e os fatos ocorridos durante a tramitação processual, e concluiu pela pertinência dos mecanismos, contudo destacou que houve um retardo injustificado que tornou o processo ineficaz e ilusório.¹¹⁷

Na verificação de compatibilidade que exige dos recursos internos para proteção dos direitos fundamentais simplicidade, rapidez e efetividade, sustenta a Corte no Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua¹¹⁸ que o instituto processual de Amparo reúne as características necessárias para a tutela efetiva dos direitos fundamentais, isto é, revela-se um recurso simples e breve. Após, a apuração da

¹¹⁵ COURTIS, loc. cit.

¹¹⁶ CORTE IDH. **Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C n. 71.

¹¹⁷ Assim, verifica que as três supostas vítimas interpuseram seus recursos de amparo no dia 25 de julho e 1 de agosto de 1997 e ambos foram denegados na alçada pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima em 09 de fevereiro de 1998, ou seja, mais de seis meses depois de sua interposição. Por outro lado, o artigo 41 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional dispõe que existe a possibilidade de interpor um recurso extraordinário junto ao Tribunal Constitucional contra “las resoluciones de la Corte Suprema o de la instancia que la ley establezca, denegatorias de las acciones de Habeas Corpus, Amparo, Habeas Data y Acción de Cumplimiento” e este deve ser resolvido dentro do prazo máximo de 20 dias. Em razão dessa possibilidade, os magistrados destituídos interpuseram os correspondentes recursos extraordinários, que confirmaram a resolução das instâncias anteriores em 10 e 16 de julho de 1998, respectivamente. Convém destacar que embora as decisões em discussão do Tribunal Constitucional foram adotadas nos dias 10 e 16 de julho de 1998, estas somente foram publicadas no Diário Oficial “El Peruano” em 25 de setembro seguinte, entretanto o artigo 42 da Lei nº 23.506 determina que “todas las resoluciones finales recaídas en las acciones de amparo, una vez que queden consentidas y ejecutoriadas, serán publicadas obligatoriamente dentro de los quince días siguientes, en el Diario Oficial ‘El Peruano’”. A Corte postula que, em razão dos critérios que estabeleceu sobre a matéria e levando-se em consideração à razoabilidade dos prazos nos processos judiciais, o procedimento que se seguiu ante as diversas instâncias que conheceram dos recursos de Amparo, neste caso, excedeu o princípio do prazo razoável consagrado na Convenção Americana. Devido ao descumprimento dos princípios convencionais, nota a Corte que os recursos de amparo resultam ilusórios e inefetivos, visto que durante a tramitação deste se incorreu em um retardamento da decisão sem qualquer justificativa. In: CORTE IDH. **Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C n. 71, párr. 91 ao 93.

¹¹⁸ CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C n. 79, párr. 131.

adequação da legislação processual, a Corte passou a analisar a efetividade do processo no caso concreto, na qual concluiu que a deficiência está na tramitação processual.¹¹⁹

Os obstáculos impostos pelo Estado Peruano, em relação à pretensão de executar a sentença levou o Caso *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru* ao conhecimento da Corte, que assinalou que o artigo 25.1 da Convenção contempla a obrigação dos Estados signatários de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo¹²⁰ contra atos que violam os seus direitos fundamentais estabelecidos tanto na Convenção, como na Constituição e nas leis. Sob essa perspectiva constata que o recurso ou ação de Amparo regulamentado na normativa peruana atende às exigência de um recurso rápido e simples que tem por objetivo a tutela dos direitos fundamentais. Portanto, verifica-se que a legislação interna peruana não oferece restrições. Todavia, ressalta-se que não se discute neste caso a previsão normativa do recurso, mas, enfatiza-se, a falta de cumprimento de 24 sentenças transitadas em julgado declaradas em diversas ações de garantias¹²¹

¹¹⁹ No contexto nicaraguense, segundo o procedimento estabelecido para os recursos de amparo na Lei nº 49 publicada na Gazeta nº 241 de 1988, chamada “Ley de Amparo”, este deve ser resolvido dentro do prazo de 45 dias. Considerações que levam a concluir que os recursos enquadram-se nos termos convencionais. Portanto, no presente caso, o primeiro recurso de Amparo foi interposto junto ao Tribunal de Apelações de Matagalpa em 11 de setembro de 1995 e resolvido mediante decisão judicial em 19 do mesmo mês e ano, é dizer, oito dias depois. Devido à denegação do recurso, em 21 de setembro de 1995 os representantes da Comunidade interpuseram um *recurso de fato* ante a Corte Suprema de Justiça, em consonância com o artigo 25 da Lei de Amparo. Em 27 de fevereiro de 1997 a Corte Suprema de Justiça declarou improcedente o recurso. Ao analisar os trâmites processuais, a Corte observa que a primeira das aludidas resoluções judiciais foi proferida dentro de um prazo razoável. Todavia, na tramitação do recurso interposto mediante a via de *fato*, salienta que transcorreu um ano, cinco meses e seis dias antes que este fosse revolido pela Corte Suprema de Justiça. O segundo recurso de amparo foi interposto perante a Sala Civil do Tribunal de Apelações da Sexta Região de Matagalpa em 7 de novembro de 1997, admitido por esta em 12 do mesmo mês e ano, e resolvido pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 14 de outubro de 1998. Isso significa que, transcorreram-se 11 meses e 7 dias desde a interposição do recurso até que o mesmo fosse resolvido. A verificação dos prazos no decorrer do processo leva a Corte a reconhecer que os recursos de Amparo propostos pelos representantes da Comunidade em relação à concessão à empresa Solcarsa, não foram resolvidos em consonância com o princípio da razoável duração do processo. Vistos que pelos critérios estabelecidos pela Corte e levando-se em consideração o alcance da razoabilidade do prazo dos processos judiciais, pode-se afirmar que o procedimento que se seguiu perante as diversas instâncias que conheceram dos recursos de Amparo desconsideraram o princípio da razoável duração previsto na Convenção Americana. Portanto, conforme os critérios adotados pela Corte, ressalta-se que os recursos de Amparo resultaram ilusórios e inefetivos, pois incorrem em retardo injustificado. Além disso, postula a que Corte o artigo 25 da Convenção encontra-se intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 do mesmo diploma, que atribui função de proteção ao direito interno dos Estados-parte, aos quais se depreende que o Estado tem a responsabilidade de delinear e consagrar normativamente um recurso eficaz e salienta-se que deve, igualmente, assegurar a devida aplicação do recurso pelas suas autoridades judiciais. Portanto, não basta a existência dos mecanismos, mas exige-se a efetividade dos mesmos. In: CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C n. 79, párr. 132 ao 135.

¹²⁰ CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144, párr. 214.

¹²¹ Torna-se necessário indicar que os Estados têm a responsabilidade de consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação dos recursos efetivos e as garantias do devido processo legal ante as

A Corte fez a verificação do prazo razoável dos recursos no Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Por conseguinte, ao estudar a eficácia dos recursos, manifestou que as vítimas tiveram acesso ao Amparo, que é o recurso idôneo da jurisdição interna da Venezuela para efeitos do presente caso, e que a interposição foi tempestiva e correta formalmente. Contudo, o recurso não foi processado com a rapidez que se requer para atender os reclamos postulados pelas presumidas violações de direitos humanos.¹²²

O Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil¹²³ foi o primeiro envolvendo o Estado Brasileiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este caso foi encaminhado à Corte em razão da demora na prestação jurisdicional do Estado, que após 5 anos do assassinato do Sr. Damião Ximenes numa clínica psiquiátrica, o caso não havia sido resolvido internamente em consonância com os prazos razoáveis. Assim, verifica-se que o judiciário brasileiro mostrou-se insuficiente perante as exigências dos compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos assumidos pelo Estado, não em razão da deficiência da legislação processual penal, mas o Estado foi condenado em razão da demora injustificada.¹²⁴

Destarte, confere-se que nos casos arrolados a Corte fez a leitura da legislação interna e entendeu que esta é compatível com as exigências da Convenção, todavia o

autoridades competentes, que possibilite amparar todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem os direitos fundamentais ou que definam os direitos e as obrigações dos mesmos. Porém, sob a lente do acesso à justiça, deve-se realçar que a responsabilidade estatal não termina quando as autoridades competentes emitem a decisão ou a sentença, requer-se, ademais, que o Estado garanta os meios para executá-las. In: CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144, párr. 214 ao 216.

¹²² Certamente não se pode sustentar que a decisão do recurso interposto no presente caso, que durou 256 dias, seja considerado uma decisão rápida, conforme ordena o artigo 25.1 da Convenção. Por isso, o Tribunal considera que o Estado violou o direito consagrado no artigo convencional, em relação com o artigo 1.1 do mesmo diploma, em prejuízo dos senhores Apitz e Rocha. Ao examinar os parâmetros da demanda, a Corte manifesta que no recurso hierárquico interposto contra a decisão que ordenou a destituição, constatou-se que o TSJ demorou 9 meses e 26 dias para resolver o recurso hierárquico, quando a Lei Orgânica de Procedimientos Administrativos em seu artigo 91 assinala que “el recurso jerárquico, deberá ser decidido em los noventa (90) días siguientes a su presentación”. A Corte salienta que foi o legislador venezuelano quem determinou que o prazo estabelecido na lei é o que corresponde respeitar para um assunto como o que se analisa e, portanto, é de esperar que as autoridades internas cumpram com o referido prazo. No presente caso, a Venezuela não ofereceu nenhuma explicação que indique as razões pelas quais o TSJ demorou mais de nove meses para resolver o assunto. In: CORTE IDH. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C n. 182, párr. 156 ao 160.

¹²³ CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149.

¹²⁴ No Caso Damião, diferentemente, do Caso Maria da Penha, foi questionado não a ausência de um mecanismo específico de proteção, mas a exigibilidade de uma atuação mais efetiva do judiciário nacional que permita a investigação do caso conforme a exigência do princípio da razoável duração do processo.

judiciário local mostrou-se incapaz de cumprir com a garantia do acesso à justiça em razão da ineficiência estrutural do Poder Judiciário local.¹²⁵

2.4. O Acesso à Justiça: a distinção entre o art. 8 e 25 da Convenção Americana.

Convém destacar algumas considerações que permitem entender as particularidades dos artigos 8.1 e 25.1, pois embora as duas disposições referem-se ao acesso à justiça, possuem o campo de aplicabilidade diferenciado.

Deve-se compreender que o artigo 8.1 e o artigo 25.1 são disposições complementares que protegem o crucial andamento judicial sobre o qual descansa a proteção dos direitos humanos reconhecidos na Convenção, nas Constituições e nas outras normas nacionais.¹²⁶

Importantes questões são ressaltadas por Pinzon ao buscar elementos que possibilitem a aplicação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção. Com efeito, observa Pinzon¹²⁷ que os relatores da Convenção estabeleceram as garantias à proteção judicial e as garantias do devido processo em dois artigos diferentes da Convenção. Uma leitura harmônica dessas normas leva necessariamente a distingui-las, já que de outra maneira teriam sido incluídas numa só disposição. De uma parte, o artigo 25.1 consagra o acesso a recursos simples e rápidos ou outros recursos ordinários efetivos, que poderiam descrever-se como os recursos de amparo existentes para proteger certos direitos, ou os recursos judiciais ordinários, com a possibilidade de apelação, medidas interinas de proteção, entre muitas outras, também delineado para proteger determinados direitos.¹²⁸

¹²⁵ Em vista das limitações empíricas da justiça nacional, vale lembrar as considerações de Ventura Robles que delimita a relação entre o acesso à justiça e o aperfeiçoamento da administração da justiça ao mencionar que “tanto a nível nacional como internacional este término ha sido ultimamente visto como un equivalente al mejoramiento de la administración de justicia, siendo éste una forma de ejecución de dicho principio”. Ressalta a importância da administração da justiça na efetividade dos direitos fundamentais ao recordar que: es en el campo de la administración de justicia donde se define la vigencia de los derechos fundamentales en las sociedades contemporáneas, donde se prueba si las libertades y garantías enunciadas en los diferentes instrumentos de derecho internacional tienen o no aplicación real en los ámbitos internos e internacionales de protección. In: VENTURA ROBLES, Manuel E. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de acceso a la justicia e impunidad.** Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/issues/democracy/costarica/docs/PonenciaM Ventura.doc>>. Acesso em: 02 fev. 2008.

¹²⁶ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador.** Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 9.

¹²⁷ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador.** Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 10.

¹²⁸ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador.** Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 10.

O artigo 8.1, de outra parte, dispõe as garantias do devido processo que devem estar presentes uma vez que a pessoa tenha acesso aos recursos judiciais nos termos do artigo 25.1. A noção de recursos “rápidos” do artigo 25.1 diferencia-se da noção de “prazo razoável” do artigo 8.1. A primeira refere-se à existência de normas processuais que estabelecem períodos de tempo razoavelmente despojados e a segunda refere-se à maneira como os processos foram conduzidos pelos envolvidos no caso em questão, frente ao qual a Corte analisa a complexidade da causa, a atividade do juiz e a atividade das partes.

A noção de “recurso efetivo” do artigo 25.1 refere-se à virtualidade jurídica necessária para que os recursos possam resultar em decisões judiciais vinculantes que eventualmente protejam o direito em questão. Além disso, é preciso que não exista, por exemplo, uma prática judicial perniciosa no Estado correspondente que desconfigure essa virtualidade jurídica de proteção (exemplo, o temor generalizado da profissão legal para representar determinado o tipo de causa, entre muitas outras).¹²⁹

Porém, além do exercício semântico existe a necessidade de ler a Convenção de forma sistemática, atendendo ao seu propósito e à sua finalidade, o que leva a adotar aquela interpretação que atribui maior alcance às normas que promovem a melhor proteção dos direitos estabelecidos na Convenção. Esta melhor proteção consegue-se, segundo Pinzon¹³⁰, quando a atenção dos Estados é enfocada nos diferentes momentos da ação estatal voltadas à estruturação adequada da proteção judicial nacional.

Logo, assim como o artigo 2 refere-se ao dever de adotar disposições de direito interno, sejam elas legislativas ou de outro caráter, para tornar real os direitos e as liberdades consagrados na Convenção; o artigo 25 estabelece os requisitos que exigem o acesso à proteção judicial dos direitos.¹³¹ Esse comando não se limita à exigência meramente normativa, mas requer o estabelecimento de recursos judiciais adequadamente articulados para proteger os direitos específicos e a implementação de

¹²⁹ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 10.

¹³⁰ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 10.

¹³¹ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 10.

práticas judiciais apropriadas; já o artigo 8.1 dispõe a forma como esses recursos judiciais devem prosseguir no caso específico.¹³²

Os Estados podem então ajustar sua conduta a cada um desses três momentos da proteção nacional, avaliando de forma mais clara se as normas, os recursos, as práticas e os processos judiciais específicos ajustam-se ao prescrito em cada uma dessas normas.¹³³ Do contrário, os Estados, simplesmente, focalizariam um só problema geral, nas circunstâncias em que é possível que existam múltiplos problemas que afetam a uma disposição ou a outra sem que necessariamente tenha que se amalgamar ou aplicar-se simultaneamente.¹³⁴

Conforme Pizon, a utilização dos dois artigos de forma indistinta não aumenta ou fortalece a proteção da Convenção, que é o objeto e fim deste instrumento, pelo contrário, torna-a menos efetiva e mais confusa. A permanente aplicação concomitante dessas duas disposições dilui a importância da particularidade de cada uma, nas circunstâncias em que o Estado deve tomar medidas pontuais, que, eventualmente, atendam, concretamente, algum dos problemas específicos atinentes ao artigo 8.1 ou ao artigo 25.1 da Convenção.¹³⁵

Alerta que a aplicação concorrente acaba desestimulando o Estado a adotar medidas, ainda que parciais, que podem ajudar a melhorar a situação da vítima no caso. Em outras palavras, o Estado só poderá responder, adequadamente, às obrigações do art. 8.1 e 25.1 da Convenção, solucionados todos e a cada um dos problemas frente a ambos os dispositivos.¹³⁶ Visto que, em muitas circunstâncias, as soluções relativas ao artigo 8.1 não seriam suficientes para excluir a responsabilidade internacional pela violação do

¹³² CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 10.

¹³³ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 11.

¹³⁴ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 11.

¹³⁵ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 12.

¹³⁶ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 13.

artigo 25.1 e vice-versa.¹³⁷ Por último, indica-se que isto não quer dizer que sob certas circunstâncias não se podem vulnerar ambas as disposições simultaneamente.¹³⁸

Para Cançado Trindade, os artigos são inseparáveis, visto que o acesso à justiça:

[...] en su sentido *lato sensu*, entendido como el derecho a la prestación jurisdiccional, abarcando pues, ineludiblemente, las garantías del debido proceso legal, así como la fiel ejecución de la sentencia. ¿Cómo, entonces, dejar de relacionar el artículo 25 con el artículo 8 de la Convención? Al fin y al cabo, ¿cuál sería la eficacia de las garantías del *due process* (artículo 8) si el individuo no contara con el derecho a un recurso efectivo (artículo 25)? ¿Y cuál sería la eficacia de este último sin las garantías del debido proceso legal?¹³⁹

Ainda, segundo Cançado Trindade:

[...] La indisociabilidad que sostengo entre los artículos 25 y 8 de la Convención Americana (*supra*) conlleva a caracterizar como siendo del dominio del *jus cogens* el acceso a la justicia entendido como la *plena realización* de la misma, o sea, como siendo del dominio del *jus cogens* la intangibilidad de todas las garantías judiciales en el sentido de los artículos 25 y 8 tomados *conjuntamente*. No puede haber duda de que las garantías fundamentales, comunes al Derecho Internacional de los Derechos Humanos y al Derecho Internacional Humanitario, tienen una vocación universal al aplicarse en todas y cualesquiera circunstancias, conforman un derecho imperativo (perteneciendo al *jus cogens*), y acarrear obligaciones *erga omnes* de protección.¹⁴⁰

A jurisprudência da Corte aponta a divergência no tocante à indissociabilidade ou não dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção.¹⁴¹ Independente da tese adotada, releva destacar que a indicação das diferenças entre os dispositivos, permite a melhor adequação no momento de sanar as deficiências da ordem interna decorrentes da violação de cada qual.

¹³⁷ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 12.

¹³⁸ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, voto parcialmente disidente del Juez ad hoc Diego Rodríguez Pinzon, párr. 13.

¹³⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derecho Internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia**. México: Porrúa, 2007, 653.

¹⁴⁰ TRINDADE, op. cit, p. 654. (grifos do autor)

¹⁴¹ Ver: CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179. Voto Juíza Cecilia Medina.

2.5. A Concretização do Acesso à Justiça e a Contribuição da Justiça Internacional

O próprio relembrar do marco histórico da internacionalização remete às reflexões sobre o papel relevante que as Organizações Internacionais desempenham na proteção dos direitos humanos. A justiça internacional tem contribuído significativamente na promoção do acesso à justiça em várias circunstâncias. Esse fato é constatável por meio das mudanças introduzidas pela atuação das Cortes Internacionais que conduzem ao aprimoramento da proteção dos direitos humanos no âmbito interno.

A leitura dos julgados da Corte Interamericana revela na prática como a proteção internacional dos direitos humanos faz-se presente no contexto dos países americanos e a sua importância em cada atuação, que viabiliza a imposição de mudanças internas que convergem para eliminar os fatores de violação e conseqüente fortalecimento da proteção dos direitos humanos. À luz do caráter complementar da jurisdição internacional, constata-se a promoção do acesso à justiça em diversas oportunidades em que a justiça interna mostrou-se insuficiente.

Piovesan¹⁴² menciona que a potencialidade da litigância internacional que determina os avanços no sistema interno de proteção dos direitos “é a maior contribuição que o uso do sistema internacional de proteção pode oferecer: propiciar progressos e avanços internos na proteção dos direitos humanos em um determinado Estado”. Portanto, entende que as “decisões do sistema interamericano têm permitido significativos avanços na proteção dos direitos humanos em nossa região, propiciando reformas legislativas e mudanças em políticas públicas”.¹⁴³ De modo que, “os parâmetros protetivos internacionais têm assumido uma dupla vocação: estimular avanços e evitar retrocessos no regime de proteção de direitos”.¹⁴⁴

Vale salientar o crédito desse sistema sob a ótica de García-Sayán, que registra que:

[...] La importancia de los casos vistos por la Corte debe verse en una doble vertiente. De un lado, haber podido conocer y pronunciarse sobre materias que en sí mismas eran graves y, en consecuencia, merecían atención del sistema interamericano de protección. Como es más o

¹⁴² PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudo constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 254.

¹⁴³ PIOVESAN, Flávia. Justiça global e avanços locais. In: **Folha de São Paulo**, Seção Opinião-Tendências/Debates, 08/09/2006.

¹⁴⁴ PIOVESAN, loc. cit.

menos evidente, dados los miles de casos en los que em teoría podrían haber existido razones de fondo para llegar al órgano jurisdiccional interamericano, la cantidad de casos que puede llegar a conocer la Corte nunca será suficiente. Pese a ello, sin embargo, lo cierto es que muchos de los casos específicos son representativos de tendencias y/o de numerosos otros casos o situaciones semejantes. Esto le da a las decisiones de la Corte una relevancia cualitativa que, naturalmente, lo será cuantitativa en la medida en que los tribunales nacionales actúen en concordancia con los criterios de la Corte para casos semejantes que ésta no ha conocido ni podrá conocer.¹⁴⁵

Destarte, verifica-se o papel dos Tribunais Internacionais no patrocínio do acesso à justiça e sua relevância como operador de mudanças que possibilita a consolidação das garantias de proteção dos direitos humanos no âmbito doméstico.

Diversas são as oportunidades em que o empenho da justiça internacional possibilitou as transformações na ordem jurídica interna, ampliando, com isso, a defesa dos direitos humanos. Sopesa-se a influência da Corte por intermédio da análise dos julgados que condenaram os Estados. Em vários momentos a Corte vem atuando no sentido de: a) “romper com o legado do regime autoritário ditatorial, responsabilizando-os pelas práticas de maus-tratos, tortura, desaparecimento forçado, detenção ilegal e execução sumária”,¹⁴⁶ b) “assegurar justiça, combatendo a impunidade nos casos de transição democrática, exigindo-lhes o direito à verdade, com a anulação de imunidades e leis de anistia”,¹⁴⁷ c) “fortalecer instituições democráticas e o Estado de Direito, garantindo acesso à justiça, proteção judicial e independência judicial”,¹⁴⁸ e d) “proteger

¹⁴⁵ GARCÍA-SAYÁN, Diego. Una viva interacción: corte interamericana y tribunales internos. In: **Corte Interamericana de Derechos Humanos La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004 / Corte Interamericana de Derechos Humanos**. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 332.

¹⁴⁶ Ver, CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C n. 4; CORTE IDH. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C n. 5; CORTE IDH. **Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam**. Fondo. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C n. 11; CORTE IDH. **Caso El Amparo vs. Venezuela**. Fondo. Sentencia de 18 de enero de 1995. Serie C n. 19; CORTE IDH. **Caso Neira Alegría y otros vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C n. 20; CORTE IDH. **Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia**. Fondo. Sentencia de 8 de diciembre de 1995. Serie C n. 22; CORTE IDH. **Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina**. Fondo. Sentencia de 2 de febrero de 1996. Serie C n. 26.

¹⁴⁷ Ver, CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75; Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C n. 154.

¹⁴⁸ Ver, CORTE IDH. **Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C n. 71; CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C n. 74; CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144; CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C n. 151; CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C n. 158; CORTE IDH. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela**.

direitos de grupos socialmente vulneráveis, como povos indígenas¹⁴⁹, as crianças¹⁵⁰, as populações afro-descendentes,¹⁵¹ os portadores de deficiências¹⁵², as mulheres¹⁵³, os migrantes¹⁵⁴, dentre outros”.¹⁵⁵

O alcance da ordem jurídica internacional na consolidação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados-parte é, igualmente, destacado por Annoni ao assinalar que:

[...] o impacto dos tratados internacionais de direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros tem provocado um movimento de alterações legislativas com o propósito de harmonizar as garantias internacionais aos direitos internacionais reconhecidos. De igual modo, essas modificações legislativas têm gerado movimentos em prol da efetividade desses direitos, cuja mera positivação no plano interno já não é suficiente à sua observância.¹⁵⁶

Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C n. 182; CORTE IDH. **Caso Tristán Donoso vs. Panamá**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009 Serie C n. 193; CORTE IDH. **Caso Ríos y otros vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C n. 194; CORTE IDH. **Caso Perozo y otros vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C n. 195.

¹⁴⁹ Ver, CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C n. 79; CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 15 de junio de 2005. Serie C n. 124; CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C n. 125; CORTE IDH. **Caso Yatama vs. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C n. 127; CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C n. 146; CORTE IDH. **Caso del Pueblo Saramaka. vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C n. 172.

¹⁵⁰ Ver, CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C n. 63, Serie C n. 130, CORTE IDH. **Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02 del 28 de agosto de 2002**. Serie A n. 17.

¹⁵¹ Ver, CIDH. **Relatório nº 66/06 (mérito), Caso Simone André Diniz vs. Brasil**. 21 de outubro de 2006.

¹⁵² Ver, CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149.

¹⁵³ Ver, CORTE IDH. **Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C n. 160; CORTE IDH. **Caso Ríos y otros vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C n.194. CIDH. **Maria da Penha Fernandes (Brasil)**. Informe de Fondo, nº 54/01, 16 de abril de 2001.

¹⁵⁴ Ver, CORTE IDH. **Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de septiembre de 2005, ver también: CORTE IDH. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003**. Serie A n. 18.

¹⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. Justiça global e avanços locais. In: **Folha de São Paulo**, Seção Opinião-Tendências/Debates, 08/09/2006.

¹⁵⁶ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 111.

Essa influência interferiu para o desencadeamento das atuais reformas do Judiciário. Por isso, entende Annoni que:

[...] no Brasil, a recente reforma do Poder Judiciário é fruto desse movimento de influência do Direito Internacional dos direitos humanos em prol da eficácia desses direitos no plano interno dos Estados, tendo resultado, entre outras garantias, o reconhecimento constitucional do direito à razoável duração do processo.¹⁵⁷

Além do reconhecimento formal do princípio da razoável duração do processo, cita-se no direito brasileiro a Lei Maria da Penha¹⁵⁸ que veio a regulamentar a Convenção de Belém do Pará, que significa o fortalecimento da proteção dos direitos das mulheres no contexto brasileiro. Nota-se, também, outras circunstâncias relevantes, em que a Justiça Internacional foi determinante para possibilitar a introdução de mudanças na ordem jurídica brasileira.¹⁵⁹ Portanto, as denúncias dos abusos cometidos pelos policiais militares foram importantes para a adoção da Lei n. 9.299/96, que transferiu da Justiça Militar para a Justiça comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados pelos policiais militares.¹⁶⁰ O caso do assassinato de uma estudante por uma deputado estadual¹⁶¹ foi essencial para a introdução da Emenda Constitucional n. 35/2001, que limita a imunidade parlamentar no Brasil. A denúncia de discriminação contra as mães adotivas e seus filhos,¹⁶² decorrentes de uma decisão do Supremo Tribunal Federal que negou o direito à licença-gestante à mãe adotiva, foi crucial para a aprovação da Lei n. 10.421/2002, que garante os mesmos direitos às mães adotivas. Os casos relacionados com a violência contra os defensores de Direitos Humanos foram cruciais para adoção do Programa Nacional de Proteção aos

¹⁵⁷ ANNONI, loc. cit.

¹⁵⁸ A Lei Maria da Penha está sendo questionada sobre a sua constitucionalidade em três pontos: a) quanto ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF); b) quanto à competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (art. 125, §1º c/c Art. 96, II, “d”) e c) quanto à competência dos juizados especiais (art. 98, I, da CF). In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19 (petição inicial e decisão liminar)**. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de dezembro de 2007.

¹⁵⁹ Cf. Piovesan, op. cit. p. 312.

¹⁶⁰ Ver: CIDH. Caso 10301(Caso “Parque São Lucas). Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Default.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

¹⁶¹ Ver: CIDH. Caso 12263 (Caso Márcia Barbosa). Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Default.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

¹⁶² Ver: CIDH. Caso 12378. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Default.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

Defensores.¹⁶³ A denúncias envolvendo conflitos agrários e trabalho escravo¹⁶⁴ foram essenciais para o desenvolvimento do Programa Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.¹⁶⁵

A implementação dessas mudanças leva Piovesan¹⁶⁶ a concluir que “o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos oferece importantes estratégias de ação, potencialmente capazes de contribuir para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil”.

Registra-se que no Estado Chileno foram introduzidas modificações legislativas em razão da sentença da Corte, dentre elas a correção do texto constitucional, que limitava a liberdade de expressão e de pensamento, no Caso a “Última de Tentação de Cristo”.¹⁶⁷ Além disso, recentemente, em cumprimento às determinações do Caso Claude Reyes e outros vs. Chile, o Estado Chileno editou uma lei dispondo que a partir de abril de 2009¹⁶⁸, quando entrar em vigor essa norma, o requerimento de informação feito por qualquer cidadão a um órgão público, sobre uma resolução de sua área, deverá ser respondido no máximo em 20 dias.¹⁶⁹

Diante da implementação da decisão a Corte Interamericana, salientou-se que:

[...] valora positivamente la promulgación y publicación de la Ley de Transparencia de la Función Pública y Acceso a la Información de la Administración del Estado, que reglamenta el artículo 8 de la Constitución Política de Chile y establece el procedimiento para garantizar el acceso a la información bajo el control del Estado.¹⁷⁰

¹⁶³ Ver: CIDH. Caso 12397; CIDH. Caso 1258 e CIDH. Caso 12397. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Default.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

¹⁶⁴ Ver: CIDH. Caso 11287, CIDH. Caso 11289, CIDH. Caso 11405, CIDH. Caso 11495, CIDH. Caso 11556, CIDH. Caso 11820, CIDH. Caso 11517, CIDH. Caso 12066, CIDH. Caso 12200, CIDH. Caso 12310, CIDH. Caso 12353, CIDH. Caso 12478 e CIDH. Caso 12332. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Default.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

¹⁶⁵ Cf. PIOVESAN, op. cit. p. 312.

¹⁶⁶ PIOVESAN, op. cit. p. 312.

¹⁶⁷ Ver: CORTE IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C n. 73.

¹⁶⁸ Ver: CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2008.

¹⁶⁹ Cf. HITTERS, Juan Carlos. Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? (control de constitucionalidad y convencionalidad). In: **Revista Iberoamericana de Derechos Procesal Constitucional**. n° 10. México: Porrúa, Julio – Diciembre, 2008, p. 152.

¹⁷⁰ CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2008, párr. 13.

O cumprimento integral da sentença no Caso *la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*¹⁷¹ foi fundamental para a proteção dos povos indígenas. Essa importância é destacada pela Corte que:

[...] valora positivamente que el Estado ha dado cumplimiento integral a las medidas de reparación ordenadas por este Tribunal en la Sentencia de fondo, reparaciones y costas de 31 de agosto de 2001, en lo que representa un importante precedente legal para el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, por ser éste un caso paradigmático en el reconocimiento al derecho de propiedad de los pueblos indígenas, así como de sus valores, usos y costumbres ancestrales.¹⁷²

No contexto Peruano, no *Castillo Páez vs. Perú*¹⁷³, o responsável pelos crimes foi punido.¹⁷⁴ Ante a observância do dever de investigar, a Corte manifestou que:

[...] valora positivamente el cumplimiento del punto resolutivo segundo de la Sentencia de reparaciones dictada en el presente caso, en lo que se refiere a la investigación penal de los hechos y la identificación y sanción de los responsables de la desaparición forzada de Ernesto Castillo Páez.¹⁷⁵

Vale enfatizar a proeminência da resolução interna do Caso *Castillo Páez*, pois conforme postula *Riviera Paz*¹⁷⁶: “no hay duda de que los fundamentos expuestos en esta resolución constituirán un precedente judicial de obligatoria mención y referencia en otros procesos judiciales que se pudiesen seguir por este delito”.

Em razão da declaração de invalidada da Lei de Anistia foi aberta a viabilidade de punição dos responsáveis pelos massacres de *Barrios Altos*¹⁷⁷ e *La Cantuta*¹⁷⁸, nos

¹⁷¹ Ver: CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C n. 79.

¹⁷² CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009, párr. 15.

¹⁷³ Ver: CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C n. 43

¹⁷⁴ CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009, párr. 8, f.

¹⁷⁵ CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009, párr. 21.

Verifica-se que ainda está pendente de cumprimento a localização dos restos mortais da vítima. In: CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009, párr. 22.

¹⁷⁶ RIVIERA PAZ, Carlos. **Una sentencia histórica**. La desaparición forzada de Ernesto Castillo Páez. Lima: Instituto de Defensa Legal, 2006, p. 37.

¹⁷⁷ Ver: CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75.

¹⁷⁸ Ver: CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162.

quais foram responsabilizados, dentre eles, o ex-Presidente da República Alberto Fujimori¹⁷⁹. Assim, ineditamente, o Estado Peruano cumpriu com o dever de justiça interna¹⁸⁰, que só foi possível em razão do reconhecimento pela Corte Interamericana da incompatibilidade entre as Leis de Anistia e a proteção internacional dos direitos humanos.

Observa-se que satisfação das determinações internacionais introduz mudanças significativas para alcançar o fortalecimento da proteção dos direitos humanos, que indica os avanços em razão da atuação da Corte Interamericana e a potencialidade da litigância internacional. Contudo, os desafios permanecem, pois os indicativos dos vários casos levados à Corte demonstram que nem sempre os Estados observam as determinações exaradas nas sentenças internacionais e incorrem constantemente em novas violações de direitos humanos. Logo, devido à constante inércia passa-se aos estudos da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, que indicam quais os fatores internos que levam ao descumprimento dos Tratados Internacionais.

¹⁷⁹ Ver: PERU. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA REPÚBLICA. SALA PENAL ESPECIAL. **Casos Barrios Altos, La Cantuta y sótanos SIE**. Expediente n. AV 19-2001, del siete de abril de 2009.

¹⁸⁰ Ver: CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de agosto de 2008, párrs. 23 ao 28.

3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A delimitação da responsabilidade internacional do Estado indica em que momento o Estado falha na obrigação interna de proteção aos direitos humanos. Destarte, a violação de direitos humanos enseja a imputabilidade do Estado e caso a situação não seja devidamente resolvida pela jurisdição doméstica, nasce para as Corte Internacionais a prerrogativa de analisar as circunstâncias e no caso de reconhecimento de violação e da omissão do Estado-parte, atribuir a responsabilidade internacional do pelo descumprimento da Convenção.

Na esfera desta investigação importa mencionar como é avaliada essa responsabilidade, visto que a análise do conteúdo das sentenças internacionais está relacionada com os fatos internos, que por ação ou omissão do Estado ensejaram a violação de direitos humanos e a posterior impunidade.

Pereira enfatiza a obrigatoriedade dos compromissos internacionais ao apregoar que:

[...] El Estado, al asumir, vía ratificación, el compromiso de asegurarles a los individuos que están bajo su jurisdicción en goce pleno de los derechos consagrados en una convención internacional de derechos humanos, evidentemente se obliga no solo a garantizar el fiel cumplimiento de este compromiso sino también prevenir y a hacer con que dicho tratado salga del papel.¹⁸¹

Salienta-se que o acordo internacional de salvaguarda dos direitos humanos, conforme Galli e Dulitzky, decorre da:

[...] obrigação de respeitar e garantir os direitos implica em abster-se de violar diretamente ou indiretamente (através da tolerância e omissão) e adotar todas as disposições, legislativas, ou de outra natureza, para tornar efetivos os direitos protegidos pela Convenção Americana. O Estado compromete-se internacionalmente a implementar os mecanismos administrativos ou jurídicos necessários para que os indivíduos possam exercer de fato todos os direitos previstos na Convenção. Não basta a mera existência de um sistema legal formal para que esteja cumprida a obrigação internacional de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana. O Estado deve organizar todo o aparato governamental, através das estruturas nas

¹⁸¹ PEREIRA, Antônio Celso Alves. El acceso a la justicia y los derechos humanos en el Brasil. In: *Revista IIDH*, n. 20, Julio-Diciembre, 1994, p. 14.

quais é exercido o poder público, para assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos.¹⁸²

Para dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado, Cançado Trindade entende que é necessário aos Poderes Públicos determinadas postulas que consistem em:

[...] ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas (administrativas e outras) a seu alcance para dar fiel cumprimento às obrigações convencionais; ao Poder Legislativo incumbe tomar todas as medidas cabíveis para harmonizar o direito interno com a normativa de proteção dos tratados de direitos humanos, dando-lhes eficácia; e ao Poder Judiciário incumbe aplicar efetivamente as normas de tais tratados no plano do direito interno, e assegurar que sejam respeitadas.¹⁸³

Esclarece Cançado Trindade¹⁸⁴ que “o descumprimento das obrigações convencionais engaja prontamente a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, seja do Judiciário”. Essa responsabilidade pode decorrer por ato do Poder Legislativo, inclusive do poder constituinte, quando deixa de legislar, legisla de modo insuficiente ou legisla contrariando os Tratados e Convenções Internacionais; por ato do Poder Judiciário pela aplicação de leis contrárias às Convenções ou pela excessiva morosidade; por atos do Poder Executivo, fundadas em condutas contrárias às Convenções ou pela omissão no dever de promover os direitos humanos.¹⁸⁵

Com efeito, o fato da responsabilidade internacional derivar de distintas atuações dos Poderes Públicos, por sua vez tem as suas conseqüências específicas e principalmente ocasionam uma porção de óbices na fase de cumprimento das sentenças. A análise dos vários desdobramentos da responsabilidade possibilita o entendimento do conteúdo e o alcance das sentenças internacionais, que geram na maioria das vezes vários tipos de obrigações, seja para o pagamento de quantia certa, seja para o cumprimento das obrigações de fazer ou não-fazer, que por sua vez tornam a fase executiva dessas sentenças mais complexas.

¹⁸²GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 59.

¹⁸³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. III, Porto Alegre: Safe, 2003, p. 511.

¹⁸⁴ TRINDADE, loc. cit.

¹⁸⁵ TRINDADE, loc. cit.

Assim sendo, pretende-se abordar os aspectos da responsabilidade internacional para melhor compreensão da natureza desse tipo responsabilidade e discorrer sobre as suas particularidades conforme a responsabilidade possa recair sobre o Poder Executivo, o Poder Judiciário ou o Poder Legislativo, uma vez que cada qual tem diferentes implicações.¹⁸⁶

3.1. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Poder Legislativo

A responsabilidade internacional do Poder Legislativo deriva da circunstância em que os Estados-parte de uma Convenção Internacional assumem o compromisso internacional de adequar a sua normativa interna aos parâmetros estabelecidos na legislação internacional.

A obrigação de implementar medidas legislativas para permitir a harmonização entre a legislação doméstica e as Convenções Internacionais, segundo Ramírez¹⁸⁷, encontram seu fundamento no princípio de Direito das Gentes, segundo o qual um Estado que celebra um Tratado Internacional tem o encargo de introduzir no seu ordenamento jurídico interno as modificações pertinentes para permitir a execução das obrigações contraídas. Esse dever é previsto pela Convenção Americana, que determina que os Estados signatários têm o encargo de compatibilizarem a sua normativa interna aos termos da referida Convenção.

¹⁸⁶ O julgado como o Caso *Herrea Ulloa vs. Costa Rica* reflete bem como a responsabilidade internacional do Estado pode implicar obrigações para as três esferas de poder. Assim, observa-se que o Estado Costa Riquenho foi condenado, dentre outras coisas, a desconstituir os efeitos da sentença, a proceder a adequação da legislação interna aos termos da Convenção Americana e a efetuar o pagamento de uma indenização a título de dano imaterial. In: CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C n. 107. No Caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala* houve o reconhecimento da responsabilidade internacional sob vários aspectos, assim dentre outras, o Estado da Guatemala foi condenado a proceder um novo julgamento da vítima, a abster-se de aplicar a parte do artigo de sua legislação penal e a modificar a legislação num prazo razoável e a adequação das condições carcerárias aos padrões internacionais. In: CORTE IDH. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C n. 126. O Caso *Bulacio vs. Argentina* revela que a amplitude da responsabilidade internacional do Estado. Assim, no presente caso, o Estado Argentino foi condenado além de pagar uma indenização, ao dever de investigar e sancionar os responsáveis e a imposição de medidas de adequação da legislação interna aos termos da Convenção Americana. In: CORTE IDH. **Caso Bulacio vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C n. 100.

¹⁸⁷ RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte interamericana de derechos humanos en materia de reparaciones. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 69.

Ramos¹⁸⁸ entende que “os tratados de direitos humanos impõem aos Estados o dever genérico de adaptar sua legislação interna aos dispositivos internacionais”. De modo que “a responsabilização internacional do Estado por ato do legislador ocorre quando o Estado falha nesta tarefa de impor o disposto no tratado internacional, mesmo quando em choque com os comandos legais internos”. Semelhante à obrigação do legislador ordinário de amoldar às normas infra-constitucionais à Constituição do Estado, de modo que as normas contrárias não são recepcionadas, e nasce o encargo de regulamentar infraconstitucionalmente os postulados constitucionais e é vedada a edição de normas contrárias.¹⁸⁹ Assim, a partir do momento em que os Estados aderem aos Tratados e às Convenções Internacionais, obrigam-se a revogar as leis contrárias, a regulamentar internamente e a não legislar contrariamente às Convenções e aos Tratados Internacionais.¹⁹⁰

Esclarece Nikken¹⁹¹ que a garantia implica certo número de obrigações a cargo dos Estados-parte. Algumas dessas imposições são de conteúdo positivo, no sentido de implicar um fazer por parte dos órgãos dos Poderes Públicos; entretanto ora são negativas, enquanto comportam proibições que limitam a esfera de atuação legítima desses órgãos. Ficam assim compreendidas: 1) a obrigação de adotar sem dilação as disposições de Direito interno necessárias para efetivar os direitos humanos reconhecidos pela Convenção; 2) a obrigação de suprimir todas as normas ou práticas incompatíveis com os deveres impostos pela Convenção aos Estados-parte; 3) a proibição de editar normas ou outros atos, assim como estabelecer práticas contrárias à Convenção; 4) a obrigação de adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para efetivar as decisões ou recomendações da Comissão e as sentenças e demais providências da Corte.

¹⁸⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 348

¹⁸⁹ RAMOS, loc. cit.

¹⁹⁰ RAMOS, loc. cit.

¹⁹¹ NIKKEN, Pedro. **El artículo 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos como fundamento de la obligación de ejecutar en el orden interno las decisiones de los órganos del sistema interamericano de Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/nikkenspeech.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

Portanto, quando os Estados não observam os comandos das Convenções Internacionais estão sujeitos a cometerem violação de direitos humanos, pois:

[...] nada impede que uma lei aprovada pelo Parlamento local viole os direitos humanos. Portanto, mesmo se as leis tiverem sido adotadas de acordo com a Constituição, e em um Estado democrático, isso não as exime do confronto com os dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos.¹⁹²

Albanese indica as situações em que se observa a inconveniência da legislação doméstica:

[...] casos donde una ley se dictó contrariando las normas convencionales y la interpretación que de ellas hiciera la Corte Interamericana; normas procesales, derechos laborales, disposiciones constitucionales que permitían la censura previa, leyes que alteran el ejercicio de los derechos políticos y regulaciones penales que restablecen la pena de muerte, pena aberrante si las hay, cuando esa reincorporación está prohibida por la Convención. Se trata de leyes anticonvencionales.¹⁹³

A constatação da violação é feita, de modo semelhante ao controle de constitucionalidade, pelo controle de convencionalidade. Segundo Ramos¹⁹⁴, constitui “o chamado ‘controle de convencionalidade’ de leis perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Assim sendo, “há o crivo direto de leis internas em face da normatividade internacional dos direitos humanos, na medida em que sua aplicação possa constituir violação de um dos direitos assegurados pelos tratados de direitos humanos”. Sob essa perspectiva, conforme Ramos¹⁹⁵, caminha-se para a mesma solução dada ao ato legislativo comum”.

No controle de convencionalidade, cabe enfatizar que “as instâncias internacionais apreendem as leis internas, inclusive as normas constitucionais, como meros fatos, analisando se houve ou não violação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado”.¹⁹⁶ Assim, deve-se observar, como já pontuou a Corte Permanente de Justiça Internacional, que “as leis nacionais, para o Direito Internacional,

¹⁹² RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. **R. CEJ**. Brasília, n. 29, abr./jun. 2005, p. 56.

¹⁹³ ALBANESE, Susana. **Garantias Judiciales**: algunos requisitos del debido proceso legal em el derecho internacional de los derechos humanos. 2. Buenos Aires: Ediar, 2007, p. 327.

¹⁹⁴ RAMOS, op. cit. p. 56.

¹⁹⁵ RAMOS, loc. cit.

¹⁹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 168.

são simples fatos, manifestações de vontade e da atividade dos Estados, como os atos administrativos e decisões judiciais”.¹⁹⁷

Levando-se em consideração as hipóteses decorrentes da obrigação de adotar disposições internas para regulamentar as obrigações internacionais; o dever de revogar as disposições contrárias aos Tratados e às Convenções Internacionais; o dever de não editar normas internas contrárias aos Tratados e às Convenções Internacionais e a obrigação de estabelecer o procedimento para exigibilidade das decisões das instâncias internacionais no plano interno, analisa-se os desdobramentos da responsabilidade internacional do legislativo.

3.1.1. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Obrigação de Adotar Disposições Internas

Ao constatar a ausência de dispositivos internos que possibilitem o cumprimento dos postulados das Convenções Internacionais a Corte determina a adoção dessas normas faltantes de modo a permitir a adequação da legislação interna aos parâmetros exigidos internacionalmente.

A leitura dos julgados da Corte e da Comissão Interamericana revelam nitidamente a atuação das instâncias internacionais, na função de observar a compatibilidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e as normas internas. A verificação dos casos revela as diversas circunstâncias em que se caracteriza a responsabilidade internacional do Poder Legislativo.

Tendo em vista a ausência de solução interna para os conflitos indígenas decorrentes da ausência de demarcação das terras comunais, nota-se que no Caso Comunidade Awa Tingni vs. Nicarágua¹⁹⁸ a Corte determinou que o Estado deverá editar uma lei que permita proceder a delimitação, a demarcação e a titulação das terras correspondentes aos membros da Comunidade Awas Tingni, no prazo máximo de 15 meses, com a plena participação, e levando em consideração o direito consuetudinário, valores, usos e costumes da Comunidade.¹⁹⁹

¹⁹⁷ RAMOS, loc. cit.

¹⁹⁸ CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C n. 79, párr. 164.

¹⁹⁹ A Nicaragua elaborou a lei de demarcatória. Ver: CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009.

A ordem jurídica interna chilena não previa um mecanismo que garantisse o direito de informação junto aos órgãos governamentais, o que levou a Corte a manifestar, no Caso Claudio Reyes vs. Chile²⁰⁰, que o Estado deve garantir que, ante a denegação de informação sob o controle estatal, seja previsto um recurso judicial voltada para atender essa situação particular.²⁰¹

Confere-se que o Caso Simone André Diniz vs. Brasil²⁰² bem demonstra a atuação da Comissão²⁰³ na análise da efetividade da legislação brasileira na proteção contra a discriminação racial.²⁰⁴ Nesse caso, a legislação interna brasileira foi questionada em razão da impunidade do Caso Simone André Diniz vs. Brasil que traduz a insuficiência da regulamentação interna da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a recomendar ao Estado Brasileiro que promovesse a adequação da legislação em consonância com a referida Convenção, de modo a elevar os coeficientes mínimos de proteção das vítimas de discriminação racial.²⁰⁵

Portanto, a ausência de adoção de normas internas abre possibilidade para as Cortes Internacionais determinarem que o Legislativo atenda efetivamente as medidas pertinentes para adequar o ordenamento jurídico interno aos parâmetros internacionais.

²⁰⁰ CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C n. 151, párr. 137.

²⁰¹ O Estado Chileno regulamentou a questão. Ver: CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2008.

²⁰² CIDH. **Relatório nº 66/06 (mérito), Caso Simone André Diniz vs. Brasil**, 21 de outubro de 2006.

²⁰³ Embora a interpretação última das Convenções seja atribuição da Corte, elenca-se a decisão da Comissão, visto que poucos são as condenações envolvendo o Estado Brasileiro perante a Corte.

²⁰⁴ Observa-se, o Caso Simone André Diniz não é o único caso envolvendo a discriminação racial denunciada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado Brasileiro, em 26 de outubro de 2006, foi admitido o Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, ver: **Relatório 84/2006**, petição 1068/2003.

²⁰⁵ Deve-se observar que a responsabilidade internacional do Estado não se limita ao exame da existência da legislação, mas à efetividade dos mecanismos internos à luz dos parâmetros mínimos estipulados internacionalmente, de modo a possibilitar a aplicação interna desses Tratados. O Estado brasileiro foi condenado em razão da verificação da falta de efetividade da legislação interna, que gerou a violação do compromisso internacional que impõe a adequação da legislação interna aos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.

3.1.2. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Obrigação de Revogar Disposições Contrárias às Convenções Internacionais

A constatação da incompatibilidade entre a norma interna e a norma internacional faz com que nasça para Estado-parte o dever de revogar as disposições adversas.

O Caso *A Última Tentação de Cristo vs. Chile*²⁰⁶ ilustra a obrigação dos Estados a suprimir do ordenamento jurídico interno as leis contrárias à Convenção. Por outro lado, cabe enfatizar o alcance da justiça internacional que é evidenciado pelo estudo deste caso, que demonstra a jurisdição internacional no exercício do controle de convencionalidade das disposições constitucionais ao exigir a supressão de norma constitucional conflitantes com a Convenção Americana.

Em síntese, foi observada uma incongruência entre a Constituição Chilena e a Convenção Americana, que resultou em violação de direitos humanos. A controvérsia surgiu em torno da exibição do filme “*A Última Tentação de Cristo*”, que foi proibida em razão do dispositivo constitucional que restringia a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão, assim as matérias a serem expostas passavam pelo crivo de uma Comissão que deferia ou não a divulgação.

A legislação chilena previa em seu ordenamento jurídico interno a censura prévia para a exibição e a publicidade das produções cinematográficas, com base nessa possibilidade de censura, o Conselho de Qualificação Cinematográfica, a princípio, proibiu a exibição do filme “*A Última Tentação de Cristo*”, que logo em seguida procedeu à requalificação do filme, para permitir a sua mostra aos maiores de 18 anos.²⁰⁷

Inconformados com a decisão, o caso foi levado à apreciação da Corte de Apelação de Santiago, que tornou sem efeito a decisão do Conselho ao analisar o recurso de cassação interpostos pelos que entendiam que o filme afrontava o sentimento religioso do povo chileno, que posteriormente foi confirmada pela Corte Suprema de Justiça do Chile. Em razão desses recursos, a exibição do filme foi vedada.²⁰⁸

²⁰⁶ CORTE IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C n. 73.

²⁰⁷Cf. CORTE IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C n. 73, párr. 60, c e d.

²⁰⁸ Cf. CORTE IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C n. 73, párr. 60, e e f.

A decisão de proibir a mostra do filme foi levada à apreciação da Corte Interamericana que reconheceu que houve, por parte do Estado Chileno, a violação dos direitos humanos. Especificamente, a Corte entendeu que houve a infração do direito à liberdade de pensamento e à liberdade de expressão consagrados no art. 13 da Convenção Americana, decorrentes da incompatibilidade entre a norma interna e a internacional. Entendeu, ainda, a Corte que o Estado Chileno deixou de cumprir o dever geral estabelecido nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, que prevê a obrigação de proteção dos direitos humanos e a compatibilização da norma interna aos Tratados e às Convenções Internacionais.²⁰⁹

Uma vez reconhecida a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, a Corte determinou que o Estado Chileno deve introduzir modificações em seu ordenamento jurídico interno, dentro de um prazo razoável, com a finalidade de suprimir a censura prévia para viabilizar a apresentação do filme “A Última Tentação de Cristo”. Assim, o Estado Chileno foi compelido a adequar a sua Constituição aos parâmetros mínimos exigidos de proteção da liberdade de expressão e liberdade de pensamento conforme a Convenção, que torna enfática a atuação das Cortes Internacionais, visto que o objeto de questionamento do caso envolve uma norma constitucional chilena restritiva dos direitos fundamentais contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte vem reconhecendo a inconveniência das Leis de Anistia²¹⁰, por isso o Estado brasileiro também foi denunciando em razão da edição de leis dessa natureza. A denúncia que envolve o Brasil refere-se ao Caso Julia Gomes Lund e outros que trata da Guerrilha do Araguaia²¹¹, que questiona a Lei de nº 6.683/79, que regulamenta a anistia do Brasil.²¹²

Assim sendo, a não revogação da legislação interna contrária à Convenção Internacional pode gerar o reconhecimento da inconveniência da lei e a conseqüente condenação do Estado para que reveja a sua legislação interna e promova a devida correção de modo a harmonizar a legislação impertinente às exigências internacionais.

²⁰⁹ CORTE IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C n. 73, párr. 103, 3.

²¹⁰ Ver: CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75.

²¹¹ Ver: CIDH. **Caso nº 11.552. Guerrilha do Araguaia, Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil**, 06 de março de 2001.

²¹² Aguarda-se a resolução do caso que foi remetido à Corte em 26 de março de 2009.

3.1.3. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Obrigação de não Editar Normas Contrárias às Convenções Internacionais

Além da obrigação de revogar disposições em contrário, é vedado ao Estado legislar contrariando os Tratados e as Convenções Internacionais. O Estado-parte pode também ser responsabilizado pela edição de normas contrárias à Convenção.

A elaboração de normas inconciliável ocorreu no Caso *Barrios Altos vs. Peru*²¹³, no qual foi editada uma Lei de Anistia que beneficiou os criminosos envolvidos nesse caso. Segundo o entendimento da Corte, a edição de Leis de Auto-anistia ensejara a responsabilidade, em razão dessas normas serem incompatíveis com a proteção internacional dos direitos humanos.²¹⁴

O Caso *Barrios Altos vs. Peru* questiona a impunidade do assassinato de 15 pessoas e as graves lesões em mais quatro pessoas²¹⁵, que foram praticados pelos indivíduos identificados como pertencentes à inteligência militar, membros do exército peruano que atuavam no “escuadrón de eliminación” chamado “Grupo Colina” que operavam conforme seu próprio programa anti-subversivo.²¹⁶

As investigações do caso foram iniciadas, todavia não prosseguiram, em razão da edição da lei de auto-anistia, lei nº 26479, que concedeu anistia a todos os integrantes das forças de segurança e civis que foram denunciados, investigados, processados ou condenados, ou que estavam cumprindo sentença de prisão, por violação de direitos humanos. As poucas condenações impostas aos integrantes das forças de segurança perderam os seus efeitos imediatamente. Em razão disso, foram libertados os 8 homens reclusos pelo caso conhecido como “La Cantuta”, alguns dos quais estavam sendo, igualmente, processados no caso *Barrios Altos*.²¹⁷

²¹³ Ver: CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75.

²¹⁴ As leis de anistia peruana foram posteriores a adesão da jurisdição da Corte.

²¹⁵ CORTE, IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75, párrs. 2, a.

²¹⁶ CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75, párrs. 2, d.

²¹⁷ CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75, párrs. 2, j.

Nesse Caso, a Corte entendeu que a lei é incompatível com a Convenção Americana, pois:

[...] como consecuencia de la manifiesta incompatibilidad entre las leyes de autoamnistía y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, las mencionadas leyes carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni puedan tener igual o similar impacto respecto de otros casos de violación de los derechos consagrados en la Convención Americana acontecidos en el Perú.²¹⁸

Diante do exposto, reconhece-se a responsabilidade internacional do Estado peruano no tocante à legislação interna contrária à Convenção, declarando que “las leyes de amnistía n° 26479 y n° 26492 son incompatibles con la convención americana sobre derechos humanos y, en consecuencia, carecen de efectos jurídicos”.²¹⁹

Para melhor compreensão do alcance dessa responsabilização por edição de normas contrárias à Convenção, ilustra-se o Caso Mosap²²⁰ que envolve o Estado Brasileiro em que está sendo discutido um dispositivo constitucional, que levanta a controvérsia sobre a inconveniência da Emenda Constitucional n° 41 que implementou a taxaço dos inativos em razão de ferir o direito adquirido.

A introdução da Emenda Constitucional n° 41/2003, que reformulou as regras da previdência social, gerou muitas controvérsias em torno da taxaço dos inativos, que culminou na propositura da ação de inconstitucionalidade da referida Emenda, que foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal²²¹ por quatro votos a sete. Assim, no âmbito interno, a taxaço dos inativos foi declarada constitucional.²²²

²¹⁸ CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75, párrs. 44.

²¹⁹ CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75, párr. 4.

²²⁰ Ver: **Denúncia MOSAP P-644-05 Brasil**. Disponível em: <http://www.mosap.org.br/docs/a808a.htm>. Acesso em: 10 abr. 2009.

²²¹ BRASIL. STF. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n° 3105-8/DF**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 18/08/2004. Órgão Julgados: Tribunal Pleno. Publicado no DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218.

²²² Segundo o STF: “não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento”. In: BRASIL. STF. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n° 3105-8/DF**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 18/08/2004. Órgão Julgados: Tribunal Pleno. Publicado no DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218.

Esgotados os recursos internos, inconformado com a decisão do Supremo, o caso foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas, que protocolaram a denúncia em face do Estado Brasileiro. Com efeito, tramita perante Comissão Interamericana um caso envolvendo a convencionalidade de uma norma constitucional brasileira.

Esse caso representa o questionamento sobre a compatibilidade das normas constitucionais perante as instâncias internacionais, de modo que se a ação for julgada procedente, o Estado Brasileiro será condenado por violação de direitos humanos em razão de edição de Emendas Constitucionais incompatíveis com as Convenções Internacionais. Essa possibilidade de examinar, inclusive das normas constitucionais quando afrontam os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, pontua a envergadura do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Caso Mosap²²³ tem significativa importância em razão do questionamento de uma norma constitucional, considerada pela mais alta Corte Brasileira como constitucional, que pode ser desconsiderada pelas Instâncias Internacionais. Portanto, a condenação do Brasil nesse caso terá profundos impactos na compreensão da potencialidade e alcance do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Por conseguinte, no momento da edição das leis, inclusive as constitucionais, os Estados signatários devem observar a respectiva adequação com as normas internacionais, e assim, legislar em consonância com as obrigações internacionais, de modo semelhante ao que fazem quando respeitam a Constituição Federal na elaboração das demais leis internas.

3.1.4. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Obrigação de Regulamentar à Implementação das Sentenças Internacionais

A satisfação das sentenças internacionais é efetuada pelos mecanismos internos, de modo que se impõe elaboração de instrumentos nacionais que viabilizem a exigibilidade dessas sentenças no plano doméstico. Portanto, a negligência em normatizar adequadamente o processo de implementação das decisões internacionais pelos Estados-parte, igualmente, pode gerar a responsabilidade internacional.

²²³ Ver: **Denúncia MOSAP P-644-05 Brasil**. Disponível em: <<http://www.mosap.org.br/docs/a808a.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

Em decorrência dessa obrigação, menciona Proner²²⁴ que “para que as sentenças se efetivem, o Estado deve criar condições jurídicas gerais necessárias para que a sentença de um tribunal internacional possa gerar, no direito interno, os efeitos de concessão à plena reparação à violação de direitos”.

A negligência de vários Estados em cumprir com esse compromisso de regulamentar internamente de modo satisfatório o procedimento de execução das sentenças da Corte Interamericana, leva Fix-Zamudio a asseverar que:

[...] un buen número de ordenamientos de la región, debe complementarse con una reforma a los procedimientos internos de ejecución de sentencias, con el objeto de regular de manera adecuada y específica el cumplimiento de los fallos de la Corte Interamericana y de Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas.²²⁵

Pontua-se que o encargo de elaborar uma legislação interna de implementação das decisões internacionais é uma obrigação de natureza positiva que significa que o Estado não se limita a deixar de praticar um ato lesivo contra os direitos humanos, mas implica uma imposição de fazer, cujo conteúdo engloba promover as medidas legislativas pertinentes para garantir a efetividade dos tratados no Direito Interno, apesar de que, em certo sentido, admite-se que o cumprimento possa ser efetuado dentro de um prazo razoável, mas não poder ser postergado de modo indefinido.²²⁶ A protelação indeterminada contraria o princípio da boa-fé na interpretação e na execução das convenções internacionais.²²⁷

Destarte, além da incumbência de compatibilizar a ordem jurídica aos parâmetros traçados internacionalmente, o Estado deve elaborar mecanismos internos adequados que permitam a exigibilidade das decisões internacionais nas circunstâncias em que é reconhecida a responsabilidade internacional do Estado.

²²⁴ PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do Sistema Americano de proteção**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 123.

²²⁵ FIX-ZAMUDIO, Hector. Eficacia de los instrumentos protectores de los derechos humanos. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/derint/cont/2/art/art1.htm>> em: 20 nov. 2006.

²²⁶ NIKKEN, Pedro. **El artículo 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos como fundamento de la obligación de ejecutar en el orden interno las decisiones de los órganos del sistema interamericano de Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/nikkenspeech.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

²²⁷ NIKKEN, op. cit.

3.2. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Poder Executivo

Deve-se recordar que, segundo Ramos²²⁸, “os atos do Poder Executivo são, em geral, os mais analisados na jurisprudência internacional de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos”. Esse fato ocorre porque os agentes do Poder Executivo é que detêm o aparelho material do Estado, por isso “podem violar os direitos humanos protegidos internacionalmente quando agem de acordo com normas internas, de modo *ultra vires*, ou mesmo quando se omitem injustificadamente”.²²⁹ Com efeito, as duas vertentes mais severas da responsabilidade internacional do Estado por ato do Poder Executivo decorre da conduta *ultra vires* do agente público ou do ato particular, mas que é imputável ao Estado pela omissão injustificada de seus agentes.²³⁰

Destarte, a responsabilidade internacional do Poder Executivo pode proceder da observância de norma incompatíveis com os Tratados e as Convenções Internacionais, quando o agente atua com abusos ou quando existe uma omissão injustificada. Circunstâncias estas que derivam da deficitária estrutura administrativa ou pela edição de normas inconventionais, na qual a responsabilidade primária pertence ao Poder Legislativo.

O Poder Executivo exerce uma importante função na realização dos direitos humanos, visto que a exigência para a defesa desses direitos não se limita à promulgação de uma Lei, mas à efetivação de políticas públicas necessárias para viabilizar o cumprimento dessa lei.

Salienta-se que somente a promulgação de uma Lei Afirmativa, por exemplo, não é o suficiente para alcançar os objetivos de proteção das minorias, pois a implementação da legislação está condicionada à agregação de políticas públicas para a concretização das medidas nela determinadas. Assim, não basta uma Lei voltada à proteção das mulheres ou à erradicação da discriminação racial, mas faz-se necessária a introdução de outras medidas.

A prevenção de violência nos presídios, igualmente, além de uma norma contendo regras dos padrões carcerários necessitam de políticas públicas para a concretização das medidas, como o investimento em capacitação e treinamento dos

²²⁸ RAMOS, op. cit., p. 157.

²²⁹ RAMOS, loc. cit.

²³⁰ RAMOS, op. cit., p. 159.

agentes, infra-estrutura adequada, enfim providências voltadas para adequar o padrão carcerário às exigências internacionais.

Conforme o artigo 63 da Convenção Americana, além do encargo de agir conforme os termos da Convenção, o Estado obriga-se a efetua-las, sob pena de responder por omissão. Esse dever de implementar a Convenção Americana de Direitos Humanos vai além do compromisso de legislar, conforme o artigo que dispõe que os Estados têm o dever de adotar as disposições legislativas ou de outro caráter necessárias para implementar a Convenção. Assim, para além da incumbência de estabelecer legislações interna, o Estado tem que adotar outras medidas pertinentes para atribuir efetividade aos comandos internacionais.

Kawabata enfatiza os meios necessários para concretizar a proteção dos direitos humanos ao mencionar que:

[...] el compromiso en materia de derechos humanos, requiere la adopción de políticas activas de promoción y protección, lo cual ha excedido ampliamente el concepto de violaciones a los derechos humanos acotado a los casos en los que vulneraba la noción de respeto a ellos.²³¹

Estigara destaca a importância das políticas públicas na observância dos direitos humanos ao salientar que:

[...] tem-se como certo que o fomento de políticas públicas internas em matéria de direitos humanos corroborará para o aumento do nível de observância dos direitos humanos em um contexto internacional, especialmente porque o que se tem observado são políticas públicas – inclusive brasileiras – que refletem a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e o processo de especificação do sujeito de direito destas políticas visando resolver problemas particulares de grupos combatidos, tais como mulheres, deficientes crianças, presos, etc.²³²

²³¹KAWABATA, J. Alejandro. Reparación de las violaciones de derechos humanos en el marco de la Convención Americana sobre derechos humanos. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: CLES, 2004, p. 351-384.

²³² ESTIGARA, Adriana. **A Atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o reflexo nas políticas públicas brasileiras: uma análise a partir dos casos “Maria da Penha” e “Damião Ximenes”**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/260207.pdf>> Acesso em: 26 dez. 2008.

O não cumprimento do dever de adotar outras medidas é um dos focos de responsabilização internacional do Poder Executivo. Nesse sentido, Ramos comenta que:

[...] é notório que as violações de direitos humanos ocorrem menos pela falha de um instrumental normativo e mais pela falta de implementação prática dos comandos legais. Para suprir essa falta de implementação da norma protetiva de direitos humanos é essencial a atuação do Administrador Público.²³³

Assim sendo, Ramos²³⁴ entende que “ao Estado-Administrador incumbe o dever de prevenir violações de direitos humanos e ainda agir em conformidade com os direitos humanos protegidos”. Essa falta de observância do Poder Executivo em implementar as demais medidas necessárias para assegurar a proteção dos direitos humanos gera a responsabilidade internacional.

3.2.1. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e os Atos Contrários às Convenções Internacionais

Analisa-se a responsabilidade internacional por ação da administração pública contrária à proteção dos direitos humanos. Essa circunstância pode decorrer dos casos de violência dentro dos presídios, as arbitrariedades dos regimes ditatoriais, os desaparecimentos forçados, a tortura.

Os abusos dentro dos presídios ocorrem nos Casos Castro e Castro²³⁵, e no contexto brasileiro, dentre outros, cita-se o Caso Presídio de Urso Branco que tramita perante a Corte Interamericana²³⁶. As arbitrariedades dos regimes ditatoriais ocorrem no Caso Barrios Altos²³⁷ e La Cantuta²³⁸, e envolvendo o Estado Brasileiro, o Caso da Guerrilha do Araguaia²³⁹, que foi enviado para a Corte Interamericana. No caso de

²³³ RAMOS, loc. cit.

²³⁴ RAMOS, op. cit., p. 159.

²³⁵ Ver: CORTE IDH. **Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C n. 160.

²³⁶ Ver: CORTE IDH. **Caso de la Cárcel de Urso Branco**. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002, Considerando octavo.

²³⁷ Ver: CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75.

²³⁸ Ver: CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162.

²³⁹ Ver: CIDH. **Caso nº 11.552. Guerrilha do Araguaia, Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil**, 06 de março de 2001.

desaparecimento forçado, enumera-se o Caso Velásquez²⁴⁰, que foi o primeiro julgado pela Corte, e o Caso Castillo Paez vs. Peru²⁴¹, que foi o primeiro solucionado no âmbito interno peruano quanto ao dever de punir os responsáveis.²⁴² Para a tortura, menciona-se, por exemplo, o Caso Balderón García²⁴³. Nota-se que nos casos enumerados houve em comum, por parte do Estado, abuso de poder que resultou na violação de direitos humanos.

No Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras²⁴⁴ foi reconhecido o desaparecimento forçado. Assim, diante dessas circunstâncias, a Corte postulou que:

[...] El deber de investigar hechos de este género subsiste mientras se mantenga la incertumbre sobre la suerte final de la persona desaparecida. Incluso en el supuesto de que circunstancias legítimas del orden jurídico interno no permitieran aplicar las sanciones correspondientes a quienes sean individualmente responsables de delitos de esta naturaleza, el derecho de los familiares de la víctima de conocer cuál fue el destino de ésta y, en su caso, dónde se encuentran sus restos, representa una justa expectativa que el Estado debe satisfacer con los medios a su alcance.²⁴⁵

Entendeu a Corte, ainda que:

[...] tiene la convicción, y así lo ha dado por probado, de que la desaparición de Manfredo Velásquez fue consumada por agentes que actuaron bajo la cobertura de una función pública. Pero, aunque no hubiera podido demostrarse tal cosa, la circunstancia de que el aparato del Estado se haya abstenido de actuar, lo que está plenamente comprobado, representa un incumplimiento imputable a Honduras de los deberes contraídos en virtud del artículo 1.1 de la Convención, según el cual estaba obligada a garantizar a Manfredo Velásquez el pleno y libre ejercicio de sus derechos humanos.²⁴⁶

²⁴⁰ Ver: CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7.

²⁴¹ Ver: CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C n. 43.

²⁴² Ver: CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009.

²⁴³ Ver: CORTE IDH. **Caso Baldeón García vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C n. 147.

²⁴⁴ CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7.

²⁴⁵ CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7, párr. 181.

²⁴⁶ CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7, párr. 182.

Ao decidir sobre a responsabilidade internacional do Estado no Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru por violênciã nos presídios, a Corte condenou o Estado responsável, uma vez que:

[...] los hechos, realizados de forma directa por agentes estatales cuya actuación se encontraba protegida por su autoridad, se dirigieron contra personas reclusas en un centro penal estatal, es decir, personas respecto de quienes el Estado tenía la responsabilidad de adoptar medidas de seguridad y protección especiales, en su condición de garante directo de sus derechos, puesto que aquellas se encontraban bajo su custodia.²⁴⁷

O Caso La Cantuta vs. Peru ²⁴⁸ versa sobre as violações de direitos humanos praticadas durante a vigência da ditadura militar. A Corte julgou o Estado Peruano responsável ao considerar que:

[...] La particular gravedad de los hechos se revela en la existencia de toda una estructura de poder organizado y de procedimientos codificados mediante los cuales operaba la práctica de ejecuciones extrajudiciales y desapariciones forzadas. Estos no constituían hechos aislados o esporádicos, sino que llegaron a configurar un patrón de conducta durante la época en que ocurrieron los hechos, como método de eliminación de miembros o sospechosos de pertenecer a organizaciones subversivas, empleada en forma sistemática y generalizada por agentes estatales, la mayoría de las veces por miembros de las Fuerzas Armadas.²⁴⁹

O Caso Balderón García vs. Peru²⁵⁰ trata da responsabilidade internacional do Estado nas circunstâncias em que foi constatada a utilização da tortura. Assim, ao analisar a responsabilidade neste caso, a Corte esclareceu que o Estado é responsável em razão de:

[...] su condición de garante de los derechos consagrados en la Convención, de la observancia del derecho a la integridad personal de todo individuo que se halla bajo su custodia. En consecuencia, existe la presunción de considerar responsable al Estado por las torturas, tratos crueles, inhumanos o degradantes que exhibe una persona que ha estado

²⁴⁷ CORTE IDH. **Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C n. 160.

²⁴⁸ CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162.

²⁴⁹ CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162, párr. 82.

²⁵⁰ CORTE IDH. **Caso Baldeón García vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C n. 147.

bajo la custodia de agentes estatales, si las autoridades no han realizado una investigación seria de los hechos seguida del procesamiento de los que aparezcan como responsables de tales conductas. En dicho supuesto, recae en el Estado la obligación de proveer una explicación satisfactoria y convincente de lo sucedido y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados.²⁵¹

Os casos examinados indicam as hipóteses em que o Estado por meios dos excessos praticados pelos seus agentes cometeu a violação de direitos humanos. O que remete às considerações de Mazzuoli²⁵², que conclui: “o poder executivo ainda é o grande vilão e maior responsável pelo cometimento de ilícito e pela violação de normas internacionais, quer por meio da atividade governamental, quer pela ação funcional de seus servidores”.

Nessa modalidade de responsabilidade, verificam-se os abusos cometidos pelo Estado, ou seja, as violações decorrem das ações do próprio Estado que são contrárias às normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

3.2.2. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e os Atos de Terceiros

O Estado também pode ser responsabilizado por atos de terceiros. Em determinadas circunstâncias, “o ato de um mero particular pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado”. Deve-se esclarecer que “é a responsabilização do Estado quando seus órgãos são *omissos na ocasião da realização dos atos de particular*”.²⁵³ De modo que, “a *omissão* desses agentes, em face de atos de particulares, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, nesse caso, *não basta* a prova da violação do direito protegido”.²⁵⁴ Mas é necessário que o Estado não tenha cumprido razoavelmente a sua obrigação de prevenir o resultado.²⁵⁵

Nota-se que o Estado tem a obrigação de “*agir razoável* para prevenir situações de violação de direitos humanos”.²⁵⁶ Por isso, “a prevenção consiste em medidas de

²⁵¹ CORTE IDH. **Caso Baldeón García vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C n. 147, párr. 120.

²⁵² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 289.

²⁵³ RAMOS, op. cit., p. 163. (grifos do autor)

²⁵⁴ RAMOS, loc. cit.

²⁵⁵ RAMOS, op. cit. p. 163-164.

²⁵⁶ RAMOS, op. cit., p. 164. (grifos do autor)

caráter jurídico, político e administrativo, que promovam o respeito aos direitos humanos e que sancionem os eventuais violadores”.²⁵⁷

Portanto, “*a falta da devida diligência para prevenir ou para reprimir e reparar as violações de direitos humanos realizadas por particulares, pode ensejar a responsabilidade internacional do Estado*”.²⁵⁸ Essa circunstância pode decorrer da “*omissão na prevenção ou na repressão de atos ilícitos de particular, ou ainda, no estímulo ou na edição de medidas que encorajam particulares para a violação de direitos*”.²⁵⁹ Nesse contexto, cabe ao Estado “um papel *ativo* na promoção de direitos humanos, inclusive zelando para que particulares não violem os direito protegidos, ou, caso isso aconteça, buscando imediatamente a reparação do dano sofrido”.²⁶⁰

Sob essa perspectiva da responsabilidade internacional do Estado por atos de terceiros, a Corte mencionou no Caso Velásquez que:

[...] es imputable al Estado toda violación a los derechos reconocidos por la Convención cumplida por un acto del poder público o de personas que actúan prevalidas de los poderes que ostentan por su carácter oficial. No obstante, no se agotan allí las situaciones en las cuales un Estado está obligado a prevenir, investigar y sancionar las violaciones a los derechos humanos, ni los supuestos en que su responsabilidad puede verse comprometida por efecto de una lesión a esos derechos. En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la trasgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en sí mismo, sino por falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención.²⁶¹

Em vista dessa possibilidade de responsabilidade pelos atos de terceiros é que o Estado obriga-se:

[...] a investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción. Lo mismo es válido cuando se tolere

²⁵⁷ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor)

²⁵⁸ RAMOS, op. cit., p. 165. (grifos do autor)

²⁵⁹ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor)

²⁶⁰ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor).

²⁶¹ CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7, párr., 172.

que los particulares o grupos de ellos actúen libre o impunemente en menoscabo de los derechos humanos reconocidos en la Convención.²⁶²

Essa circunstância também é observada no Caso Albán Cornejo e outros vs. Ecuador²⁶³. Ao destacar o papel do Estado na proteção dos Direitos Humanos entendeu a Corte que:

[...] La responsabilidad estatal puede surgir cuando un órgano o funcionario del Estado o de una institución de carácter público afecte indebidamente, por acción u omisión, algunos de los bienes jurídicos protegidos por la Convención Americana. También puede provenir de actos realizados por particulares, como ocurre cuando el Estado omite prevenir o impedir conductas de terceros que vulneren los referidos bienes jurídicos.²⁶⁴

Desse modo, julgou que a responsabilidade do Estado decorreu do dever de supervisão e fiscalização ao esclarecer que:

[...] cuando se trata de competencias esenciales relacionadas con la supervisión y fiscalización de la prestación de servicios de interés público, como la salud, sea por entidades públicas o privadas (como es el caso de un hospital privado), la responsabilidad resulta por la omisión en el cumplimiento del deber de supervisar la prestación del servicio para proteger el bien respectivo.²⁶⁵

²⁶² CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7, párr. 176.

²⁶³ CORTE IDH. **Caso Albán Cornejo y otros. vs. Ecuador**. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C n. 171.

²⁶⁴ CORTE IDH. **Caso Albán Cornejo y otros. vs. Ecuador**. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C n. 171, párr. 119.

²⁶⁵ CORTE IDH. **Caso Albán Cornejo y otros. vs. Ecuador**. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C n. 171, párr. 119.

Esse tipo de responsabilização internacional foi reconhecido no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil²⁶⁶. A violência cometida contra a vítima decorreu de atos de terceiro, pois a agressão que gerou a morte da mesma ocorreu dentro de uma clínica psiquiátrica privada, que atuava no âmbito do Sistema Único de Saúde.²⁶⁷ A Corte dispôs que a responsabilidade estatal:

[...] também pode ser gerada por atos de particulares em principio não atribuíveis ao Estado. As obrigações *erga omnes* que têm os Estados de respeitar e garantir as normas de proteção e de assegurar a efetividade dos direitos projetam seus efeitos para além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas a sua jurisdição, porquanto se manifestam na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais.²⁶⁸

Devido às atribuições de fornecimento dos serviços de saúde pertencerem ao Estado, a Corte atenta que:

[...] Isso significa que a ação de toda entidade, pública ou privada, que esteja autorizada a atuar com capacidade estatal, se enquadra na hipótese de responsabilidade por fatos diretamente imputáveis ao Estado, tal como ocorre quando se prestam serviços em nome do Estado.²⁶⁹

²⁶⁶ CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149.

²⁶⁷ Observa-se que: “O Tribunal dispôs que o dever dos Estados de regular e fiscalizar as instituições que prestam serviço de saúde, como medida necessária para a devida proteção da vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, abrange tanto as entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos de saúde quanto aquelas instituições que prestam exclusivamente serviços privados de saúde (par. 89 e 90 *supra*). Especialmente com relação às instituições que prestam serviço público de saúde, como fazia a Casa de Repouso Guararapes, o Estado não somente deve regulá-las e fiscalizá-las, mas tem, ademais, o especial dever de cuidado com relação às pessoas ali internadas”. In: CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149, par. 141.

²⁶⁸ CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149, par. 85.

²⁶⁹ CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149, par. 87.

Além disso, postula a Corte que nos parágrafos 89 e 90 que: “Com relação a pessoas que estejam recebendo atendimento médico, e considerando que a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo dos Estados, cabe a estes a obrigação de prevenir que terceiros interfiram indevidamente no gozo dos direitos à vida e à integridade pessoal, particularmente vulneráveis quando uma pessoa se encontra em tratamento de saúde. A Corte considera que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado”. E, que: “A falta do dever de regular e fiscalizar gera responsabilidade internacional em razão de serem os Estados responsáveis tanto pelos atos das entidades públicas quanto privadas que prestam atendimento de saúde, uma vez que, de acordo com a Convenção Americana, as hipóteses de responsabilidade internacional compreendem os atos das entidades privadas que estejam desempenhando função estatal, bem como atos de terceiros, quando o Estado falha em seu dever de regular-los e fiscalizá-

A responsabilidade do Estado Brasileiro também é elucidada pela Comissão Interamericana ao pontuar que a impunidade que tem gozado e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente adquirida pelo Estado ao ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nestas circunstâncias constitui um ato de tolerância por parte do Estado da violência que Maria da Penha sofreu, e a omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões por seu ex-marido sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. E mais, como tem sido demonstrado previamente, a tolerância pelos organismos do Estado não é exclusiva deste caso, senão uma pauta sistemática. É uma tolerância de todo o sistema, que não fazem senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.²⁷⁰ Com efeito, “el Estado fue declarado responsable por acciones cometidas por un particular, ya que había incumplido con su obligación de prevenir, investigar y sancionar con debida diligencia la violencia contra la mujer.”²⁷¹

Portanto, a responsabilidade internacional do Estado por atos de terceiros advém da negligência do poder público em adotar as medidas necessárias para prevenir e para garantir a proteção dos direitos humanos por meio da implementação de propostas concretas para cada circunstância voltada ao cumprimento desses imperativos.

los. A obrigação dos Estados de regular não se esgota, por conseguinte, nos hospitais que prestam serviços públicos, mas abrange toda e qualquer instituição de saúde”. In: CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149.

²⁷⁰ CIDH. **Informe de Fondo, nº 54/01, Maria da Penha Fernandes (Brasil)**. 16 de abril de 2001, párr.55.

Em suas notas conclusivas, a Comissão Interamericana manifestou que esta violação contra Maria da Penha forma parte de um padrão generalizado de negligência e falta de efetividade do Estado em processar e condenar os agressores. Considera a Comissão que não só se viola a obrigação de processar e condenar, mas também de prevenir estas práticas degradantes. Essa ineficiência judicial generalizada e discriminatória proporciona um ambiente fértil que facilita a violência doméstica, em razão de não existir evidências socialmente perceptíveis da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para sancionar esses casos. In: CIDH. **Informe de Fondo, nº 54/01, Maria da Penha Fernandes (Brasil)**. 16 de abril de 2001, párr.56.

²⁷¹ RODRÍGUEZ, Marcela V. Violencia de genero. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 590.

3.3. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Poder Judiciário

A partir do momento em que ocorre o descumprimento dos Tratados e das Convenções Internacionais, nasce para o Estado a obrigação de resolver as consequências derivadas desse fato. Assim, é necessário ao Poder Judiciário atuar efetivamente nas circunstâncias em que ocorre a violação de direitos humanos pelos demais poderes.

O princípio da subsidiariedade que remete ao prévio esgotamento dos recursos internos indica que o dever de corrigir e impor a correspondente punição nos casos de infração aos direitos humanos é atribuição prioritária do Poder Judiciário interno, pois somente no momento em que este se mostra deficitário os casos são remetidos à Comissão Interamericana.

A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos decorrentes de ato judicial pode ocorrer em duas circunstâncias a primeira “quando a decisão judicial é *tardia ou inexistente* (caso da ausência de remédio judicial) e a segunda “quando a decisão judicial é tida, no seu *mérito*, como violadora de direito protegido”.²⁷²

É nesse contexto, que se verificam as limitações do acesso à justiça, visto que o judiciário nacional mostra-se deficitário em emitir uma decisão justa ou dentro de um prazo razoável. Portanto, a investigação das violações de direitos humanos decorrentes dos atos e das omissões tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo devem ser, a princípio, resolvidas internamente, em consonância com o princípio de acesso à justiça. A partir do momento em que se constatam as restrições, está aberta a possibilidade de propor denúncias às instâncias internacionais. É sob esse aspecto que importa destacar a inter-relação entre os limites do acesso à justiça ao Poder Judiciário Nacional e à atuação das Cortes Internacionais em sua função subsidiária que vem a suprimir as deficiências da ordem jurídica interna na defesa dos direitos humanos.

²⁷² RAMOS, op. cit. p. 175-176.

3.3.1. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Decisão Contrária às Convenções Internacionais

Passa-se a examinar a responsabilidade internacional do Poder Judiciário quando os julgados no seu mérito são contrários aos acordos internacionais. Logo, deve-se observar que existe uma diferença entre a valoração feita no contexto interno e no internacional que é decorrente da perspectiva de análise distinta. Em razão disso, elucida-se que as instâncias internacionais não são um órgão de revisão, mas possuem uma competência particular para apreciar a responsabilidade internacional do Estado. Assim, conforme Ramos²⁷³ “no caso de apreciação de decisões judiciais definitivas, não se pretende a revisão da sentença transitada em julgado, mas sim a condenação do Estado por violação de direitos humanos protegidos”.

Para García os Tribunais Internacionais:

[...] no son órganos de apelación ni de casación; que tampoco son órganos de revisión de las decisiones judiciales internas, ni tienen competencia para declarar nulo un acto o ley nacional, considerando que su competencia se extiende únicamente a la interpretación y aplicación de los tratados internacionales respectivos, con el fin de determinar sin el Estado parte ha incumplido o no sus obligaciones y, en consecuencia, si ha incurrido o no en responsabilidad internacional.²⁷⁴

A leitura do Caso *Loyza Tamayo vs. Peru*²⁷⁵, mostra que a Corte entendeu que a segunda decisão que condenou a vítima é contrária à Convenção Americana, por isso o Estado deveria zelar para que os efeitos da sentença interna não produzissem os efeitos legais. Assim, apurou que, em consonância com o artigo 68 da Convenção Americana, o Estado Peruano tem:

[...] la obligación de adoptar todas las medidas de derecho interno que se deriven de la declaración de que el segundo proceso a que fue sometida la víctima fue violatorio de la Convención. Por este motivo, ninguna resolución adversa emitida en este proceso debe producir efecto legal alguno, de lo cual se deriva la anulación de todos los antecedentes respectivos.²⁷⁶

²⁷³ RAMOS, op. cit., p. 179.

²⁷⁴ GARCIA, Fernando Silva. **Derechos Humanos: efectos de las sentencias internacionales**. México: Porrúa, 2007, p. 85

²⁷⁵ Ver: CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C n. 42.

Nota-se circunstância semelhante no Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru²⁷⁷. A Corte decidiu que o Estado Peruano deveria julgar o caso novamente no âmbito interno, respeitando as garantias previstas na Convenção Americana ao mencionar que:

[...] declara la invalidez, por ser incompatible con la Convención Americana sobre Derechos Humanos, del proceso en contra de los señores Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra y Alejandro Luis Astorga Valdez y ordena que se les garantice un nuevo juicio con la plena observancia del debido proceso legal.²⁷⁸

A mesma situação ocorreu no Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica²⁷⁹, em que a Corte postulou que a decisão interna era conflitante com a Convenção Americana, pois a condenação limitava a liberdade de expressão. Destarte, foi determinado que o processo penal fosse invalidado, bem como os reflexos na seara civil dessa sentença, ao exprimir que:

[...] la sentencia emitida el 12 de noviembre de 1999 por el Tribunal Penal del Primer Circuito Judicial de San José que condenó penalmente al señor Mauricio Herrera Ulloa, conllevó una violación a su derecho a la libertad de pensamiento y de expresión (supra párrs. 130, 131, 132, 133 y 135), por lo cual el Estado debe dejar sin efecto dicha sentencia en todos sus extremos, incluyendo los alcances que ésta tiene respecto de terceros.²⁸⁰

²⁷⁶ CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C n. 42, párr. 122.

²⁷⁷ Ver: CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C n. 52.

²⁷⁸ CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C n. 52, párr. 226, n. 13.

²⁷⁹ Ver: CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C n. 107.

²⁸⁰ CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C n. 107, párr. 195.

As Cortes Internacionais atuam na verificação da jurisprudência nacional,²⁸¹ se estas estão em consonância com os Tratados e as Convenções Internacionais. Dessa forma, as decisões internas, quando contrariam os Tratados e as Convenções Internacionais, são passíveis de análise pelas instâncias internacionais.

3.3.2. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e a Razoável Duração do Processo

A subsidiariedade da jurisdição internacional, como já mencionado, exige o prévio esgotamento dos recursos internos, que pressupõe a existência de uma decisão interna. Todavia, existem exceções que não exigem o esgotamento,²⁸² e uma delas é quando o Estado não cumpre o princípio da razoável duração do processo.

Vale recordar que o acesso à justiça pertence ao rol dos direitos humanos. Esse princípio está consagrado na Convenção Americana de Direito Humanos que prescreve o acesso à justiça e pressupõe a razoável duração do processo em seu artigo 8º.²⁸³

Portanto, para os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, nasce a obrigação de implementar no âmbito dos respectivos judiciários os parâmetros das garantia e de proteção judicial previstas na Convenção, em consonância com o art. 2º da Convenção.²⁸⁴

²⁸¹ O Caso Mosap já comentado anteriormente é uma circunstância concreta em que a decisão do Supremo Tribunal Federal está sendo questionada. A controvérsia gira em torno da Emenda Constitucional nº 41 que institui a taxação dos inativos, que foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade e julgada improcedente. Por conseguinte, nas circunstâncias em que a denúncia contra o Estado Brasileiro for julgada procedente, os efeitos internos da decisão internacional tornarão inócua a sentença do Supremo Tribunal Federal. In: BRASIL. STF. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3105-8/DF**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 18/08/2004. Órgão Julgado: Tribunal Pleno. Publicado no DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218.

²⁸² As exceções estão previstas no art. 37.2 do Regulamento da CIDH, que dispõe: “1º Cuando no exista en la legislación interna del Estado el debido proceso legal, para la protección del derecho que se alega violado; “2º Cuando no se haya permitido al presunto lesionado en sus derechos el acceso a los recursos de la jurisdicción interna, o haya sido impedido de agotarlos; ou “3º Cuando haya retardo injustificado en la decisión sobre los mencionados recursos”.

²⁸³ O art. 8º dispõe que: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

²⁸⁴ O art. 2º dispõe que: “Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no "artigo 1º" ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Membros comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

Destaca-se que a Convenção²⁸⁵ não indica quais são os limites do que considera ‘razoável’ na avaliação de um recurso ou na substanciação de um procedimento judicial em sua integridade; esta é, sem dúvida, uma circunstância que os órgãos da Convenção tendem a examinar em cada caso particular, tendo em conta sua complexidade, a atividade processual do interessado, e a atuação dos órgãos do Estado.²⁸⁶ Todavia, esclarece Lesdema que:

[...] pero, obviamente, si en la evacuación de esos recursos los tribunales nacionales han excedido los plazos indicados en su propia legislación, no puede decirse que esos recursos sean efectivos; muy por el contrario, una dilación indebida en la decisión de un recurso judicial hace que éste pierda la eficacia necesaria para producir el resultado para el que se estableció.²⁸⁷

Os parâmetros para mensurar a razoável duração do processo são trazidos por Fix-Zamudio²⁸⁸ por intermédio da análise dos critérios utilizados pela Corte Européia de Direitos Humanos. Desse modo, essa Corte leva em consideração quatro fatores: a) a complexidade do assunto; b) a conduta do autor; c) a conduta da autoridade judicial ou administrativa envolvidos na controvérsia e d) as conseqüências da demora em relação aos litigantes.

Entre os julgados da Corte Interamericana, sopesa-se o Caso Chiriboga vs. Venezuela²⁸⁹, no qual a Corte entendeu que a demora injustificada na tramitação do processo de desapropriação gerou a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento do princípio da razoável duração do processo. A Corte fez uma análise do processo interno no tocante à complexidade da demanda e quais foram os óbices que motivaram a delonga do caso. Foi constatada que a morosidade deu-se por culpa do judiciário equatoriano.

²⁸⁵ LESDEMA, Hector Faúndez. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: **XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos**. IIDH, San José, Costa Rica 9 al 20 de julio de 2007, p. 21

²⁸⁶ LESDEMA, Hector Faúndez. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: **XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos**. IIDH, San José, Costa Rica 9 al 20 de julio de 2007, p. 21 e CORTE IDH. Caso Genie Lacayo, 19 de enero de 1997, pár. 77. Caso Suárez Rosero, 12 noviembre de 1997, pár. 72 e Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, 21 de junio de 2002, pár. 143.

²⁸⁷ LESDEMA, op. cit., p.21.

²⁸⁸ FIX-ZAMUDIO, Héctor. Eficacia de los instrumentos protectores de los derechos humanos. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/derint/cont/2/art/art1.htm>> em: 20 nov. 2006.

²⁸⁹ Ver: CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179.

Nesse julgado, sustenta a Corte que o Estado privou o direito à propriedade privada da Senhora Maria Salvador Chiriboga por razões de utilidade pública legítima e devidamente fundamentada, que consistia na proteção do meio ambiente por meio do estabelecimento do Parque Metropolitano. Todavia, o Estado não respeitou os requisitos necessários para restringir o direito de propriedade acolhido pelos princípios gerais de direito internacional e explicitamente determinado na Convenção Americana.²⁹⁰

Entende a Corte que, especificamente, o Estado descumpriu as formas estabelecidas na lei ao vulnerar a proteção e as garantias judiciais, já que os recursos interpostos excederam a resolução num prazo razoável e careceu de efetividade. Uma vez que, privou indefinidamente a vítima de seu bem, assim como do pagamento de uma justa indenização, o que ocasionou uma incerteza tanto jurídica como fática, que gerou cargas excessivas impostas à vítima, que acabou convertendo a expropriação em arbitrária.²⁹¹

Adverte a Corte que a denegação ao acesso à justiça está relacionada à efetividade dos recursos, pois não é possível afirmar que um recurso existente dentro do ordenamento jurídico de um Estado, mediante o qual não se resolve o litígio estabelecido por uma demora injustificada no procedimento, pode ser considerado como um recurso efetivo.²⁹²

Por isso, o Estado foi responsabilizado pela violação do direito ao acesso à justiça que pressupõe a razoável duração do processo, de modo que na sentença foi determinada que medidas para a correção, dentre elas, a elaboração de mecanismos processuais que viabilizem um processo mais célere em matéria de desapropriação fosse implementada.

Embora não tenha sido reconhecido no Caso Cantos vs. Argentina²⁹³ a violação à razoável duração do processo, vale destacar o método de análise que levou a Corte a concluir pela improcedência da alegação. Com efeito, além da análise dos excessos das custas e honorários, a Corte também examinou se no caso ocorreu a violação do prazo razoável.

²⁹⁰ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, párr. 116.

²⁹¹ CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, párr. 117.

²⁹² CORTE IDH. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador**. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179, párr. 27.

²⁹³ Ver: CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97.

A Corte assinala que a outra questão debatida no tocante aos trâmites do processo junto à Suprema Corte de Justiça Argentina é se este procedimento ajusta-se aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana quanto à garantia do direito à resposta pela autoridade judicial dentro do prazo razoável. Sob esse aspecto, observa que, a princípio, os dez anos transcorridos entre a apresentação da demanda pelo Sr. Cantos perante a Corte Suprema de Justiça e a expedição da sentença, configura violação pelo Estado da norma sobre o prazo razoável.

Contudo, a verificação da duração do processo apura tanto a conduta da presumida vítima como a postura do Estado no decorrer do processo. Dessa investigação concluiu-se que ambos concorreram para o retardamento do processo. O exame mais minucioso do desenvolvimento do processo demonstra, que tanto o Estado como o demandante incorreram em comportamento que por ação ou omissão contribuíram para a delonga do processo interno.²⁹⁴ Enfatiza a Corte²⁹⁵ que se a conduta processual do próprio interessado em obter justiça contribuiu em alguma medida para protelar indevidamente a duração do processo, dificilmente configura-se violação da norma do prazo razoável pelo Estado.

Em todo o caso, levando-se em consideração a complexidade do assunto e o desinteresse do autor, entre outros fatores, a duração global do processo litigioso não está revestida dos requisitos necessários que permita declarar a violação dos artigos que protegem o direito ao acesso à justiça e às garantias judiciais. À luz dessas considerações, a Corte pondera que o caso carece de elementos suficientes para reconhecer que o Estado Argentino violou, nesse ponto, os artigos 8 e 25 da Convenção Americana no tocante ao direito de obter resposta dentro do prazo razoável, nas demandas e solicitações pleiteadas às autoridades judiciais.²⁹⁶

²⁹⁴ CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97, párr. 57, p. 30 .*apud* Cour Eur. D.H., Affaire Guichon c. France, Arrêt du 21 mars 2000, para. 24 y Eur. Court H.R., Stoidis v. Greece, Judgment of 17 May 2001, para. 19; y Eur. Court. H.R., Case of Glaser v. the United Kingdom, Judgment of 19 September 2000, para. 96 and 97.

²⁹⁵ CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97, párr. 57, p. 30 .*apud* Cour Eur. D.H., Affaire Guichon c. France, Arrêt du 21 mars 2000, para. 24 y Eur. Court H.R., Stoidis v. Greece, Judgment of 17 May 2001, para. 19; y Eur. Court. H.R., Case of Glaser v. the United Kingdom, Judgment of 19 September 2000, para. 96 and 97.

²⁹⁶ CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97, párr. 57.

Vale lembrar que o descumprimento do referido princípio foi questionado no Caso Ximenes vs. Brasil, no qual o Estado Brasileiro²⁹⁷ foi condenado por descumprir o citado princípio consagrado no Pacto de São José, uma vez que a delonga²⁹⁸ na resolução do caso foi uns dos motivos pelos quais o caso foi levado às instâncias internacionais.²⁹⁹

A leitura da jurisprudência da Corte Interamericana indica que é necessário aos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos compreender que existe o dever de implementar meios para atribuir efetividade ao princípio da celeridade processual, a fixação dos critérios de mensuração da observância ou não do princípio e a imposição de penalidade nos casos em que a delonga é injustificada.

3.4. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e o Descumprimento de Sentença Internacional

O Estado tem a obrigação de satisfazer as sentenças internacionais. O não-cumprimento dessa condenação atribui ao Estado negligente uma nova responsabilidade internacional oriunda do descumprimento das decisões internacionais.

Sobre a possibilidade de uma segunda responsabilidade pelo inadimplemento das sentenças das Cortes Internacionais, entende Trindade³⁰⁰ que a responsabilidade do Estado “pode decorrer também no instante em que, uma vez exarada a sentença que reconhece que o Estado violou os acordos internacionais este não cumpre a execução da

²⁹⁷CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149.

²⁹⁸ Observa Abade que “Ao prever a garantia de acesso à Justiça, a Convenção Americana de Direitos Humanos explicitamente preconiza o direito ao processo de duração razoável. Contudo, o Estado brasileiro tem se revelado incapaz não só de garantir de fato o acesso e a igualdade de todos à Justiça e ao Direito, como também de dotar o sistema judicial de meios e mecanismos que permitam processar de forma célere e eficaz a procura de tutela judicial que lhe é dirigida. Nossos tribunais, porém, não se têm debruçado sobre a questão como deveriam, muito embora o problema acarrete ao País e aos seus tribunais, externamente, imagem de desprestígio e de impunidade.” In: ABADE, Denise Neves. A velha perspectiva moderna do Direito: análise das garantias processuais penais da Convenção Americana de Direitos Humanos sob a ótica dos tribunais brasileiros. In: **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, Ano I, n.º 4, jul./set., 2002, p. 108.

²⁹⁹ Diante da morosidade da justiça brasileira, a Corte manifestou que: “O prazo em que se desenvolveu o procedimento penal no caso *sub judice* não é razoável, uma vez que, após mais de seis anos, ou 75 meses de iniciado, ainda não se proferiu sentença de primeira instância e não foram apresentadas razões que possam justificar esta demora. Este Tribunal considera que este período excede em muito aquele a que se refere o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana e constitui uma violação do devido processo. In: CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149, par. 195.

³⁰⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano. In: **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**. 2. ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 60.

sentença em consonância com o art. 68, §1º”. Destarte, verifica-se que a não observância das determinações da Corte gera uma nova responsabilidade internacional para o Estado negligente.

Compartilhando o mesmo entendimento em matéria de descumprimento de sentença internacional, comenta Mazzuoli que:

[...] Não se pode esquecer, aqui, que o não cumprimento de sentença proferida por tribunal com jurisdição internacional pelo judiciário estatal, também é causa de responsabilidade internacional do Estado. Todo o Estado que aceita a competência contenciosa de um tribunal internacional está obrigado a dar cumprimento à decisão que, porventura, vier a ser proferida. Caso não o faça, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, portanto, sujeito às sanções que a sociedade internacional houver por bem lhe aplicar.³⁰¹

Conforme Ramos³⁰² esclarece “a decisão internacional constitui *obrigação internacional de resultado*, ficando o Estado livre para escolher os meios internos para fazer cumprir o conteúdo da decisão judicial internacional”. Por isso, cada Estado fica encarregado de escolher os próprios meios para implementar a decisão internacional.³⁰³ Assim, nas circunstâncias em que o Estado não procede a implementação, observa Ramos que “descumpre-se a *obrigação internacional secundária de cumprimento*, em boa-fé, *das decisões internacionais de responsabilidade internacional do Estado*”.³⁰⁴

Nota-se que existe uma distinção entre o procedimento de execução das sentenças internas e as internacionais visto que, diferente da execução interna em que o Poder Judiciário promove a execução dos seus julgados, não existe a substituição do Estado pelos órgãos internacionais na implementação das decisões internacionais. Assim, Ramos explica que:

[...] o Estado em si é condenado a reparar a violação ao direito protegido, sendo irrelevante ter sido o agente causador da conduta um determinado órgão, Poder ou mesmo autoridade, cabendo ao próprio Direito interno a busca de soluções jurídicas para o melhor adimplemento do conteúdo da deliberação internacional. Assim, *inexiste uma substituição do Estado infrator* na execução interna das deliberações internacionais.³⁰⁵

³⁰¹ MAZZUOLI, op. cit., p. 294.

³⁰² RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 311. (grifos do autor).

³⁰³ RAMOS, loc. cit.

³⁰⁴ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor)

³⁰⁵ RAMOS, op. cit., p. 311-312. (grifos do autor)

A sistemática de implementação torna compreensível que “um órgão internacional não possui o poder de revisar uma sentença judicial interna, derrogar uma lei ou mesmo revogar um ato administrativo”.³⁰⁶ Isto porque:

[...] *É o próprio Estado que, utilizando sua própria legislação, fará a completa reparação e cumprirá, por seus mecanismos, a decisão internacional.* Com isso, permite-se a adequação da decisão internacional com a legislação interna, a critério do próprio Estado.³⁰⁷

O fato de não existir, no plano interno, a execução forçada por meio da substituição do Estado por um terceiro ente dotado de capacidade para promover a execução da sentença internacional, o descumprimento da decisão internacional gera uma nova responsabilidade internacional, uma vez que a obrigação pelo cumprimento de boa-fé fica sob a responsabilidade do Estado condenado.³⁰⁸

A análise da responsabilidade internacional pelo descumprimento de sentença internacional leva a concluir que:

[...] a não-execução de um julgamento determinaria, simplesmente, o nascimento de uma nova obrigação internacional secundária do Estado inadimplente, que seria a execução em boa-fé do julgamento citado. Por isso, as soluções concretas para execuções de julgados internacionais *ainda dependem* dos institutos nacionais que incorporam o Direito Internacional para sua aplicação interna.³⁰⁹

Assim, deve-se refletir sobre o problema da questão do descumprimento das decisões da Corte, visto que esse fato gera uma segunda violação de direitos humanos e, por consequência, uma nova responsabilidade internacional do Estado e assim sucessivamente.

3.5. A Efetividade da Proteção dos Direitos Humanos e os Desafios à Atuação do Poder Judiciário Nacional na Promoção dos Direitos Humanos

A condenação internacional torna claros os pontos de deficiência da justiça interna que impedem o acesso à justiça e apontam o caminho para alcançar maior

³⁰⁶ RAMOS, op. cit., p. 312.

³⁰⁷ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor)

³⁰⁸ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor)

³⁰⁹ RAMOS, op. cit., p. 313. (grifos do autor).

concretude. Assim, os Estados devem buscar a harmonização da ordem jurídica interna aos limites traçados pelo direito internacional dos direitos humanos. Os avanços das perspectivas de melhoras nas condições do acesso à justiça, dentre vários fatores, estão condicionados à implementação dos *standard* internacionais de proteção dos direitos humanos no âmbito interno de cada Estado e, quando constatado o descumprimento da norma internacional, deve o Poder Judiciário atuar nessas circunstâncias de modo a solucionar a questão satisfatoriamente.

Salienta-se que, para alcançar essa compatibilização, os Estados precisam elaborar a normativa interna, levando em consideração as Convenções Internacionais; as políticas públicas devem ser orientadas de acordo com as exigências internacionais e a atuação do Judiciário ao interpretar a proteção dos direitos humanos necessita estar em consonância com os Tratados e as Convenções Internacionais e com a jurisprudência internacional, que supõe uma interação entre a ordem jurídica internacional e a nacional.

A incongruência entre as normas internas e as Convenções Internacionais, gera a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Essa circunstância pontua os desafios para o Poder Legislativo em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos em evitar as contradições e omissões perante os imperativos internacionais. Para alcançar esse propósito de convergência entre as normas, cabe ao Poder Legislativo, no momento da elaboração das normas, proceder o exame de compatibilidade entre a legislação da esfera internacional e o projeto de lei, com o propósito de construir as normas atinentes a proteção dos direitos humanos, em conformidade com os parâmetros estabelecidos internacionalmente nas Convenções.

A obrigação primária é do Poder Legislativo em elaborar a legislação interna de acordo com a normativa internacional, sob pena de que a colisão entre as normas internas e as Convenções Internacionais gere a condenação internacional do Estado. Contudo, no momento em que o Poder Legislativo falhar, destaca-se que é necessário que seja efetuado o controle de convencionalidade das normas internas, para evitar a responsabilidade internacional. Assim sendo, cabe o Poder Judiciário também assumir o encargo de verificar o respeito às Convenções Internacionais e a compatibilidade das normas internas com as internacionais, pois o controle de convencionalidade não é atribuição única das instâncias internacionais, mas, igualmente, o judiciário nacional tem a obrigação de observar a adequação entre as normas.

Deve-se recordar que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento

jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos às normas internacionais, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídas pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e finalidade, que desde o início carecem de efeitos jurídicos.³¹⁰

Em outras palavras, os organismos do Poder Judiciário devem exercer não só o controle de constitucionalidade, senão também de ‘convencionalidade’ *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes.³¹¹

Para Cançado Trindade:

[...] los órganos del Poder Judicial de cada Estado Parte en la Convención Americana deben conocer a fondo y aplicar debidamente no sólo el Derecho Constitucional sino también el Derecho Internacional de los Derechos Humanos; deben ejercer *ex officio el control tanto de constitucionalidad como de convencionalidad*, tomados en conjunto, por cuanto los ordenamientos jurídicos internacional y nacional se encuentran en constante interacción en el presente dominio de protección de la persona humana.³¹²

Deste modo, o Poder Judiciário exerce um importante papel para evitar a responsabilidade internacional nos casos de incongruência normativa, que exige a atuação desse órgão no efetivo controle de convencionalidade das normas internas de modo a resolver as divergências na esfera nacional para evitar a litigância internacional.

Constata-se que nas reparações impostas pela Corte Interamericana, em várias ocasiões, foram determinadas a implementação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos. Fato que leva a concluir que as políticas públicas adotadas pelos Estados são insuficientes em relação às exigências das Convenções Internacionais.

Esse déficit indica que é necessário salientar que o compromisso internacional do Poder Executivo na promoção dos direitos humanos centra-se na obrigatoriedade de adotar as outras medidas para impulsionar a defesa desses direitos internamente. A

³¹⁰ CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C n. 154, párr. 124.

³¹¹ CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C n. 158, párr. 128.

³¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derecho Internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia**. México: Porrúa, 2007, p. 818. (grifos do autor)

negligência do Poder Executivo significa a ocorrência de violação de direitos humanos, que exige a atuação do Poder Judiciário.

Portanto, cabe ao Judiciário reconhecer a falha e estabelecer medidas pertinentes para sanar essas carências. Visto que o deslize do Poder Executivo não sendo resolvido de modo satisfatório pela justiça interna abre as possibilidades de acesso à instância internacional, porque a justiça nacional mostrou-se insuficiente em relação ao fato.

Nesse ponto, para evitar as contínuas condenações, deve o Poder Judiciário nacional buscar sanar as suas deficiências e fortalecer a sua atuação na promoção da proteção dos direitos humanos que exige a garantia do princípio do acesso à justiça, que é a condição essencial ao reconhecimento desses direitos negligenciados pelo Executivo.

A responsabilidade do Judiciário nacional frente à satisfação dos acordos internacionais é destacada por Hitters ao evidenciar que:

[...] el Judicial como poder de Estado está obligado a ‘acatar’ y a ‘hacer acatar’ los preceptos internacionales, y estos deberes son quizás más fuertes que los del Ejecutivo y los del Legislativo, por ejercer aquél el control de los controladores (*custodit ipso custodit*).³¹³

Além disso, como o próprio Poder Judiciário pode ser o responsável pela violação de direitos humanos, devido à obrigação de considerar nos seus julgados os Tratados e as Convenções Internacionais, bem como a jurisprudência internacional, que indicam como a normativa internacional deve ser interpretada. O não cumprimento desse compromisso pode gerar a denúncia à Instância Internacional por denegação do acesso à justiça.

O exercício do Poder Judiciário deve-se pautar, para além do exame dos preceitos constitucionais, igualmente, nas determinações contidas nos Tratados e Convenções Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, que exige um efetivo diálogo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Interno. Essa observância amplia as possibilidades de acesso à justiça na medida em que evita a atuação subsidiária da jurisdição internacional.

A interpretação última dos Tratados e das Convenções Internacionais é atribuição das Cortes Internacionais, por isso, o Judiciário Nacional ao decodificar uma

³¹³ HITTERS, Juan Carlos. La responsabilidad del Estado por violación de Tratados Internacionales: el que ‘rompe’ (aunque sea el Estado) ‘paga’. In: **Estudios Constitucionales**. Ano 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007, p. 203 - 222.

norma internacional deve recorrer à jurisprudência internacional, de modo a julgar em consonância com o entendimento atribuído pelas instâncias internacionais.

A relevância de buscar na jurisprudência internacional a interpretação dos direitos consagrados nas Convenções Internacionais é pontuada por Albanese ao explicitar que:

[...] cuando los diversos órganos que componen el Estado no asumen su nivel de responsabilidad y, por ejemplo, no aplican la jurisprudencia de los tribunales internacionales competentes, provocan con su accionar el desarrollo del procedimiento internacional correspondiente, con todas las consecuencias que ello implica para el Estado denunciado, donde la reparación es sólo una de las fases que debe ser considerada.³¹⁴

Jayme enfatiza o valor da leitura das decisões da Corte na decodificação da Convenção Americana ao determinar que:

[...] quando se pretende fazer um estudo do conteúdo dos direitos humanos consagrados na Convenção, imprescindível que este se faça através da jurisprudência da Corte. Suas decisões representam o exato significado e alcance de cada um deles. O sistema de proteção interamericano de direitos humanos, ao reservar à Corte a competência para dizer a última palavra sobre a matéria, reconhece nos seus julgados a definitividade da interpretação dos dispositivos convencionais.³¹⁵

Salienta-se o papel da jurisprudência internacional,³¹⁶ pois conforme Cançado Trindade³¹⁷ “a solução de um determinado caso não apenas tem incidência sobre o caso concreto, mas tem efeito sobre todo o tecido social do país em questão e, muitas vezes, repercute em outros países”. Essa repercussão além do Estado condenado deu-se em relação à Argentina e ao Chile que, conforme Cançado Trindade³¹⁸ “quando fulminamos a Lei de Auto-Anistia no Peru, a nossa sentença em Bairros Altos foi imediatamente

³¹⁴ ALBANESE, Susane. **Garantías Judiciales**: algunos requisitos del debido proceso legal en el derecho internacional de los derechos humanos. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007, p. 97.

³¹⁵ JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 114.

³¹⁶ As considerações sobre a aplicabilidade da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tornam-se relevantes porque existe a possibilidade dos crimes cometidos durante a vigência da ditadura militar no Brasil serem denunciados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a possibilidade de determinação da revogação de Lei de Anistia no âmbito brasileiro. Por certo, se o Estado Brasileiro invocasse a jurisprudência da Corte para punir as violações de direitos humanos acobertadas pela Lei de Anistia, evitaria a responsabilidade internacional e muito provavelmente o Caso Guerrilha do Araguaia poderia ter sido resolvido no âmbito interno, em consonância com a jurisprudência da Corte que evitaria a denúncia do Brasil junto à Comissão Interamericana.

³¹⁷ TRINDADE, Cançado Antônio Augusto. Palestra proferida no **I Encontro Nacional de Aposentados e Pensionistas – MOSAP**, em 26 de abril de 2007.

³¹⁸ TRINDADE, op. cit.

citada por juízes chilenos e argentinos para também fulminar as leis de Punto Final, na Argentina, e Auto-Anistia de Pinochet, no Chile”.³¹⁹

Entende Sangüés que:

[...] una de las vías prácticas para resolver la cuestión de interpretaciones disímiles de los mismos derechos humanos por parte de la jurisdicción supranacional y la nacional, estriba en que los tribunales locales se sometan a los criterios interpretativos vertidos por los órganos jurisdiccionales supranacionales en tales temas.³²⁰

A própria Corte vem impondo em suas decisões a observância de seus julgados como parâmetro para o cumprimento das sentenças ao ressaltar no Caso Blanco Romero e outros vs. Venezuela³²¹ que:

[...] El Estado debe implementar, en los cursos de formación y capacitación de los funcionarios de las Fuerzas Armadas y de la Dirección General Sectorial de los Servicios de Inteligencia y Prevención, un programa sobre los principios y normas de protección de los derechos humanos, en particular la prohibición de la desaparición forzada, la tortura y el uso desproporcionado de la fuerza, tomando en cuenta la jurisprudencia del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, como una manera de prevenir que sucedan nuevamente hechos como los de este caso, en los términos de los párrafos 106 y 116 de la presente Sentencia.³²²

Portanto, para eventual interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos deve-se recorrer aos julgados da Corte, o que evitam as responsabilizações internacionais.

³¹⁹ A análise da aplicabilidade das sentenças regionais em matéria de anistia, igualmente, é destacada por Alessandri: “la jurisprudencia desarrollada por la Corte respecto a las leyes de autoamnistía ha empezado a tener una fuerte incidencia, en cuanto a su aplicación, en las decisiones de diversos tribunales nacionales, sirviendo como guía y parámetro de interpretación en numerosos fallos del fuero interno en lo que respecta a aplicación de las leyes de autoamnistía y su compatibilidad con el derecho internacional de los derechos humanos. In: ALESSANDRI, Pablo Saavedra. La respuesta de la jurisprudencia de la Corte Interamericana a las diversas formas de impunidad en casos de graves violaciones de derechos humanos y sus consecuencias”. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 397.

³²⁰ SANGÜÉS, Nestor P. Las relaciones entre los tribunales internacionales y los tribunales nacionales en materia de derechos humanos. Experiencia en Latinoamérica. In: **Revista Ius et Praxis**. Vol. 9, n.1 Talca, 2003, p. 2.

³²¹ Ver: CORTE IDH. **Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C n. 138.

³²² CORTE IDH. **Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C n. 138, puntos resolutiveos 11.

Sangüés demonstra que esforços são necessários para alcançar a harmonização entre a legislação nacional e a internacional ao comentar que:

[...] de todos modos, toca a los tribunales domésticos realizar siempre, y hasta agotar todas las instancias, una interpretación armanizante o adaptadora entre las reglas del Pacto de San José da Costa Rica y la constitución nacional, incluso llegando a esfuerzos hercúleos con el fin de ‘compatibilizar lo incompatible’, según la feliz expresión acuñada en la judicial estadounidense.³²³

Para Toro Huerta é preciso alcançar a interação entre os Tribunais domésticos e os internacionais ao proferir que:

[...] El diálogo interjudicial tanto entre cortes nacionales como con tribunales internacionales a través de la consideración recíproca de sus criterios jurisprudenciales es fundamental para construir un Estado constitucional acorde con los principios universales de respeto de los derechos humanos, propios de los regimenes democráticos en el escenario internacional, que contribuya a la consolidación de la conciencia jurídica universal que impulsa el proceso de humanización global tan necesario en nuestras sociedades en la actualidad.³²⁴

Diante da ausência de ressonância dos julgados internacionais na atuação do Poder Judiciário nacional, deve recordar conforme Ramos que:

[...] não é somente no plano internacional que as decisões dos tribunais internacionais ganham relevo. No plano doméstico, há a chamada *advocacia das decisões internacionais*, pela qual os atores sociais domésticos usam decisões internacionais como forma de *imposição* e *superção* de posições antagônicas locais, *convencionalmente* ou ainda como *retórica de acatamento* de suas posições.³²⁵

³²³ SANGÜÉS, loc. cit.

³²⁴ TORO HUERTA, Mauricio Ivan del. La apertura constitucional al derecho internacional de los derechos humanos en la era de la mundialización y sus consecuencias en la práctica judicial. In: **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Nueva Serie Año XXXVIII, número 112, Enero-Abril, Año 2005, p. 354-355.

³²⁵ RAMOS, André de Carvalho. O Brasil e a Era dos Tribunais Internacionais: novos paradigmas e defesa da aplicação do direito internacional nas relações internacionais. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. IX. Curitiba: Juruá, 2007, p. 166. (grifos do autor).

A falta de projeção dos direitos humanos internacionalizados no âmbito local impõe um desafio para a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, Abregú pontua que:

[...] en algún sentido, nos enfrentamos, entonces, a una paradoja histórica que nos muestra que si el desafío de la posguerra era la internacionalización de los derechos humanos como la única herramienta válida para un eventual destierro de los genocidios, el desafío de este fin de siglo es la nacionalización de los derechos universales, como la única forma de hacerlos efectivos en el ámbito interno.³²⁶

Na esfera brasileira, apura-se que resta o encargo para o Poder Judiciário lançar olhares para a esfera internacional, recordar que o Estado Brasileiro assumiu vários compromissos internacionais, ao ratificar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. É necessário que essa legislação seja efetivamente aplicada, sob pena de constante violação de direitos humanos, decorrente da negligência do Poder Judiciário.

A crítica em razão ausência de diálogo entre as esferas nacional e internacional é pontuada por Rezek em relação ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao salientar que:

[...] alguien estaba allí racionando como se a Convención de São José da Costa Rica fosse um produto que por obra nefanda de alienígenas desabasse sobre nossas cabeças, à nossa revelia, como se aquilo fosse um pleno exercício de legislação ordinária, como se pudesse o texto de São José valer para nós se o Congresso Nacional não o tivesse aprovado, e se o Presidente da República não o tivesse ratificado. Parece que não se sabe ainda, aqui ou ali, que o Direito Internacional Público não é uma imposição de criaturas exóticas à nossa brasilidade.³²⁷

Compartilhando esse entendimento, Tavares³²⁸ avalia que “no Brasil, nota-se a resistência em assimilar internamente os efeitos dos direitos humanos internacionais”.

Quando a desaprovação internacional for inevitável, a sentença internacional abre uma nova oportunidade para o Estado sanar as deficiências que impossibilitam o

³²⁶ ABREGÚ, Martín. La aplicación del Derecho Internacional de los Derechos Humanos por los tribunales locales: una introducción. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 5.

³²⁷ REZEK, Francisco. Direito Comunitário do MERCOSUL. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. Ano 5, vol. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 226.

³²⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 395.

efetivo acesso à justiça, de modo que subsiste a obrigação de atender a decisão internacional, sob pena de incorrer em nova responsabilidade. Por isso, salienta-se que o Judiciário Nacional não deve opor resistência às condenações internacionais alegando motivos internos, mas cumprir prontamente essas decisões.

A possibilidade de implementação das sentenças internacionais remedia as limitações da ordem jurídica interna na promoção do acesso à justiça e conseqüente proteção dos direitos humanos. Mas a obrigação primária de defesa desses direitos pertence aos Estados-parte. Por isso, para além do cumprimento das decisões internacionais o Estado deve produzir medidas que permitam a correção das deficiências interna de modo a ampliar as possibilidades a uma ordem jurídica mais justa e efetiva.

Enfatiza-se que a ausência de compatibilidade entre a ordem jurídica interna e a internacional é a exata medida dos obstáculos que enfrentam a proteção dos direitos humanos. Ou seja, o reconhecimento internacional do déficit interno que obstaculiza o acesso à justiça, expõe a dimensão do desafio que impera para atingir os propósitos de melhoras.

A realização do acesso à justiça, como um direito humano, somente alcançará as suas pretensões no momento em que a justiça nacional for capaz de observar os parâmetros internacionais e adequar a ordem jurídica interna à internacional, que depende da atuação conjunta dos três poderes.

Contudo, na falha do Legislativo e do Executivo, incumbe ao Poder Judiciário uma operação eficiente para corrigir os focos de violação dos direitos humanos e no caso de condenação internacional, verificar quais circunstâncias foram pontuadas como deficientes na promoção do acesso à justiça e buscar introduzir as mudanças necessárias para lograr o aperfeiçoamento e a concretização desse direito em questão.

Portanto, para evitar novas responsabilizações internacionais por denegação do acesso à justiça é necessário harmonizar as legislações nacionais aos termos convencionais e a atuação do Poder Judiciário deve ser à luz dos Tratados e das Convenções Internacionais e em consonância com a orientação da jurisprudência internacional.

4. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS SENTENÇAS INTERNACIONAIS

O reconhecimento da violação dos Direitos Humanos e a conseqüente responsabilização internacional dos Estados decorrem das decisões proferidas pelas Cortes Internacionais. A eficácia do sistema internacional de proteção dos direitos humanos está diretamente vinculada ao êxito da implementação dessas decisões, que permitem sancionar os Estados pelas suas respectivas falhas. Para tanto, Rescia³²⁹ infere que “la parte más delicada del sistema de protección de derechos humanos sea la referida a las reparaciones y su cumplimiento por tener relación intrínseca con la eficacia jurídica de las sentencias de un tribunal”. Estas considerações destacam a relevância da questão, uma vez que se salienta a relação direta entre a viabilidade de cumprimento das decisões e a eficácia jurídica das sentenças.

O estudo dos contornos da sentença internacional revela, além do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, a indicação dos pontos necessários que merecem ser reformados, para alcançar o fortalecimento da proteção dos direitos humanos, o que impõe à análise dos limites e das possibilidades de exigibilidade dessas decisões. Por outro lado, permite conhecer os motivos que impõem tantas dificuldades no momento de se estabelecer a responsabilização do Estado pela violação de direitos humanos.

As múltiplas questões alcançadas pelas sentenças internacionais, ao mesmo tempo em que demonstram a envergadura da potencialidade das Cortes Internacionais, que sobrepõe à soberania dos Estados e determinam obrigações que vão além das possíveis decisões internas. A análise da eficácia das suas sentenças, de outro lado, deixa transparecer, de modo paradoxal, como o desempenho da Corte vem sendo restringida pela negligência dos Estados que deixam de obedecer às determinações internacionais.

Com efeito, sopesa-se como a Corte impõe os seus postulados e a potencialidade da projeção dessas decisões no fortalecimento da proteção interna dos direitos humanos, bem como o nível de efetividade dessas sentenças e as respectivas dificuldades para alcançar o efetivo cumprimento desses julgados.

³²⁹ RESCIA, Víctor Manuel Rodríguez. **El Sistema Interamericano de protección de derechos humanos**. Disponível em: <http://www.defensoria.gov.ve/detalle.asp?sec=107&id=887&pl_antilla=8>. Acesso em: 20 nov. 2006.

4.1. A Sentença Internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O artigo 63 da Convenção Americana regulamenta a implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa decisão internacional deve se pronunciar sobre a eventual responsabilidade do Estado objeto da denúncia e nos casos em que essa responsabilidade seja estabelecida deverá dispor sobre a garantia do lesado no tocante ao gozo do direito e da liberdade violados, resolver sobre as reparações e as indenizações cabíveis, e decidir sobre o eventual pagamento das custas.³³⁰

A sentença da Corte, segundo a Convenção, tem a natureza de definitiva e de inapelável e deve ser motivada, isto é, exige a exposição fundamentada dos fatos e das conseqüências jurídicas que vão produzir. Para a sua confecção, o Tribunal designa um juiz relator, que elabora um projeto de sentença e submete à apreciação da Corte. Se os termos não refletem, em todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer deles tem o direito de agregar a sua opinião individual dissidente.³³¹

Além de estar devidamente fundamentada, a sentença está condicionada a satisfazer aos requisitos mínimos quanto ao seu conteúdo material, que estão assinalados no art. 55, I do Regulamento da Corte, ademais, sem prejuízo de seu caráter definitivo e inapelável, pode ser suscetível de alguns recursos distintos de apelação, recurso de interpretação ou eventualmente de uma revisão.³³²

A natureza das sentenças, conforme *Lesdema*³³³, não é revestida somente do caráter declaratório da infração perpetrada pelo Estado, pois exige da Corte a indicação das medidas concretas que este está obrigado a adotar nos casos em que se concluir que houve a violação da Convenção. Segundo o critério sustentado pelo Tribunal, o art. 63, I da Convenção faz uma distinção entre a conduta que o Estado responsável pela violação deve observar desde o momento da sentença da Corte e as atitudes dos mesmos em relação às conseqüências advindas de fatos pretéritos, enquanto perdurou a violação. No tocante ao futuro, há que se garantir ao lesado o gozo do direito ou da liberdade

³³⁰ LESDEMA, Héctor Faúdez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 2. ed. San José, CR.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999, p. 496.

³³¹ LESDEMA, op. cit., p. 489.

³³² LESDEMA, loc. cit.

³³³ LESDEMA, op. cit., p. 494.

violados; e no que se refere ao passado, deve-se impor ao Estado uma reparação e uma justa indenização pelas conseqüências da violação.³³⁴

Lesdema³³⁵ explica que em consonância com os termos da Convenção, uma vez estabelecida a responsabilidade do Estado, impõe-se a obrigação primordial de reparar as conseqüências da medida ou da situação que deu configuração à vulnerabilidade dos direitos ou das liberdades violadas. Em segundo lugar, o Estado deve pagar uma justa indenização à parte lesada.³³⁶ Nos casos em que se constata que houve uma violação dos Direitos Humanos, a função da Corte não consiste unicamente em determinar o montante da indenização a ser pago, mas sim, sobretudo, em indicar as medidas concretas que o Estado infrator deve adotar para reparar as conseqüências de seu ato ilícito.³³⁷ Trata-se das conseqüências da infração que estão na relação de gênero à espécie, sendo que a indenização é somente um dos muitos meios que pode assumir a reparação, porém não é o único. Pode-se observar que os termos do art. 63, n.1 da Convenção apresentam para a Corte um horizonte bastante amplo em matéria de reparação.³³⁸

Apesar de se tratar de duas noções diferentes, que estão numa relação de gênero e espécie, importa destacar que, em um sistema de proteção dos direitos humanos, tanto as reparações como as indenizações desempenham papel de fundamental importância.³³⁹ A indenização à vítima ou àqueles que o sucederam em seus direitos tem o propósito de compensar de modo proporcional os danos causados, que não exclui a adoção de outras medidas reparatórias, de caráter não-pecuniário, cuja função é dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Estado de respeitar e de garantir a proteção dos direitos humanos, e por outro lado, evitar a repetição de fatos similares.³⁴⁰

À luz do entendimento adotado pela Corte, a reparação prevista no art. 63, n. 1 da Convenção tem por pretensão apagar as conseqüências que o ato ilícito pode provocar em relação à pessoa afetada, ou aos seus familiares.³⁴¹ Portanto, cabe esclarecer que enquanto a vítima de violação dos Direitos Humanos pode renunciar à indenização que é devida, e inclusive perdoar o autor do fato, diferentemente, o Estado tem que cumprir com as determinações da Corte, visto que, a obrigação do Estado de

³³⁴ LESDEMA, loc. cit.

³³⁵ LESDEMA, op. cit. p. 497.

³³⁶ LESDEMA, op. cit. p. 498.

³³⁷ LESDEMA, loc. cit.

³³⁸ LESDEMA, loc. cit.

³³⁹ LESDEMA, loc. cit.

³⁴⁰ LESDEMA, loc. cit.

³⁴¹ LESDEMA, loc. cit.

investigar os fatos e sancionar os culpados não tem o propósito de apagar as consequências do ato ilícito das pessoas afetadas, mas impor que cada Estado-parte assegure em seu ordenamento jurídico os direitos e as liberdades consagrados na Convenção.³⁴²

Portanto, as disposições das sentenças da Corte que determinam a reparação e a indenização repercutem na modalidade de execução que vai ser adotada. Conforme as reparações, geralmente, implicam em obrigações de fazer ou não-fazer e as indenizações compreendem a obrigação de pagar quantia certa que, por sua vez, revelam a complexidade da execução das sentenças internacionais, pois em consonância com a amplitude da medida imposta pode recair sobre uma série de disposições das mais variadas modalidades, em conjunto com o dever de pagar quantia certa.

4.2 A Sentença Internacional e as Modalidades de Reparação

Levando-se em consideração que os múltiplos fatores, como a deficiência judicial, a administrativa ou a normativa, podem desencadear a violação dos direitos humanos, a Corte por meio da análise no caso específico pontua esses fatores que permitiu a violação e no momento da fixação das reparações indica as medidas necessárias para sanar essas limitações.

Para compreender a atuação das Cortes Internacionais é necessário esclarecer conforme Ramírez, que essa instância atende as necessidades do direito objetivo e das exigências do direito subjetivo. Na primeira hipótese, projeta-se sobre a sociedade em seu conjunto – neste caso, sobre a sociedade nacional e inclusive sobre a internacional: regional americana; pela segunda vertente, dirige-se aos indivíduos que foram vítimas da conduta ilícita. Assim, abrange o conjunto social e um ou alguns de seus integrantes. Em todo caso, esta preocupação constitui o papel da sentença que incide de maneira direta e imediata sobre as decisões que forem adotadas em matéria de reparação, ao amparo das normas aplicáveis nesse contexto.³⁴³

Importa esclarecer que a defesa do direito subjetivo vulnerado permite, pois, a preservação da ordem jurídica objetiva, visto que aquele transcende a este. Assim, postula Ramírez³⁴⁴, que esse é o objetivo final da jurisdição interamericana e de

³⁴² LESDEMA, loc. cit.

³⁴³ RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte interamericana de derechos humanos en materia de reparaciones. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 6.

³⁴⁴ RAMÍREZ, loc. cit.

quaisquer outras jurisdições internacionais subsidiárias ou complementares em matéria de direitos humanos, que não pretende, nem remotamente, resolver a questão a título de uma nova instância os numerosos litígios que aparecem em cada plano nacional, senão fixar critérios que influenciem a elaboração da ordem doméstica por intermédio de leis, jurisprudências e políticas públicas. Esta é, em definitivo, a missão que explica e justifica essas jurisdições internacionais e lhes confere verdadeira eficácia.

A reparação, conforme Beristain³⁴⁵, refere-se a um conjunto de medidas orientadas a restituir os direitos e melhorar a situação das vítimas, assim como promover reformas políticas que impeçam a repetição das violações. Com efeito, essas medidas objetivam: 1) ajudar às vítimas a melhorar a sua situação, a enfrentar as consequências da violência, reconhecendo sua dignidade como pessoas e os seus direitos; e 2) mostrar solidariedade com as vítimas e um caminho para restabelecer sua confiança na sociedade e nas instituições.³⁴⁶

A Corte Interamericana vem desenvolvendo cinco dimensões das reparações que compreendem: 1) a restituição que busca restabelecer a situação anterior da vítima, que inclui entre outros, como por exemplo, o restabelecimento do direito, o retorno ao seu lugar de residência, a devolução dos bens; 2) a indenização que se refere à compensação monetária pelos danos e prejuízos, que inclui tanto o dano material, como o físico e moral (medo, humilhação, estresses, problemas mentais, reputação); 3) a reabilitação que engloba medidas tais como atenção médica e psicológica, assim como serviços jurídicos e sociais que ajudam às vítimas a readaptar-se à sociedade; 4) a medidas de satisfação que tratam da verificação dos fatos, conhecimento público da verdade e atos de desagravo; as sanções contra os perpetradores; a comemoração e o tributo às vítimas; e 5) as garantias de não-repetição que têm por objetivo assegurar que as vítimas não voltem a ser objeto de novas violências, que também exige reformas judiciais, institucionais e legais, mudanças na estrutura de segurança, promoção e respeito aos direitos humanos, para evitar a repetição das violações.³⁴⁷

Portanto, em consonância com as dimensões mencionadas, o teor das sentenças internacionais ramifica-se em várias modalidades de reparação, assim, sem pretender

³⁴⁵ BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 11.

³⁴⁶ BERISTAIN, loc. cit.

³⁴⁷ BERISTAIN, op. cit., p. 13.

exaurir o assunto, analisam-se alguns desses desdobramentos, que torna visível a complexidade do conteúdo das decisões da Corte Interamericana.

O conteúdo para fins indenizatórios, segundo Ramírez³⁴⁸, é estabelecido pela teoria geral dos atos ilícitos que reconhece a importância da indenização como meio para ressarcir os danos, seja de natureza material ou imaterial.

As reparações englobam a exigência de adoção de medidas de direito interno.³⁴⁹ Essa obrigação implica a reforma, a abolição ou a derrogação de leis nacionais conflitantes com a Convenção, a abstenção de aplicar determinadas normas e modificação destas num tempo razoável ou ainda, em contrapartida, a edição de normas em conformidade com os Tratados Internacionais, que sejam necessárias ou convenientes, como, por exemplo, a tipificação penal de determinada conduta ilícita.³⁵⁰ Em síntese, esta modalidade reparatória envolve a adoção de medidas pertinentes para impor a compatibilidade da legislação doméstica com as obrigações decorrentes da esfera internacional ou aos *standarts* internacionais respectivos à matéria sobre a qual versa a demanda.³⁵¹

A outra modalidade de reparação é o dever de justiça interna³⁵², que impõe ao Estado o dever de investigar, perseguir e processar os indivíduos que praticaram a violação de direitos humanos. Essa obrigação, em sentido lato, segundo Ramírez³⁵³, significa a obrigação de justiça penal ou justiça interna, levando-se em consideração os diversos contornos que pode assumir esse dever.

Ayala Corao³⁵⁴ ressalta alguns pontos importantes sobre o dever de justiça interna ao inferir que, conforme a jurisprudência da Corte, nenhuma lei ou disposição de direito interno, inclusive as leis de anistia ou os prazos de prescrição, pode impedir um Estado de cumprir a ordem da Corte de investigar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos.³⁵⁵

³⁴⁸ RAMÍREZ, op. cit. p. 44.

³⁴⁹ Sobre a adoção de medidas de direito interno, ver: CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C n. 52. CORTE IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C n. 73.

³⁵⁰ RAMÍREZ, op. cit. p. 68-69.

³⁵¹ RAMÍREZ, loc. cit.

³⁵² Sobre o dever de justiça interna, ver: CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7. CORTE IDH. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 8.

³⁵³ RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte interamericana de derechos humanos en materia de reparaciones. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R. : Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 69.

³⁵⁴ AYALA CORAO, Carlos M. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Estudios Constitucionales**. Año 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007, p. 153.

³⁵⁵ Ver: CORTE IDH. **Caso Barrios Altos**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75.

O reconhecimento do projeto de vida demonstra que a Corte Interamericana tem alargado a esfera de reparações ao pronunciar sobre a lesão ao projeto de vida, que foi discutido no caso *Loayza Tamayo vs. Peru*.³⁵⁶ Os esclarecimentos sobre os contornos desses danos são feitos por Ramírez³⁵⁷ que entende que a noção de dano ao projeto de vida gira em torno da idéia de realização pessoal e tem como referência diversos dados da personalidade e do desenvolvimento individual, que sustentam as expectativas do indivíduo e a sua capacidade para ascender a essas expectativas. Existe um limite ou fator de qualificação: a racionalidade ou razoabilidade dessas expectativas. Efetivamente, o projeto de vida associa-se com o conceito de realização pessoal que, por sua vez, sustenta as opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida e acalçar o destino que se propõe.³⁵⁸

Além dos conteúdos mencionados, as sentenças internacionais podem impor outras medidas de reparação³⁵⁹, ou seja, determinadas providências que satisfazem a necessidade das vítimas, mas transcendem aos outros membros da comunidade.³⁶⁰ Por isso, destaca Ramírez³⁶¹, sob esse aspecto transcendental, os ajustes são dotados de uma repercussão social benéfica que não possuem, por si só, as reparações tradicionais.

Para cumprir esse tipo de reparação, a Corte tem determinado que instituições de ensino e postos de saúde que forneciam serviços à comunidade onde residem as vítimas sejam reativados³⁶², o fornecimento de serviço de água potável, alimentos, saneamento básico, medicamentos e assistência médica para as comunidades afetadas³⁶³. Pode-se notar que esta medida transcende a esfera de benefícios das vítimas, estendendo aos demais membros da comunidade que poderão usufruir juntamente com as mesmas dos

³⁵⁶ É pertinente ressaltar que a questão do dano ao projeto de vida no citado caso não foi aceita pela Corte, assim em voto dissidente Cançado Trindade entendeu procedente as considerações sobre esta modalidade de dano, todavia como mencionado a Corte, por ora, não acatou o referido pedido. Ver Voto dissidente In: Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C n. 42.

³⁵⁷ RAMÍREZ, op. cit. p. 67.

³⁵⁸ RAMÍREZ, loc. cit.

³⁵⁹ Sobre as outras medidas de reparação, ver: CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Serie C n. 142. CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C n. 145.

³⁶⁰ RAMÍREZ, op. cit. p. 81-82.

³⁶¹ RAMÍREZ, op. cit. p. 82.

³⁶² Nesse sentido, ver: CORTE IDH. **Caso Aloeboetoe y otros vs. Suriname**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C n. 15.

³⁶³ Nesse sentido, ver: CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C n. 146.

serviços indispensáveis para o seu desenvolvimento pessoal que, por consequência, acaba influenciando o desenvolvimento coletivo.³⁶⁴

As satisfações em sentido amplo podem abranger diversas reparações³⁶⁵ que vêm a compensar em detrimento dos bens extra-patrimoniais. Ramírez³⁶⁶ explica que em sentido estrito permite o deslinde entre as satisfações e as indenizações por dano imaterial, que se referem às certas medidas específicas voltadas ao prestígio e à boa fama pública das vítimas. Essa espécie de reparação tem como objetivo resgatar a honra e o prestígio da vítima junto à própria comunidade.³⁶⁷

A Corte, também, resolveu que fossem implementadas certas providências, sejam elas legislativas ou administrativas³⁶⁸, conforme a necessidade, que viabilize a implementação de um sistema de informação genética que possibilite a determinação e o esclarecimento da filiação das crianças desaparecidas e a sua identificação.³⁶⁹ Portanto, segundo Ramírez³⁷⁰, sob essa perspectiva as reparações são efetuados mediante investimentos para subministrar bens e serviços aos membros das comunidades afetadas pela violação.

Além disso, verifica-se que a Corte, como medida de reabilitação, vem determinando ao Estado que disponibilize gratuitamente tratamento médico e psicológico para os familiares das vítimas³⁷¹ que, segundo Ramírez³⁷², constitui uma reparação que se encontra na fronteira entre as indenizações e as outras medidas de reparação mencionadas, aportadas pela evolução da jurisprudência da Corte Interamericana.

Em razão da particularidade das sentenças, que se reveste por várias vertentes das reparações permite alcançar as exigências enumeradas nos Tratados e nas

³⁶⁴ RAMÍREZ, op. cit. p. 82.

³⁶⁵ Sobre as diversas reparações, ver: CORTE IDH. **Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala**. Sentencia de 22 de noviembre 2004. Serie C n. 117. Corte IDH. **Caso Suárez Rosero vs. Ecuador**. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C n. 44.

³⁶⁶ RAMÍREZ, op. cit. p. 80.

³⁶⁷ RAMÍREZ, loc. cit.

³⁶⁸ Nesse sentido, ver: CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C n. 146.

³⁶⁹ RAMÍREZ, op. cit., p. 80

³⁷⁰ RAMÍREZ, loc. cit.

³⁷¹ Nesse sentido, ver: CORTE IDH. **Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C n. 160. CORTE IDH. **Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C n. 163.

³⁷² RAMÍREZ, loc. cit.

Convenções Internacionais, que requerem o procedimento de proteção dos direitos humanos. Com efeito, a estrutura da sentença que estabelece as mais diversas modalidades de reparação indica a complexidade dos julgados internacionais e, ao mesmo tempo, desvenda a dimensão e a potencialidade da atuação da Corte Interamericana na proteção e promoção dos direitos humanos.

4.2.1. Aspectos Relevantes das Reparações no Sistema Interamericano

Observa-se que a Corte esclarece em suas decisões quais são as deficiências que acarretam a violação de direitos humanos e no momento de fixar as reparações impõe ajustes que possibilitem eliminar essas limitações. Além disso, também indica quais os fatores que provocaram a violação e aponta as medidas necessárias para sanar esses focos. Essa atuação é que permite os avanços nos mecanismos internos de acesso à justiça e viabiliza a erradicação dos fatores que permitem a violação dos direitos humanos, o que torna relevante o trabalho das Cortes Internacionais.

Boven³⁷³ entende que “a reparação a vítimas de violações graves dos direitos humanos é uma necessidade de justiça e, em muitas situações, também é um elemento importante no processo de promoção da paz e da reconciliação”. Esclarece a função desse mecanismo ao dispor que:

[...] As modalidades de reparação têm um alcance amplo e servem como meios de remover ou de compensar as conseqüências de atos injustos e para prevenir ou para dissuadir a recorrência de violações. Dentre essas modalidades de reparação, as recompensas monetárias ou compensatórias são importantes meios para conhecer as necessidades das vítimas e para destacar as implicações da responsabilidade do Estado.³⁷⁴

³⁷³ BOVEN, Theo Van. Reparations; a requirement of justice. In: **Seminario El Sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo**. San José, C.R. : Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 668. (tradução livre).

“to victims of gross violations of human rights is a requirement of justice and, in many situations, it is also an important element in the process of promoting peace and reconciliation”.

³⁷⁴ BOVEN, loc. cit. (tradução livre)

[...] The modalities of reparation are widely ranging and serve as means to remove or to redress the consequences of wrongful acts and to prevent and deter the recurrence of violations. Among these modalities of reparation the monetary or compensatory awards are important means to meet the needs of victims and to highlight the implications of State responsibility.

Apregoa o papel relevante que as indenizações exercem, contudo recorda, igualmente, sobre a tônica das obrigações não-pecuniárias. Assim, segundo Boven:

[...] as medidas não-pecuniárias são enquadradas nas categorias de satisfação e seguros e garantias de não repetição não são dispositivos menos importantes com uma visão de restaurar e de reparar, de maneira mais estrutural, ambos considerando os aspectos individuais e coletivos. Isto requer muitas medidas políticas envolvendo o judiciário, o sistema de cumprimento da lei, da educação e do treinamento, etc.³⁷⁵

Ao analisar atuação da Corte em matéria de reparação, Loianno³⁷⁶ constata que a jurisprudência da Corte Interamericana tem sido particularmente dinâmica. A evolução resta plasmada no transcurso do período que vai desde as primeiras sentenças, em que o Tribunal julgou o tratamento da prática sistemática de desaparecimento forçado das pessoas, até as mais recentes em que foi incorporando reparações de diversos conteúdos materiais, inclusive, a reabertura de processos judiciais.

Esclarece Loianno³⁷⁷ que a reparação patrimonial é a via principal para satisfazer às vítimas. Contudo, a Corte foi ampliando suas condenações a outras medidas de satisfação do dano moral e prevenção de novas condutas violadoras: por exemplo, reformas constitucionais, adoção de leis, derrogação de disposições de alcance geral, invalidação de processos e sentenças, reformas políticas ou judiciais. Tudo isto alcança o conjunto de aparato público e pertence a toda a sociedade, ademais de beneficiar a alguma ou algumas pessoas cujos interesses legítimos e direitos garantidos se procura proteger.

A jurisprudência supõe progressos muito significativos pelo prisma da reparação mais ampla que os enfoques centrados na reparação econômica. Baseia-se numa perspectiva integral que leva em conta as cinco dimensões básicas (restituição, compensação, reabilitação, satisfação e prevenção), ainda que a Corte classifique globalmente suas reparações em função do tipo de dano (material ou imaterial), e não do objetivo. Tem desenvolvido com criatividade as medidas outorgadas em diferentes casos, gerando assim um avanço a respeito da evolução do dano moral ou a reparação

³⁷⁵ BOVEN, loc. cit. (tradução livre)

[...] However, non-pecuniary measures falling under the categories of satisfaction and assurances and guarantees of non-repetition are no less important devices with a view to restore and to repair in a more structural manner, both with regard to individuals and to collectivities. This requires a broad range of policy measures involving the judiciary, the law enforcement system, education and training, etc.

³⁷⁶ LOIANNO, Adelina. Evolución de la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. n. 7. México: Porrúa, Julio – Diciembre, 2007, p. 398.

³⁷⁷ LOIANNO, op. cit., p. 398.

coletiva e, em algumas ocasiões anteriores, no projeto de vida, para elencar somente alguns exemplos.³⁷⁸

Ventura Robles nota o aprimoramento dos julgados da Corte ao postular que:

[...] en los primeros casos, la reparación era casi la propia del Derecho Civil, únicamente haciendo hincapié en el lucro cesante, en el daño emergente y en el daño moral. Después, haber dividido las reparaciones entre daños materiales y daños inmateriales. La gran novedad en los daños inmateriales viene siendo la reparación simbólica y otras medidas de rehabilitación y satisfacción como la reparación en salud, la investigación de los hechos, etcétera. Estos avances han significado también una referencia para otros tribunales internacionales, dado que la Corte Interamericana ha generado jurisprudencia y experiencias de justicia y reparación muy amplias.³⁷⁹

Enfatiza Loianno³⁸⁰ que se pode dizer que a evolução em matéria de reparação mostra a pretensão de ampliar o alcance da condenação, de modo que não somente signifique uma compensação pelo dano sofrido, especificamente, em relação à vítima, mas, em um benefício que se estende à sociedade em que tais fatos se produziram, evitando, com isso, a sua reiteração no futuro e promovendo a modificação de condutas ou regras propícias às novas violações.

A leitura das sentenças da Corte demonstra, de acordo com Loianno³⁸¹, que especialmente em suas sentenças mais recentes, a Corte tem estendido o conteúdo material de suas sentenças, endereçando as condenações a comportamentos do Estado que devem executar-se não somente em relação às vítimas, reparando a violação, mas em relação à comunidade em que se produziram os fatos. Portanto, observa que se evidencia assim um maior compromisso com o futuro fortalecimento ao princípio da não-repetição por meio de ações concretas destinadas a recordar os fatos, modificar situações fáticas propícias a novas violações, reformular o direito interno.³⁸²

Rescia³⁸³ destaca que há uma grande diferença entre a implementação das sentenças da Corte Interamericana e da Corte Européia. Isto ocorre porque existe uma particularidade entre o sistema da Convenção Americana e o da Convenção Européia,

³⁷⁸ BERISTAIN, op. cit., p. 20-21.

³⁷⁹ VENTURA ROBLES, Manuel E. *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos**. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 21.

³⁸⁰ LOIANNO, op. cit., p. 398.

³⁸¹ LOIANNO, op. cit, p. 402.

³⁸² LOIANNO, op. cit, loc. cit.

³⁸³ RESCIA, Victor Manuel Rodríguez. **La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Investigaciones Jurídicas, 1997, p. 14.

no tocante aos efeitos das sentenças que emitem cada qual, visto que o artigo 63.1 da Convenção Americana atribui à Corte uma competência mais ampla e protecionista a favor da vítima de violação de direitos humanos do que a Convenção Europeia que regula a mesma matéria no artigo 50.³⁸⁴

A Convenção Europeia estabelece a possibilidade de outorgar à parte lesada uma satisfação equitativa, nos casos em que o direito interno do Estado-membro somente permita de maneira imperfeita sanar as conseqüências da decisão ou medida tomada pelo Estado contrária à Convenção Europeia.³⁸⁵ Já o artigo 63.1 da Convenção Americana é muito mais contundente em termos de reparação, pois outorga a faculdade à Corte Interamericana para que, nos casos em que se verifica a violação à Convenção, dispor que se garanta ao lesado o gozo de seu direito ou liberdade violados.³⁸⁶

Ramos observa em relação à atuação da Corte Europeia que:

[...] a indenização oriunda de violação da Convenção Europeia de Direitos Humanos pode ser *exclusivamente pecuniária* e há diversos casos nos quais a Corte decidiu ser incompetente para ordenar ao Estado requerido que anule sanções ou decisões, ou mesmo que dê início a um procedimento penal contra os responsáveis pela violação de direitos humanos.³⁸⁷

Essa circunstância que possibilita a indenização unicamente monetária leva Ramos a asseverar que:

[...] há, então, verdadeira fratura exposta da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pois a finalidade inequívoca de todo mecanismo jurisdicional de proteção de direitos humanos é, de uma parte, declarar o alcance do direito invocado e, de outra parte, determinar o seu gozo e compensar os danos causados. Ao ser aceita a indenização pecuniária como sucedâneo ao completo gozo do direito protegido, amputou-se parte considerável do poder de um Tribunal de direitos humanos.³⁸⁸

A real dimensão da importância das reparações torna-se mais clara ao comparar a atuação da Corte Interamericana e da Corte Europeia e assim constatar a eficácia de cada qual pela perspectiva de introduzir mudanças no cenário interno, que possibilitem desarraigar os fatores que consentem a violação dos direitos humanos.

³⁸⁴ RESCIA, loc. cit.

³⁸⁵ RESCIA, loc. cit.

³⁸⁶ RESCIA, loc. cit.

³⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na integração econômica**: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 397. (grifos do autor)

³⁸⁸ RAMOS, loc. cit.

A análise conjunta das decisões das Cortes Regionais Americana e Européia é feita por Londoño Lázaro³⁸⁹, que menciona que o problema da eficácia das sentenças condenatórias proferidas pelos tribunais internacionais, em matéria de direitos humanos, não se reduzem de maneira alguma a simples dados estatísticos ou cifras indicadoras do acatamento da sentença pelos Estados condenados, visto que é fundamental levar em consideração a natureza da censura imposta como um fator decisivo de seu cumprimento.

Londoño Lázaro³⁹⁰ examina que a característica predominante das sentenças da Corte Interamericana é a condenação “complexa”, que deve ser entendida como sentenças que exigem a reparação pelo dano causado em distintos níveis. Isto representa que as condenações não se limitam à mera indenização pecuniária ante o direito violado, mas também exigem uma reparação integral, que impõe compensação econômica pelo dano sofrido e outorga à vítima a possibilidade de restituição do bem vulnerado, desde que seja possível a satisfação pelo dano moral sofrido, que não se limita a uma compensação em dinheiro.³⁹¹ Por conseguinte, dois tipos de reparações foram desenvolvidos e promovidos pela Corte Interamericana, que desempenham um papel fundamental em relação ao tema da eficácia de suas sentenças, em comparação com o tipo de penalidade características da Corte Européia, que se limita predominantemente às indenizações econômicas, como a principal forma de buscar a satisfação equitativa estabelecida na Convenção Européia.³⁹²

A fórmula da reparação adotada pela Corte vale também para as recomendações da Comissão. Assim, conforme postula Affonso e Freund³⁹³, as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além da satisfação da vítima, têm como objetivo “mais do que isto”, pois está dotada da “finalidade social, isto é, um fim coletivo que ultrapassa a vítima. Isto se deve ao fato de que uma violação decorre de uma série de fatores provenientes do contexto em que a vítima se encontrava. Nesse mesmo sentido, observam que a reparação restrita à vítima do caso individual não seria o suficiente para prevenir futuras violações oriundas do mesmo contexto.³⁹⁴ Assim,

³⁸⁹ LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. Las cortes interamericana y europea de derechos humanos en perspectiva comparada. In: **International Law – Revista Colombiana de Derecho Internacional**. Número 5, Junio, 2005, p. 111.

³⁹⁰ LONDOÑO LÁZARO, loc. cit.

³⁹¹ LONDOÑO LÁZARO, loc. cit.

³⁹² LONDOÑO LÁZARO, loc. cit.

³⁹³ AFFONSO, Beatriz; FREUD, Rita Lamy. **Efeitos práticos das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm>>. Acesso em: 26 dez. 2008.

³⁹⁴ AFFONSO; FREUD, loc. cit.

ênfatiza-se a relevância da decisão da Comissão que abrange também medidas de reparação coletiva ou social, e sob esse aspecto convém lembrar que “isto implica em alterações estruturais na realidade de um Estado, seja por meio de políticas públicas, seja mediante posturas diferenciadas que passam a ser assumidas.³⁹⁵ Desse modo, permite-se alcançar a modificação no contexto em que acontecem as violações e abre a possibilidade de impor medidas para que novas violações não ocorram.³⁹⁶

Assim sendo, recorda-se que “a idéia de reparação funda-se em dois pilares distintos: a remediação da condição pessoal daquele indivíduo que foi vítima de uma violação de direitos humanos” e salienta-se “a prevenção para que as violações cometidas não se repitam”.³⁹⁷

Pode-se afirmar que o sistema interamericano é mais avançado em matéria de reparação. Essa circunstância, por sua vez, pode ser um fator decisivo para obstar o nível de cumprimento de suas sentenças, em contraposição à tendência na Europa.³⁹⁸ Enquanto que, para um país europeu pode resultar relativamente simples pagar uma soma em dinheiro para compensar os danos sofridos pela vítima, não parece tão simples para um Estado latinoamericano efetuar a modificação de uma legislação imposta pela jurisdição internacional, ou localizar e julgar os responsáveis pelo fato violador dos direitos humanos em um determinado prazo, ou construir um monumento em honra às determinadas vítimas.³⁹⁹ Nota-se que esse tipo de condenação ‘complexa’ muito mais freqüente no caso latinoamericano e quase inexistente no sistema europeu, não encontra fácil respaldo e cumprimento pelos Estados condenados, a princípio, porque não existem procedimentos claros e efetivos a nível interno para sua observância.⁴⁰⁰

Ao cotejar o grau de adimplemento das decisões internacionais, Londoño Lázaro⁴⁰¹ conclui que as sentenças da Corte Européia apresentam um grau de cumprimento notoriamente maior que os da Corte Interamericana, pois enquanto aquelas se apresentam cumpridas integralmente dentro dos períodos estabelecidos, estas refletem em sua maioria apenas um grau de cumprimento restrito e parcial.

Para Londoño Lázaro⁴⁰² poderia dizer que é certo que as sentenças condenatórias proferidas pela Corte Européia de Direitos Humanos encontram total respaldo enquanto

³⁹⁵ AFFONSO; FREUD, loc. cit.

³⁹⁶ AFFONSO; FREUD, loc. cit.

³⁹⁷ AFFONSO; FREUD, loc. cit.

³⁹⁸ LONDOÑO LÁZARO, op. cit., p. 111-112.

³⁹⁹ LONDOÑO LÁZARO, op. cit., p. 112.

⁴⁰⁰ LONDOÑO LÁZARO, loc. cit.

⁴⁰¹ LONDOÑO LÁZARO, loc. cit.

⁴⁰² LONDOÑO LÁZARO, op. cit., p. 113.

seu cumprimento pelo do Estado condenado, contudo seria precipitado afirmar que as sentenças desta Corte sejam mais eficazes que os da Corte Interamericana⁴⁰³, sob o argumento da notória diferença estatística a respeito do acatamento das mesmas. Insisti-se na necessidade de superar a idéia que reduz a eficácia aos números, pois novos fatores encontrados aparecem como determinantes para estabelecer uma reflexão mais completa sobre a questão em estudo.⁴⁰⁴

A comparação entre as sentenças da Corte Interamericana e da Corte Européia também é feita por Garcia⁴⁰⁵ que entende que o tratamento das sentenças regionais pela Corte Interamericana e pela Corte Européia apresente algumas diferenças. Em ambos os casos as sentenças são obrigatórias; definitivas; com elementos declaratórios; e dão lugar à obrigação a cargo do Estado de restituir à vítima o gozo dos direitos violados. Entretanto, no Sistema Interamericano a Corte geralmente determina os atos de reparação que o Estado deve realizar em benefício da vítima, diminuindo, em consequência, o âmbito de liberdade estatal em relação à eleição dos mecanismos para o cumprimento da sentença respectiva.⁴⁰⁶

Também, a Corte Interamericana não tem julgado oponente justificável o Direito nacional para descumprir com o dever de restituição derivada de suas sentenças.⁴⁰⁷ Já o TEDH, regra geral, não especifica os atos de reparação necessários para cumprir com suas sentenças, deixando, por consequência, maior liberdade aos Estados na eleição dos meios internos para esses efeitos. Além disso, a Corte Interamericana distingue-se do

⁴⁰³ Embora a Corte Interamericana não tenha alcançado o ideal de cumprimento, salienta-se que nas supervisões sentenças emitidas entre o final de 2008 e início do corrente ano, verificam-se os avanços significativos na implementação das reparações, que eram quase nulas nos anos anteriores. Ver: CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2008; CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C n. 79; CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009.

⁴⁰⁴ Ao analisar o Caso Barberà, Messegué y Jabardo, Jimenez observa que: “el Tribunal Constitucional se encuentra ante una situación en la que, en caso de no conceder eficacia a la sentencia del TEDH, quedaría únicamente a disposición de los condenados la alternativa de reanudar los trámites para obtener la indemnización resultante del artículo 50, lo que constituye una opción completamente satisfactoria desde la perspectiva del cumplimiento por España de sus obligaciones internacionales, pero resulta insuficiente en términos constitucionales”. In: JIMENEZ, Alberto Soria. La problemática ejecución de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Análisis de la STC 245/1991 (Asunto Barberà, Messegué y Jabardo). In: **Revista Española de Derecho Constitucional**. Año 12, nº 36, 1992, p. 355-356.

⁴⁰⁵ GARCIA, Fernando Silva. **Derechos Humanos: efectos de las sentencias internacionales**. México: Porrúa, 2007, p. 48-49.

⁴⁰⁶ GARCIA, op. cit. p. 49.

⁴⁰⁷ GARCIA, loc. cit.

Tribunal de Estrasburgo, visto que, a Corte Européia considera justificável a oposição de Direito interno frente ao dever de restituição derivado das suas sentenças.⁴⁰⁸

Por isso, Garcia⁴⁰⁹ entende que em vista das circunstâncias mencionadas é possível dizer que a posição da Corte Interamericana apresente um alto grau de congruência com a finalidade da Convenção Americana e com o Direito internacional geral, porque de um lado, é o próprio tribunal quem determina e revisa os atos de cumprimento de suas sentenças; e por outro lado, não há subordinação da eficácia dos direitos humanos convencionais ao Direito interno dos Estados membros. A posição do Tribunal Europeu, ao contrário, é suscetível de originar situações de incerteza para os particulares, em relação ao cumprimento das sentenças, de um lado, porque não tem sido uniforme e claro em exigir dos Estados atos concretos tendentes a cumprir com o dever de reparação derivado de suas sentenças estimatórias; de outro porque tem permitido que parem dúvidas sobre se a Corte Européia tolera que a restituição do gozo dos direitos humanos violados pode estar na dependência, em qualquer caso, do Direito interno dos Estados membros.⁴¹⁰

No plano concreto, a transformação das reparações em indenizações pecuniárias determinadas nas sentenças internacionais significa a mitigação da atuação da Corte e a permissão para a continuidade dos atos de violação dos direitos humanos.⁴¹¹ A conversão das reparações em pecúnia não tem a eficácia em relação à perpetuação da violação dos direitos humanos. Assim, como comenta Bidart Campos:

[...] de poco vale que un tribunal supraestatal tenga por conculcado un derecho en el sistema internacional, si la consecuencia no va a reflejarse de manera análoga en el sistema interno, y si todo concluye – acaso – con una satisfacción pecuniaria a la víctima.⁴¹²

⁴⁰⁸ GARCIA, loc. cit.

⁴⁰⁹ GARCIA loc. cit.

⁴¹⁰ GARCIA loc. cit.

⁴¹¹ Por exemplo, o Caso Simone Andre Diniz, reflete os aspectos relevantes do cumprimento das reparações, pois a introdução de mudanças na Lei Anti-racismo no Brasil significaria o alcance da decisão em relação às inúmeras vítimas de racismo no contexto do Brasileiro. Observa-se, esse caso não é o único envolvendo a discriminação racial denunciada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado Brasileiro, em 26 de outubro de 2006, foi admitido o Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, o que torna importante as medidas reparatorias para evitar a denúncia permanente de casos semelhantes. Ver: CIDH. **Relatório 84/2006**, petição nº 1068/2003.

⁴¹² BIDART CAMPOS, German J. Hierarquía y prelación de normas en un sistema internacional de derechos humanos. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio** -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 464.

Os procedimentos adotados pela Corte Interamericana em matéria de reparação são reconhecidos e utilizados como paradigmas por outras Cortes Internacionais. Como assevera Cançado Trindade:

[...] la novedad de nuestra jurisprudencia en materia de reparaciones se refiere a las otras formas de reparaciones, a las reparaciones no pecuniarias. La jurisprudencia en este particular ha servido incluso de inspiración para otros Tribunales Internacionales. Hace poco más de un año, los jueces de La Haya me invitaron a hablar precisamente de los casos de colectividades; estaban interesados en la masacre de Plan de Sánchez, por ejemplo, y desde entonces hemos tenido otros casos.⁴¹³

Nesse mesmo sentido, Beristain compreende que:

[...] El sistema interamericano ha desarrollado una jurisprudencia muy avanzada en el contexto de los tratados internacionales sobre la reparación de violaciones de derechos humanos. Las sentencias de la Corte se han convertido en un referente y, en esa medida, han supuesto un cambio en la perspectiva de la reparación entendida como indemnización económica. Para Estados acostumbrados a una perspectiva de la reparación civil monetaria, la amplitud de los criterios del sistema interamericano hacia medidas de satisfacción, rehabilitación o garantías de no repetición ha significado todo un desafío.⁴¹⁴

Schönsteiner salienta a extensão dos julgados da Corte Interamericana ao mencionar os efeitos transcendentais das decisões, que ultrapassam a esfera individual da vítima. Assim sendo, esclarece que:

[...] a jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de reparação é a única em direito internacional que compreende tanto o indivíduo como a sociedade ‘como um todo’, como beneficiários das medidas que ordena. A Corte atribuiu grande importância à garantia da não-repetição. Tais decisões são orientadas para o futuro e não são estritamente relacionadas com a reparação do passado. Neste sentido, a sociedade é fundamental, não como a entidade lesada, mas ela é fundamental como uma entidade onde possa existir respeito e vida pacífica de todos os indivíduos no futuro, apesar das violações ocorridas no passado.⁴¹⁵

⁴¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación**: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 21.

⁴¹⁴ BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación**: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 560-561.

⁴¹⁵ SCHÖNSTEINER, Judith. Dissuasive measures and the “society as a whole”: a working theory of reparations in the Inter-American Court of Human Rights. In: **American University International Law Review**. Vol. 23, 2008, p.164 (tradução livre)

Portanto, confere-se que o modo como é determinada a reparação é a particularidade do Sistema Interamericano que revela os avanços em relação aos demais congêneres, visto que converge com os propósitos da proteção internacional dos direitos humanos de impor as correções necessárias no plano doméstico.

4.2.2. A Dimensão Preventiva das Reparações e a Garantia da Não-repetição

Para realçar a projeção das sentenças internacionais em matéria de reparação e a sua importância na proteção dos direitos humanos, dentre as modalidades de reparação destacam-se as garantias de não-repetição. O conteúdo reparatório é voltado para estabelecer a garantia da não-repetição da violação de direitos humanos, que segundo Ramos⁴¹⁶ “consistem na obtenção de salvaguardas contra a reiteração da conduta violadora de obrigação internacional”. Observa que “é importante ainda ressaltar que *todas* as outras formas de reparação também possuem, de maneira reflexa, um aspecto preventivo”. Acrescenta ainda que “o caráter autônomo desta forma de reparação repousa na sua natureza *exclusivamente* preventiva de novos comportamentos ilícitos, sendo, por outro lado, uma verdadeira forma de reparação, pois exige uma prévia violação de obrigação internacional”.⁴¹⁷

A garantia da não-repetição indica, sobretudo, a possibilidade de introduzir mudanças no âmbito doméstico de modo a erradicar, por meio de mudanças estruturais ou normativas, os fatores do cenário interno que conduzem à violação dos direitos humanos. Recordar-se que o dever de prevenir de modo razoável a reiteração da violação de direitos humanos pressupõe que o Estado deve adotar todas as medidas sejam de natureza jurídica, política, administrativa ou cultural que resultem necessárias para resguardar os direitos humanos de possíveis violações.⁴¹⁸

[...] The Inter-American Court’s reparation jurisprudence is unique in international law, understanding both the individual and the ‘society as a whole’ as beneficiaries of the measures it orders. The court attaches great importance to non-repetition guarantees. Such rulings are oriented toward the future and are not strictly concerned with repairing the past. In this sense, society is paramount, not as the injured party, but as the fundamental entity where respectful and peaceful life of all individuals can take place in the future, despite the past violations.

⁴¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 290. (grifos do autor)

⁴¹⁷ RAMOS, op. cit., p. 290. (grifos do autor)

⁴¹⁸ KAWABATA, J. Alejandro. Reparación de las violaciones de derechos humanos en el marco de la Convención Americana sobre derechos humanos. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: CLES, 2004, p. 356.

Em geral, referem-se a um conjunto de medidas que vão desde as alterações legislativas, a implementação de procedimentos administrativos, as mudanças institucionais, a implementação de mecanismos de controle ou formação de funcionários no campo dos direitos humanos. Exigem, portanto, mudanças estruturais ou formais no funcionamento do Estado e implicam, na maioria das vezes, nos poderes executivo, judiciário ou legislativo.⁴¹⁹

As organizações de direitos humanos que litigam junto ao sistema incluem freqüentemente em suas agendas a necessidade de que se implementem medidas de prevenção. Conjuga-se a demanda específica de reparação às vítimas com uma postulação que trata de gerar mudanças legais ou políticas que evitem esse tipo de violação no futuro.⁴²⁰

As violações de direitos humanos nos países que formam parte do sistema ocorrem de modo significativo, contudo somente uma parte mínima chega à Comissão ou à Corte. Por isso, estas medidas representam, igualmente, a possibilidade de que tais casos influenciem na ampliação da garantia dos direitos humanos, e adquiram assim sentido maior para os órgãos encarregados de velar pelo seu cumprimento.⁴²¹

Sem negar a necessidade de que haja uma reparação singular para as vítimas do caso específico, García-Sayán sublinha que:

[...] yo siento que el carácter emblemático de estas sentencias, en cuanto a las medidas de no repetición, es algo en lo que habría que enfatizar pues tienen impacto más allá del caso mismo. Y en un sistema al que, finalmente, llega sólo un fragmento de los casos que, en teoría, podrían llegar, esto es muy relevante.⁴²²

Entende Medina que as garantias de não-repetição são no contexto do Sistema Interamericano:

[...] algo que - más allá del juicio de los casos- forma parte de la obligación del Estado de cumplir con la Convención Americana, bajo la cual actúan la Comisión y la Corte. Eso son pasos mayores y ése es un logro de las sentencias de la Corte que ha tenido la habilidad de ampliar el campo de la reparación al individuo, con lo que en el Derecho

⁴¹⁹ BERISTAIN, loc. cit.

⁴²⁰ BERISTAIN, op. cit. p. 461.

⁴²¹ BERISTAIN, op. cit., p. 462-463.

⁴²² GARCÍA-SAYÁN, Diego *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos.** Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 463.

internacional se llaman “las garantías de no repetición”, que forman parte de la obligación de todo Estado de cumplir con el Tratado en general. Por estas garantías de no repetición, la Corte ordena este tipo de cosas.⁴²³

Ramírez destaca, em seu voto no Caso La Cantuta vs. Peru⁴²⁴, a finalidade desse meio de reparação ao esclarecer que:

[...] no tendría sentido afirmar la ‘anticonvencionalidad’ de la norma en una hipótesis particular y dejar incólume la fuente de violación para los casos que se presenten en el futuro. Lejos de establecer una garantía de no repetición - propósito crucial del sistema tutelar de los derechos humanos - , se estaría abriendo la puerta a la reiteración de la violación. Sería impracticable - y frustrante - requerir nuevos pronunciamientos de la Corte Interamericana que abarquen y resuelvan una serie indefinida de casos de la misma naturaleza, llevados a la consideración de aquélla, uno a uno, con el propósito de obtener la respectiva declaratoria de ‘anticonvencionalidad’.⁴²⁵

Essa garantia é também relevante no sistema europeu de proteção, pois segundo Lambert-Abdelgawad a obrigação de evitar a repetição de uma violação é fundamental para o sistema europeu que, em geral, implica a exigência de aprovação de medidas.⁴²⁶ Além disso, expõe Lambert-Abdelgawad que:

[...] L’obligation d’effacer les conséquences de la violation et de rétablir, autant que faire se peut la situation antérieure, ou obligation dite de restitutio in integrum, implique l’adoption de mesures individuelles ayant un effet rétroactif, et conduit le plus souvent, comme en droit international général, en raison de la nature des violations, au paiement d’une satisfaction équitable.⁴²⁷

⁴²³ MEDINA, Cecilia Quiroga *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos**. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 463.

⁴²⁴ CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162. Voto razonado del Juez Sergio García Ramírez, párr.7.

⁴²⁵ CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162. Voto razonado del Juez Sergio García Ramírez, párr.7.

⁴²⁶ LAMBERT-ABDELGAWAD, Elizabeth. **The execution of judgments of the European Court of Human Rights**. Francia: Council of Europe, 2008, p.11

⁴²⁷ LAMBERT-ABDELGAWAD, Elizabeth. La pratique récente de réparation des violations de la Convention Européenne de Sauvegarde des Droits de L’homme et des Libertés Fondamentales : plaidoyer pour la préservation d’un acquis remarquable. In: **Revue trimestrielle des droits de l’homme**. Nemesis: Bruxelles, 2000, p. 2001.

Não obstante, constata que o pagamento da indenização por si só pode mostrar-se insuficiente ao abordar que:

[...] Néanmoins, le versement d'une satisfaction équitable peut se révéler insatisfaisant, ou insuffisant, et il est parfois possible de revenir, partiellement au moins, à la situation qui prévalait avant la violation de la Convention européenne des droits de l'homme.⁴²⁸

Wildhaber⁴²⁹ postula, ao fazer a leitura de um caso, que se a atribuição da Corte foi a de encontrar uma violação ao artigo 3º, que proíbe tratamento desumano e degradante decorrentes das condições das prisões, em um dos mais recentes Estados contratantes, e que as provas apresentadas indicaram que esta situação foi um fator generalizado em todo o Estado em questão, então indaga-se se haveria qualquer sentido para o Tribunal esperar a denúncia das potenciais dezenas de milhares de pedidos trazidos pelos detidos em condições semelhante.⁴³⁰ A imposição da indenização, embora seja sem dúvida muito importante no contexto individual, pois reflete a circunstância de que o Tribunal foi capaz de lidar com os casos em questão, questiona-se se esse fato por si só é capaz de resolver o problema, ou contribuir para a eliminação das causas da violação original.⁴³¹ A resposta é que muito provavelmente não, e especialmente se for considerado que uma das causas pode bem ser a falta de financiamento.⁴³²

Destarte, esse resultado poderia minar a credibilidade da Corte Europeia para que continue a examinar a questão das violações em razão de nenhum efeito aparente.⁴³³ O afluxo de milhares do mesmo assunto pode obstruir o sistema quase irremediavelmente. Isto pode conduzir a decisões judiciais proferidas cinco, seis ou mais anos após a apresentação do pedido.⁴³⁴ Além desse tipo de atraso ser inaceitável, também dificulta o processo de execução porque os governos podem afirmar que a situação representada na sentença já não reflete a realidade.⁴³⁵ Essas considerações

⁴²⁸ LAMBERT-ABDELGAWAD, loc. cit.

⁴²⁹ WILDHABER, Luzius. The place of the European Court of Human Rights in the European Constitutional landscape. In: **Conference of European Constitutional Courts XIIth Congress**. Disponível em: < <http://www.confcoconsteu.org/reports/Report%20ECHR-EN.pdf> > Acesso em: 15 jun. 2009.

⁴³⁰ WILDHABER, loc. cit.

⁴³¹ WILDHABER, loc. cit.

⁴³² WILDHABER loc. cit.

⁴³³ WILDHABER, loc. cit.

⁴³⁴ WILDHABER, loc. cit.

⁴³⁵ WILDHABER, loc. cit.

esclarecem os problemas gerados pela repetição de diversos casos semelhantes que poderiam ser revolidos por meio das medidas reparatórias.

Deve-se recordar que a violação de direitos humanos advém, muitas vezes, do fato que, continuamente, permite a violação de direitos humanos.⁴³⁶ Nesses casos, somente a atuação efetiva do Poder Público na implementação de programas voltados à erradicação dos fatos geradores de violação é que possibilita mudanças significativas na proteção dos direitos humanos.⁴³⁷

Destacam-se, por exemplo, como medida de garantia da não-repetição as mudanças já introduzidas e as ainda pendentes nos serviços de saúde mental. Essa determinação foi imposta no Caso *Damião Ximenes vs. Brasil*⁴³⁸, pois a Corte examinou que a ausência de políticas públicas no setor da saúde voltadas à formação de profissionais mais capacitados para lidar com pessoas portadoras de deficiência mental contribuiu para os maus-tratos e posterior assassinato de Damião Ximenes. Por isso, a Corte, além da indenização pecuniária e a punição dos responsáveis pelo crime, também determinou ao Estado Brasileiro a implementação de políticas públicas necessárias para sanar as deficiências do sistema de saúde, de modo a evitar novas violações semelhantes.⁴³⁹

Igualmente, no Caso *Maria da Penha vs. Brasil*⁴⁴⁰, que embora não tenha sido levado até a Corte, em razão da solução por intermédio de um acordo firmado perante a Comissão, observa-se que as recomendações da Comissão vão além da indenização fixada. Assim, a Comissão sugeriu a nível normativo a elaboração de uma legislação

⁴³⁶ Constata-se que na Corte Européia vem ocorrendo problemas com o julgamento de casos iguais, chamados de “clones” que decorrem da continuidade dos fatores que ensejam a violações, como exemplo, são citados os casos envolvendo a Itália em que o país foi condenado diversas vezes em razão do descumprimento do princípio da razoável duração do processo e a Rússia que foi processado inúmeras vezes por descumprimento de decisão judicial. Assim, as atividades da Corte Européia estão sendo inviabilizado pelo acúmulo de casos semelhantes oriundos do mesmo fato gerador de violação. Sobre os casos “clones” ver: PARASKEVA, Costas. Human Rights Protection Begins and Ends at Home: The ‘Pilot Judgment Procedure’ Developed by the European Court of Human Rights. In: **Human Rights Law Commentary**. Vol. 3, 2007. Disponível em: <www.nottingham.ac.uk/law/hrlc/publications/hrlc.php>. Acesso em: 15 jun. 2009 e RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na integração econômica: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 400-401.

⁴³⁷ A Corte Européia tem evoluído nas medidas reparatórias em razão da insuficiência das medidas indenizatórias individuais. Nesse sentido, ver: LEACH, Philip. **Beyond the Bug River: new approaches to redress by the ECHR**. Disponível em: <<http://www.londonmet.ac.uk/research-units/hrsj/affiliated-centres/ehrac/media-and-journals/europeancourt-of-human-rights/home.cfm>>. Acesso em: 15 ju. 2009.

⁴³⁸ Ver: CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008.

⁴³⁹ MAEOKA, Erika. O acesso à justiça e a Corte Interamericana: os desafios à exigibilidade das sentenças internacionais. In: **Anais do XVII do Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 99.

⁴⁴⁰ Ver: CIDH. **Informe de Fondo, nº 54/01, Maria da Penha Fernandes (Brasil)**, 16 de abril de 2001.

interna específica para combater e punir a violência doméstica contra a mulher, bem como a recomendação de políticas públicas voltadas à implementação dessa legislação, para que tenha plena efetividade. Além disso, há a criação de métodos alternativos de solução de controvérsias para resolução dos conflitos em casos semelhantes.⁴⁴¹

Nota-se a proficuidade das reparações na proteção dos direitos humanos, que transcende a proteção da vítima, pois para muito além da justiça em relação ao postulante, determina-se a elaboração de medidas pertinentes para sanar as deficiências, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário no desempenho da real proteção dos direitos humanos.⁴⁴²

4.3. A Análise de Supervisão de Cumprimento de Sentença Internacional

As sentenças internacionais têm um conteúdo variado, conforme a exposição dos diversos tipos de reparações, que exigem posturas diferenciadas dos Estados para cada modalidade de condenação que, por sua vez, impõe dificuldades maiores para o cumprimento das sentenças dessa natureza. Essa dificuldade é comprovada pelos breves estudos sobre as resoluções de supervisão de sentença emitidas pela Corte, que demonstram que os países que aceitaram a sua jurisdição vêm opondo resistência injustificada no momento de se submeter às determinações do Tribunal Internacional.

Após examinar o nível de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana Reyes⁴⁴³ conclui que “diversos países han incumplido con las medidas provisionales, y con las sentencias pronunciadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos”. Além disso, enfatiza que “algunos de estos casos han sido escandalosos, y han involucrado algunos de los derechos humanos más importantes. Ante este problema, la Corte ha encontrado severas dificultades para lograr su cumplimiento”.⁴⁴⁴

Mesmo o Estado como o Peru, que é o país que tem o maior número de condenações perante a Corte e possui uma legislação interna, regulamentando o procedimento de execução das sentenças internacionais ou o Estado Hondurenho, que foi o primeiro a ser condenado pela Corte vêm cumprindo de modo satisfatório as

⁴⁴¹ MAEOKA, loc. cit.

⁴⁴² Todavia, como será analisada posteriormente, essa importante função das reparações é mitigada pela ausência de implementação das medidas pelos Estados condenados, que se revela como um dos maiores desafios para as Cortes Internacionais em cumprir com a sua função de promover a proteção dos direitos humanos e conseqüentemente em permitir o acesso à justiça onde esta é negada na esfera doméstica.

⁴⁴³ REYES, Salvador Mondragón. **Ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. México: Porrúa, 2007, p. 104-105.

⁴⁴⁴ REYES, op. cit. p. 105.

decisões internacionais, quando muito quitaram as obrigações pecuniárias decorrentes, deixando de cumprir as determinações de investigar e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos.

À Corte reserva-se geralmente em suas sentenças de reparação, a faculdade de supervisionar o cumprimento de sua decisão. Observa-se que a supervisão das sentenças é um trabalho que requer um estudo cuidadoso e detalhado. Entretanto, também constitui a etapa em que o trabalho da Corte alcança materialmente aquelas pessoas para as quais foi concebido o sistema de proteção dos direitos humanos e no qual se concretizam, de modo mais evidente, os benefícios de suas atividades.⁴⁴⁵ Transcorrida a fase decisória, a Corte ainda tem por incumbência a supervisão do cumprimento de suas decisões.⁴⁴⁶ Esta etapa consiste em determinar se o Estado responsável deu cumprimento às suas obrigações conforme o estipulado e dentro do tempo previsto. O fundamento desta etapa de supervisão é essencial à natureza inerente de todo o Tribunal.⁴⁴⁷ Portanto, após proferir as sentenças, a Corte tem legitimidade para atuar no procedimento de supervisão do cumprimento das respectivas sentenças.

A investigação do desfecho no Caso Velásquez Rodríguez y Godínez Cruz vs. Honduras⁴⁴⁸ mostra as primeiras dificuldades na integral satisfação das sentenças internacionais. Observa-se que o governo Hondurenho, por intermédio de notas datadas em 14 de fevereiro e 8 de abril de 1991, prestou informações ao Tribunal sobre o cumprimento das respectivas sentenças de indenização compensatória. Entretanto as citadas notas eram omissas no tocante ao cumprimento das decisões proferidas em 17 de agosto de 1990. Em momento posterior, o governo Hondurenho prestou informações sobre o fato de que havia procedido ao pagamento complementar das indenizações que estavam determinadas nas sentenças.

Desse modo, tanto a Comissão como o Governo de Honduras solicitaram o encerramento definitivo de ambos os casos, que levou o Tribunal a declarar a finalização da demanda por entender que havia sido dado cumprimento às suas decisões.⁴⁴⁹ Todavia, importa salientar que o Estado Hondurenho, na realidade, cumpriu

⁴⁴⁵ RESCIA, Víctor Manuel Rodríguez. **El Sistema Interamericano de protección de derechos humanos**. Disponível em: <http://www.defensoria.gov.ve/de_talle.asp?sec=1407&id=887&plantilla=8>. Acesso em: 20 nov. 2006.

⁴⁴⁶ RESCIA, op. cit.

⁴⁴⁷ RESCIA, op. cit.

⁴⁴⁸ Ver: CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7 e CORTE IDH. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 8.

⁴⁴⁹ LESDEMA, op. cit. p. 566.

parcialmente a sentença, ficando em aberto a obrigação de investigar e punir os responsáveis,⁴⁵⁰ fato que leva a concluir que essa condenação não surtiu os devidos efeitos no tocante ao dever de justiça interna.

A leitura mais detida das recentes resoluções de supervisão de cumprimento das sentenças⁴⁵¹, emitidas nos casos que já tramitam perante a Corte por um considerável período de tempo, demonstra as dificuldades no cumprimento das decisões da Corte. Verifica-se que, por exemplo, nos casos⁴⁵² *Loayza-Tamayo vs. Peru*⁴⁵³ e *Los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala, os Estados*, decorridos alguns anos, ainda estão opondo resistência em cumprir com as determinações internacionais.

O acompanhamento das contínuas supervisões do Caso *Loayza-Tamayo vs. Peru*, detalham a morosidade do Estado Peruano. Sucede-se que em 17 de setembro de 1997, foi proferida a sentença de mérito, em 27 de novembro 1998, a sentença de reparação e no dia 03 de junho de 1999, a sentença de interpretação. Decorrido o prazo para o cumprimento, em 27 de novembro de 2002, a Corte emitiu o relatório de supervisão do caso, na qual se constata o inadimplemento do Estado Peruano. Em 27 de novembro de 2003, o segundo relatório foi emitido e em 3 de março de 2005 um novo

⁴⁵⁰ Sobre o caso, Ramos observa que: “após o pagamento da indenização compensatória também fixada, a Corte Interamericana de Derechos Humanos preferiu arquivar o caso, sem que fosse comprovada a execução daquelas obrigações de fazer por parte do Estado hondurenho”. In: RAMOS, Carvalho André de. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 97.

⁴⁵¹ Último acesso e atualização em 25 de abril de 2009.

⁴⁵² Para constatar a morosidade, ver as resoluções todas referentes ao mesmo caso: CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003; CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de junio de 2005; CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 Diciembre de 2007; CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 enero de 2008; e CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2009.

⁴⁵³ Para constatar a morosidade, ver as resoluções todas referentes ao mesmo caso: CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2002; CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003; CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de marzo de 2005; CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de Diciembre de 2007; e CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008.

relatório, sem que houvesse êxito. A Corte voltou a se manifestar sobre o mesmo caso em 22 de setembro de 2006 e ante a negligência do Estado a “Corte nota con preocupación que han transcurrido casi 8 años desde que emitió la Sentencia de reparaciones en el presente caso (*supra* visto 2), y aún no ha sido cumplida en todos sus extremos”.⁴⁵⁴ A penúltima manifestação da Corte no presente caso foi emitida em 13 de dezembro de 2007, que convocou uma audiência pública para que o Estado Peruano se manifeste sobre os pontos pendentes de cumprimento.⁴⁵⁵ A resolução de 06 de fevereiro de 2008 demonstra que o Estado ainda não deu cumprimento integral ao Caso.⁴⁵⁶

As dificuldades na implementação da sentença do Caso Los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala, são verificáveis pela leitura dos vários relatórios de supervisão. Em 27 de novembro de 2003, o Estado da Guatemala pagou parcialmente às indenizações a título de danos morais e materiais.⁴⁵⁷ Em 14 de junho de 2005 cumpriu com o restante da obrigação pecuniária.⁴⁵⁸ Desde então até a última resolução emitida em 27 de janeiro de 2009 a parte da sentença no tocante à reparação permanece sem resolução.⁴⁵⁹

⁴⁵⁴ CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006.

⁴⁵⁵ CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de Diciembre de 2007.

⁴⁵⁶ Estão pendentes de cumprimento: a) la reincorporación de la señora María Elena Loayza Tamayo al servicio docente en instituciones públicas, en el entendimiento de que el monto de sus salarios y otras prestaciones deberá ser equivalente a la suma de sus remuneraciones por esas actividades en los sectores público y privado al momento de su detención (*punto resolutive primero de la Sentencia de Reparaciones de 27 de noviembre de 1998*); b) asegurar el pleno goce de su derecho a la jubilación, incluyendo para ello el tiempo transcurrido durante su detención (*punto resolutive segundo de la Sentencia de Reparaciones de 27 de noviembre de 1998*); c) la adopción de todas las medidas de derecho interno para asegurar que ninguna resolución adversa que hubiere sido emitida en el proceso a que fue sometida ante el fuero civil la señora Loayza Tamayo produzca efecto legal alguno (*punto resolutive tercero de la Sentencia de Reparaciones de 27 de noviembre de 1998*); d) la adopción de las medidas de derecho interno necesarias para que los Decretos Ley No. 25.475 (Delito de Terrorismo) y No. 25.659 (Delito de Traición a la Patria) se conformen con la Convención Americana (*punto resolutive quinto de la Sentencia de Reparaciones de 27 de noviembre de 1998*), y e) la investigación de los hechos del caso, identificación y sanción a los responsables y la adopción de las disposiciones necesarias de derecho interno para asegurar el cumplimiento de esta obligación (*punto resolutive sexto de la Sentencia de Reparaciones de 27 de noviembre de 1998*). In: CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008.

⁴⁵⁷ CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003.

⁴⁵⁸ CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de junio de 2005.

⁴⁵⁹ Está pendiente de solução: “la obligación del Estado de investigar los hechos del presente caso, identificar y, en su caso, sancionar a los responsables y adoptar en su derecho interno las disposiciones que sean necesarias para asegurar el cumplimiento de esta obligación (*punto resolutive octavo de la*

As conseqüências averiguadas por meio da análise do relatório de cumprimento no Caso Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguai⁴⁶⁰ e no Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai⁴⁶¹ reforçam a importância da realização integral das reparaciones. Pois, nesses casos o Estado deu início ao cumplimiento das obligaciones pecuniárias,⁴⁶² todavia as demais condenaciones estão pendientes de resolución, o que resultou em muertes das vítimas dessas comunidades.⁴⁶³

O inadimplemento das obligaciones não-pecuniárias é verificável, igualmente, por intermédio da análise da supervisión de cumplimiento no Caso Damião Ximenes vs. Brasil, no qual se observa que o Estado Brasileiro cumpriu parcialmente as

Sentencia de fondo y octavo de la Sentencia de reparaciones), por lo que se mantendrá abierto el procedimiento de supervisión hasta el cumplimiento total de este punto. In: CORTE IDH. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2009.

⁴⁶⁰ CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Serie C n. 142

⁴⁶¹ CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C n. 146.

⁴⁶² Casos Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguai: “Que de conformidad con lo señalado en los Considerandos 44 a 47 de la presente Resolución, el Estado ha dado cumplimiento parcial al punto resolutivo décimo tercero de la Sentencia de fondo, reparaciones y costas, referente al pago de las indemnizaciones y el reembolso de costas y gastos. In: CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento** de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 febrero de 2008, declaración 2.

Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai: “Que del expediente se observa que el Estado ha dado avances en el cumplimiento del pago de las indemnizaciones ordenadas por la Corte. Sin embargo, esta Presidencia considera oportuno recibir información detallada de parte del Estado sobre los inconvenientes señalados por los representantes sobre el supuesto descuido del cumplimiento de la orden del Tribunal de suministrar bienes y servicios básicos a la Comunidad. In: CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de mayo de 2009, considerando 16.

⁴⁶³ Assim, no primeiro caso segundo a manifestação dos representantes das vítimas a: [...] ‘situación de ausencia de tierras para la Comunidad y por el incumplimiento del deber del Estado de devolver éstas y proveer la requerida asistencia en materia de agua, salud y alimentos necesarios para mantener una vida digna, ocho personas de la Comunidad han fallecido desde la notificación de la Sentencia. La mayor parte de estas víctimas eran personas mayores, mujeres embarazadas o niños y niñas muy jóvenes’. In: CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 febrero de 2008, considerando 16.

No segundo Caso observa-se igual situação, pois segundo informações dos representantes houve: [...] el fallecimiento de siete personas de la Comunidad en el lapso de dos meses y precisaron que seis de dichas personas ‘fallecieron, presumiblemente, a consecuencia de la falta de asistencia o asistencia negligente del Estado paraguayo en materia de salud, entrega de víveres y agua’. In: CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de mayo de 2009, considerando 29.

determinações da Corte. De modo que, pagou as indenizações devidas,⁴⁶⁴ todavia, ainda não deu cumprimento às obrigações de fazer.⁴⁶⁵

Portanto, a leitura do relatório de supervisão de cumprimento indica as mais variadas dificuldades encontradas, que comprovam a falta de efetividade das decisões, que levou a Corte a manifestar que:

[...] los Estados Partes en la Convención deben garantizar el cumplimiento de las disposiciones convencionales y sus efectos propios (*effet utile*) en el plano de sus respectivos derechos internos. Este principio se aplica no sólo en relación con las normas sustantivas de los tratados de derechos humanos (es decir, las que contienen disposiciones sobre los derechos protegidos), sino también en relación con las normas procesales, tales como las que se refieren al cumplimiento de las decisiones de la Corte. Estas obligaciones deben ser interpretadas y aplicadas de manera que la garantía protegida sea verdaderamente práctica y eficaz, teniendo presente la naturaleza especial de los tratados de derechos humanos.⁴⁶⁶

As resoluções oriundas da supervisão de cumprimento de sentença revelam os embaraços que o tema ainda enfrenta para a plena efetividade das sentenças internacionais. Observa-se dentre os desafios maiores no tocante à efetividade das sentenças da Corte Interamericana centra-se na inviabilidade de exigir o cumprimento das obrigações não-pecuniárias, visto que as indenizações são mais facilmente

⁴⁶⁴ Os pontos que o Estado Brasileiro deu cumprimento: “1. Que de conformidad con lo señalado en los Considerandos 15 y 24 de la presente Resolución, Brasil ha dado cumplimiento a las medidas de reparación que establecen el deber del Estado de: a) publicar en el plazo de seis meses en el Diario Oficial y en otro diario de circulación nacional, por una sola vez, el capítulo relativo a los hechos probados y la parte resolutive de la Sentencia (*punto resolutive séptimo de la Sentencia*); b) pagar a las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, en el plazo de un año la indemnización por daño material (*punto resolutive noveno de la Sentencia*); c) pagar a las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, y los señores Francisco Leopoldina Lopes y Cosme Ximenes Lopes, en el plazo de un año, la indemnización por daño inmaterial (*punto resolutive décimo de la Sentencia*); y d) pagar en el plazo de un año las costas y gastos generados en el ámbito interno y el proceso internacional ante el sistema interamericano de protección de los derechos humanos (*punto resolutive décimo primero de la Sentencia*)”. In: CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008.

⁴⁶⁵ Estão pendentes, segundo o relatório, as obrigações de: a) garantir, en un plazo razonable, que el proceso interno tendiente a investigar y en su caso sancionar a los responsables de los hechos de este caso surta sus debidos efectos (*punto resolutive sexto de la Sentencia*); y b) continuar desarrollando un programa de formación y capacitación para el personal médico, psiquiátrico, de enfermería, auxiliares de enfermería y para todas aquellas personas vinculadas con la atención de la salud mental, en particular, sobre los principios que deben regir el trato de las personas que padecen discapacidades mentales, conforme a los estándares internacionales en la materia y aquellos establecidos en la Sentencia (*punto resolutive octavo de la Sentencia*). In: CORTE IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguay**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006, Considerando 7.

⁴⁶⁶ CORTE IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguay**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006, Considerando, 6.

cumpridas, enquanto remanescem as demais reparações. Como, por exemplo, cumprir com o dever de investigar e sancionar os responsáveis que, segundo Rescia⁴⁶⁷, é uma “obligación que ha sido establecida desde los primeros casos resueltos por la Corte y que se ha repetido en todas las sentencias posteriores”. Entretanto, salienta que, “en ningún caso se ha dado cumplimiento cabal a esta importante obligación”.⁴⁶⁸ Como exceção ao não cumprimento do dever de justiça interna, menciona-se a recente condenação do ex-Presidente da República Alberto Fujimori, que foi condenado em razão dos massacres de Barrios Altos e La Cantuta⁴⁶⁹ e no Caso Castillo Páez vs. Peru.⁴⁷⁰

Em razão dessas dificuldades, Trindade salienta que os entraves enfrentados para a exigibilidade das reparações são mais severas do que as indenizações pecuniárias:

[...] Al respecto, la Corte Interamericana tiene actualmente una especial preocupación en cuanto a un aspecto del cumplimiento de sus sentencias. Los Estados, por lo general, cumplen con las reparaciones que se refieren a indemnizaciones de carácter pecuniario, pero no sucede necesariamente lo mismo con las reparaciones de carácter no pecuniario, en especial las que se refieren a la investigación efectiva de los hechos que originaron las violaciones, y la identificación y sanción de los responsables, - imprescindibles para poner fin a la impunidad (con sus consecuencias negativas para el tejido social como un todo).⁴⁷¹

Igual conclusão obteve Loianno⁴⁷² ao considerar que “en general los Estados cumplen con relativa rapidez las condenas de tipo patrimonial, pero no se observa lo mismo cuando se trata de investigación, identificación y sanción de los responsables de los hechos lesivos acreditados durante el proceso”.

Os dados estatísticos em relação ao grau de dificuldade da exigibilidade das sentenças da Corte revelam que os tipos de medidas como a indenização, a publicação e

⁴⁶⁷ RESCIA, op. cit.

⁴⁶⁸ A análise das supervisões de cumprimento de sentença comprova essa falta de implementação, ver: <<http://www.corteidh.or.cr/supervision.cfm>>. Último acesso em: 30 jun. 2009.

⁴⁶⁹ Ver: PERU. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA REPÚBLICA. SALA PENAL ESPECIAL. **Casos Barrios Altos, La Cantuta y sótanos SIE**. Expediente n. AV 19-2001, del siete de abril de 2009.

⁴⁷⁰ Ver: CORTE IDH. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009.

⁴⁷¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El Derecho de Acceso a la Justicia Internacional y las Condiciones para su Realización en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; VENTURA ROBLES, Manuel E. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003, p. 294.

⁴⁷² LOIANNO, Adelina. Evolución de la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. nº 7, México: Porrúa, Julio – Diciembre, 2007, p. 413.

os atos de reconhecimento possuem alto grau de cumprimento.⁴⁷³ As medidas simbólicas, de saúde e educação alcançam médio grau de cumprimento.⁴⁷⁴ Já as medidas como a atenção psicossocial, a busca de desaparecidos, a investigação, a justiça e as garantias de não-repetição estão comprometidas pelo baixo índice de adimplemento.⁴⁷⁵

Sublinha-se que existe um consenso de que as medidas com menor nível de cumprimento são as relativas à investigação e à sanção dos responsáveis, assim como a garantia de não-repetição que está relacionada com as mudanças legais, estruturais ou da formação dos agentes do Estado.⁴⁷⁶

Portanto, observa-se que conforme o coeficiente de dificuldade para o adimplemento das sentenças tem-se que, o cumprimento é alto quando se trata de indenização, sendo que as dificuldades para este tipo de medida centram-se no prazo para o pagamento, quando existe a demora, problemas com o fideicomisso para os filhos menores; a publicação também tem um alto grau de cumprimento, porém enfrenta dificuldades no tocante à seleção do que se publica, quanto ao tamanho da fonte e quanto à legibilidade; a publicação em diários de pouca circulação, a não indicação das pessoas afetadas e a escassa difusão entre as instituições do Estado; o ato de reconhecimento possui alto grau de cumprimento, todavia depara com algumas limitações como a falta de participação e de preparação com os afetados; mensagens pouco explícitas ou adequadas; discussão sobre quem são as autoridades.⁴⁷⁷

As medidas simbólicas; medidas de saúde e educação são consideradas de médio cumprimento, sofrem limitações, respectivamente, quanto aos problemas práticos de lugar, do terreno, do desenho e o acordo sobre as vítimas; alto nível de burocracia e escasso nível de prestações; problemas de coordenação com ministérios e instituições e a falta de continuidade dessas bolsas.⁴⁷⁸

Já as de baixo nível de cumprimento estão relacionadas com as medidas de atenção psicossocial que enfrentam serviços habituais do Estado pouco adequados; a busca dos desaparecidos e a investigação judicial que enfrentam dificuldades de registros; pouca investigação em relação aos perpetradores; a falta de critérios técnicos

⁴⁷³ BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 548.

⁴⁷⁴ BERISTAIN, loc. cit.

⁴⁷⁵ BERISTAIN, loc. cit.

⁴⁷⁶ BERISTAIN, op. cit., p. 548.

⁴⁷⁷ BERISTAIN, op. cit., p. 559-560

⁴⁷⁸ BERISTAIN, op. cit., p. 560.

adequados; as medidas de garantia de não-repetição que sofrem em vista da falta de implicação fiscal ou judicial; necessidade de mudanças legais; perpetradores no poder que limitam a justiça e a dificuldade de mudanças legislativas ou formação de pessoal e a implicação de outros poderes.⁴⁷⁹

Esse quadro de inadimplemento das reparações leva Quintana a assinalar os pontos positivos que são os avanços no pagamento das indenizações e os desafios que ainda persistem no tocante às reparações:

[...] En este tema, el respeto que le tienen los Estados a la Corte, es positiva, viene en aumento; gran parte de las reparaciones económicas se están cumpliendo. Lamentablemente, los puntos más importantes para avanzar en un cambio social son el tema de lucha contra la impunidad y las medidas tendientes a garantizar la no repetición de las violaciones cometidas: esos son los dos puntos que más trabajo cuesta que se cumplan.⁴⁸⁰

Conforme Ramos é preciso compreender que:

[...] de forma alguma poderemos cair no engano de que a sentenças das cortes se resumem em indenizações. Basta passarmos no Tesouro Nacional, assinarmos um grande cheque e tudo será resolvido. Ao contrário, a jurisprudência da Corte (Interamericana) mostra que além das obrigações de dar pecúnia, nós temos obrigações de fazer e não fazer.⁴⁸¹

É sob esse aspecto do possível alcance das reparações que se percebe a envergadura da atuação da Corte Interamericana. Todavia, quando se análise a dimensão do cumprimento, constata-se que os mesmos avanços têm gerado também outros desafios.⁴⁸² O impasse de levar a cabo as novas medidas está relacionado com a falta de experiência ou as variantes da vontade política, até dificuldades de coordenação e de permanência dos problemas que levaram à impunidade.⁴⁸³ A inexperiência dos Estados na implementação de outras medidas, como programas de saúde, as dificuldades de mudanças estruturais ou legislativas e os problemas de relação entre as

⁴⁷⁹ BERISTAIN, loc. cit.

⁴⁸⁰ QUINTANA, Francisco *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 548.

⁴⁸¹ RAMOS, André de Carvalho. *apud* COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos:** a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008, p. 35.

⁴⁸² BERISTAIN, op. cit , p. 22.

⁴⁸³ BERISTAIN, loc. cit.

instituições envolvidas na reparação, a superação dos obstáculos da justiça ou a investigação dos desaparecidos, supõe novos desafios para os Estados e para o próprio sistema.⁴⁸⁴

Ao entrevistar os agentes dos Estados, destaca Beristain⁴⁸⁵, afirmam os mesmos que em geral tratam de cumprir; que as dificuldades obedecem a problemas burocráticos, ou à amplitude das medidas outorgadas pela Corte. Todavia, enfatiza-se que existe uma perspectiva restrita da reparação, que se resume à indenização econômica. A visão é, geralmente, otimista e associa o cumprimento a duas ou três medidas de reparação, mas não no conjunto delas, nem uma perspectiva integral que reconheça a interdependência das mesmas. Por conseguinte, notam-se os embaraços que sofrem as medidas de reparação para alcançar a necessária efetividade.

4.4. O Cumprimento da Sentença Internacional e a Fixação do Conteúdo Reparatório

A supervisão indica as restrições ao cumprimento das medidas mais complexas. Assim, para fixação dessas medidas exigem ponderações recíprocas o que requer da Corte a observância dos limites de suas atuações e a constatação da realidade de cada Estado na confecção de seus julgados. Para tanto, García Sayán apregoa a necessidade de ponderação na atuação da Corte ao explicitar que:

[...] Nosotros no somos ni el Parlamento, ni el Gobierno. A veces hay el riesgo de caer en la tentación de decir que lo que hay detrás son problemas estructurales e institucionales fundamentales que deben ser resueltos. Pero la Corte no ha sido constituida para rediseñar las sociedades ni sustituir a los pueblos en ese propósito. Entonces hay que escoger aquellos aspectos que puedan ser, razonablemente, materia de cumplimiento por los Estados y, lo que es casi tan importante, de seguimiento por parte de la Corte en la etapa de supervisión de sentencias.⁴⁸⁶

⁴⁸⁴ BERISTAIN, loc. cit.

⁴⁸⁵ BERISTAIN, op. cit., p. 550.

⁴⁸⁶ GARCÍA-SAYÁN, Diego *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos**. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 464-465.

Em detrimento dos embaraços decorrentes da implementação das medidas de reparação de grande envergadura, Ramírez postula que:

[...] Así resulta fácil decir en una sentencia: refórmese el sistema penitenciario, modifíquese el sistema de enjuiciamiento penal y reconstrátese a todo el personal de cárceles y juzgados; es mucho más fácil decirlo que hacerlo, pero por algún lado hay que empezar. Hay que detonar el cambio de alguna manera.⁴⁸⁷

Aclara-se que as reparações de maior abrangência, como as medidas legislativas e comunitárias, necessitam de assessoria e acompanhamento para evitar o descumprimento, ou que a agenda de outros atores interfiram. Como se assinala no Caso Awas Tingni, a legislação aprovada em razão da sentença da Corte sobre a delimitação das propriedades coletivas foi um primeiro passo importante, todavia desencadeou também outros problemas com as demais comunidades que necessitavam de procedimentos específicos para resolver os conflitos e uma maior participação da Corte.⁴⁸⁸

Villarán comenta sobre as complicações enfrentadas no momento de implementar a decisão do Caso Awas Tingni ao narrar que:

[...] En Awas Tingni, la legislación que se promulgó en Nicaragua a partir de la sentencia de la Corte es muy importante; se avanzó mucho en temas como delimitación de los territorios como propiedad colectiva de la tierra de los Pueblos Indígenas. Pero hay un desfase entre este ámbito de la legislación y el cumplimiento de la sentencia para la Comunidad de Awas Tingni. La delimitación del territorio, elemento central de la sentencia, se vio afectado por varios problemas: falta de voluntad política, la mediación inevitable de agentes locales, alcaldes que tienen sus propios compromisos y negocian las licencias y concesiones con actores contrarios a la decisión de la Corte. Se han dado problemas entre indígenas y colonos, y coerción de los poderes locales, lo que impide que se cumpla la sentencia. Frente a esta situación, si bien no se puede suplir al Estado, la Corte debe acompañarlo para hacer que su decisión se cumpla; asesorar debe ser una función implícita en la sentencia.⁴⁸⁹

⁴⁸⁷ RAMÍREZ, Sergio García. *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, ‘ p. 465.

⁴⁸⁸ BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 562.

⁴⁸⁹ VILLARÁN, Susana *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 562-563.

Para Beristain⁴⁹⁰ quando as medidas são mais complexas, conseqüentemente, são mais custosas de serem avaliadas. Por isso, para melhorar o cumprimento, importa valorar quais são as condições para fazê-lo possível, visto que nestes casos é preciso contar com um contexto facilitador, já que constituem todo um programa de atuação.⁴⁹¹

Solano comenta sobre a necessidade de elaborar medidas que sejam passíveis de cumprimento sob pena de tornar inócua a atuação da Corte ao registrar que:

[...] Es importante ordenar aquellas medidas que se puedan cumplir, de lo contrario la reparación se puede volver ilusoria. A veces puede ocurrir que los representantes soliciten medidas de no repetición o de satisfacción que en un principio parecen razonables, pero que en la práctica o en el plano real no son posibles, ya que desde un inicio puede haber dificultad para cumplirlas. No es ya una cuestión de voluntad o no del Estado para ejecutarlas, sino que en muchos casos no existe una estructura, pautas, presupuesto, entre otros, que faciliten su ejecución, por lo que, no basta con ordenarlas.⁴⁹²

Por isso, diante das considerações dos Estados quanto às dificuldades de satisfação das decisões internacionais, a Corte deve levar em conta as particularidades de cada Estado e a complexidade das determinações, mormente no tocante às reparações que exigem mudanças normativas e/ou estruturais.

Assim, os impasses no momento de satisfazer a sentença internacional também devem ser analisados pela perspectiva do Estado, visto que nem sempre deixam de cumprir as decisões por estrita má-fé, mas em razão dos embaraços inerentes ao tipo de condenação.

Pela perspectiva do Estado, a Corte poderia assinalar formas mais fáceis, entre as possíveis opções, para efetuar a reparação. A especificação na sentença de uma medida concreta, em determinadas circunstâncias, gera empecilho para o cumprimento, que podem ser resolvidos por meio de alternativas mais viáveis pelas quais se pode alcançar os mesmos propósitos.⁴⁹³

Destaca-se, como exemplo desse dispêndio, o caso *Plan de Sánchez vs.*

⁴⁹⁰ BERISTAIN, op. cit., p. 563.

⁴⁹¹ BERISTAIN, loc. cit.

⁴⁹² SOLANO, Auxiliadora. *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos.** Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 563.

⁴⁹³ BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos.** Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 35.

Guatemala.⁴⁹⁴ A Corte⁴⁹⁵ estipulou que voltados aos moradores de Plan de Sánchez que perderam as suas casas em razão das conseqüências do caso, o Estado deve implementar um programa habitacional, mediante o qual se promova o fornecimento de moradia adequada àquelas vítimas sobreviventes residentes na aldeia e que assim o requeiram. Portanto, o Estado deve desenvolver um programa dentro de um prazo não excedente a cinco anos contando da data da notificação da sentença.

Nesse caso, observa-se que pela perspectiva do Estado o cumprimento seria mais fácil por meio do fornecimento de subsídio para habitação do que construí-las em zona rural onde a delimitação do território gera o problema de confrontação.⁴⁹⁶

Outra questão apontada pelo Estado é a clareza da sentença no tocante à medida. Pois, mesmo que a Corte tenha a oportunidade por meio das resoluções das demandas de interpretações, a possibilidade de responder sobre as discrepâncias da medida imposta, entende o Estado que esse fato é um elemento preventivo, e que por isso seria relevante inserir maior clareza às medidas impostas. Isso importa não somente a determinação sobre o objetivo da medida, mas também sobre como implementá-la.⁴⁹⁷

Por outro lado, também se observa que as medidas mais genéricas produzem, com maior freqüência, conflitos de interpretação, e aumentam as dificuldades para serem efetivadas.⁴⁹⁸

O Estado também enumera a necessidade de maior conhecimento das dificuldades dos signatários pela Corte, antes de emitir a sentença sobre determinadas reparações. Desta forma, poderia se eliminar os atritos ou os problemas na fase de cumprimento. O exemplo dessa circunstância deu-se em relação às indenizações econômicas devidas pelo Estado da Colômbia, pois foi notada uma pequena diferença no valor a ser pago em razão das flutuações cambiárias, que gerou dúvidas para o Estado sobre como atualizar o valor em razão da ausência de indicativos para fazê-lo.⁴⁹⁹

Deve-se realizar a valoração específica das medidas de reparação, pois o nível de importância ou coerência das medidas, percebida pelo Estado, pode condicionar

⁴⁹⁴ Ver: CORTE IDH. **Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C n. 116.

⁴⁹⁵ CORTE IDH. **Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C n. 116., párr. 105.

⁴⁹⁶ BERSTAIN, op. cit., p. 35.

⁴⁹⁷ BERSTAIN, op. cit., p. 36.

⁴⁹⁸ BERSTAIN, loc. cit.

⁴⁹⁹ BERSTAIN, op. cit., p. 37.

também o cumprimento delas.⁵⁰⁰ Por isso, manifesta Bravo⁵⁰¹ que uma medida de reparação, de um caso particular, de uma Corte Internacional não deveria formular políticas públicas para um Estado, pois as medidas de reparação têm que estar mais encaminhadas aos casos concretos e aos beneficiários dos casos concretos e aos beneficiários que são os familiares das vítimas.

Assim sendo, percebe-se que a fixação do conteúdo das reparações é uma missão intrincada, em razão das várias circunstâncias apontadas pelos Estados que impedem a satisfação das medidas impostas. Com efeito, resta o desafio de alcançar propostas conciliatórias em meio às severas dificuldades e principalmente a Corte deve pautar as suas determinações considerando a realidade de cada Estado signatário.

4.5. A Sentença Internacional: desafios e perspectivas

As resoluções oriundas da supervisão de cumprimento de sentença revelam os problemas que o tema ainda enfrenta para a plena efetividade das sentenças da Corte, que somente terão a pretendida ressonância quando os Estados de boa-fé cumprirem com as suas obrigações, pois a leitura da supervisão sinalizam que poucas mudanças significativas ocorreram, conseqüentemente, a Corte, de modo contínuo, vem se deparando com impedimentos para impor suas decisões.

Importa esclarecer que o Sistema Interamericano tem desenvolvido uma jurisprudência avançada no contexto dos Tratados Internacionais sobre a reparação de violação de direitos humanos. As sentenças da Corte convertem-se em referência, na medida em que supõe uma mudança de perspectiva da reparação entendida como indenização econômica. Para Estados acostumados a uma visão da reparação civil monetária, a amplitude dos critérios do sistema interamericano decorrentes das medidas de satisfação, reabilitação ou garantias de não-repetição tem significado um desafio considerável.⁵⁰²

⁵⁰⁰ BERSTAIN, loc. cit.

⁵⁰¹ BRAVO, Diana *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación**: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 37-38.

⁵⁰² BERISTAIN, op. cit., p. 560-561.

Essa ótica limitada que restringe a reparação aos parâmetros da reparação civil pecuniária dificulta a implementação das medidas que vão além da questão monetária. Sob esse aspecto Galvis comenta que:

[...] Las instancias de reparación civil y los órganos que ordenan algún tipo de compensación, tendían a igualar reparación con indemnización. Entonces, cuando empiezan a recibir sentencias de Corte donde les ordenan un acto de desagravio, que les pidan perdón, y que le hagan un monumento... era como que eso sorprendía, y era como que decían ¿pero por qué ordenan estas cosas, cómo que tratamiento psicológico, cómo que beca? Entonces también es como la magnitud de las medidas que genera una extrañeza, y eso me parece que es una primera dificultad para el cumplimiento.⁵⁰³

A relação entre o efetivo acesso à justiça e o cumprimento das decisões internacionais é destacada por Ramírez ao estabelecer que:

[...] las resoluciones de los tribunales deben ser puntualmente cumplidas: he aquí una regla del Estado de Derecho y de la división de poderes, que tiene proyección inmediata en los derechos de los individuos: el incumplimiento de una sentencia perjudica a quien fue favorecido por el fallo. Si esto ocurre, el acceso a la justicia deviene ilusorio: un triunfo moral que no se traduce en efectos jurídicos. Campana sin badajo, en fin de cuentas, que al cabo de poco tiempo desacredita la solución jurídica y alimenta el convencimiento de que la satisfacción de los intereses depende de la fuerza, no del Derecho. Nos hallaríamos en la frontera de la autojusticia: ley de la selva.⁵⁰⁴

Cançado Trindade⁵⁰⁵ postula que “yo siempre consideré esas reparaciones no pecuniarias mucho más importantes de lo que uno puede suponer”. Entende desse modo porque “cuando hay una violación de una norma convencional de protección de los derechos humanos se plantea en primer lugar, la obligación del Estado de hacer cesar la violación”. Assim, salienta que, a primeira obrigação do Estado é fazer cessar a violação, a segunda é a reparação pecuniária que consiste em indenizar às vítimas e a terceira é a garantia de não-repetição.

⁵⁰³ GALVIS, Maria Clara *apud* BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos**. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 550.

⁵⁰⁴ RAMÍREZ, Sergio García. El acceso de la víctima a la jurisdicción internacional sobre derechos humanos. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Disponível em: < <http://www.juridiccas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/32/pr/pr10.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2007.

⁵⁰⁵ AYALA CORAO, Carlos M; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Eficacia jurídica de las resoluciones de la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos y su comparación con otros sistemas**. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999, p. 11.

Além da projeção das obrigações não-pecuniárias tendo em vista a função de cessar os fatos que ensejam a violação dos direitos humanos, destaca-se o trabalho das instâncias internacionais que exerce um papel fundamental na promoção dos direitos humanos. Isso decorre da possibilidade de buscar além da justiça em relação às vítimas, a viabilidade de implementar medidas de caráter preventivo, com o intuito de resolver as causas que dão origem às contínuas violações de direitos humanos, para que não ocorram novas violações em razão das mesmas circunstâncias.

A leitura da supervisão de cumprimento demonstra as dificuldades que as reparações encontram para a sua efetividade, o que faz com que as estatísticas de adimplemento sejam menores do que a Corte Européia de Direitos Humanos. Assim, a falta de cumprimento dessa modalidade de obrigação não-pecuniária, acaba retirando a importante atuação das Cortes Internacionais que consiste em cessar a violação e evitar novas e contínuas violações de direitos humanos. Portanto, embora a justiça tenha sido feita no tocante à indenização pecuniária nos vários casos julgados pela Corte, enquanto não forem eliminadas as causas que deram origem à violação, poucos avanços poderão ser vislumbrados na proteção dos Direitos Humanos, visto que enquanto persistirem as causas, outras vítimas poderão sofrer novas agressões.

O diagnóstico da abrangência das reparações engloba mudanças normativas e políticas, que impõe a necessidade de analisar diante dessa modalidade de penalização, os limites e as possibilidades de acesso à justiça, para evitar a responsabilidade internacional. Ante a constatação da insuficiência dos mecanismos de garantia na ordem jurídica interna, deve-se elaborar os instrumentos nacionais necessários à efetiva proteção dos direitos humanos consagrados nas Convenções Internacionais, para que seja possível alcançar, por meio do Poder Judiciário nacional, os mesmos resultados possíveis na seara internacional no tocante ao acesso à justiça. Verifica-se que os termos das reparações demonstram os reais limites do acesso à justiça no âmbito doméstico.

A concretização do fortalecimento da proteção dos direitos humanos na seara interna depende do êxito da implementação das correções determinadas por meio das sentenças internacionais que reconheceu os limites e os avanços necessários no sistema interno de proteção que não está adequado aos parâmetros mínimos exigidos pelas Convenções Internacionais. Portanto, a estrutura que recebeu a sistemática de reparação do Sistema Interamericana representa possibilidade de mudanças no quadro da proteção

dos direitos humanos, por isso mostra-se como um sistema com grande potencialidade, todavia esse sistema ainda não alcançou a projeção pretendida.

5. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A IMPLEMENTAÇÃO JUDICIAL DAS SENTENÇAS INTERNACIONAIS

A busca dos contornos para delimitar o que seja o acesso à justiça conforme Cappelletti e Garth⁵⁰⁶ exige diante da intrincada situação indagar “quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacadas?” Salientam que “a identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida”. Com efeito, é necessário assimilar os fatores que dificultam a realização das sentenças internacionais como fator de impedimento ao pleno acesso à justiça.

O estudo do acesso à justiça pela perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos remete primeiro à função que desempenha a justiça internacional na promoção do acesso no momento em que a justiça interna mostra-se deficitária na proteção dos direitos humanos. Num segundo momento, constata-se que esse papel de atuar para suplementar as carências da ordem jurídica interna encontra obstáculos à sua concreta atuação, visto que a mesma justiça nacional que se revelou falha, no momento da implementação das decisões internacionais, novamente, mostra-se insuficiente.

Deve-se ressaltar que a satisfação das sentenças internacionais não depende unicamente do empenho das Cortes Internacionais, mas sim da colaboração dos Estados-parte, somente a interação entre as ordens jurídicas permite a efetivação dos direitos humanos.

Pontuadas as principais circunstâncias em que ocorre o descumprimento das decisões internacionais, passa-se a analisar quais os percalços encontrados no âmbito do Judiciário interno que embaraça ou impossibilita o adimplemento desses julgados.⁵⁰⁷

⁵⁰⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988, p. 15.

⁵⁰⁷ A base para o fortalecimento da implementação das decisões internacionais também decorre do aprimoramento dos mecanismos de supervisão no contexto internacional. Nesse sentido, Pádua observa que “o sistema ganharia novo vigor com vinculação à Assembléia Geral à decisão da Corte, impondo-se a aplicação da sanção ao Estado reticente se ao contrário não for expressamente determinado pela maioria de seus membros”. Explica o autor que “essa medida não retiraria as circunstâncias políticas das considerações que podem ser levadas em conta caso a caso, mas impediria que a inércia sirva como um instrumento a ser aproveitado pelo país condenado”. Com efeito, conclui que “a resolução de supervisão ganharia os contornos de verdadeira *atreiente política*, pois serviria mais eficazmente à quebra da postura intransigente do Estado que, condenado, se mantivesse inadimplente”. In: PÁDUA, Antonio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. **Cuestiones Constitucionales**. n.º 15, julio-diciembre. México, 2006, p.192. Para Bicudo, “el fortalecimiento del sistema no depende únicamente ni se agota en el funcionamiento de los órganos de supervisión en última instancia su efectividad depende de la acción que los órganos políticos estén dispuestos a emprender ante quienes ignoren sus obligaciones internacionales”. Entende que “los Estados y los órganos se constituyen en la garantía colectiva del

A responsabilidade internacional pela implementação das decisões pode recair sobre o Poder Executivo⁵⁰⁸, o Poder Legislativo⁵⁰⁹ ou o Poder Judiciário, conforme a reparação imposta em razão das respectivas competências. Contudo, quando se averigua a negligência, torna-se mister recorrer aos meios coercitivos internos de exigibilidade, ou seja, a execução da sentença internacional. É diante da ausência de cumprimento espontâneo é que torna relevante a existência de recursos internos apropriados voltados à exigibilidade das decisões da Corte Interamericana, como um instrumento interno necessário para cumprir com o princípio do acesso à justiça.

Pádua⁵¹⁰ adverte que “fique bem claro ser a intervenção judicial apenas uma válvula de escape que não pode ser convertida no modo normal de implementação da condenação sem prejuízo do sistema de proteção à pessoa”. Entende desse modo porque, “conferir ao beneficiário meios de fazer cumprir a sentença da Corte, embora constitua medida necessária, transfere um peso enorme ao indivíduo que, além de ter logrado condenar a República, se vê obrigado a executar a condenação ele próprio”. Portanto, observa-se que os Estados, a princípio, devem cumprir as decisões internacionais, em consonância com os princípios da boa-fé que regem o Direito Internacional. Porém, em razão das dificuldades detectadas no momento da execução

cumplimiento de las normas de derechos humanos. Em razão disso esclarece que “para ello, deben, como mínimo, discutirse los informes de violaciones a los derechos humanos, como asimismo el incumplimiento de decisiones de los órganos cuando estas ocurran”. Ainda assinala que “según ya se senälara ante la Asamblea General, la inobservancia de las sentencias (de cumplimiento obligatorio) de la Corte Interamericana constituye un hecho sumamente preocupante que merece un serio examen y la adopción de medidas apropiadas por los órganos políticos de la Organización. Creemos que de esto depende tanto el futuro del Sistema, como la credibilidad de dichos órganos políticos y de este proceso de evolución”. In: BICUDO, Hélio. Cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y de las recomendaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. In: **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**. 2. ed. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p 234. Contudo, conforme Trindade a necessidade do aprimoramento dos mecanismos internacionais não exclui o dever de aperfeiçoamento a nível interno, pois entende que: “esta necesaria iniciativa, a nivel internacional, debe tener por complemento ineluctable, a nivel de derecho interno, la serie de providencias que debería tomar cada Estado Parte en la Convención Americana sobre Derechos Humanos para asegurar, en una base permanente, la fiel ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana, mediante la creación de un procedimiento de derecho interno con tal fin. Los desarrollos, em pro del *pacta sunt servanda*, deben aqui efectuarse *pari passu*, en los planos tanto internacional como nacional. In: El Derecho de Acceso a la Justicia Internacional y las Condiciones para su Realización en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; VENTURA ROBLES, Manuel E. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003, p. 296-297.

⁵⁰⁸ Implementação pelo Poder Legislativo, ver: RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 348-353.

⁵⁰⁹ Implementação pelo Poder Executivo, ver: RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 347-348.

⁵¹⁰ PÁDUA, Antonio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. **Cuestiones Constitucionales**. n.º 15, julio-diciembre. México, 2006, p.191.

das decisões internacionais, resta o desafio em forjar soluções normativas por intermédio da estruturação dos meios judiciais internos, para fortalecer a garantia da exigibilidade das determinações internacionais.⁵¹¹

A investigação das causas que limitam a satisfação das decisões internacionais indica que, o primeiro empecilho decorre do próprio Poder Judiciário, quando este aceita a alegação de coisa julgada nacional e inviabiliza o início da execução da sentença internacional. Além da objeção, existe a deficiência ou ausência do processo interno para permitir a execução forçada dessas decisões, posto que a maioria dos Estados não estruturam recursos processuais adequados que viabilizem a execução dessas sentenças.

Por conseguinte, examinam-se os embaraços à satisfação das decisões das Cortes Internacionais decorrentes da alegação da coisa julgada nacional e os limites e as possibilidades do processo de execução das sentenças internacionais por meio dos instrumentos internos.

5.1. A Sentença Internacional e o Obstáculo da Coisa Julgada Nacional

A falta de interação entre a jurisdição nacional e a internacional, dentre várias circunstâncias, leva o Poder Judiciário nacional a acatar a alegação de coisa julgada no âmbito interno, que se revela como uma das barreiras ao adimplemento das sentenças internacionais.

O relatório apresentado pela CEJIL na seção da OEA⁵¹² indica os empecilhos enfrentados no momento da execução das sentenças internacionais, que vão além das execuções por quantia certa. O relatório exemplifica as diversas situações que geram as dificuldades na fase executiva, assim indaga: Como se libera uma pessoa que está condenada por sentença transitada em julgado a nível local quando a Corte Interamericana determina? Como se reinicia um processo de uma pessoa beneficiada por uma lei de anistia que foi desconsiderada pela Corte Interamericana? Como se cumpre o dever de sancionar efetivamente imposta pela Corte se uma pessoa deveria beneficiar-se com a prescrição de uma ação penal de acordo com o direito interno? Como se garante os direitos de terceiros alheios à atuação da Corte pelos que sofreram

⁵¹¹ PÁDUA, loc. cit.

⁵¹²OEA. Consejo Permanente de la Organización de los Estados Americanos. **Diálogo sobre el funcionamiento sistema interamericano de derechos humanos, entre los estados miembros y los miembros de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. OEA: Jueves 9 de marzo de 2006 - Salón Libertador Simón Bolívar.

consequências derivadas da ordem estabelecida pelo Tribunal? Essas circunstâncias indicadas envolvem a necessária interação entre a ordem jurídica interna e a internacional para serem solucionadas.

O embaraço à implementação interna é realçado por Salin ao observar que “la ejecución de estas sentencias por los Estados puede implicar dificultades con el derecho interno”. Destaca que:

[...] especial dificultad constituyen los pronunciamientos de la Corte Interamericana en que se cuestione decisiones judiciales que de conformidad al ordenamiento jurídico interno gozan del carácter de cosa juzgada, presupuesto fundamental de la seguridad jurídica y orden público del Estado.⁵¹³

Ayala Corao⁵¹⁴ apregoa os entraves na execução das sentenças internacionais, e dentre elas, à referente ao dever de justiça interna ao assinalar que “outro aspecto muy importante que puede enfrentar la ejecución de las órdenes de las sentencias de la Corte Interamericana de investigar y sancionar son las relativas a la oposición de la *cosa juzgada* en el derecho interno”. Todavía, lembra que diante da alegação, a Corte tem manifestado pela desconsideração dos efeitos da coisa julgada obtida de modo fraudulento.

No mesmo sentido, Insulza⁵¹⁵ aponta a falta de cumprimento das sentenças internacionais ao realçar que “el déficit fundamental del incumplimiento se da en la obligación de hacer justicia, es decir, investigar, juzgar y castigar a los culpables.” Comenta que “en muchos casos, los gobiernos declaran su voluntad de acatar la sentencia y de hecho sólo cumplen partes de ellas, especialmente en materia de reparación a las víctimas, pero no ocurre lo mismo con la obligación de hacer justicia”. Portanto, dentre os obstáculos enfrentados, Insulza⁵¹⁶ assinala que “las razones de ello van desde las dificultades creadas por el principio de ‘cosa juzgada’ por parte de los Tribunales nacionales, a las dificultades políticas y prácticas de iniciar procesos”. Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada interna constitui um dos obstáculos que impede a efetividade das decisões internacionais.

⁵¹³ SALIN, Hernán. Obligatoriedad y cumplimientos de las sentencias internacionales y de derechos humanos en el ordenamiento jurídico interno. In: **Análisis Internacional IL**. nº 17, Instituto Libertad: Santiago do Chile, 30 de junio de 2008, p. 3.

⁵¹⁴ AYALA CORAO, Carlos M. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Estudios Constitucionales**. Año 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007, p. 160.

⁵¹⁵ INSULZA, José Miguel. Sistema Interamericano de Derechos Humanos: presente y futuro. In: **Anuario de Derechos Humanos**. Chile: Universidad do Chile, 2006, p. 123-124

⁵¹⁶ INSULZA, loc. cit.

Importa recordar as considerações da Corte Interamericana no Caso Castillo Petruzzi y Otros⁵¹⁷, em que o Estado Peruano alegou com base nos princípios gerais de soberania, a obrigatoriedade da sentença definitiva e da coisa julgada para se eximir da responsabilidade internacional. Esse argumento não foi aceito pela Corte que julgou que o processo jurisdiccional interno e a sentença dela oriunda deveriam ser deixados sem efeitos. Em comentários ao Caso Brant⁵¹⁸, considera que ocorre “a ausência de autoridade das sentenças jurisdicionais internas quando estas se fundamentam em atos viciados que nitidamente violam os princípios básicos da proteção internacional dos direitos do homem”.

Para fundamentar a decisão, a Corte manifestou que:

[...] Todo proceso está integrado por actos jurídicos que guardan entre sí relación cronológica, lógica e teleológica. Unos son soporte o supuesto de los otros y todos se ordenan a un fin supremo y común: la solución de la controversia por medio de una sentencia. Los actos procesales corresponden al género de los actos jurídicos, y por ello se encuentran sujetos a las reglas que determinan la aparición y los efectos de aquéllos. Por ende, cada acto debe ajustarse a las normas que presiden su creación y le confieren valor jurídico, presupuesto para que produzca efectos de este carácter. Si ello no ocurre, el acto carecerá de esa validez y no producirá tales efectos. La validez de cada uno de los actos jurídicos influye sobre la validez del conjunto, puesto que en éste cada uno se halla sustentado en otro precedente y es, a su turno, sustento de otros más. La culminación de esa secuencia de actos es la sentencia, que dirime la controversia y establece la verdad legal, con autoridad de cosa juzgada.⁵¹⁹

Sustenta, ainda, a Corte que:

[...] si los actos en que se sostiene la sentencia está afectados por vicios graves, que los privan de la eficacia que debieran tener en condiciones normales, la sentencia no subsistirá. Carecerá de su soporte necesario: un proceso realizado conforme a Derecho. Es bien conocida la figura de la reposición del procedimiento, que acarrea la invalidación de diversos actos y la repetición de las actuaciones a partir de aquélla en que se cometió la violación que determina dicha invalidación. Esto

⁵¹⁷ Ver: CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Cumplimiento de Sentencia. Resolución de 17 de noviembre de 1999. Serie C n. 59.

⁵¹⁸ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A res judicata* na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). **Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Farbis, 2005, p. 400.

⁵¹⁹ CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Cumplimiento de Sentencia. Resolución de 17 de noviembre de 1999. Serie C n. 59.

implica, en su caso, que se dicte nueva sentencia. La validez del proceso es condición de la validez de la sentencia.⁵²⁰

Conforme Ramírez a sentença é entendida com o resultado do processo que significa dizer que:

[...] constituye la desembocadura de una serie de actuaciones perfectamente reguladas y sujetas a una orden garantista que establece los presupuestos del proceso y las condiciones de validez de los actos centrales que integran éste, y en consecuencia acreditan la legitimidad del proceso mismo como sustento de la sentencia. El desarrollo del sistema procesal bajo el impulso de los derechos humanos preside la noción de debido proceso. En este sentido, pone de manifiesto la sustitución de la cuestionada fórmula 'el fin justifica los medios' por otra regla de signo contrario: 'la legitimidad de los medios empleados justifica el fin que se logra con ellos'.⁵²¹

Para que a sentença seja válida, é necessário que esteja pautada nos princípios que norteiam o devido processo legal. Assim sendo, observa Ramírez que:

[...] el debido proceso, en suma, es cimiento de la sentencia. Sucede - si se permite la analogía - lo que ocurriría con un edificio: si se carece de cimiento la edificación se derrumba y habrá que construir de nuevo sobre base firme. Sólo por este medio y con este método se legitima la definición de los derechos y la asignación de los deberes al cabo de la contienda que se desarrolla ante una autoridad dotada de potestades jurisdiccionales. No hay debido proceso - y por lo tanto no hay definición plausible de derechos y deberes - cuando se ausentan las garantías judiciales previstas en el artículo 8 CADH. Y si no hay debido proceso, tampoco hay verdadera sentencia, ni cosa juzgada, ni espacio para la operación del principio *ne bis in idem*.⁵²²

Desse modo, nota-se a resistência dos Estados signatários em acatar prontamente as decisões internacionais. Diante dessa circunstância que restringe o desempenho das Cortes internacionais, importa destacar as considerações de Reyes⁵²³ que ressalta o papel da jurisdição internacional. Assinala que o processo junto à Corte Interamericana também tem a característica de ser um meio de defesa extraordinária de direitos fundamentais, que está ao alcance da vítima quando o sistema interno de justiça

⁵²⁰CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Cumplimiento de Sentencia. Resolución de 17 de noviembre de 1999. Serie C n. 59.

⁵²¹ CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162. Voto razonado del Juez Sergio García Ramírez, párr. 10.

⁵²² CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162. Voto razonado del Juez Sergio García Ramírez, párr. 11.

⁵²³ REYES, Salvador Mondragón. **Ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. México: Porrúa, 2007, p. 104.

demonstra falha, pela perspectiva do queixoso; este meio pode ter por objetivo revisar uma violação formal cometida no processo, ou na sentença, inclusive quando esta tenha a qualidade de coisa julgada.⁵²⁴

Reyes⁵²⁵ enumera os motivos pelos quais a alegação de coisa julgada nacional é impertinente. Para tanto, apresenta três justificativas: a primeira porque se está na presença de um meio de defesa extraordinário; a segunda, porque a violação aos direitos humanos no âmbito internacional, não pode ser irreparável em razão de uma qualidade de coisa julgada da sentença, decretada pela autoridade jurisdicional interna, pertencente ao sistema do direito doméstico que falhou na reparação do dano causado à vítima, pois neste caso deve-se ponderar entre dois princípios, a segurança jurídica que gera a coisa julgada, frente à supremacia dos direitos humanos, e deve-se inclinar pelo segundo, visto que ocasiona um dano menor; e, a terceira, porque para acudir à instância internacional, previamente devem-se esgotar os recursos internos.⁵²⁶ Isto significa que a violação alegada já não encontra remédio na instância interna, é dizer, já se esgotaram todos os recursos previstos na legislação interna, o que leva a afirmar que para acudir à instância internacional, necessariamente, deve-se estar presente a coisa julgada.⁵²⁷

Segundo observa González⁵²⁸, a responsabilidade internacional, advém do compromisso dos Estados-parte da Convenção Americana que têm a obrigação de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos. Entretanto, essa proteção não se restringe à simples culminação de um processo judicial conforme o direito interno dos Estados, nem se extingue com a coisa julgada nacional, porque o compromisso de respeitar os direitos humanos assumido pelos Estados implica não só no trânsito em julgado de um processo judicial interno, mas na verificação pela jurisdição interamericana dos direitos humanos, se a atuação dos Poderes Públicos dos Estados signatários estão em consonância com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção. Essa exigência leva as Cortes Internacionais a analisarem a justiça das decisões domésticas transitadas em julgado.

Ao deparar-se com os empecilhos de ordem interna, é preciso lembrar que a leitura dos efeitos da sentença internacional e a sua exigibilidade têm que ser feita

⁵²⁴ REYES, loc. cit.

⁵²⁵ REYES, op. cit., p. 105.

⁵²⁶ REYES, loc. cit.

⁵²⁷ REYES, loc. cit.

⁵²⁸ GONZÁLEZ, Boris Barrios. La cosa juzgada nacional y el cumplimiento y ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos por los Estados Partes. In: **Estudios Constitucionales**. Ano 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007, p. 366.

levando-se em consideração os princípios que regerem o Direito Internacional, visto que frente às obrigações internacionais não se pode argüir impedimentos de âmbito interno.

O artigo 27 da Convenção de Viena que regulamenta o direito dos Tratados é claro em prever que as normas internas não podem ser alegadas como motivo de restrição para o cumprimento dos acordos internacionais. Nesse sentido, em comentários ao referido dispositivo, Léon⁵²⁹ infere que o Estado não pode invocar suas normas de direito interno para sustentar o não-cumprimento das estipulações de um Tratado qualquer, ainda mais quando o mesmo tem como conteúdo a proteção dos direitos humanos. Caso contrário, o Estado pode incorrer em responsabilidade internacional, em consonância com os termos estabelecidos no Tratado subscrito.

Esclarece Ramos⁵³⁰ que “em face do ordenamento jurídico brasileiro, as eventuais sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos prescindem da rescisão ou mesmo declaração de nulidade de sentença judicial interna”. Pois, entende que “no plano estritamente formal, a sentença internacional não rescinde nem reforma ato judicial interno”, visto que não existe “hierarquia funcional entre os tribunais, internos e internacional.”⁵³¹

Os efeitos das sentenças internacionais sob as decisões internas é a suspensão de sua eficácia. Nesse sentido, elucida Ramos⁵³² que “a sentença internacional, ao ser implementada internamente, suspende a eficácia do comando judicial interno, como decorrência implícita do próprio ato brasileiro de adesão à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

A alegação da garantia de natureza interna não coaduna com a melhor interpretação dos motivos pelos quais atuam as Cortes Internacionais, pois a provocação da justiça internacional está condicionada à comprovação da limitação do Poder Judiciário nacional que se mostrou deficitário em solucionar os casos de violação de direitos humanos.

O impedimento de satisfazer a decisão da Corte torna-se patente ao analisar o Caso Aptiz Barbera e Outros vs. Venezuela⁵³³, pois a Sala Constitucional do Tribunal

⁵²⁹ LÉON, Anibal Quiroga. Las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la cosa juzgada en los Tribunales nacionales. In: **Estudios Constitucionales**. Ano 4, n. 2. Chile: Universidad de Talca, 2006, p. 399.

⁵³⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 359.

⁵³¹ RAMOS, loc. cit.

⁵³² RAMOS, loc. cit.

⁵³³ Ver: CORTE IDH. **Caso Aptiz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5

Supremo de Justiça do Estado Venezuelano entendeu que a decisão é inexecutável. Para tanto, alega que “la sentencia cuestionada pretende desconocer la firmeza de decisiones administrativas y judiciales que han adquirido la fuerza de la cosa juzgada, al ordenar la reincorporación de los jueces destituidos”.⁵³⁴

Para se eximir do cumprimento da sentença da Corte Interamericana, o Tribunal Supremo Venezuelano argumentou que:

[...] que la ejecución de la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 5 de agosto de 2008, afectaría principios y valores esenciales del orden constitucional de la República Bolivariana de Venezuela y pudiera conllevar a un caos institucional en el marco del sistema de justicia, al pretender modificar la autonomía del Poder Judicial constitucionalmente previsto y el sistema disciplinario instaurado legislativamente, así como también pretende la reincorporación de los hoy ex jueces de Corte Primera de lo Contencioso Administrativo por supuesta parcialidad de la Comisión de Funcionamiento y Reestructuración del Poder Judicial, cuando la misma ha actuado durante varios años en miles de casos, procurando la depuración de Poder Judicial en el marco de la actividad disciplinaria de los jueces. Igualmente, el fallo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos pretende desconocer la firmeza de las decisiones de destitución que recayeron sobre los ex jueces de la Corte Primera de lo Contencioso Administrativo que se deriva de la falta de ejercicio de los recursos administrativos o judiciales, o de la declaratoria de improcedencia de los recursos ejercidos por parte de las autoridades administrativas y judiciales competentes.⁵³⁵

A decisão do Tribunal Venezuelano bem reflete os problemas que embaraçam a realização da decisão internacional frente à alegação de coisa julgada nacional e conseqüente conflito aparente entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional.

5.2. A Sentença Internacional Frente ao Interesse do Terceiro Prejudicado

Os litígios internacionais quando envolvem questões de natureza civil ou administrativa, ou quando a decisão penal repercute na esfera civil, a sentença internacional pode alcançar interesses jurídicos de terceiros alheios ao processo internacional. Essa situação gera controvérsias em razão do conflito entre o respeito ao

de agosto de 2008. Serie C n. 182.

⁵³⁴ REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. Magistrado Ponente: Arcadio Delgado Rosales. **Expediente n° 08-1572**. 9 de diciembre de 2008, p. 17.

⁵³⁵ REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. Magistrado Ponente: Arcadio Delgado Rosales. **Expediente n° 08-1572**. 9 de diciembre de 2008, p. 18.

princípio do contraditório e a obrigatoriedade de cumprimento das sentenças internacionais.

Além de pontuar as dificuldades em implementar a decisão internacional decorrentes da argüição da coisa julgada nacional, García postula que esses obstáculos agravam quando a decisão alcance interesses jurídicos de terceiros ao destacar que:

[...] ese tipo de problemática suele acentuarse en materia civil y administrativa, cuando existe un individuo interesado en la ejecución de una sentencia nacional y otro particular (contraparte) interesado en dar efectos al pronunciamiento regional que ha declarado inconvencional dicha decisión interna.⁵³⁶

Para Talamini⁵³⁷, a circunstância em que a decisão nacional tenha sido proferida em litígio entre um particular ocorre na hipótese violação ao princípio do contraditório, uma vez que, entende que “os particulares beneficiados pelo ato estatal impugnado terão ficado alheios ao processo supranacional”. Sob essa justificativa, esclarece que “nessa hipótese, a pura e simples supressão da sentença interna como conseqüência automática da sentença da Corte Interamericana afrontaria o direito ao contraditório desses particulares”.⁵³⁸

Portanto, restam as indagações de como resolver a situação do terceiro prejudicado alheio à atuação da Corte que sofre as conseqüências derivadas da ordem determinada pelo Tribunal Internacional.

Para alcançar a solução a esse impasse, deve-se levar em consideração a sentença da Corte Interamericana, que atribui o caráter vinculante aos seus julgados. Torna-se claro com a leitura do Caso Mauricio Herra vs. Costa Rica⁵³⁹, que os efeitos dos julgados obrigam inclusive o terceiro, pois, a Corte, ao proferir a sentença, ordenou expressamente ao Estado para que tomasse as medidas necessárias para tornar sem efeito a sentença interna revestida pela coisa julgada. Nesse caso, além da condenação penal, havia a condenação civil por danos morais.

⁵³⁶ GARCÍA, Fernando Silva. **Derechos Humanos: efectos de las sentencias internacionales**. México: Porrúa, 2007, p. 150.

⁵³⁷ TALAMINI, Eduardo. O exame de sentenças da jurisdição brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil**. Jan/Dez 2006, p. 220-221.

⁵³⁸ TALAMINI, op. cit. p. 221.

⁵³⁹ Ver: CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C n. 107.

Assim, a Corte pronunciou que a sentença penal emitida em 12 de novembro de 1999 deverá perder a eficácia “em todos seus extremos, incluyendo los alcances que ésta tiene respecto de terceros”.⁵⁴⁰ Essa consideração da Corte⁵⁴¹ refere-se “concretamente a dejar sin efecto, la condena civil resarcitoria contra el señor Mauricio Herrera Ulloa y Al periódico ‘La Nación’, en carácter de responsables civiles solidarios, por concepto de daño moral causado”, bem como “la condena de las costas procesales”.

Averigua-se que a solução apontada pela Corte Interamericana, não deixa dúvidas sobre a diferença entre as partes nas ações julgadas na órbita nacional e as julgadas pela Corte. A legitimidade passiva é exclusiva do Estado e que a decisão vincula mesmo os terceiros alheios ao processo internacional.

Confere-se que, diante da execução no âmbito interno em relação à condenação civil e os problemas enfrentados pelas vítimas para recuperar os valores executados, a Corte manifestou que:

[...] dado los inconvenientes que se han presentado en el cumplimiento de la obligación de dejar sin efecto la condena civil resarcitoria y la condena por costas procesales y personales ordenadas en la sentencia penal interna de 12 de noviembre de 1999, la Corte estima preciso resaltar que en su Sentencia (*supra* Visto 1) determinó que la referida sentencia interna es violatoria de la Convención Americana y, por tanto, dispuso que Costa Rica ‘debe tomar todas las medidas judiciales, administrativas y de cualquier otra índole necesarias’ para dejar sin efecto todos los extremos de esa sentencia interna.⁵⁴²

A obrigatoriedade de cumprir as decisões internacionais leva a Corte a consignar que:

[...] Es preciso recordar que las obligaciones convencionales de los Estados Partes vinculan a todos los poderes y órganos del Estado. Por ello, debido a que un órgano judicial estatal ejecutó dos de los extremos contemplados en la referida sentencia interna, corresponde al Estado adoptar las medidas necesarias para dar cumplimiento a lo dispuesto por esta Corte, lo cual debe ser realizado de oficio y debió ser cumplido en el plazo de seis meses, contado a partir de la notificación de la Sentencia de esta Corte.⁵⁴³

⁵⁴⁰ AYALA CORAO, Carlos M. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Estudios Constitucionales**. Año 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007, p. 164.

⁵⁴¹ CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006, párr. 13.

⁵⁴² CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006, párr. 16.

⁵⁴³ CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006, párr. 16.

Assim sendo, para eventual interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, deve-se recorrer à presente decisão. Pois, os julgados da Corte Interamericana indicam que a decisão vincula mesmo terceiros alheios ao processo internacional, visto que não existe nenhuma ressalva. Para além do diálogo entre os ordenamentos jurídicos no plano normativo, faz-se necessária a interação entre os julgados. Destarte, conforme Boggiano:

[...] las relaciones entre ordenamientos jurídicos no siempre se dan en relaciones entre normas generales de aquellos ordenamientos. En ocasiones también se presentan como relaciones entre jurisprudencias de tribunales pertenecientes a distintos ordenamientos. De modo que no cabe simplemente un enfoque de interrelaciones normativas generales y abstractas. Ha de integrarse con una visión de interrelaciones jurisprudenciales.⁵⁴⁴

Todavía, García⁵⁴⁵ comenta que nas circunstâncias em que existem terceiros juridicamente interessados na execução das sentenças nacionais transitada em julgado declaradas contrárias às Convenções, é muito questionável que existam bases jurídicas suficientes para deixar de lado os interesses legítimos de tais indivíduos: de um lado, porque geralmente não são escutados formalmente no processo regional; de outro, porque viu o seu interesse consolidado, de boa-fé, desde o trânsito em julgado da sentença interna até a decisão do caso perante a instância regional, que muitas vezes levam 5 anos ou mais para serem resolvidas. Nessas circunstâncias, entende García⁵⁴⁶ que parece conveniente, salvo expressa resolução do tribunal regional, que o juiz do conhecimento tivesse a possibilidade de valorar as circunstâncias do caso concreto, com a finalidade de emitir uma decisão sobre a forma de implementar o pronunciamento regional estimatório.

O desfecho do Caso Ulloa Herrera no âmbito interno demonstra as limitações do alcance das decisões internacionais, visto que a ordem de suspensão da execução proferida pela Corte Interamericana não foi acatada pelo Estado da Costa Rica⁵⁴⁷. De modo que, o processo de execução no âmbito interno encerrou-se com o devido pagamento ao terceiro, mesmo com a ordem de suspensão da execução determinada

⁵⁴⁴ BOGGIANO, Antonio. **Derecho Internacional**: derechos de las relaciones entre los ordenamientos jurídicos y derechos humanos. Buenos Aires: La Ley, 2001, p. 97.

⁵⁴⁵ GARCÍA, Fernando Silva. **Derechos Humanos**: efectos de las sentencias internacionales. México: Porrúa, 2007, p. 198.

⁵⁴⁶

⁵⁴⁷ Ver: COSTA RICA. TRIBUNAL PRIMEIRO CIVIL. **Sentencia 00532**. Expediente: 03-000476-0180-CI, año 2004.

pela Corte Interamericana. Posteriormente, a Procuradoria Geral da República entrou com recurso como terceiro interessado para que o Estado cumpra a determinação por meio da invalidação da ação de execução.

Porém, o Tribunal Primero Civil⁵⁴⁸ entendeu que o recurso da Procuradoria é improcedente, pois “la ejecución se encuentra concluída, concretamente con el pago al actor de las sumas fijadas en el fallo que se ejecuta”. Além disso, alegou que “el interés del Estado surge ante el reclamo de la demanda de producto de las consecuencias de la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”, todavia salienta o Tribunal que “es posterior a las resoluciones firmes y no le concede, de pleno derecho, legitimación para combatir pronunciamientos que han adquirido firmeza”. Nota-se que a decisão do Tribunal Primeiro Civil foi contrária às determinações da Corte Interamericana sob a alegação do trânsito em julgado da decisão doméstica.

A colisão entre a obrigatoriedade de cumprir a decisão internacional e o princípio do contraditório foi julgada concretamente no Caso Cantos vs. Argentina.⁵⁴⁹ Assim, no momento de implementar a sentença internacional, a Corte Suprema de Justicia de la Nación não acatou integralmente a decisão alegando razão de direito interno. Argumentou que a redução dos emolumentos dos peritos oficiais que não haviam participado no juízo internacional afeta o direito de defesa. Contudo, a minoria entendeu que a sentença deveria ser respeitada em sua totalidade por ser o mesmo vinculante.⁵⁵⁰

Observa-se que a maioria dos componentes da Corte Suprema de Justicia de la Nación julgou que a sentença não poderia ser executada visto que:

[...] ello es así, pues la reducción del monte de los honorarios fijados por esta Corte en favor de los profesionales intervinientes – mediante pronunciamientos pasados en autoridad de cosa juzgada – sin darles siquiera la posibilidad de resistir una eventual petición del interesado en tal sentido – que en su caso debiera formularse, como es obvio, en el marco de la ejecución de la sentencia de esta Corte – vulneraría elementales garantías constitucionales de los así afectados. Ello, por cuanto los profesionales beneficiarios de esos derechos no han sido parte en el procedimiento desarrollado ante la instancia internacional, de

⁵⁴⁸ COSTA RICA. TRIBUNAL PRIMEIRO CIVIL. **Sentencia 00456**. Expediente: 03-000476-180-CI, año 2006.

⁵⁴⁹ Ver: CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97.

⁵⁵⁰ HITTERS, Juan Carlos. ¿Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? (control de constitucionalidad y convencionalidad). In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. nº 10. México: Porrúa, Julio – Diciembre, 2008, p. 142.

manera que toda restricción de tales acreencias afectaría de modo directo e inmediato garantías judiciales y el derecho de propiedad que tutelan expresamente tanto nuestra Constitución Nacional.⁵⁵¹

Em sentido contrário, o Juiz Maqueda aquilatou que o Estado deve atender a ordem internacional ao inferir que:

[...] formular distinciones con un supuesto sustento en la diversa naturaleza de las cuestiones resueltas y de los sujetos involucrados implica una decisión sin fundamento suficiente, cuyos efectos conducirían a la instrumentación de un procedimiento de ejecución parcial de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, que altera el cumplimiento efectivo del pronunciamiento, ajeno y, por lo tanto, contrario a la normativa de la Convención.

En tal sentido, la Corte Interamericana de Derechos Humanos ha entendido en diversos precedentes, al referirse al concepto de reparación y definir su alcance, en los términos del art. 63.1, que aquéllas no pueden ser modificadas o incumplidas por el Estado obligado invocando disposiciones de su derecho interno.⁵⁵²

Igualmente, o Juiz Boggiano postula que o Estado deve cumprir com a obrigação internacional e atender às determinações da Corte, com apenas uma ressalva de que seria “incongruente reparar una lesión em los términos del art. 63.1 de la Convención causando otra a terceros”.⁵⁵³ Por conseguinte, decidiu que o Estado deve observar a determinação e abster-se de executar a vítima, porém os honorários devem ser arcados na integralidade pelo Estado, com o seguinte fundamento:

[...] el no atinente a la reducción de los emolumentos y al levantamiento de embargos y otras medidas adoptadas corresponde dar traslado a los profesionales interesados que no fueron parte en el procedimiento en la instancia internacional. De otro modo se afectarían sus garantías judiciales y el derecho de propiedad que la Convención tutela expresamente (arts. 8, 21 e 25), pues pese a los términos en que está redactada la sentencia de la Corte Interamericana, corresponde indagar su verdadero sentido, ya que no es dable suponer que ésta, como garante final de los derechos que el Pacto reconoce, consagre semejante menoscabo a ellos. De estar a los términos literales de la sentencia se produciría un detrimento que a su vez haría incurrir al Estado Argentino en responsabilidad internacional, hipótesis ésta que cabe aventar. En efecto, sería incongruente reparar una lesión en los

⁵⁵¹ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Resolución 1404/2003**. Expte 1307/2003, p. 14.

⁵⁵² ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Resolución 1404/2003**. Expte 1307/2003, p. 24.

⁵⁵³ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Resolución 1404/2003**. Expte 1307/2003, p. 17-18.

términos del art. 63.1 de la Convención causando otra a terceros. Esto sencillamente importaría una violación al Pacto.⁵⁵⁴

Boggiano resolveu a divergência introduzindo uma solução que possibilita a conciliação entre o dever de implementar a decisão da Corte Interamericana e ao mesmo tempo preservar o interesse jurídico do terceiro alheio ao processo. Assim sendo, decidiu:

[...] 1º) Declarar que el Estado Nacional debe abstenerse de perseguir el cobro de la tasa de justicia y la correspondiente multa y asumir el pago de los honorarios de los peritos y profesionales que representaron a los demandados. 2º) Dar traslado a los profesionales interesados a los fines precentemente señalados.⁵⁵⁵

Constata-se que no Caso Cantos vs. Argentina, o Estado efetuou o pagamento das indenizações conforme a supervisão emitida em 28 de novembro de 2005⁵⁵⁶, todavia, a reparação que determinou a diminuição dos honorários advocatícios e periciais e a ordem de desembaraço dos bens da vítima continua em aberto. Pois, segundo a última supervisão de cumprimento emitida em 12 de julho de 2007⁵⁵⁷ consta que o Estado não deu cumprimento às demais determinações da Corte, o que leva a concluir que o Estado Argentino encontra-se em mora perante a justiça internacional em razão da decisão da Suprema Corte.

A justiça Peruana solucionou a controvérsia oriunda do Caso Ivcher Bronstein de modo distinto da Suprema Corte Argentina. A sentença internacional no Caso Ivcher

⁵⁵⁴ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Resolución 1404/2003**. Expte 1307/2003, p. 17-18.

⁵⁵⁵ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Resolución 1404/2003**. Expte 1307/2003, p.18.

⁵⁵⁶ Conforme a supervisão de cumprimento: “que de conformidad con lo señalado en el Considerando octavo de la presente Resolución, el Estado ha dado cumplimiento a lo indicado en el punto resolutivo quinto de la Sentencia de fondo, reparaciones y costas en relación con el pago por concepto de gastos causados en el proceso internacional ante el sistema interamericano de protección de los derechos humanos”. In: CORTE IDH. Caso **Cantos vs. Argentina**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2005.

⁵⁵⁷ Estão pendentes de cumprimento os deveres de: a) “abstenerse de cobrar al señor José María Cantos la tasa de justicia y la multa por falta de pago oportuno de la misma” (*punto resolutivo primero de la Sentencia de 28 de noviembre de 2002*); b) “fijar en un monto razonable los honorarios regulados en el caso C-1099 de la Corte Suprema de Justicia de la Nación argentina, en los términos de los párrafos 70.b. y 74 [de la Sentencia]” (*punto resolutivo segundo de la Sentencia de 28 de noviembre de 2002*); c) “asumir el pago de los honorarios y costas correspondientes a todos los peritos y abogados del Estado y de la Provincia de Santiago del Estero, bajo las condiciones establecidas en el punto anterior” (*punto resolutivo tercero de la Sentencia de 28 de noviembre de 2002*), y d) “levantar los embargos, la inhibición general y demás medidas que hayan sido decretadas sobre los bienes y las actividades comerciales del señor José María Cantos para garantizar el pago de la tasa de justicia y de los honorarios regulados” (*punto resolutivo cuarto de la Sentencia de 28 de noviembre de 2002*). In: CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte de 12 de julio de 2007.

Bronstein vs. Peru⁵⁵⁸ afetou interesses de terceiros, que haviam sido beneficiados pela decisão interna. Assim, contra a decisão internacional que julgou sem efeito a sentença interna, a parte afetada entrou com a ação, novamente, no âmbito interno para questionar o teor dessa decisão, que foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não cabe objeção de ordem interna para invalidar a sentença internacional, por consequência essas decisões devem ser cumpridas pelos Estados-parte.

Portanto, nesse Caso a Sexta Sala Civil de la Corte Superior de Justicia de Lima⁵⁵⁹ entendeu que é “infundada la excepción de cosa juzgada deducida e infudada la demanda, por considerar que no há existido vulneración del derecho al debido proceso y a la tutela procesal efectiva [...]”

O conflito entre os propósitos do direito internacional dos direitos humanos e os princípios constitucionais acirra-se quando a divergência ultrapassa as questões patrimoniais até então analisadas. Nesse sentido, observa-se o Caso Görgülü vs. Alemanha⁵⁶⁰, julgado pela Corte Européia de Direitos Humanos, que encontrou dificuldades na execução, em razão do Tribunal Constitucional Alemão entender que a decisão diverge dos direitos fundamentais previstos na Constituição Alemã de modo que não poderia ser implementada.

Conforme observa Landau o Tribunal Constitucional reputou que pode ocorrer:

[...] motivo para desviarse de esta decisión cuando se trata de una relación multipolar de derecho privado con colisiones entre diferentes derechos fundamentales y el TEDH solo ha considerado la relación vertical, es decir, la relación del querellante con la República Federal de Alemania.⁵⁶¹

O Tribunal Alemão considerou as diferenças existentes entre situações que envolvem relações bilaterais e multilaterais, que significa dizer que:

[...] cuando además del querellante y el Estado debe tomarse en consideración a terceros y sus derechos fundamentales. Las decisiones del TEDH solo se dictan en la relación bilateral entre el querellante y el Estado signatario, de modo que las posiciones jurídicas y los intereses

⁵⁵⁸ Ver: CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C n. 74.

⁵⁵⁹ PERÚ. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Resolución del Tribunal Constitucional**. Exp. n° 00972-2008-PA/TC. Lima, 3 de setiembre de 2008, pár. 3.

⁵⁶⁰ Ver: CEDH. Case of Görgülü vs. Germany (Application no. 74969/ /01) Judgment, Strasbourg, 26 February 2004.

⁵⁶¹ Cf. LANDAU, Herbert. La evolución de los derechos humanos en la jurisprudencia de la Corte Constitucional Federal y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Fundación Konrad-Adenauer: Montevideo, 2008, p. 412.

de terceros en el litigio no siempre se toman adecuadamente en cuenta o no son oídas en toda su extensión por el TEDH. En estos casos, la tarea de los tribunales nacionales es insertar la sentencia del TEDH en el orden jurídico nacional, teniendo en cuenta los derechos fundamentales del tercero.⁵⁶²

A fundamentação apresentada pelo Tribunal Alemão, ao deixar de cumprir a determinação da Corte Européia de Direitos Humanos foi a de que, a Corte Européia, normalmente, decide sobre relações bipolares entre o indivíduo e o Estado-Membro. Por isso, julgou que não tem que pesar os interesses individuais conflitantes, visto que a sua competência concentra-se em avaliar se o Estado violou a Convenção. Ademais, adverte a Corte que nos casos em que envolvem colisão de interesses individuais, em razão de sua especificidade os subsistemas jurídicos nacionais têm a possibilidade de fazer uma análise mais detalhada do caso.⁵⁶³ Para exemplificar a circunstância mencionada, o Tribunal Constitucional fez referência ao direito de família, ao direito dos estrangeiros, e ao direito da personalidade.⁵⁶⁴

Salienta-se que a estrutura particular do processo perante o Tribunal de Estrasburgo, onde as partes são diferentes e menos numerosas do que no processo nacional, não permite a representação de todos os detentores de direitos, mas apenas a controvérsia é avaliada sob a perspectiva do requerente contra o Estado. Isso pode levar a excesso de simplificação na ponderação dos direitos do caso perante o tribunal europeu devido à falta de representação de todos os interesses envolvidos.⁵⁶⁵

Por isso, Tribunal Constitucional Alemão transmitiu à magistratura nacional o encargo de adequar a decisão da Corte Européia, em razão do entendimento de que está mais perto dos problemas específico e familiarizado com as questões que envolvem conflitos de direitos individuais.⁵⁶⁶ Essa postura significa que as decisões da Corte Européia não será executada imediatamente na ordem jurídica nacional, pois ficará

⁵⁶²Cf. LANDAU, op. cit. p. 413-414.

⁵⁶³ GERMAN FEDERAL REPLUBICA. **Decision of the Federal Constitutional Court, 2 BvR 1481/04**, of October 14, 2004. Disponível em: <http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/press/bvg04-117en.html>. Acesso em: 28 set. 2009.

⁵⁶⁴ GERMAN FEDERAL REPLUBICA. **Decision of the Federal Constitutional Court, 2 BvR 1481/04**, of October 14, 2004. Disponível em: <http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/press/bvg04-117en.html>. Acesso em: 28 set. 2009.

⁵⁶⁵ Cf. PALERMO, Francesco. **Il Tribunale costituzionale federale e la teoria selettiva” dei controlimiti**. Disponível em: < http://www.forumcostituzionale.it/site/index3.php?option=com_content&task=view&id=107&Itemid=82>. Acesso em: 20 out. 2009.

⁵⁶⁶ GERMAN FEDERAL REPLUBICA. **Decision of the Federal Constitutional Court, 2 BvR 1481/04**, of October 14, 2004. Disponível em: <http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/press/bvg04-117en.html>. Acesso em: 28 set. 2009.

sobre a incumbência dos tribunais nacionais a decisão de definir os limites dos efeitos dos acórdãos da Corte.⁵⁶⁷

Com efeito, verifica-se que existe uma preocupação do Tribunal Constitucional Alemão em relação à preservação do direito constitucional do terceiro afetado pela sentença da Corte Europeia de Direitos Humanos. Todavia, a solução atribuída pela Corte Alemã é controvertida. Pois, ao analisar os efeitos da decisão nota Hartwig⁵⁶⁸ que o Tribunal Constitucional Federal parecia supor que a necessidade de adaptação seria uma exceção, e, portanto, a qualificação dos efeitos jurídicos das decisões do Tribunal Europeu não seria muito importante.⁵⁶⁹ No entanto, alerta que as situações em que os direitos e interesses individuais estão em conflito são muito mais frequentes do que o Tribunal Constitucional Federal admite nos exemplos que o mesmo oferece.⁵⁷⁰ Deve-se ter em mente, por exemplo, a relação entre proprietários e inquilinos ou mesmo os casos de liberdade de religião, em que a tensão entre as liberdades positivas e negativas implica em conflito de direitos fundamentais.⁵⁷¹

Desse modo, em razão de uma gama de situações que envolvem conflitos individuais, entende Hartwig⁵⁷² que ao se começar a destacar tais campos das possíveis colisões entre os direitos fundamentais, chega-se a conclusão de que não haverá fim. Outrossim, constata que se em todos estes domínios, os tribunais nacionais tiver que decidir como integrar a sentença da Corte Europeia, os efeitos dessas decisões vão perder muito do seu impacto na seara doméstica.⁵⁷³

Além desta crítica, Hartwig⁵⁷⁴ salienta que a argumentação do Tribunal Constitucional Federal não atribui a devida atenção ao fato de que a Corte Europeia muitas vezes tem que decidir os casos que envolvem interesses individuais em conflito. Para tanto, pode-se mencionar as decisões da Corte sobre o parto anônimo e o direito à informação sobre a identidade, ou sobre a liberdade de expressão e à proteção da privacidade.⁵⁷⁵ Com efeito, observa-se que o conflito entre os interesses individuais envolvendo direitos fundamentais não é exclusivo dos ordenamentos jurídicos nacionais.⁵⁷⁶ Inclusive, salienta que no caso em análise, a Corte Europeia não se limitou

⁵⁶⁷ HARTWIG, Matthias. Much Ado About Human Rights: The Federal Constitutional Court Confronts the European Court of Human Rights. In: **German Law Journal**, nº 5, may, 2005.

⁵⁶⁸ HARTWIG, loc. cit.

⁵⁶⁹ HARTWIG, loc. cit.

⁵⁷⁰ HARTWIG, loc. cit.

⁵⁷² HARTWIG, loc. cit.

⁵⁷³ HARTWIG, loc. cit.

⁵⁷⁴ HARTWIG, loc. cit.

⁵⁷⁵ HARTWIG, op. cit.

⁵⁷⁶ HARTWIG, loc. cit.

a verificar somente os direitos do pai, mas questionou se esses direitos podem ser limitados com vista ao melhor interesse da criança.⁵⁷⁷

Recorda-se que no caso Carolina de Mônaco ocorreu a colisão entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. Nesse caso, o judiciário alemão entendeu que não ocorreu a violação e a Corte Européia de Direitos Humanos, ao contrário, julgou que houve. Observa-se que esse julgamento também é semelhante ao caso Görgülü, pois envolvem questões multipolares. De modo que, ao analisar a repercussão do caso, Laudau⁵⁷⁸ comenta que “la sentencia *Carolina* pone de manifiesto la problemática especial de la protección de los derechos fundamentales en relaciones jurídicas multipolares que la Corte Constitucional Federal también trató en la resolución *Görgülü*.”

Com efeito, percebe-se a dimensão dos problemas enfrentados ao implementar a decisão internacional, mormente, quando envolvem relações multilaterais. Por conseguinte, a divergência formada no momento de postular o cumprimento das decisões internacionais, exige a elaboração de mecanismos para permitir a ponderação entre os propósitos de cumprimento das decisões internacionais e a preservação dos interesses do terceiro.

5.3. A Sentença Nacional Posterior Contrária e a Coisa Julgada Internacional

Além da objeção da coisa julgada interna, observa-se que a coisa julgada internacional, igualmente, não é observada pelos Tribunais nacionais, o que dificulta a implementação das decisões internacionais.

A leitura do Caso de las Niñas Yean e Bosico vs. República Dominicana⁵⁷⁹ pontua a contradição entre o julgado internacional e o nacional, visto que a República Dominicana deu satisfação parcial à decisão da Corte. Assim, conforme supervisão de cumprimento de sentença de 28 de novembro de 2007⁵⁸⁰ e posterior supervisão de 18 de maio de 2009⁵⁸¹, na qual os representantes das vítimas informam que o Estado não deu

⁵⁷⁷ HARTWIG, loc. cit.

⁵⁷⁸ LAUDAU, op. cit. p. 415.

⁵⁷⁹ CORTE IDH. **Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana**. Demanda de Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2006. Serie C n. 156.

⁵⁸⁰ CORTE IDH. **Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2007, párr. 5, e.

⁵⁸¹ CORTE IDH. **Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos

cumprimento integral à sentença, está pendente a determinação de adoção de medidas legislativas internas, que poderia beneficiar as demais vítimas em situações semelhantes.

Ademais de não observar com as determinações da Corte, verifica-se que a Suprema Corte de Justiça Dominicana⁵⁸² emitiu uma decisão que contraria os imperativos da Corte Interamericana. Pois, o Estado foi condenado em 8 de setembro de 2005 e em 14 de dezembro do mesmo ano a Corte Suprema decidiu de modo contrário à decisão internacional.

A Corte apregoa que é:

[...] necesario señalar que el deber de respetar y garantizar el principio de la igualdad ante la ley y no discriminación es independiente del estatus migratorio de una persona en un Estado. Es decir, los Estados tienen la obligación de garantizar este principio fundamental a sus ciudadanos y a toda persona extranjera que se encuentre en su territorio, sin discriminación alguna por su estancia regular o irregular, su nacionalidad, raza, género o cualquier otra causa.⁵⁸³

Em sentido contrário, sustenta a Corte Suprema de Justiça Dominicana ao decidir que:

[...] cuando la Constitución en el párrafo 1 de su artículo 11 excluye a los hijos legítimos de los extranjeros residentes en el país en representación diplomática o los que están de tránsito en él para adquirir la nacionalidad dominicana por *jus soli*, esto supone que estas personas, las de tránsito, han sido de algún modo autorizadas a entrar y permanecer por un determinado tiempo en el país; que si en esta circunstancia, evidentemente legitimada, una extranjera alumbró en el territorio nacional, su hijo (a), por mandato de la misma Constitución, no nace dominicano; que con mayor razón, no puede serlo el hijo (a) de madre extranjera que al momento de dar a luz se encuentra en una situación irregular y por tanto, no puede justificar su entrada y permanencia en la República Dominicana, de lo que resulta que la situación de los hijos (a) de extranjeros nacidos en el país en las circunstancias apuntadas en la primera parte del artículo 11 de la Constitución, no es producto de consideraciones de raza, color, creencias u origen, sino del mandato expreso contenido en el señalado texto fundamental que exceptúa, desde la revisión constitucional de 1929, del beneficio de la nacionalidad dominicana, como se ha visto, no

de 18 de mayo de 2009, considerando 9.

⁵⁸²Ver: REPÚBLICA DOMINICANA. SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Sentencia**. Recorrente: Servicio a Refugiados y Migrantes (SJRM), 12/12/2005.

⁵⁸³ CORTE IDH. **Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana**. Demanda de Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2006. Serie C n. 156, párr. 155.

sólo a los hijos 9ª) de los que estén de tránsito en el país, sino también a los extranjeros.⁵⁸⁴

A análise da sentença interna no Caso Barrios Altos⁵⁸⁵ e a sentença da Corte no Caso Ximenes Lopes⁵⁸⁶, também, indicam a contrariedade entre a jurisprudência internacional e a sentença interna.

Ao julgar os criminosos, entendeu a Corte Peruana que a indenização civil não seria pertinente tendo em vista que já houve condenação pela Corte Interamericana. Assim sendo, o Tribunal Peruano decidiu não reconhecer:

[...] a favor de los veintinueve agraviados correspondientes a los casos Barrios Altos y La Cantuta – con la excepción fijada en el literal a) del párrafo anterior – una suma indemnizatoria por concepto de daños materiales e inmateriales, porque ya se decidió el punto en sede internacional, cuya ejecución en sede interna debe hacerse en la vía y forma de ley.⁵⁸⁷

Por outro lado, fixou uma indenização para aquelas vítimas que não propuseram a ação junto à Corte Interamericana e determinou que o montante fosse pago a título pessoal pelo agente causador do dano. Assim, entendeu o Tribunal Peruano que “los tres montos dinerarios serán abonados por el encausado Alberto Fujimori a título personal. Estos montos, a su vez, devengarán el interés legal desde la fecha en que se produjo el daño”.⁵⁸⁸

Todavia, pela perspectiva da Corte, a indenização imposta na seara internacional não se confunde com o pedido de indenização civil na justiça interna, pois a condenação internacional de indenizar é decorrente da responsabilidade internacional. Nesse sentido, a Corte decidiu no Caso Ximenes Lopes ao analisar o argumento do Estado de

⁵⁸⁴ REPÚBLICA DOMINICANA. SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Sentencia**. Recorrente: Servicio a Refugiados y Migrantes (SJRM), 12/12/2005, p. 5-6.

⁵⁸⁵ Ver: CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C n. 75.

⁵⁸⁶ Ver: CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149.

⁵⁸⁷ PERU. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA REPÚBLICA. SALA PENAL ESPECIAL. **Casos Barrios Altos, La Cantuta y sótanos SIE**. Expediente n. AV 19-2001, del siete de abril de 2009, párr. 826.

⁵⁸⁸ PERU. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA REPÚBLICA. SALA PENAL ESPECIAL. **Casos Barrios Altos, La Cantuta y sótanos SIE**. Expediente n. AV 19-2001, del siete de abril de 2009, párr. 825.

que a condenação ao pagamento de uma indenização poderia caracterizar *bis in idem*.⁵⁸⁹

Assim, julgou que:

[...] Em virtude da responsabilidade internacional em que incorreu o Estado, nasce para esse mesmo Estado uma relação jurídica nova que consiste na obrigação de reparar, distinta da reparação que os familiares da vítima pudessem obter de outras pessoas físicas ou jurídicas. Por conseguinte, o fato de que tramite uma ação civil de reparação de danos contra particulares no foro interno não impede que a Corte ordene uma reparação econômica a favor da senhora Albertina Viana Lopes, pelas violações da Convenção Americana. Caberá ao Estado, na sua jurisdição, resolver as conseqüências que possam eventualmente advir da ação civil de reparação de danos que a senhora Albertina Viana Lopes interpôs na jurisdição interna.⁵⁹⁰

A contradição entre a decisão internacional e a nacional posterior demonstra os problemas decorrentes da falta de interação entre a jurisprudência internacional e os julgados nacionais, que pode, inclusive, gerar uma contínua responsabilidade internacional do Estado em razão de obstar a execução da sentença internacional.

5.4. As Causas do Conflito entre Sentença Internacional e a Coisa Julgada Nacional

Ao analisar a eficácia interna da jurisdição regional, Garcia⁵⁹¹ conclui que se depara com uma situação conflitiva e paradoxal, que decorre de duas situações ou posições em constante tensão: a existência de sistemas regionais de proteção tradicional do Direito em que os Estados membros opõem resistência às mudanças, representada por uma inércia institucional desses Estados e por dificuldades de fato que tendem a subtrair a eficácia de tais sistemas. Essa circunstância é o germe de grande parte das incompatibilidades que encontra o jurista na atualidade “el entendimiento tradicional del Derecho nacional, que parte de la premisa de la concepción del Estado como soberano, co-existe con una realidad jurídica distinta, a parte de la sujeción del Estado al Derecho Internacional de los derechos humanos.”⁵⁹²

⁵⁸⁹ Cf. CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149, par. 232, par. 230.

⁵⁹⁰ CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149, par. 232.

⁵⁹¹ GARCIA, Fernando Silva. **Derechos Humanos: efectos de las sentencias internacionales**. México: Porrúa, 2007, p. 119.

⁵⁹² GARCIA, loc. cit.

A convivência de ambos os entendimentos, respaldados, de um lado, por operadores jurídicos, acadêmicos e juristas que poderiam denominar-se tradicionalistas e, de outro, por operadores jurídicos e doutrinadores com uma visão mais renovada do estado das coisas, é fonte de grande parte das contradições a nível jurídico, nos Estados membros.⁵⁹³ A dificuldade agrava-se quando se trata de proteção internacional dos direitos humanos, o que leva Garcia⁵⁹⁴ a afirmar que “la experiencia ha demostrado que la observancia de los derechos humanos se complica aun más cuando se encuentra juridificados a través de normas de producción externa”.

A limitação decorre de cinco fatores, que conjuntamente, conduzem a essa situação, que são: 1) a falta de cultura sobre o significado e a necessidade de cumprir as normas dessa natureza; 2) a falta de instrução e conhecimento das normas e seus efeitos em relação ao Direito nacional por parte dos poderes públicos; 3) a pouca divulgação da interpretação das normas internacionais nos Estados; 4) em certa medida, a falta de interesse concreto ou estímulo para que os Estados-membros cumpram as normas internacionais e 5) a falta de meios idôneos e proporcionais para fazer com que os Estados ajustem suas condutas às normas internacionais.⁵⁹⁵

Para Sangüés⁵⁹⁶, os principais embaraços que inviabilizam o entendimento entre a justiça internacional e a doméstica são de três tipos-chaves: a desinformação, o rechaço e a desnaturalização.

A falta de informação decorre de um problema gnoseológico, ou seja, “de conocimiento, tanto respecto de los derechos humanos de fuente internacional, como de los criterios interpretativos adoptados por los órganos de la jurisdicción supranacional”.⁵⁹⁷

O rechaço deve-se em razão dos casos de “negación – consciente o subconsciente- del derecho internacional sobre derechos humanos, y de los veredictos de los órganos de la jurisdicción supranacional”.⁵⁹⁸ Esse rechaço conforme Sangüés⁵⁹⁹ ocorre porque nem sempre é fácil de digerir, para juristas nascidos e criados sob o teto ideológico das doutrinas do dualismo e da soberania nacional, que agora o tema dos

⁵⁹³ GARCIA, loc. cit.

⁵⁹⁴ GARCIA, p. 109-110

⁵⁹⁵ GARCIA, p. 110.

⁵⁹⁶ SANGÜÉS, Nestor P. Las relaciones entre los tribunales internacionales y los tribunales nacionales en materia de derechos humanos. Experiencia en Latinoamérica. In: **Revista Ius et Praxis**. Vol. 9, n.1 Talca, 2003, p. 2.

⁵⁹⁷ SANGÜÉS, loc. cit.

⁵⁹⁸ SANGÜÉS, loc. cit.

⁵⁹⁹ SANGÜÉS, loc. cit.

direitos humanos é também matéria do bem comum internacional, que para tais direitos existe uma jurisdição supranacional acima da doméstica, e que, em definitiva, as “Cortes Supremas” dos Estados locais deixaram de ser, em sentido estrito, sob essa perspectiva ‘supremas’, uma vez que as suas decisões podem ser invalidadas por essa jurisdição supranacional.

A desnaturalização advém da conduta dos operadores dos Tribunais de um Estado que consiste na desfiguração.⁶⁰⁰ Constata-se que essa alteração pode ser explicada também por várias causas. Uma delas é a incompreensão do texto internacional pelos juízes domésticos, nem sempre dispostos a buscar fundamentos nessas fontes supra ou internacional e realizar uma interpretação orgânica ou sistemática desses documentos, ou a impregnar-se da filosofia e do teto ideológico que os anima.

Não se pode ignorar, nesse ponto que juristas moldados dentro das idéias como a auto-suficiência do Estado, um dualismo intransigente enquanto as relações entre o direito internacional e o local, uma versão santificada e intolerante da idéia de soberania nacional e do teto ideológico tradicional da Constituição local como o topo do ordenamento jurídico, nem sempre estão dispostos a recepcionar os novos ventos que tonificam a concepção internacionalista, e de fundo monista, dos direitos humanos de origem extra ou supranacional.⁶⁰¹

Essa situação, como observa, Sangües pode suscitar o:

[...] fenómeno de *domesticación*, o de *aclimatación* de los derechos de origen internacional, a las pautas ideológicas y al medio jurídico local, con lo cual es posible que aquéllos terminen, en buena proporción, anestesiados o diluidos. Más todavía: no cabe excluir supuestos de *devaluación* de aquellos derechos, y hasta de su *alteración*, a través de una interpretación, provocada algunas veces por vicios metodológicos del intérprete y en otras por intereses políticos locales, o por ambos factores, importa un serio obstáculo a la vigencia del derecho humano en cuestión, y solamente puede ser corregida – años después, si ocurre la emienda - por el órgano de la jurisdicción supranacional que tenga competencia para revisar la decisión del tribunal local.⁶⁰²

Por outro lado, confere-se pela análise dos reflexos da coisa julgada em relação ao terceiro nas relações multilaterais, que a implementação das sentenças internacionais ainda sofre limitações, dada à própria ausência de mecanismos que possibilitem conciliar o cumprimento da sentença internacional e o respeito aos direitos

⁶⁰⁰ SANGÜÉS, loc. cit.

⁶⁰¹ SANGÜÉS, loc. cit.

⁶⁰² SANGÜÉS, loc. cit.

fundamentais do terceiro afetado pelos efeitos da coisa julgada internacional. Notadamente, a situação agrava-se quando a colisão de direitos individuais fundamentais ultrapassa a esfera das relações patrimoniais.

À vista das contrariedades entre o direito internacional e o direito interno, Ramírez apregoa a urgência da interação entre os ordenamentos ao assinalar que:

[...] si la revisión de las relaciones entre el orden jurídico interno y el orden jurídico internacional pudo parecer, hace tiempo – mucho tiempo, por cierto -, sacrílego o inútel, hoy es necesario y urgente. Constituye una de las cuestiones más relevantes a resolver en el Derechos constitucional de los Estados y en el *jus gentium*, todo ello con fines prácticos que se traducen, cotidianamente, en la sumisión de caso ante la Corte y en la ejecución de las resoluciones de ésta, además de la atención a las recomendaciones de la Comisión Interamericana.⁶⁰³

A necessidade da coordenação entre os ordenamentos jurídicos para alcançar a efetividade da proteção dos direitos humanos é destacada por Bidart Campos ao advertir que:

[...] si el sistema internacional de derechos pretende cubrir subsidiariamente un piso mínimo de derechos, pero además consiente y alberga ampliaciones provenientes de fuente interna, hay que asumir el dato de que el sistema de derechos, en su mínimo y en su máximo, es uno solo y el mismo aunque dimane de fuentes distintas – una internacional y otra interna – y que si no entran en intersección y confluencia para remediar las violaciones, las decisiones del tribunal supranacional y las de los tribunales estatales correrán por paralelos que nunca llegarán a unirse, con lo que la eficacia del sistema garantista no dará pleno efecto al derecho a la tutela judicial efectiva.⁶⁰⁴

Diante dos aparentes antagonismos entre o direito internacional e o direito constitucional, nota-se que essas duas esferas do direito são complementares, o que exige uma interpretação conciliatória. Assim, para que seja possível o diálogo entre a ordem jurídica nacional e a internacional Cançado Trindade profere que:

[...] a referida *interação* entre os ordenamentos jurídicos internacionais e internos, no presente domínio de proteção, desvenda duas facetas, a saber, a ‘internacionalização do direito público interno (ou, mas

⁶⁰³ RAMÍREZ, Sergio García. **La jurisdicción internacional**. Derechos humanos y la justicia penal. México: Porrúa, 2003, p. 541-542.

⁶⁰⁴ BIDART CAMPOS, German J. Hierarquía y prelación de normas en un sistema internacional de derechos humanos. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio** -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 465.

especificamente, do Direito Constitucional) e a ‘constitucionalização’ do Direito Internacional.⁶⁰⁵

Por conseguinte, entende que “há que ter sempre presente ambas facetas, essencialmente complementares, ou seja, a da ‘constitucionalização’ do Direitos Internacional, a acompanhar *pari passu* a da ‘internacionalização’ do direito público interno”.⁶⁰⁶

O impasse para alcançar essa interpretação conciliatória, entre as ordens jurídicas complementares, reside no prisma adotado para a leitura do aparente conflito entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito constitucional. Conforme assevera Ramos:

[...] a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno é, costumeiramente, abordada pelos juristas pelo prisma único de ‘como o Direito interno vê o Direito Internacional’, sendo pouco abordado o outro lado da moeda, ou seja, de ‘como o *Direito Internacional* vê o Direito Interno’.⁶⁰⁷

Com efeito, o que se têm sido percebido é que a falta de ressonância do direito internacional dos direitos humanos, deve-se a interpretação predominante sob a perspectiva da prioridade da soberania e dos postulados constitucionais em detrimento das normas internacionais, quando existe uma aparente colisão. Isso decorre da vertente única em que são analisados os conflitos, ou seja, pela perspectiva da primazia do direito constitucional em relação ao direito internacional e não pela perspectiva contrária. Contudo, a interação exige também que a interpretação seja feita, igualmente, pela perspectiva de como o Direito Internacional interage com o Direito Interno, uma vez que, a lente única de análise, em que somente é considerado o Direito Interno, acaba inviabilizando a atuação das Cortes Internacionais.

A falta de aceitação e o conseqüente descumprimento dos compromissos internacionais decorrem da ausência de entendimento das transformações introduzidas pela internacionalização dos direitos humanos no contexto doméstico, que conduz a ausência de coordenação entre a justiça internacional e a nacional. Essa falta de reconhecimento das mudanças é que gera tantas controvérsias e a resistência do Estado signatário em acatar os postulados do direito internacional dos direitos humanos, o que

⁶⁰⁵ TRINDADE, op. cit., p. 512. (grifos do autor)

⁶⁰⁶ TRINDADE, op. cit., p. 513.

⁶⁰⁷ RAMOS, op. cit., p. 116-117. (grifos do autor)

acaba gerando, na medida em que ignoram o plano internacional, novas responsabilidades internacionais por violação de direitos humanos.

5.5. Propostas de Sistematização

5.5.1. A Previsão Expressa da Eficácia da Sentença Internacional Frente à Coisa Julgada Nacional

Os impedimentos decorrentes da alegação de coisa julgada nacional e a necessidade de impor efetividade às sentenças internacionais levaram a doutrina a apontar soluções para o dilema.

García⁶⁰⁸ sugere que as propostas de regulamentação sejam no âmbito internacional, constitucional e legal. Para tanto, enumera a possibilidade de um novo protocolo no âmbito internacional. A elaboração de uma norma regional dessa natureza seria suscetível de reforçar a obrigatoriedade das sentenças regionais e, conseqüentemente, poderia servir de base para desautorizar, consideravelmente, as posições que têm considerado destituídos de efeitos internos as sentenças dessa natureza.⁶⁰⁹

A segunda proposta apresentada por García⁶¹⁰ é a previsão Constitucional expressa da eficácia direta das sentenças internacionais, visto que as disposições constitucionais que reconhecem a obrigatoriedade e a necessidade de cumprir com as sentenças regionais sobre direitos humanos tem por efeito outorgar maiores bases normativas para resolver os conflitos jurídicos ora analisados.

As vantagens dessa previsão são que nos Estados em que assim sucederam, dificilmente, as normas constitucionais sobre coisa julgada e o direito à execução das sentenças nacionais poderiam servir de fundamento para excluir, de modo absoluto e em qualquer caso, a eficácia interna das sentenças regionais, tanto que esta se encontra prevista como necessidade constitucional, de modo complementar a sua obrigatoriedade prevista internacionalmente.⁶¹¹

A nível legal, García⁶¹² assinala também a possibilidade da regulamentação explícita dos efeitos diretos das sentenças internacionais. Entende que o respaldo do

⁶⁰⁸ GARCÍA, op. cit. p. 157.

⁶⁰⁹ GARCÍA, loc. cit.

⁶¹⁰ GARCÍA, op. cit. p. 158.

⁶¹¹ GARCÍA, loc. cit.

⁶¹² GARCÍA, op. cit. p. 159.

legislador democrático à obrigatoriedade em relação à necessidade de implementar a nível interno as sentenças regionais sobre direitos humanos constituem uma complementação normativa importante em relação aos problemas em estudo.

Além disso, vale lembrar que só a reiteração da obrigatoriedade das sentenças regionais sobre direitos humanos para os Estados, mediante uma norma legal, poderá suprimir as interpretações similares a que tem operado para obstar sua eficácia interna, com base no entendimento de que certas normas e instituições constitucionais estão em jogo (coisa julgada e direito à execução das sentenças nacionais). O reconhecimento do legislador democrático, nesse sentido, constitui uma base jurídica complementar para facilitar a implementação interna dessa espécie de sentença.⁶¹³

Portanto, embora a questão, pela perspectiva do Direito Internacional, não necessite de uma regulamentação explícita. Contudo, em razão da resistência dos Estados em alegar questões de ordem interna, essa previsão, por intermédio de um Protocolo Facultativo, na Constituição ou na legislação ordinária regulamentando a eficácia da sentença internacional frente à alegação da garantia da coisa julgada nacional, poderia ser útil, pois facilitaria a exigibilidade das decisões internacionais frente às objeções da coisa julgada nacional.⁶¹⁴

5.5.2. A Previsão de Mecanismos Internos de Desconstituição da Coisa Julgada Nacional Frente às Sentenças Internacionais

Os obstáculos à efetividade das sentenças internacionais impõem propostas de resolução. Assim, surge na Europa preocupações no tocante ao modo como implementar as decisões internacionais dissonantes com as decisões judiciais internas que têm levantado estudos sobre a viabilidade de recorrer a instrumentos semelhantes à ação rescisória.⁶¹⁵ Com efeito, a ação rescisória possibilitaria a revisão de decisões judiciais internas conflitantes com decisões em sede de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos.

⁶¹³ GARCÍA, loc. cit.

⁶¹⁴ MAEOKA, Erika; MUNIZ, Tânia Lobo. A responsabilidade internacional do Estado e o controle da Convencionalidade da jurisprudência nacional. In: **Anais do XVII do Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 2589.

⁶¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 358.

Ruiz Miguel⁶¹⁶, em face do conflito entre as decisões judiciais internacionais e as internas, sugere a adoção de um recurso de nulidade da sentença interna ou a ampliação dos fundamentos da ação rescisória.

Com a inclusão da decisão internacional (por exemplo, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos) como nova hipótese de cabimento da ação rescisória, superar-se-ia a possível impossibilidade de fazer cumprir decisão internacional em face do princípio do respeito à coisa julgada.⁶¹⁷

García⁶¹⁸ sugere a previsão de normas de reabertura de processos concluídos. Por essa perspectiva, poderia pensar que o legislador e os juízes nacionais podem reconhecer a existência de um impacto processual da jurisdição regional de direitos humanos, por intermédio da criação e adequação dos mecanismos de reabertura de processo nacionais concluídos por causa das sentenças regionais estimatórias. Observa ainda que nos distintos sistemas jurídicos nacionais, não é estranho encontrar mais de um mecanismo que possibilita a rescisão da sentença transitada em julgado.⁶¹⁹ Lembra que tem sido comum entender que a rescisão de sentença transitada em julgado obedece a uma última concessão que é a exigência do ideal de justiça frente à segurança jurídica.⁶²⁰

Contudo, há entendimentos sobre a desnecessidade das propostas de sistematização pela via da ação rescisória ou ação anulatória. Para tanto, assinala Ramos⁶²¹ que “apesar de ser possível tal via, consideramos não ser necessária a modificação legislativa dos dispositivos que regem a ação rescisória ou no caso penal, a revisão criminal”. Visto que para Ramos:

[...] não cabe alegar coisa julgada como justificativa para a não-implementação de decisão internacional, já que a decisão internacional é simplesmente a constatação da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, devendo o Estado, por mandamento constitucional e legal interno implementar a citada sentença.⁶²²

⁶¹⁶ RUIZ MIGUEL, Carlos. **La ejecución de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Madrid: Tecnos, 1997, p. 158.

⁶¹⁷ RAMOS, op. cit., p. 358.

⁶¹⁸ GARCÍA, op. cit. p. 159-160.

⁶¹⁹ GARCÍA, op. cit. p. 160.

⁶²⁰ GARCÍA, loc. cit.

⁶²¹ RAMOS, op. cit. p. 358-359.

⁶²² RAMOS, op. cit. p. 359.

Salienta-se ainda que, a previsão de mecanismo de reabertura do processo não coaduna com os princípios de direito internacional que atribui eficácia à sentença internacional, visto que nem sempre as ações rescisórias ou anulatórias são julgadas procedentes. Assim, condicionar a eficácia da sentença internacional ao julgamento dos mecanismos de reabertura dos processos seria o mesmo que subordinar a eficácia da sentença internacional à procedência da ação rescisória ou anulatória.⁶²³

5.5.3. A Implementação da Sentença Internacional e a Preservação do Interesse do Terceiro Prejudicado

Em razão do aparente conflito entre o princípio do contraditório e a obrigatoriedade de cumprimento da sentença internacional, forma-se uma discussão e apresentação de propostas para resolver a situação do terceiro atingido pela decisão internacional.

Para Talamini⁶²⁴, nas circunstâncias em que o processo internacional afete terceiros alheios “parece razoável que a implementação da sentença interamericana seja desenvolvida em um processo, na ordem jurídica interna, que permita a participação daqueles que haviam sido beneficiados pela anterior sentença interna”. Em vista dessa consideração apresenta proposta de sistematização da questão ao sugerir a possibilidade de no momento da execução da sentença internacional abrir o contraditório para que as partes afetadas possam defender os seus respectivos interesses.

A inviabilidade dessa sugestão reside na possibilidade da justiça interna modificar a decisão internacional e declará-la inexecutável, como de fato ocorreu no Caso Cantos vs. Argentina em que a maioria da Suprema Corte Argentina entendeu que a decisão não poderia ser implementada em decorrência de afetar terceiros alheios ao processo internacional, que acabou por gerar novos conflitos entre a jurisdição internacional e a nacional e uma nova responsabilidade internacional por descumprimento da decisão internacional.

A atuação das instâncias internacionais e a alegação do princípio do contraditório, não coadunam que a melhor interpretação do necessário diálogo entre a

⁶²³ MAEOKA; MUNIZ, loc. cit.

⁶²⁴ TALAMINI, Eduardo. O exame de sentenças da jurisdição brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil**. Jan/Dez 2006, p. 221.

justiça interna e a justiça internacional. A justiça internacional, como já mencionado, atua de modo complementar, quando o Estado deixa de proteger os direitos humanos e essa conduta ilícita do ente estatal que é analisada. Por isso, conforme entende Alcalá⁶²⁵ a coisa julgada nacional é que afronta os direitos humanos pois “sólo tienen aparente cosa juzgada, ya que una sentencia dictada en violación de derechos humanos es sólo una situación de hecho y no una verdadera sentencia judicial”.

Deve-se recordar que mesmo quando envolvem ações de natureza civil ou administrativa, a Corte analisa a decisão como fato violador de direitos humanos e, uma vez constatado que o fato é ilícito, condena o Estado, de modo que a sentença interna é um fato violador de direitos humanos, que não pode ser mitigada sob a alegação do princípio do contraditório e os seus efeitos ultrapassam as partes envolvidas e vinculam não só o Estado condenado mas todos os Estados-parte da Convenção Americana.

Oportuno recordar que a obrigatoriedade das sentenças internacionais transcende as partes envolvidas no litígio. Segundo Ayala Corao:

[...] las sentencias interamericanas tienen un efecto general o *erga omnes*, para todos los Estados partes de la Convención Americana, a la Comisión Interamericana y para las víctimas. Así, la interpretación de la Convención Americana pasa a tener el efecto de cosa juzgada no sólo frente al caso concreto decidido, sino frente a futuros casos.⁶²⁶

Portanto, ao permitir o contraditório das decisões internacionais, tal fato corresponde a análise da decisão internacional pela justiça doméstica, visto que essa abertura poderá inclusive restringir os efeitos da sentença regional, que seria o mesmo que subordinar a implementação da decisão internacional que considerou a sentença nacional um fato violador dos direitos humanos ao crivo da jurisdição doméstica. Essa possível restrição equivale a convalidar um fato interno violador dos direitos humanos em prol do princípio do contraditório, que não coaduna com a melhor interpretação dos princípios de direito internacional.

Contudo, conforme as considerações feitas pelo Magistrado Boggiano na decisão interna do Caso Cantos, a decisão internacional não pode afetar interesses jurídicos de terceiros, sob pena de provocar uma nova violação de direitos humanos, o que exige uma interpretação conciliatória com os propósitos de proteção dos direitos

⁶²⁵ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso Almonacid Arellano. In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. nº 7. México: Porrúa, Enero – Junio, 2007, p. 317.

⁶²⁶ AYALA CORAO, Carlos M. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Estudios Constitucionales**. Año 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007, p. 165.

humanos, que viabilize a implementação da decisão internacional e ao mesmo tempo permita a preservação do direito do terceiro afetado pela decisão.

Assim sendo, nas circunstâncias em que o terceiro estiver de boa-fé, a proposta apontada pelo Juiz Boggiano da Suprema Corte Argentina conduz a uma solução mais justa. Visto que possibilita o cumprimento da sentença internacional ao determinar a abstenção de executar os honorários e as custas judiciais e ao mesmo tempo deixa de aplicar a minoração dos valores determinados pela Corte⁶²⁷, que deverá ser suportado pelo Estado, para que os terceiros não sejam prejudicados pela decisão internacional. Deste modo, a responsabilidade pelo integral cumprimento da sentença da Corte Interamericana e os interesses jurídicos de terceiros foram preservados, atribuindo-se o ônus ao Estado pelos eventuais prejuízos sofridos pelo terceiro.

Levando-se em consideração que o Estado é o responsável pela violação de direitos humanos reconhecida internacionalmente, a decisão que entende que esse encargo deve ser suportado pelo Estado nas circunstâncias em que a decisão afete interesses de terceiros de boa-fé, revela-se a solução mais justa, pois permite o cumprimento da decisão internacional ao mesmo tempo em que não prejudica a esfera de terceiros de boa-fé.

Em razão de figurar como o único responsável pelo descumprimento dos compromissos internacionais no Caso Ivcher Bronstein, cabe ao Estado cumprir com as determinações da Corte na sua integralidade, e uma vez comprovada a boa-fé dos terceiros prejudicados, cabe ao Estado ressarcir os eventuais prejuízos sofridos pelos mesmos. Já no Caso Herra Ulloa⁶²⁸, como não foi possível a devolução dos valores pagos ao terceiro interessado, as vítimas entraram com o pedido de indenização contra o Estado, o que indica a responsabilidade do mesmo. Todavia, a solução mais justa é que o Estado, prontamente, promovesse o ressarcimento dos valores, visto que a execução prosseguiu em razão da negligência do próprio Estado da Costa Rica em acatar a determinação da Corte Interamericana.

No ponto específico em que a decisão internacional afeta os interesses jurídicos de terceiros alheios ao processo internacional, é vedado ao Estado abster-se de cumprir a decisão internacional sob a alegação de motivos de ordem interna, mas deve buscar

⁶²⁷ Ver reparação e custas: CORTE IDH. **Caso Cantos vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C n. 97.

⁶²⁸ Ver: COSTA RICA. TRIBUNAL PRIMEIRO CIVIL. **Sentencia 00456**. Expediente: 03-000476-180-CI, año 2006.

uma proposta conciliatória entre o dever de implementar a decisão internacional e a preservação dos interesses do terceiro de boa-fé.

Assim sendo, os eventuais prejuízos dos terceiros de boa-fé devem ser suportados pelo Estado em razão da responsabilidade internacional que exige o cumprimento das decisões internacionais que não podem ser reformadas pelo judiciário nacional sob a alegação do princípio do contraditório.

Santana⁶²⁹ comenta sobre os efeitos da sentença internacional em relação ao terceiro ao postular que:

[...] si en Derecho Internacional atribuir directamente una indemnización al individuo lesionado se acerca de alguna manera a la *restitutio in integrum*, el problema de la eficacia directa surge más acusadamente cuando la sentencia internacional ordena la vuelta, en todo o en parte, la situación anterior al acto ilícito. Entonces el individuo internacionalmente protegido podría pretender antes los órganos internos del Estado condenado, una actuación en pugna con la cosa juzgada interna – habida cuenta del requisito del agotamiento de los recursos internos – y, eventualmente, con los derechos de otra persona privada, reconocidos en el orden interno. Frente a esta posibilidad se alza la consideración de que la instancia internacional no es una más, simple prolongación de las internas.

Ante o conflito entre o direito da vítima e o interesse de terceiro Santana⁶³⁰ concluiu que:

[...] el problema cuenta con una solución en el Derecho internacional positivo: los Convenios de arreglo pacífico de diferencias suscritos a raíz de la primera guerra mundial contienen, casi sin excepción, una cláusula según la cual, en caso de imposibilidad por obstáculos de Derecho interno de ‘borrar’ total o parcialmente las consecuencias del acto ilícito, se establecerá en la sentencia una ‘satisfacción equitativa.

Destarte, medida diversa é apresentada, ou seja, ao invés de exigir-se o efetivo cumprimento da sentença internacional e atribuir a responsabilidade ao Estado para ressarcir os danos sofridos pelo terceiro prejudicado, permite a conversão da reparação em satisfação equitativa. Para a Corte Européia que aceita a alegação de obstáculos de ordem interna, a via da satisfação equitativa em relação à vítima pode ser uma proposta

⁶²⁹ SANTANA, Eloy Ruiloba. **Eficacia de las sentencias internacionales el en orden interno de los Estados**. Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/jurid/cont/5/pr/pr22.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2009.

⁶³⁰ SANTANA, Eloy Ruiloba. **Eficacia de las sentencias internacionales el en orden interno de los Estados**. Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/jurid/cont/5/pr/pr22.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2009.

plausível. Não entanto, essa solução para a Corte Interamericana é insuficiente, pois não é admissível a alegação de ordem interna e nem a conversão da reparação em pecúnia.

Portanto, em meio ao conflito entre o direito do terceiro afetado pela decisão internacional e a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças das Cortes Internacionais, resta o desafio de eleger meios apropriados para solucionar a divergência. Pois, nos casos em que não se pode converter a reparação em indenização pecuniária surge a intrincada questão de como resolver os impactos em relação ao terceiro prejudicado, que constitui um dos enigmas na implementação das sentenças internacionais com a crescente instalação dos Tribunais Internacionais.

O regulamento interno da Corte Interamericana vem sofrendo contínuas reformulações e numa das etapas foi aberta a possibilidade das vítimas apresentarem provas e manifestações durante a tramitação processual ao lado da Comissão, de modo a permitir o acesso das vítimas à Corte, que tem por fundamento, dentre outras circunstância, o respeito ao princípio do contraditório. Assim, de modo análogo questiona-se se não é o caso de se permitir a intervenção do terceiro interessado em âmbito internacional na defesa de seus interesses ao lado do Estado denunciado em prol do contraditório dos terceiros afetados pela decisão internacional? Esse impasse ainda merece uma investigação mais detalhada pela doutrina, pois constitui um dos problemas árdus que está a espera de soluções e agrava-se com o surgimento e o alargamento das Cortes Internacionais.

5.6. O Processo de Execução Judicial das Sentenças Internacionais

O processo de execução das sentenças internacionais depende da regulamentação interna de cada Estado signatário em promover os meios pertinentes para viabilizar a exigibilidade dessas decisões. Todavia, pouca atenção é atribuída a essa necessidade devido à negligência dos Estados. Assim, a ausência de mecanismos internos apropriados para a exigibilidade das sentenças internacionais constitui um dos pontos que desafia a implementação das decisões da Corte Interamericana.

O exame do processo de execução das sentenças das Cortes Internacionais aponta que da mesma forma que existe a deficiência na exigibilidade das decisões internas, o processo de implementação dos julgados internacionais, igualmente, encontra seus óbices no momento de sua exigibilidade.

Na avaliação da efetividade dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, deve-se refletir sobre as considerações de Alcalá-Zamora y Castillo que atribui importância também ao processo internacional, visto que a proteção dos direitos humanos não se resume ao direito material, mas se exigem os mecanismos processuais de exigibilidade desses direitos. Desse modo, entende que:

[...] ni la Carta de San Francisco, ni las Declaraciones de 1948, ni siquiera los Pactos y Convenciones posteriores, brindarían protección adecuada a los derechos humanos en el plano internacional, si careciesen del mecanismo *jurisdiccional* y del instrumento *procesal* para sancionar las violaciones de los mismos.⁶³¹

Gozaíni destaca a projeção dos instrumentos processuais de garantia ao alertar que:

[...] la acción interesa un derecho fundamental del hombre, pero ya hemos visto que ningún derecho tiene utilidad si no reconoce un instrumento del que valerse. Esa herramienta es la otra cara de la acción, su defensa en juicio.⁶³²

Especificamente no campo do processo internacional a falta de sistematização adequada deve-se aos poucos estudos efetuados nessa área do processo internacional pelos processualistas. Sob essa deficiência Hitters adverte que:

[...] el *derecho “procesal” supranacional*, debe ser estudiado y relabrado por los procesalistas, si consideramos que como remarcaba Alcalá Zamora, la mayoría de los reglamentos y estatutos que hoy rigen, han sido pergeñados por internacionalistas, con quizás no muchos conocimientos de las reglas que iluminar el campo adjetivo. Además se trata de una corriente en continua expansión que precisa de un serio tratamiento por parte de los especialistas en el sector del proceso.⁶³³

É necessário indicar que os Estados têm a responsabilidade de consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação dos recursos efetivos e as garantias do

⁶³¹ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **La protección procesal internacional de los derechos humanos**. Madrid: Civitas, 1975, p. 15. (grifos do autor).

⁶³² GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. El desplazamiento de la noción de derecho subjetivo por el de acceso a la justicia sin restricciones (sobre problemas actuales de la legitimación y el proceso judicial. In: **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Nueva Serie Año XXVIII, Número 83, mayo-agosto, Año 1995, p.667.

⁶³³ HITTERS, Juan Carlos. El proceso supranacional (el derecho supranacional). In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio** -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 906. (grifos do autor)

devido processo legal ante as autoridades competentes, que possibilite amparar todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem os direitos fundamentais ou que definam os direitos e as obrigações dos mesmos.⁶³⁴

Sob a lente do acesso à justiça, deve-se realçar que a responsabilidade estatal não termina quando as autoridades competentes emitem a decisão ou a sentença, requer-se, ademais, que o Estado garanta os meios para executá-las.⁶³⁵ A Corte Interamericana tem estabelecido que “la efectividad de las sentencias depende de su ejecución. El proceso debe tender a la materialización de la protección del derecho reconocido en el pronunciamiento judicial mediante la aplicación idónea de dicho pronunciamiento”.⁶³⁶

A importância da viabilidade da execução das sentenças como um meio para alcançar o acesso à justiça é destacada por Cançado Trindade ao assinalar que:

[...] a mi juicio, la ejecución de la sentencia forma parte del proceso – del debido proceso – y, por ello, los Estados deben garantizar que tal ejecución se realice dentro de un plazo razonable. Tampoco sería de más recordar – distintamente de lo que tienden a pensar o suponer los procesalistas tradicionales – que el proceso no es un fin en sí mismo, sino un medio para la realización de la justicia. Hay una gran distancia entre la justicia formal y la material, que es, ésta última, la que tengo siempre presente en mis razonamientos. Más que esto, sostengo que el cumplimiento de la sentencia forma parte del propio derecho de acceso (*lato sensu*) a la justicia, entendido éste como el derecho a la prestación jurisdiccional plena, incluida ahí la fiel ejecución de la sentencia.⁶³⁷

Cançado Trindade assevera que:

[...] el cumplimiento de las sentencias es, pues un elemento constitutivo del propio derecho de acceso a la justicia, así ampliamente concebido, dando expresión a la vinculación entre las garantías judiciales y la protección judicial, bajo los artículos 8 y 25, respectivamente, de la Convención Americana. Es ésta la hermenéutica que mejor se coaduna con la propia jurisprudencia de esta Corte.⁶³⁸

⁶³⁴ CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144, párr. 216.

⁶³⁵ CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144, párr. 216.

⁶³⁶ CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144, párr. 217.

⁶³⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derecho Internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia.** México: Porrúa, 2007, p. 680.

⁶³⁸ TRINDADE, op. cit. p. 681.

Ao relembrar o compromisso internacional dos Estados, esclarece Gozaíni⁶³⁹ que o Pacto de São José, em seu art. 25, inciso II, letra C, postula que os Estados Membros se comprometam a garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda a decisão em que o recurso seja julgado procedente. Conforme o disposto no art. 63 da referida Convenção, menciona que a Corte Interamericana impõe que se garanta ao lesado o gozo de seus direitos ou liberdade violados e pode ordenar o pagamento de uma indenização. Observa, ainda, que nesses casos, o ressarcimento obtém-se por intermédio do procedimento de execução de sentença correspondente ao sistema processual do país condenado, portanto, esta particularidade demonstra que as decisões têm força vinculante e executiva *per se*.

De outro lado, diante da falta de efetividade das sentenças internacionais, salienta Gozaíni⁶⁴⁰ que no plano prático, ao contrário, é atribuído preeminência ao valor declaratório. Comenta que esta consideração é relevante, porque mal pode se chamar de sentença jurisdicional aquela que não possui, essencialmente, os atributos coercitivos que contém qualquer decisão judicial. Portanto, em síntese, destaca que a sentença supranacional embora goze de executividade, necessita do auxílio colaborativo do Estado signatário em acatar as suas resoluções. A condição jurídica do poder de execução não está sujeita, portanto, ao império ou à autoridade da decisão, mas aos mecanismos internos que permitem realizar os pronunciamentos.⁶⁴¹

Para Cançado Trindade⁶⁴², “el fortalecimiento del sistema reside en la necesaria adopción de medios nacionales de protección, para dar efectividad a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, y las recomendaciones de la Comisión Interamericana”. Em notas conclusivas à sua entrevista, Trindade⁶⁴³ ressalta que “es esencial que se estudie más profundamente la cuestión del acceso a la justicia internacional, mediante una interacción entre el ordenamiento jurídico internacional y el ordenamiento jurídico interno de los Estados partes en la Convención Americana”.

A regulamentação do procedimento de execução das sentenças internacionais sofre ainda pelas deficiências e omissões do sistema interno que inviabiliza o

⁶³⁹ GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. Los efectos de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Derecho Interno. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio**. Vol., II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 823.

⁶⁴⁰ GOZAÍNI, loc. cit.

⁶⁴¹ GOZAÍNI, loc. cit.

⁶⁴² TRINDADE, Cançado Antonio Augusto. Entrevista con Antônio A. Cançado Trindade, ex-presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos**, IIDH, San José, Costa Rica 9 al 20 de julio de 2007.

⁶⁴³ TRINDADE, op. cit.

cumprimento das decisões internacionais. Assim, as vias executivas revelam-se, para os que necessitam da proteção da Corte, um tormentoso caminho que é bem definida por Morello⁶⁴⁴ ao comentar que “en el banco de la experiencia del derecho vivido, ejecutar un fallo es una verdadera odisea, una aventura kafkiana (...)”.

Por seu turno, Mendes⁶⁴⁵ adverte que “uma importante fraqueza do sistema interamericano encontra-se na execução das decisões dos órgãos”. Nesse sentido, infere que a Convenção prevê “que as sentenças da Corte podem ser executadas (presumivelmente com relação à compensação) perante as cortes do Estado em situação de não cumprimento”. Contudo, salienta que a medida executória jamais foi tentada e as perspectivas para solução de fato parecem reduzidas.

A importância da atuação dos organismos internos na implementação das decisões internacionais é destacada por Cassese ao asseverar que:

[...] el papel que asumen los órganos estatales en la implementación del derecho internacional es fundamental. Muchas de sus disposiciones sólo son operativas si los Estados integrantes de la comunidad internacional ponen en funcionamiento su sistema legal interno para darles eficacia.⁶⁴⁶

Em comentários à subordinação aos mecanismos internos para o cumprimento das decisões internacionais, Titus⁶⁴⁷ afirma que “esta es quizá una de las áreas vulnerables o débiles del derecho internacional, ya que deja el cumplimiento de sus obligaciones, en última instancia, a los órganos domésticos”.

Igualmente, recorda Cançado Trindade que:

[...] as iniciativas no plano internacional não podem se dissociar da adoção e do aperfeiçoamento das medidas *nacionais* de implementação, porquanto destas últimas – estamos convencidos – depende em grande parte a evolução da própria proteção *internacional* dos direitos humanos. Como vimos sustentando há muitos anos, no presente

⁶⁴⁴ MORELLO, Augusto M. El cumplimiento de la sentencia como manifestación efectiva del proceso justo. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio**. Vol., II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 1118.

⁶⁴⁵ MENDEZ, Juan E. Proteção internacional dos direitos humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 2002, p. 245.

⁶⁴⁶ CASSESE, Antonio, *apud* DULITZKY, Ariel E. La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales: un estudio comparado. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 51.

⁶⁴⁷ TITUS, Damfred, *apud* DULITZKY, Ariel E. La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales: un estudio comparado. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 51.

domínio de proteção se verifica uma *interação* dinâmica e constante entre o direito internacional e o direito interno, em benefício das pessoas protegidas. Há que ter presente que os próprios tratados de direitos humanos significativamente consagram o critério da *primazia da norma mais favorável* aos seres humanos protegidos (seja ela de origem internacional ou interna).⁶⁴⁸

A dependência da colaboração dos Estados para que a Convenção Americana alcance os objetivos pretendidos é salientada por García-Sayán ao postular que:

[...] la operatividad y eficacia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y, en general, de los instrumentos internacionales de derechos humanos, está condicionada a que los Estados adopten las medidas necesarias para cumplir y hacer cumplir los derechos protegidos.⁶⁴⁹

Verifica-se uma série de limitações no tocante ao cumprimento das sentenças pelos Estados-parte, que se dá, no âmbito da possibilidade de exigibilidade judicial, pela falta de normativa interna da maioria dos Estados que possa viabilizar uma interação mais consistente entre os sistemas internacional de proteção e o sistema interno de proteção dos direitos humanos.

5.7. Propostas de Sistematização da Execução Judicial das Sentenças Internacionais no Âmbito Brasileiro

5.7.1. A Execução Judicial das Obrigações de Pagar Quantia Certa

A execução interna da sentença internacional conforme determinado no artigo 68.2 da Convenção Americana dispõe que a parte indenizatória compensatória fixada na sentença será executada pelo procedimento interno de execução de sentença contra o Estado.

Portanto, no contexto brasileiro a execução por quantia certa contra o Estado é regulamentada de forma genérica pelo art. 100 da Constituição Federal e pelos dispostos nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Essa modalidade de execução é

⁶⁴⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Safe, 2003, p. 511. (grifos do autor).

⁶⁴⁹ GARCÍA-SAYÁN, Diego. Una viva interacción: corte interamericana y tribunales internos. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004/Corte Interamericana de Derechos Humanos**. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 382.

permitida com base em título executivo judicial, que constitui a sentença transitada em julgado.⁶⁵⁰

Como observa Ramos⁶⁵¹, “a Convenção Americana de Direitos Humanos, introduz um novo tipo de sentença judicial, apta a desencadear o processo de execução contra a Fazenda Pública, a saber, a sentença internacional da Corte americana”.

O ponto que a doutrina indica como contrário à proteção dos direitos humanos é o procedimento de precatório. Nesse sentido, adverte Trindade⁶⁵² que “tal procedimento seria de difícil aceitação para casos da Corte Interamericana”. Entende que esse procedimento é inaceitável porque exige da vítima o esgotamento de todos os recursos internos, para somente depois buscar a reparação, que exige além do aguardo da tramitação do processo junto à Comissão e à Corte, a espera de mais alguns anos até o recebimento via precatório.⁶⁵³ Salieta que essa demora, inclusive, pode ensejar uma nova responsabilidade do Estado. Por isso, destaca que é necessário que o Estado Brasileiro discipline a matéria, de modo a conferir a imediata executividade dessas decisões.⁶⁵⁴

Nota, também, Trindade⁶⁵⁵ que a exigibilidade imediata das sentenças internacionais não constitui um privilégio em relação aos demais credores que obtiveram seus créditos via decisão nacional. Visto que o credor de uma sentença internacional teve o ônus de, após esgotar todos os recursos internos, enfrentar o trâmite de um processo internacional, que significa que suportou um tempo adicional em relação aos demais.⁶⁵⁶ Assim, estabelece que “resta aguardar legislação disciplinando a questão, ou futura condenação do Estado brasileiro, na expectativa de surgir uma solução razoável à questão”.⁶⁵⁷

Para Pádua⁶⁵⁸ embora a Corte seja uma autoridade judicial, as suas sentenças não estão subordinadas ao regime de precatório, pois entende que “cogitar o contrário, além de ser perda de tempo, contraria a lógica daquele sistema de pagamento que se contrapõe à penhora, mecanismo completamente desconhecido pela jurisdição

⁶⁵⁰ RAMOS, op. cit, p. 495.

⁶⁵¹ RAMOS, loc. cit.

⁶⁵² TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. Os efeitos das decisões dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos no Direito Interno dos Estados. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). **Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Farbis, 2005, p. 311.

⁶⁵³ TRINDADE, loc. cit.

⁶⁵⁴ TRINDADE, loc. cit.

⁶⁵⁵ TRINDADE, loc. cit.

⁶⁵⁶ TRINDADE, loc. cit.

⁶⁵⁷ TRINDADE, loc. cit.

⁶⁵⁸ PÁDUA, op. cit. p. 188.

internacional”. Assim sendo, compreende que, “não havendo risco de ser comprometida a racionalidade nem o planejamento financeiro do Estado pela súbita diminuição de seu patrimônio, torna-se inútil o art. 100 da Constituição”.⁶⁵⁹

Em razão da natureza da indenização, entende Ramos⁶⁶⁰ que “é possível equipara-la com alimentar e com isso criar uma ordem própria para o seu pagamento”. Essa providência observa que “sem dúvida, *aceleraria* o pagamento de indenização compensatória a vítimas de violações de direitos humanos”.⁶⁶¹

Diante das limitações do processo interno de execução em face da Fazenda Pública que não coaduna com a proteção dos direitos humanos, vale destacar que, a Corte Interamericana ao decidir o Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú⁶⁶² entendeu que as leis orçamentárias não podem servir de empecilho para o retardamento no cumprimento das decisões internacionais.

Destaca-se outro ponto incompatível do processo de execução contra a fazenda pública do direito brasileiro com a proteção dos direitos humanos. Isso decorre da possibilidade da suspensão do processo até o julgamento definitivo dos embargos previsto no artigo 741 do CPC, que acarreta a demora na finalização da execução e por conseqüência no pagamento do débito.⁶⁶³ A situação é agravada quando os embargos são julgados improcedentes em razão da previsão do recurso necessário. Cabe observar ainda que esse reexame da decisão dos embargos foi estabelecido para beneficiar as pessoas jurídicas de direito público.⁶⁶⁴

Sant’ana⁶⁶⁵ postula que “em termos pragmáticos, esse procedimento levado, a efeito para uma sentença da Corte Interamericana, poderá produzir a demora da resolução do processo executivo”. A conseqüência dessa demora “acarreta a procrastinação do desfecho final esperado, qual seja o pagamento da indenização compensatória aos beneficiários da decisão”.⁶⁶⁶

No plano prático, todavia, não teria como verificar qual o procedimento a ser seguido, uma vez que o Estado Brasileiro somente foi condenado no Caso Ximenes vs.

⁶⁵⁹ PÁDUA, loc. cit.

⁶⁶⁰ RAMOS, loc. cit.

⁶⁶¹ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor)

⁶⁶² Ver, nesse sentido: CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144, párr. 225, p. 77.

⁶⁶³ SANT’ANA, Janice Cláudia Freire. O Brasil e a execução de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. São Paulo: América Jurídica, 2002, p. 266.

⁶⁶⁴ SANT’ANA, loc. cit.

⁶⁶⁵ SANT’ANA, op. cit., p. 267.

⁶⁶⁶ SANT’ANA, loc. cit.

Brasil⁶⁶⁷, que o Estado brasileiro por intermédio por Decreto nº 10.192 de 13 de agosto de 2007⁶⁶⁸ acatou a decisão da Corte, sem que se fizesse necessário executar a respectiva sentença⁶⁶⁹ e, posteriormente, no Caso Escher e outros vs. Brasil⁶⁷⁰ que não expirou ainda o prazo para o pagamento.⁶⁷¹

5.7.2. A Execução Judicial das Obrigações Não-Pecuniárias

A Convenção não determina o procedimento no tocante às demais reparações, assim os Estados deverão definir como essas medidas serão executadas na esfera interna.

No direito brasileiro, Ramos⁶⁷² expõe como essas obrigações devem ser executadas. Assim, propõe que se o Estado brasileiro for omissivo no cumprimento das obrigações internacionais de reparação à vítima deve ser postulado junto ao Poder Judiciário, fundamentado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Assim sendo, explica que no contexto brasileiro “as obrigações de fazer e de não fazer porventura fixadas pela Corte podem ser exigidas pela vítima ou pelo *Ministério Público* por meio do recurso ao Poder Judiciário”.⁶⁷³

Portanto, a legitimação para propor a ação seria do Ministério Público de acordo com as suas atribuições institucionais previstas no art. 127 da Constituição, que deve executar a decisão internacional, “enquanto obrigação de resultado e exigir o cumprimento da mesma, utilizando-se, na medida do possível, o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil, que criou a *tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer*”.⁶⁷⁴

Importa esclarecer que a execução por quantia certa difere das execuções não-pecuniárias, pois naquele existe a previsão de procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, mas nas execuções da obrigação de fazer ou não-fazer não

⁶⁶⁷ CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C No. 149.

⁶⁶⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Condenção internacional do Brasil por violação de direitos humanos e cumprimento de sentença *sponte sua***. Disponível em: < <http://www.blogdofg.com.br>>. Acesso em: 17 ago. 2007.

⁶⁶⁹ Contudo, nota-se que o Estado não cumpriu o pagamento no prazo determinado pela Corte.

⁶⁷⁰ CORTE IDH. **Caso Escher y otros vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Versão em português Serie C No. 200.

⁶⁷¹ Ver: parágrafo 235 da sentença. In: CORTE IDH. **Caso Escher y otros vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Versão em português Serie C No. 200.

⁶⁷² RAMOS, loc. cit.

⁶⁷³ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor)

⁶⁷⁴ RAMOS, op. cit., p. 503. (grifos do autor)

existe um procedimento específico. Porém, como se busca a determinação judicial para que o Estado faça ou deixe de fazer algo, por isso conforme Ramos⁶⁷⁵, “é perfeitamente possível de ser realizado através de tutela específica de obrigação de fazer ou de não-fazer”.

Ramos⁶⁷⁶ comenta que, “em analogia com a parte indenizatória da sentença internacional, a parte que contiver obrigações de fazer e não-fazer deve ser considerada como *título executivo judicial*”, tendo em via que o Estado brasileiro assumiu a obrigação de implementar de boa-fé as determinações da sentença internacional, em conformidade com o previsto no art. 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Compartilhando o entendimento anterior, Lobo ressalta que nas circunstâncias em que o Estado brasileiro deixar de cumprir as obrigações internacionais estas:

[...] podem ser exigidas judicialmente pela vítima ou pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, utilizando-se na medida do possível o comando do artigo 461 do CPC, que criou a tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer, com as alterações que lhe foram introduzidas pela lei 10.444/2002.⁶⁷⁷

Com efeito, é possível por intermédio da utilização dos procedimentos internos, a execução das obrigações de fazer e não-fazer originária das sentenças internacionais. Todavia, como lembra Pádua, em determinadas situações como a obrigação de legislar, revela-se como um dos pontos de maior descumprimento dos Estados não teria grandes possibilidade de serem cumpridas, uma vez que nem o mecanismo do mandado de injunção tem a sua efetividade. Vale lembrar também que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão não tem a eficácia pretendida.

Ramos⁶⁷⁸ pontua que a compatibilização da legislação interna aos termos dos Tratados Internacionais pode ser efetuada por intermédio da revogação pura e simples da lei contrária ou por meio da interpretação conforme a Convenção, que viabiliza a permanência da norma interna impugnada, que ficará condicionada a interpretação conforme os Tratados Internacionais de direitos humanos. Por isso, deverá o Judiciário

⁶⁷⁵ RAMOS, loc. cit.

⁶⁷⁶ RAMOS, loc. cit. (grifos do autor)

⁶⁷⁷ LOBO, Maria Teresa Cárcamo. Execução de decisões judiciais de Cortes Internacionais contra Estados soberanos. *Série Cadernos do CEJ*. Vol. 23, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo17.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2006.

⁶⁷⁸ RAMOS, op. cit. p. 513.

interpretar a lei de acordo a sentença internacional que reconhecer a responsabilidade do Estado violador.⁶⁷⁹

Como já mencionado, o Estado brasileiro somente foi condenado pela Corte nos casos *Damião Ximenes* e no *Caso Escher e outros vs. Brasil*. No primeiro caso, o Estado cumpriu com a obrigação de indenizar os familiares da vítima e no tocante à obrigação de fazer, na qual foi imposto o dever de investigar e punir os responsáveis, que foram processados e julgados⁶⁸⁰, e o dever de continuar a desenvolver programas de capacitação dos profissionais da área de saúde decorrentes da reparação que foi cumprido parcialmente.⁶⁸¹ No segundo caso, as determinações foram impostas estão aguardando soluções.⁶⁸² Por isso, no plano concreto não existe nenhum caso em que foi aplicada a execução judicial desta natureza.

5.7.3. A Execução Judicial de Sentença Internacional: limites e possibilidades

A maioria dos Estados signatários não possui uma legislação específica de execução das sentenças internacionais e mesmo os países como a Colômbia e o Peru que regulamentaram esse processo encontram restrições, visto que não normatizaram o procedimento voltado à execução de todas as reparações, pois as legislações desses Estados restringindo-se às obrigações pecuniárias.

Ao analisar os limites e as possibilidades de uma efetiva concreção de uma sentença internacional no contexto Brasileiro, observa-se que o procedimento existente hoje, como mencionado pela doutrina, indica a compatibilidade dos instrumentos do processo interno para executar as decisões internacionais.

⁶⁷⁹ RAMOS, loc. cit.

⁶⁸⁰ A ação penal nº 2000.0172.9186-1/0, que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Sobral foi iniciada em 12/04/2000 e está conclusos para julgamento desde 08/10/2008. Informação Disponível em: < <http://www4.tjce.jus.br/sproc2/paginas/sprocprincipal.htm>>. Acesso em: 20 abr 2009.

⁶⁸¹ Ver: CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008.

⁶⁸² A condenação estabeleceu que o Brasil deve: a) O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma; b) O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

Contudo, o processo de execução contra a fazenda pública implica algumas contradições como a ordem dos precatórios e os privilégios processuais da fazenda pública frente aos particulares que, requer uma interpretação que busque harmonizar esse processo às exigências do princípio da igualdade e ao entendimento da Corte que as obrigações decorrentes das sentenças internacionais não se subordinam às normas orçamentárias.

Vargas Alvarez postula que a leis orçamentárias revelam-se como o primeiro obstáculo à satisfação das obrigações pecuniárias, de modo que quando o interessado:

[...] decida ejecutar la sentencia pecuniaria mediante la cual resulta condenado haciendo uso del procedimiento interno para ejecutar sentencias contra el Estado, el primer obstáculo con que se va a conseguir es con el Principio de la Legalidad Presupuestaria, el cual establece que las administraciones públicas no pueden hacer erogaciones de su Tesoro no previstas en sus leyes de presupuesto.⁶⁸³

Com fundamento no princípio da igualdade o benefício processual concedido aos entes públicos quando se trata de matéria relacionada com a proteção dos direitos humanos é criticada pela doutrina. Nesse sentido, Nikken entende que:

[...] Claro está, en los países en que exista el aludido ‘privilegio fiscal’ se requiere una adecuación del Derecho interno a la Convención, para que semejante privilegio no pueda ser invocado para oponerse a la ejecución de una sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Por lo demás, en mi opinión, el llamado ‘privilegio fiscal’ violenta el derecho al debido proceso de quien litiga contra el Estado u otras entidades que disfruten del susodicho privilegio, el cual atenta, además, contra los derechos a la igualdad ante la ley y la no discriminación. En virtud de esta odiosa ventaja, se sitúa a los particulares, en la práctica, en una posición de indefensión frente al Estado, al que se ofrece una ventaja procesal indebida de litigar sin riesgos.⁶⁸⁴

Portanto, deve-se inserir o ajuste do processo de execução das sentenças internacionais de modo que as leis orçamentárias e os privilégios processuais fazendários não sejam obstáculos para a exigibilidade das mesmas.

⁶⁸³ VARGAS ALVAREZ, Juancarlos Eisaku. Caso El Amparo: ejecución de la sentencia de reparaciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **XV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos “Fernando Volio Jimenez”**. 24 de septiembre de 1997, p. 3.

⁶⁸⁴ NIKKEN, Pedro. **El artículo 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos como fundamento de la obligación de ejecutar en el orden interno las decisiones de los órganos del sistema interamericano de Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/nikkenspeech.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

O processo da obrigação de fazer e não-fazer é compatível com a execução das determinações da Corte oriundas das reparações. Mas, sob esse aspecto é preciso investigar quais os limites e as possibilidades em determinadas circunstâncias, como a obrigação de legislar ou de implementar uma política pública ou de mudanças institucionais, e avaliar se os instrumentos internos de proteção e exigibilidade dos direitos humanos são capazes de realizar essas alterações, visto que essas questões encontram restrição na própria seara doméstica.

Indaga-se sobre os limites para exigir do Poder Legislativo que legisle sobre determinados assuntos; ou quais são as restrições para a implementação das políticas públicas via determinação do Poder Judiciário. A resposta sobre esse limiar é a medida da efetividade ou não da observância das decisões internacionais pela jurisdição nacional. Ou seja, os mesmos impedimentos da atuação do Poder Judiciário em questões nacionais ocorrem na execução das sentenças internacionais. Destarte, a leitura das restrições dos mecanismos internos de proteção dos direitos fundamentais constitui o exato desafio que se impõe frente à implementação das reparações determinadas pela Corte Interamericana.

A reparação pode ser revestida da obrigação de elaborar uma legislação, que possibilite a real proteção de determinados direitos humanos. No direito constitucional brasileiro é prevista a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção, como ações de garantia que possibilita a proteção dos direitos fundamentais nas situações em que é comprovada a mora legislativa.

Conforme Pádua⁶⁸⁵, “a atuação judicial não alcança a obrigação de adequação legislativa, o que a torna inútil para impedir crises institucionais que decorrem da repartição dos poderes”. Alerta que esse fato ocorre porque “não há instrumento processual capaz de forçar a atividade legislativa, conforme dá a entender a reiterada prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria de injunção⁶⁸⁶, inaugurado no acórdão, de 21 de março de 1990, no mandado n. 168-5”⁶⁸⁷.

Portanto, em razão dessa inefetividade, verifica-se um possível embaraço à concretude das sentenças internacionais, visto que o ordenamento jurídico interno mostra as suas deficiências diante da condenação que determina o Estado a legislar. Pois, se o instrumento interno previsto especificamente para tal situação não possui real

⁶⁸⁵ PÁDUA, loc. cit.

⁶⁸⁶ Observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem revisto as suas decisões em matéria de mandado de injunção, contudo não existe ainda um único entendimento sobre a temática.

⁶⁸⁷ PÁDUA, loc. cit.

efetividade, as dificuldades para a implementação de decisões internacionais de semelhante natureza serão maiores ainda.⁶⁸⁸

As reparações podem cominar o estabelecimento de políticas públicas, sob esse aspecto o posicionamento do direito interno é incerto sobre a atuação do Poder Judiciário na imposição judicial dessas políticas. Por isso, é preciso buscar um consenso sobre os limites e as possibilidades, e dotar o judiciário interno de reais possibilidades de impor essas medidas, pois inúmeras são as determinações da Corte Interamericana nesse sentido.⁶⁸⁹

Assim, as instâncias internacionais encontram os seus limites, no momento em que se exige o cumprimento dessas decisões, que indicam os impedimentos do acesso à justiça determinados pela ordem interna na atuação da jurisdição internacional. Essa circunstância, segundo Abregú, é uma das questões que:

[...] requiere de un tratamiento urgente, tanto por parte de la doctrina como la jurisprudencia, es el de la ejecución de las decisiones de organismos internacionales. Se trata de la necesidad de explorar cuáles son las posibilidades, tanto de acuerdo a la legislación vigente como en relación a eventuales modificaciones legislativas, de aplicar jurisdiccionalmente las decisiones resolutivas de los órganos encargados de la protección internacional de los derechos humanos.⁶⁹⁰

Dentre os fatos que exigem avanços na sistemática da Corte Interamericana, Piovesan⁶⁹¹ assinala que “a justicialização do sistema interamericano requer, necessariamente, a observância e o cumprimento das decisões internacionais, sendo inadmissível sua indiferença, omissão ou silêncio”. Entende Piovesan⁶⁹² que “as decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno”. Para

⁶⁸⁸ Ver: PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação**. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁶⁸⁹Ver: KRELL, Andréas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes. In: LOBO, Ricardo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 99-120.

⁶⁹⁰ ABREGÚ, Martín. La aplicación del Derecho Internacional de los Derechos Humanos por los tribunales locales: una introducción. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004,p.25.

⁶⁹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 250.

⁶⁹² PIOVESAN, loc. cit.

tanto, incumbe “aos Estados sua fiel execução e cumprimento, em conformidade com o princípio da boa-fé, que orienta a ordem internacional”. Destaca ainda que, “a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos está absolutamente condicionada ao aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação”.⁶⁹³

Beristain pontua as vantagens da elaboração de uma legislação específica para o cumprimento das sentenças internacionais ao estabelecer que:

[...] Un beneficio de contar con una ley de cumplimiento es que pueden establecerse, de forma clara, los mecanismos de coordinación internos para hacer frente a esas obligaciones, sin que tengan que ser específicos para cada caso. Eso requiere la definición de procedimientos legales para facilitar el cumplimiento, que serían deseables según los interlocutores consultados.⁶⁹⁴

A necessidade de regulamentação interna do processo de execução das sentenças internacionais e a inércia do Estado Brasileiro em legislar a questão, leva Pádua a destacar que:

[...] é imprescindível, portanto, forjar solução normativa, adequando as leis atuais à nova exigência imposta pelo compromisso internacional assumido, ao menos enquanto não for superada a inércia legislativa, que até o presente momento vem obstando a promulgação de disposições adequadas para a regulamentação da matéria.⁶⁹⁵

Salvador ao estudar a satisfação das sentenças da Corte em suas considerações finais entende a necessidade das normas específicas. Assim, postula que:

[...] É preciso criar leis específicas no âmbito interno que abarquem a execução da sentença internacional, dotadas de procedimentos ágeis, desburocratizados e que tenham por objetivo o cumprimento da tutela jurisdicional prestada, em tempo hábil, para que não perca a sua efetividade e não se transforme em instrumento de negação da Justiça.⁶⁹⁶

⁶⁹³ PIOVESAN, loc. cit.

⁶⁹⁴ BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación**: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 616.

⁶⁹⁵ PÁDUA, Antonio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. **Cuestiones Constitucionales**. n.º 15, julio-diciembre. México, 2006, p. 185.

⁶⁹⁶ SALVADOR, Jane. Implementação da sentença da Corte Interamericana no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos**. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2007, p. 643.

Em notas conclusivas à análise da implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, Coelho assevera a desnecessidade de alteração legislativa interna, visto que:

[...] somente por meio da conscientização da sociedade, principalmente de autoridades e dirigentes do país, a proteção dos direitos humanos será realmente eficaz. Se houver conscientização, a implementação de eventuais sentenças da Corte Interamericana no Brasil pode ser realizada de imediato, sendo dispensáveis quaisquer alterações legislativas. Basta a vontade política, mas essa, depende de tomada de consciência.⁶⁹⁷

Entende-se que a utilização dos mecanismos já existentes é compatível, desde que feita uma interpretação conforme as exigências da proteção internacional dos direitos humanos. De modo que, a regulamentação do procedimento judicial de execução não é propriamente necessária em vista da possibilidade de socorrer-se da legislação interna pré-existente. Porém, a regulamentação específica viabiliza o reforço da exigibilidade das sentenças internacionais, que permite o uso de uma fórmula mais adequado consoante as particularidades que exigem os direitos humanos em juízo e propõe maior segurança quanto ao procedimento a ser utilizado. Já nos países em que não existe qualquer procedimento pertinente para a exigibilidade das decisões internacionais é necessário a adoção de mecanismos adequados para a execução das sentenças internacionais.

Em vista da complexidade da implementação das decisões da Corte é preciso reforçar que as reparações internacionais não se limitam às obrigações de pagamento de quantia certa, por essa razão, o procedimento interno tem que ser dotado das possibilidades de implementar mudanças institucionais, legislativas e administrativas. Contudo, no Brasil as restrições decorrem da inviabilidade não por ausência de mecanismos específicos, mas nos limites de sua utilização o que requer mais que introdução de normas processuais, a efetividade dos instrumentos.

⁶⁹⁷ COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 200.

5.8. As Propostas Legislativas de Implementação das Decisões Internacionais no Âmbito Brasileiro

A regulamentação do procedimento de implementação das decisões internacionais no contexto brasileiro ainda está em fase de elaboração. À vista da mora legislativa, Cançado Trindade⁶⁹⁸ comenta que em nosso País discute-se “há mais de 12 anos, sem que se tenha chegado a uma conclusão alguma”. Pontua ademais que essa situação de inércia legislativa poderia “ser resolvido em minutos se houvesse vontade para tanto, mas já se alastram doze anos, sem qualquer conclusão a respeito”.⁶⁹⁹

Portanto, a falta de regulamentação própria ainda gera uma série de divergências e obstáculos a efetivação das execuções desta natureza, assim tornam-se necessárias regras próprias para tal procedimento. Para suprimir essa deficiência legislativa, estava tramitando perante o Congresso o projeto de lei PL 3214/00, que iria dispor sobre: a) as decisões da Comissão e da Corte que produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro (afastando, assim, a necessidade de homologação da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, exigível em caso de sentença estrangeira)⁷⁰⁰; b) as decisões de caráter indenizatório estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal, sendo que o valor indenizatório respeitará os parâmetros internacionais; e c) o cabimento de ação regressiva da União contra o Estado, as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelo ilícito⁷⁰¹. Todavia, salienta-se o projeto de lei foi arquivado, de modo que a implementação de sentença internacional no direito brasileiro não foi contemplada com uma legislação específica.

⁶⁹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Palestra proferida no **I Encontro Nacional de Aposentados e Pensionistas – MOSAP**, São Paulo, 26 de abril de 2007.

⁶⁹⁹ TRINDADE, loc. cit.

⁷⁰⁰ A reavivação da discussão sobre a necessidade ou de não homologação das sentenças internacionais acabou travando a tramitação deste projeto de lei, que na visão de doutrinadores como Ramos, Mazzuoli e Pádua não precisa ser homologadas em razão de serem sentenças internacionais e não sentenças estrangeiras. Nesse sentido, ver: RAMOS, Carvalho André de. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As Sentenças Proferidas por Tribunais Internacionais Devem ser Homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?** Disponível no site: < http://www.juspodivm.com.br/novodireitocivil/ARTIGOS/convi_dados/att0369.pdf>. Acessado em: 10 out. 2006. PÁDUA, Antonio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. **Cuestiones Constitucionales**. n.º 15, julio-diciembre. México, 2006, p.192.

⁷⁰¹ PIOVESAN, Flávia. **Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo**. Disponível em < <http://www.internationaljusticeproject.org/englishOAS.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2006.

Esse projeto foi tímido por não prever a implementação das obrigações de fazer e não fazer. Em vista dessa omissão, ressalta Ramos que:

[...] uma legislação de implementação deve enfrentar as questões difíceis na temática, por exemplo: como viabilizar a soltura rápida ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de um preso condenado cuja condenação transitou em julgado, com acórdão condenatório confirmado até no Supremo Tribunal Federal?⁷⁰²

Como já destacado anteriormente, o maior embaraço enfrentado para a exigibilidade das decisões da Corte Interamericana centra-se nas obrigações de fazer, visto que as obrigações de pagar quantia certa estão sendo cumpridas com mais eficiência, o que reforça a necessidade de regulamentar o procedimento de cumprimento dessas de caráter não-pecuniário.

O tema, novamente, voltou à pauta legislativa em 2004 com o Projeto de Lei nº 4.667, de autoria do Deputado Federal José Eduardo Martins Cardozo. O Projeto de Lei 4.667, de 2004, na forma original, regulamenta que os efeitos das sentenças são imediatos⁷⁰³, o que vem a reforçar a exigibilidade. Contudo a própria Convenção já atribui tal efeito. A Convenção já prevê que a execução das indenizações segue o procedimento de execução contra a Fazenda Pública⁷⁰⁴. A previsão expressa da natureza do crédito como alimentícia,⁷⁰⁵ embora encerre as discussões sobre a natureza do crédito originário das sentenças internacionais, o julgado da Corte firmou o entendimento de que as obrigações decorrentes das decisões da Corte não se subordinam as leis orçamentárias⁷⁰⁶. A previsão da ação regressiva não reforça a implementação das decisões internacionais, porém apenas salvaguarda os direitos da União.⁷⁰⁷ Assim, esse Projeto de Lei deixa de enfrentar as demais dificuldades na realização das decisões

⁷⁰² RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. in: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquotot (Coords.). **Direito internacional, humanismo e globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 466.

⁷⁰³ Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

⁷⁰⁴ Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§ 1º. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais.

⁷⁰⁵ Art. 1º (...)

§ 2º. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

⁷⁰⁶ Ver nesse sentido: CORTE IDH. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144, párr. 225.

⁷⁰⁷ Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

internacionais ao deixar de regulamentar a implementação das reparações complexas que vão além da indenização em espécie.

O Projeto de Lei, substituto da Lei nº 4.667/04, foi aprovado em novembro de 2006⁷⁰⁸, que determina que as decisões e as recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos ordenados pelos tratados ratificados pelo Estado Brasileiro têm efeitos jurídicos imediatos e têm força obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 1º.⁷⁰⁹

Esse projeto sofreu várias alterações do relator até 2006, Deputado Orlando Fantazzini, que estabeleceu a natureza vinculante das decisões e recomendações internacionais ligadas aos direitos humanos.⁷¹⁰ Na parte indenizatória das decisões, a União teria 60 dias para cumprimento (teria natureza alimentar)⁷¹¹ e lhe seria permitido entrar com ações regressivas contra os responsáveis.⁷¹² O texto aprovado ainda sugere a criação de um órgão específico para fiscalizar a implementação dessas decisões internacionais.⁷¹³ No caso de cumprimento de obrigação de fazer, o órgão de

⁷⁰⁸ Ver: Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 01 jun 2009.

⁷⁰⁹ Art.1o As decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos determinadas por tratados que tenham sido ratificados pelo Brasil produzem efeitos jurídicos imediatos e têm força jurídica obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

⁷¹⁰ Sobre o dispositivo comenta Ramos que: “Entre todas as modificações sugeridas, chama a atenção a novel força vinculante dada às recomendações internacionais de respeito aos direitos humanos. Basta uma breve leitura das atividades dos chamados *treaty bodies* dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a Tortura, a Convenção contra toda forma de discriminação contra a mulher, entre outras), ou ainda os relatórios dos Relatores Especiais da ONU que visitam o Brasil recentemente para verificar que há recomendações contraditórias ou inusitadas. De fato, houve, no passado próximo, recomendação de implantação do instituto do juiz investigador (juiz de instrução), que pode ser atacada em face do contemporâneo princípio do processo penal acusatório de ‘força vinculante’ sem vulgarizar e desmoralizar rapidamente todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos”. In: A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. in: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquoto (Coords.). **Direito internacional, humanismo e globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 467.

⁷¹¹ Art. 2o Quando as decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos envolverem o cumprimento de obrigação de pagar, caberá à União o pagamento das reparações econômicas às vítimas. § 1o O órgão competente da União deverá efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da decisão ou

⁷¹² Art. 3o Fica garantido o direito à ação regressiva pela União contra os entes federativos, pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos. Parágrafo único. A União fica autorizada a descontar do repasse ordinário das receitas destinadas aos entes federativos os valores despendidos com o pagamento das reparações previstas nas decisões dos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos.

⁷¹³ Art. 4º Será criado órgão para acompanhar a implementação das decisões e recomendações previstas no artigo 1º, composto por representação interministerial e da sociedade civil, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os petionários nos casos submetidos ao exame dos organismos internacionais;
- II - promover entendimentos com os governos estaduais e municipais, Poder Judiciário e Poder Legislativo, para o cumprimento das obrigações previstas nas decisões e recomendações dos organismos

acompanhamento criado notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de 20 dias, plano de cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução.⁷¹⁴ Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o órgão de acompanhamento notificará a autoridade competente para que apresente, também no prazo de vinte dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso.⁷¹⁵ Ademais, para as medidas cautelares e provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi fixado o prazo de 24 horas para cumprimento.⁷¹⁶

O parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional julgou favorável o Projeto. Além disso, reconhece que o Substituto aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minoria tem maior consistência que o projeto original. Nesse sentido, manifestou que a mudança:

[...] além de manter os objetivos e a essência do projeto original, introduz consideráveis aperfeiçoamentos na propositura, como os relativos à autorização para que a União desconte dos repasses ordinários dos recursos orçamentários aos entes federativos os gastos com eventuais indenizações aos entes federados os gastos com eventuais indenizações, a criação de rubrica específica no Orçamento Geral da União para tal finalidade e a instituição de órgão, composto por representantes de ministérios e da sociedade civil para acompanhar, em detalhes, a implementação e recomendações de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.⁷¹⁷

internacionais de proteção dos direitos humanos;

III - fiscalizar o trâmite das ações judiciais que tratem das violações de direitos humanos referentes aos fatos previstos nas decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

⁷¹⁴ Art. 5º Quando a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos prever cumprimento de obrigação de fazer, o órgão previsto no artigo 4º desta lei notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, plano de cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução.

⁷¹⁵ Art. 6º Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o órgão mencionado no artigo 4º desta lei notificará a autoridade competente para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso sobre a matéria.

⁷¹⁶ Art. 7º As medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediata execução devendo o órgão previsto no artigo 4º desta lei notificar o ente responsável pelo cumprimento dentro de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação da respectiva decisão ou recomendação.

⁷¹⁷ COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL. **Parecer do Relator, Dep. Nilson Mourão (PT-AC)**. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 25 maio 2009.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania⁷¹⁸, em 27 de julho de 2008, entendeu “pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.667, de 2004”. Julgou “pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e,” contudo, “no mérito, pela rejeição do substituto da Comissão de Direitos Humanos e Minorias”.⁷¹⁹

Como já mencionado, não existe uma legislação interna entre os países que estão sob a jurisdição da Corte Interamericana, que tenha regulamentado de modo satisfatório o processo de execução das sentenças internacionais.

O projeto brasileiro, ao designar os meios para concretizar as obrigações não-pecuniárias e ao instituir um órgão de acompanhamento, poderia ser o início do delineamento no processo de regulamentação interna que supre as necessidades mais preeminentes. Por isso, a rejeição do substituto acaba retirando as perspectivas de avanços no cumprimento das decisões internacionais, visto que a potencialidade de introduzir mudanças significativas que estavam previstas no substituto, como a fixação de prazos para o cumprimento e a designação de um órgão específico para o gerenciamento do processo de implementação. A criação de um órgão próprio permite, além da fiscalização e do acompanhamento mais específico, facilitar inclusive o diálogo com as instâncias internacionais, uma vez que essa falta de interação constitui uma das barreiras que impede a efetividade das decisões internacionais e a determinação dos prazos evitaria a delonga e facilitaria a fixação das possíveis responsabilidades pelo não cumprimento.

Examina-se que o Projeto de Lei da Argentina sobre o mesmo assunto avançou um pouco mais que o projeto brasileiro, pois prevê sanções no caso de descumprimento com a respectiva apuração da responsabilidade dos agentes estatais incumbidos de realizar as determinações.⁷²⁰ Observa-se que esse tipo de previsão reforça o processo de

⁷¹⁸ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Parecer do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB)**. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 01 jun 2009.

⁷¹⁹ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Parecer do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB)**. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 01 jun 2009.

⁷²⁰ O referido projeto prevê em seu artigo 19 que: “cuando la responsabilidad fuere de la ciudad de Buenos Aires o de las Provincias, el incumplimiento de la recomendación o de la sentencia en un plazo razonable, faculta al Gobierno Nacional a la adopción de las medidas legislativas o de otra naturaleza que resulten idóneas al objeto de cumplir con las obligaciones internacionales asumidas por la República Argentina, poniéndose en conocimiento de ellas al Congreso Nacional. A tal objetivo, queda facultado el Poder Ejecutivo Nacional a promover, en sede local, las acciones o actuaciones que sean del caso para determinación de las responsabilidades administrativas, civiles, penales o políticas en que se hubiere incurrido. In: FAPPIANO, Oscar L. La ejecución de las decisiones de tribunales internacionales por parte de los órganos locales. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 157.

implementação das decisões internacionais ao especificar a responsabilização na seara interna, o que pode evitar novas responsabilidades no plano internacional visto que permite resolver a questão na seara doméstica.

Destarte, as propostas para a elaboração de uma norma satisfatória para a implementação das decisões internacionais ainda não atingiram os objetivos pretendidos de criar uma legislação específica realmente apropriada que englobe as temáticas mais intrincadas decorrentes das reparações.

Verifica-se ainda que o Projeto de Lei Brasileiro optou pela regulamentação da implementação prioritária pelo Poder Executivo, o que vem a reforçar as propostas já comentadas sobre a execução via judicial das sentenças⁷²¹, pois a iniciativa pelo Poder Executivo acaba suprimindo os possíveis limites à exigibilidade via judicial da realização de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos comumente determinadas pela Corte Interamericana, porém se espera que a lei que vier a ser promulgada contemple as resoluções das questões mais complexas também.

⁷²¹ Sobre a implementação pelo Poder Executivo, ver: RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 347-348.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos nasceu da necessidade de inserir a responsabilização internacional dos Estados que violavam, até então, impunemente os direitos fundamentais de seus nacionais, da qual surgiram os Tratados e Organismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Todavia, constata-se que os desafios para a plena concretização desses propósitos ainda subsistem, pois o fortalecimento da proteção internacional dos Direitos Humanos ainda enfrenta uma série de obstáculos.

A justiça internacional exerce um papel relevante na promoção do acesso à justiça em razão da função complementar à justiça doméstica, de modo a estender a garantia do acesso quando esta é negada no âmbito interno. Portanto, verifica-se que essa atuação vem corrigindo as injustiças cometidas pelos Estados que provocam a violação dos Direitos Humanos, que poderiam passar impunes se não fosse o desempenho das Cortes Internacionais. Sob essa perspectiva, pontua-se a inter-relação entre as atribuições das instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos e a promoção do acesso à justiça.

A análise dos limites de eficácia da proteção dos direitos humanos demonstra as diversas circunstâncias em que ocorre o descumprimento dos compromissos internacionais, que pode advir tanto da atuação do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. Conquanto, na promoção do efetivo acesso à justiça percebe-se a importância do papel do último, visto que a atuação deficitária do Poder Judiciário é que, em última análise, enseja a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos.

A leitura dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana por meio da jurisprudência da Corte Interamericana é reveladora das múltiplas deficiências nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-parte que constituem os obstáculos ao cumprimento da obrigação de promover o acesso à justiça. Essas falhas internas que ensejam a responsabilidade internacional do Estado indicam a existência de fatos que propiciam a violação de direitos humanos e a incapacidade do Poder Judiciário local de resolver a problemática adequadamente.

A investigação do desfecho de alguns julgados comprova que mudanças importantes foram introduzidas, o que indica a potencialidade da justiça internacional

como mecanismo de transformação, embora a atuação da Corte não tenha alcançado a plena satisfação.

Atenta-se que a referida modificação decorre das reparações determinadas pela Corte, que no Sistema Interamericano revela-se uma sistemática avançada, pois essas medidas têm como desígnio a imposição de diversas obrigações para sanar as deficiências internas, foco permanente de violação de direitos humanos e devem ser cumprida conforme as diretrizes traçadas pela Corte.

Portanto, a exigência das reparações nas suas várias dimensões possibilita a introdução de alterações estruturais e normativas e o conseqüente fortalecimento da defesa dos direitos humanos por meio das decisões internacionais. Visto que conduz à erradicação dos fatos geradores da violação, enquanto que a conversão em pecúnia permite somente a resolução do caso específico, porém os fatos que ensejaram a condenação permanecem inalterados, o que possibilita novas e contínuas responsabilidades pelo descumprimento dos acordos internacionais. Ressalta-se que muitas medidas reparatórias têm por objetivo a prevenção de futuras violações de direitos humanos e que a falta de observação dessas imposições acaba retirando essa importante característica que marca a atuação da Corte Interamericana.

O exame das sentenças de supervisão da Corte permite compreender os atuais limites e as possibilidades da litigância internacional no âmbito do Sistema Interamericano. De modo que, em pese o relevante papel da justiça internacional na proteção dos indivíduos, como todos os sistemas jurídicos, as Cortes Internacionais também encontram as suas limitações.

Dentre outras circunstâncias que reduzem o alcance dos objetivos pretendidos pela Corte Interamericana, aponta-se as deficiências na implementação das suas decisões. Ao avaliar o nível de cumprimento das disposições, constata-se o significativo inadimplemento e, dentre as dificuldades, as maiores estão centradas na exigibilidade da dimensão não-pecuniária das reparações, em razão de sua complexidade. Isso acaba retirando as perspectivas de avanços na prevenção de novas violações de Direitos Humanos, pois justamente esta é a vertente que contempla as mudanças estruturais e normativas.

O descumprimento suscita a investigação das causas que levam os Estados a negligenciarem as determinações internacionais, das quais se extrai que a ausência de mecanismos internos de implementação é um dos motivos que gera a deficiência do sistema. Assim, a doutrina entende que é necessário veicular meios na seara doméstica

dos Estados para viabilizar a satisfação dessas decisões, pois essa produção de mecanismos internos contribui para aprimorar a exigibilidade das sentenças internacionais.

Com efeito, o Estado obriga-se a elaborar instrumentos próprios de exigibilidade das sentenças internacionais. Para tanto, os Estados devem buscar a regulamentação nacional do processo de implementação para as sentenças dessa natureza, uma vez que se constata que a maioria dos Estados não possuem uma legislação específica.

Esclarece-se que a sistematização interna ainda deve contemplar modos satisfatórios de exigibilidade dos mais diversos tipos de condenação, mormente no tocante às obrigações de fazer derivadas das reparações que englobam mudanças normativas e estruturais. Uma vez que, os estudos mostram que essas resoluções são os tipos de determinação que os Estados demonstram maior resistência em cumprir.

Além disso, um dos aspectos relevantes que agrava o descumprimento das sentenças internacionais reside na ausência de diálogo entre a justiça internacional e a nacional, de modo que além da sistematização dos meios de implementação é necessário elevar o nível de interação entre os ordenamentos. Essa circunstância é verificável a nível de implementação via Poder Judiciário ante a aceitação da alegação da coisa julgada interna frente à sentença internacional, que gera o primeiro impasse e destaca a ausência de intercâmbio entre a justiça internacional e a nacional no instante da exigibilidade dessas decisões. Por outro lado, existe o desafio de buscar implementar soluções para determinar os limites dos efeitos das sentenças internacionais em relação ao terceiro alheio à relação jurídica entre a vítima e o Estado responsável pela violação de direitos humanos.

O exame dos procedimentos de execução judicial de sentença existente no ordenamento jurídico brasileiro, com algumas adequações, mostra-se compatível com a execução da sentença internacional. Contudo, na prática, essa sistemática ainda não foi utilizada uma vez que o Estado Brasileiro sofreu apenas uma única condenação.

A aplicação prática da execução judicial no âmbito brasileiro pode esbarrar não nos limites da ausência de instrumentos processuais adequados, mas nas restrições decorrentes da atuação do próprio Judiciário nacional. Visto que a análise do sistema do direito interno brasileiro nos casos de questionamento de políticas públicas ou a determinação da elaboração de normas para a proteção dos direitos fundamentais não alcançou a plena efetividade. A efetividade da postulação de mudanças estruturais e

normativas por intermédio do judiciário ainda não é uma realidade consolidada na ordem jurídica interna.

Assim, feito a avaliação da implementação pelo Poder Judiciário das sentenças internacionais, verifica-se que o assunto ainda merece investigações sobre as diversas possibilidades de fortalecimento dessa exigibilidade, pois a temática oferece vários problemas que exigem soluções.

Com efeito, resta o desafio para a Corte Interamericana em imprimir eficácia às suas decisões e aos Estados-parte em honrar os seus respectivos compromissos internacionais de boa-fé, de modo a permitir o alcance dos comandos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos e assim cumprir com os propósitos do real acesso à justiça na promoção da defesa dos direitos humanos.

7. REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. A velha perspectiva moderna do Direito: análise das garantias processuais penais da Convenção Americana de Direitos Humanos sob a ótica dos tribunais brasileiros. In: **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, Ano I, n.º 4, jul./set., 2002, p. 99-110.

ABREGÚ, Martín. La aplicación del Derecho Internacional de los Derechos Humanos por los tribunales locales: una introducción. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian. (Coords.) **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 3-31.

AFFONSO, Beatriz; FREUD, Rita Lamy. **Efeitos práticos das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm>>. Acesso em: 26 dez. 2008.

ALBANESE, Susana. **Garantias Judiciales**: algunos requisitos del debido proceso legal em el derecho internacional de los derechos humanos. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007.

ALBÉFARO, José Roberto Gomes. Efetividade e acesso à justiça na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Anais do XIV do Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.1-16.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso Almonacid Arellano. In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. n.º 7. México: Porrúa, Enero – Junio, 2007, p. 297-317.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **La protección procesal internacional de los derechos humanos**. Madrid: Civitas, 1975.

ALESSANDRI, Pablo Saavedra. La respuesta de la jurisprudencia de la Corte Interamericana a las diversas formas de impunidad en casos de graves violaciones de derechos humanos y sus consecuencias. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 385-413.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antoni Fabris, 2008.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Resolución 1404/2003**. Expte 1307/2003.

AYALA CORAO, Carlos M. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Estudios Constitucionales**. Ano 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007, p. 127-201.

_____. **Recepción de la jurisprudencia internacional sobre derechos humanos por la jurisprudencia constitucional.** Disponível em: < <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Ayala-writing.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2008.

AYALA CORAO, Carlos M; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Eficacia jurídica de las resoluciones de la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos y su comparación con otros sistemas.** San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999.

BRASIL. STF. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3105-8/DF.** Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 18/08/2004. Órgão Julgados: Tribunal Pleno. Publicado no DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218.

_____. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19 (petição inicial e decisão liminar).** Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de dezembro de 2007.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e acesso à justiça: aspectos nacionais e internacionais. In: MENEZES, Wagner (Coord). **O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek.** Ijuí: Unijui, 2004, p. 189-204.

BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008

_____. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericana de derechos humanos. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008.

BICUDO, Hélio. Cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos humanos y de las recomendaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. In: **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI.** 2. ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 227- 234.

BIDART CAMPOS, German J. Hierarquía y prelación de normas en un sistema internacional de derechos humanos. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio** -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 447-479.

_____. El artículo 75, inciso 22, de la Constitución Nacional. ABREGÚ, Martín. La aplicación del Derecho Internacional de los Derechos Humanos por los tribunales locales: una introducción. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales.** Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 77-88.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOGGIANO, Antonio. **Derecho Internacional:** derechos de las relaciones entre los ordenamientos jurídicos y derechos humanos. Buenos Aires: La Ley, 2001.

BOVEN, Theo Van. Reparations; a requirement of justice. In: **Seminario El Sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo.** San José, C.R. : Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 653-670.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A res judicata* na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). **Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos:** ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre: Sergio Antonio Farbis, 2005, p. 393-424.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos:** a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Parecer do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB).** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 01 jun 2009.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL. **Parecer do Relator, Dep. Nilson Mourão (PT-AC).** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 25 maio 2009.

CIDH. **Segundo Informe Sobre la Situación de los Derechos Humanos en el Perú.** Ser.L/V/II.106. Doc. 59 rev. 2 junio 2000.

_____. **Caso nº 11.552.** Guerrilha do Araguaia, Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil, 06 de março de 2001.

_____. **Informe de Fondo, nº 54/01, Maria da Penha Fernandes (Brasil),** 16 de abril de 2001.

_____. **Relatório nº 66/06 (mérito), Caso Simone André Diniz vs. Brasil,** 21 de outubro de 2006.

_____. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas.** 20 de enero de 2007.

_____. **El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales.** Estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C n. 7.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C n. 42.

_____. **Caso Castillo Páez vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C n. 43.

_____. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C n. 52.

_____. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Cumplimiento de Sentencia. Resolución de 17 de noviembre de 1999. Serie C n. 59.

_____. **Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C n. 71.

_____. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C n. 74.

_____. **Caso Barrios Altos**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C nº 75.

_____. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C n. 73.

_____. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C n. 79.

_____. **Caso Bulacio vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C n. 100.

_____. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C n. 107.

_____. **Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116.

_____. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C n. 126.

_____. **Caso Yatama vs. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C n. 127.

_____. **Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C n. 138.

_____. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay.** Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Serie C n. 142.

_____. **Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C n. 144.

_____. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C n. 146.

_____. **Caso Baldeón García vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C n. 147.

_____. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C n. 149.

_____. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C n. 151.

_____. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C n. 154.

_____. **Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana.** Demanda de Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2006. Serie C n. 156.

_____. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C n. 158.

_____. **Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C n. 160.

_____. **Caso La Cantuta vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C n. 162. Voto razonado del Juez Sergio García Ramírez.

_____. **Caso Albán Cornejo y otros. vs. Ecuador.** Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C n. 171.

_____. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam.** Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008 Serie C n. 185.

_____. **Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador.** Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C n. 179.

_____. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C n. 182.

_____. **Caso Castañeda Gutman vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C n. 184.

_____. **Caso Escher y otros vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Versão em português Serie C No. 200.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2002.

_____. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de marzo de 2005.

_____. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de junio de 2005.

_____. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de septiembre de 2005.

_____. **Caso Cantos vs. Argentina.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2005.

_____. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006.

_____. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006.

_____. **Caso Cantos vs. Argentina.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte de 12 de julio de 2007.

_____. **Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2007.

_____. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 Diciembre de 2007.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de Diciembre de 2007.

_____. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 enero de 2008.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008.

_____. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 febrero de 2008.

_____. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008.

_____. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008.

_____. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2009.

_____. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009.

_____. **Caso Castillo Páez vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009.

_____. **Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de mayo de 2009.

_____. **Comunidad Indígena Sawhoymaxa vs. Paraguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de mayo de 2009.

_____. **Caso de la Cárcel de Urso Branco**. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002.

COSTA RICA. TRIBUNAL PRIMEIRO CIVIL. **Sentencia 00532**. Expediente: 03-000476-0180-CI, año 2004.

_____. TRIBUNAL PRIMEIRO CIVIL. **Sentencia 00456**. Expediente: 03-000476-180-CI, año 2006.

COURTIS, Chistian. El derecho a un recurso rápido, sencillo y efectivo frente a afectaciones colectivas de derechos humanos. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 491-524.

DULITZKY, Ariel E. La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales: un estudio comparado. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 33-74.

ESTIGARA, Adriana. **A Atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o reflexo nas políticas públicas brasileiras: uma análise a partir dos casos “Maria da Penha” e “Damião Ximenes”**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/260207.pdf>> Acesso em: 26 dez. 2008.

FAPPIANO, Oscar L. La ejecución de las decisiones de tribunales internacionales por parte de los órganos locales. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p.147-157.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **La protección jurídica y procesal de los derechos humanos ante las jurisdicciones nacionales**. Ciudad do México: Civitas, 1982.

_____. Eficacia de los instrumentos protectores de los derechos humanos. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/de_rint/cont/2/art/art1.htm> em: 20 nov. 2006.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 53-80.

GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 81-151.

GARCÍA, Fernando Silva. **Derechos Humanos: efectos de las sentencias internacionales.** México: Porrúa, 2007.

GARCÍA-SAYÁN, Diego. Una viva interacción: Corte Interamericana y Tribunales internos. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004.** San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 323-384.

GERMAN FEDERAL REPLUBICA. **Decision of the Federal Constitutional Court, 2 BvR 1481/04,** of October 14, 2004. Disponible em: <<http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/press/bvg04-117en.html>.> Acceso em: 28 set. 2009.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONZÁLEZ, Boris Barrios. La cosa juzgada nacional y el cumplimiento y ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos por los Estados Partes. In: **Estudios Constitucionales.** Año 4, n. 2. Chile: Universidad de Talca, 2006, p. 127-201.

GONZÁLEZ M. Felipe. La OEA y los derechos humanos después del advenimiento de los gobiernos civiles: expectativas (in)satisfechas. In: GONZÁLEZ M. Felipe. **Litigio y activismo en-derechos humanos.** Vol I. Academy on Human Rights and Humanitarian Law, 2006.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. El desplazamiento de la noción de derecho subjetivo por el de acceso a la justicia sin restricciones (sobre problemas actuales de la legitimación y el proceso judicial. In: **Boletín Mexicano de Derecho Comparado.** Nueva Serie Año XXVIII, Número 83, Mayo-Agosto, Año 1995, p. 661-692.

_____. Los efectos de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Derecho Interno. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio.** Vol., II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 819-828.

HARTWIG, Matthias. Much Ado About Human Rights: The Federal Constitutional Court Confronts the European Court of Human Rights. In: **German Law Journal,** n. 5, may, 2005.

HITTERS, Juan Carlos. El proceso supranacional (el derecho supranacional). In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio** - Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 887-906.

_____. La responsabilidad del Estado por violación de Tratados Internacionales: el que 'rompe' (aunque sea el Estado) 'paga'. In: **Estudios Constitucionales.** Año 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007, p. 203 - 222.

_____. ¿Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? (control de constitucionalidad y

convencionalidad). In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. n° 10. México: Porrúa, Julio – Diciembre, 2008, p. 131-156

INSULZA, José Miguel. Sistema Interamericano de Derechos Humanos: presente y futuro. In: **Anuario de Derechos Humanos**. Chile: Universidad de Chile, 2006, p. 119-126.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JIMENEZ, Alberto Soria. La problemática ejecución de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Análisis de la STC 245/1991 (Asunto Barberà, Messegué y Jabardo). In: **Revista Española de Derecho Constitucional**. Año 12, n°36, 1992, p. 313-358.

KAWABATA, J. Alejandro. Reparación de las violaciones de derechos humanos en el marco de la Convención Americana sobre derechos humanos. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: CLES, 2004, p. 351-384.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LAMBERT-ABDELGAWAD, Elizabeth. La pratique récente de réparation des violations de la Convention Européenne de Sauvegarde des Droits de L'homme et des Libertés Fondamentales : plaidoyer pour la préservation d'un acquis remarquable. In: **Revue trimestrielle des droits de l'homme**. Nemesis: Bruxelles, 2000, p. 199-227.

_____. **The execution of judgments of the European Court of Human Rights**. Francia: Council of Europe, 2008.

LANDAU, Herbert. La evolución de los derechos humanos en la jurisprudencia de la Corte Constitucional Federal y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Fundación Konrad-Adenauer: Montevideo, 2008, p. 399-417.

LEACH, Philip. **Beyond the Bug River: new approaches to redress by the ECHR**. Disponível em: <<http://www.londonmet.ac.uk/research-units/hrsj/affiliatedcentres/ehrac/media-and-journals/european-court-of-human-rights/home.cfm>>. Acesso em: 15 jun. 2009.

LÉON, Aníbal Quiroga. Las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la cosa juzgada en los Tribunales nacionales. In: **Estudios Constitucionales**. Año 4, n. 2. Chile: Universidad de Talca, 2006, p. 393-413.

LESDEMA, Héctor Faúdez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 2. ed. San José, CR.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999.

_____. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: **XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos**. IIDH, San José, Costa Rica 9 al 20 de julio de 2007.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto. **Os direitos humanos, econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

LOBO, Maria Teresa Cárcomo. Execução de decisões judiciais de Cortes Internacionais contra Estados soberanos. **Série Cadernos do CEJ**, vol. 23, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo17.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2006.

LOIANNI, Adelina. Evolución de la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. nº 7. México: Porrúa, Diciembre, 2007, p. 389-413.

LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. Las cortes interamericana y europea de derechos humanos en perspectiva comparada. In: **International Law – Revista Colombiana de Derecho Internacional**. Número 5, Junio, 2005, p. 89-115.

MAEOKA, Erika. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os desafios do processo de execução das sentenças internacionais. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. IX. Curitiba: Juruá, 2007, p. 553-560.

_____. O acesso à justiça internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: a coisa julgada nacional como obstáculo à eficácia das sentenças internacionais. In: MENEZES, Wagner. (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. XII. Curitiba: Juruá, 2008, p. 348-356.

_____. O acesso à justiça e a Corte Interamericana: os desafios à exigibilidade das sentenças internacionais. In: **Anais do XVII do Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 87-109.

MAEOKA, Erika; MUNIZ, Tânia Lobo. A responsabilidade internacional do Estado e o controle da convencionalidade da jurisprudência nacional. In: **Anais do XVII do Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 2577-2595.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Condenação internacional do Brasil por violação de direitos humanos e cumprimento de sentença *sponte sua***. Disponível em: <<http://www.blogdofg.com.br>> Acesso em: 17 ago. 2007.

MENDEZ, Juan E. Proteção internacional dos direitos humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 2002, p. 225-249.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. ampl., vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORELLO, Augusto M. El cumplimiento de la sentencia como manifestación efectiva del proceso justo. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio**. Vol., II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998 p. 1115-1121.

NIKKEN, Pedro. **El artículo 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos como fundamento de la obligación de ejecutar en el orden interno las decisiones de los órganos del sistema interamericano de Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/nikkenspeech.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

OEA. CONSEJO PERMANENTE DE LA ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Diálogo sobre el funcionamiento sistema interamericano de derechos humanos, entre los estados miembros y los miembros de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. OEA: Jueves 9 de marzo de 2006 - Salón Libertador Simón Bolívar.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Disponível em: <<http://www.unicrio.org.Br/O NUTextosphp?Texto=onu 01.html>>. Acesso em: 30 ago. 2004.

PÁDUA, Antonio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. **Cuestiones Constitucionales**. n.º 15, julio-diciembre. México, 2006, p. 178-192.

PALERMO, Francesco. **Il Tribunale costituzionale federale e la teoria selettiva” dei controlimiti**. Disponível em: <http://www.forumcostituzionale.it/site/index3.php?option=com_content&task=view&id=107&Itemid=82>. Acesso em: 20 out. 2009.

PARASKEVA, Costas. Human Rights Protection Begins and Ends at Home: The ‘Pilot Judgment Procedure’ Developed by the European Court of Human Rights. In: **Human Rights Law Commentary**. Vol. 3, 2007. Disponível em: <www.nottingham.ac.uk/law/hrlc/publications/hrlc.php>. Acesso em: 15 jun. 2009.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. El acceso a la justicia y los derechos humanos en el Brasil. In: **Revista IIDH**. n. 20, Julio-Diciembre, 1994, p. 13-26.

PERU. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA REPÚBLICA. SALA PENAL ESPECIAL. **Casos Barrios Altos, La Cantuta y sótanos SIE**. Expediente n. AV 19-2001, del siete de abril de 2009.

PERÚ. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Resolución del Tribunal Constitucional**. Exp. n.º 00972-2008-PA/TC. Lima, 3 de setiembre de 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Texto baseado nas notas taquigráficas proferidas no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovido pelo Centro de Estudos

Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília – DF.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudo constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 233-26.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Implementação das obrigações, *standarts* e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo**. Disponível em <<http://www.internationaljusticeproject.org/eng/ishOAS.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2006.

_____. Justiça global e avanços locais. In: **Folha de São Paulo**, Seção Opinião-Tendências/Debates, 08/09/2006.

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do Sistema Americano de proteção. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

RAMÍREZ, Sergio García. El acceso de la víctima a la jurisdicción internacional sobre derechos humanos. In: **Revista IIDH**. Vol. 32-33, 2000, p. 223-270.

_____. **La jurisdicción internacional**. Derechos humanos y la justicia penal. México: Porrúa, 2003.

_____. La jurisprudencia de la Corte interamericana de derechos humanos en materia de reparaciones. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 1-86.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Processo Internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. **R. CEJ**. Brasília, n. 29, abr./jun. 2005, p. 53-63.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. O Brasil e a Era dos Tribunais Internacionais: novos paradigmas e defesa da aplicação do direito internacional nas relações internacionais. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. IX. Curitiba: Juruá, 2007, p.156-171.

_____. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquoto (Coords.). **Direito internacional, humanismo e globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 451-468.

_____. **Direitos Humanos na integração econômica**: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RESCIA, Victor Manuel Rodríguez. **La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Editorial Investigaciones Jurídicas, 1997.

_____. **El Sistema Interamericano de protección de derechos humanos**. Disponível em: <<http://www.defensoria.gov.ve/detalle.asp?sec=1407&id=887&plantilla=8>>. Acesso em: 20 nov. 2006.

RIVIERA PAZ, Carlos. **Una sentencia histórica**. La desaparición forzada de Ernesto Castillo Páez. Lima: Instituto de Defensa Legal, 2006.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. Magistrado Ponente: Arcadio Delgado Rosales. **Expediente nº 08-1572**, 9 de diciembre de 2008.

REPÚBLICA DOMINICANA. SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Sentencia. Recorrente: Servicio a Refugiados y Migrantes**, (SIRM), 12/12/2005.

REYES, Salvador Mondragón. **Ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. México: Porrúa, 2007.

REZEK, Francisco. Direito Comunitário do MERCOSUL. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. Ano 5, vol. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 226-235.

RODRÍGUEZ, Marcela V. Violência de gênero. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Chistian (Coords.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos en el ámbito local**: la experiencia de una década. Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 581-628.

RUIZ MIGUEL, Carlos. **La ejecución de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Madrid: Tecnos, 1997.

SALIN, Hernán. Obligatoriedad y cumplimientos de las sentencias internacionales y de derechos humanos en el ordenamiento jurídico interno. In: **Análisis Internacional II**, nº 17, Instituto Libertad: Santiago do Chile, 30 de junio de 2008, p. 1-7.

SALVADOR, Jane. Implementação da sentença da Corte Interamericana no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos**. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2007, p. 643-665.

SANGÜÉS, Nestor P. Las relaciones entre los tribunales internacionales y los tribunales nacionales en materia de derechos humanos. Experiencia en Latinoamérica. In: **Revista Ius et Praxis**. Vol. 9, n.1 Talca, 2003, p. 205-221.

SANTANA, Eloy Ruiloba. **Eficacia de las sentencias internacionales el en orden interno de los Estados**. Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/jurid/cont/5/pr/pr22.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2009.

SANT'ANA, Janice Cláudia Freire. O Brasil e a execução de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. São Paulo: América Jurídica, 2002, p. 253-276.

SCHÖNSTEINER, Judith. Dissuasive measures and the "society as a whole": a working theory of reparations in the Inter-American Court of Human Rights. In: **American University International Law Review**. Vol. 23, 2008, p. 127-164.

TALAMINI, Eduardo. O exame de sentenças da jurisdição brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil**. Jan/Dez 2006, p. 205-229.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

TORO HUERTA, Mauricio Ivan del. La apertura constitucional al derecho internacional de los derechos humanos en la era de la mundialización y sus consecuencias en la práctica judicial. In: **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Nueva Serie Año XXXVIII, número 112, Enero-Abril, Año 2005, p. 325-363.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio**. Vol., I. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 15-43.

_____. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los Tribunales Internacionales de derechos humanos. In:

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 537-623.

_____. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano. In: **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el Umbral del siglo XXI**. 2. ed. São Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 5-68.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol. III. Porto Alegre: Safe, 2003.

_____. El Derecho de Acceso a la Justicia Internacional y las Condiciones para su Realización en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; VENTURA ROBLES, Manuel E. (Coords.). **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003, p. 275-321.

_____. Palestra proferida no **I Encontro Nacional de Aposentados e Pensionistas – MOSAP**, em 26 de abril de 2007.

_____. Entrevista con Antônio A. Cançado Trindade, ex-presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos**, IIDH, San José, Costa Rica 9 al 20 de julio de 2007.

_____. **Derecho Internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia**. México: Porrúa, 2007.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. Os efeitos das decisões dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos no Direito Interno dos Estados. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). **Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 279-316.

VARGAS ALVAREZ, Juancarlos Eisaku. Caso El Amparo: ejecucion de la sentencia de reparaciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **XV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos “Fernando Volio Jimenez”**. 24 de septiembre de 1997, p. 1-14.

VENTURA ROBLES, Manuel E. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de acceso a la justicia e impunidad**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/issues/democracy/costarica/docs/PonenciaMventura.doc>>. Acesso em: 02 fev. 2008.

WILDHABER, Luzius. The place of the European Court of Human Rights in the European Constitutional landscape. In: **Conference of European Constitutional Courts XIIth Congress**. Disponível em: < <http://www.confcoconsteu.org/reports/Report%20ECHR-EN.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2009.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)